



Empreza Industrial Melhoramentos no
Brasil.
Rua Primeiro de Março n. 153.

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LII — 25° DA REPUBLICA

CAPITAL FEDERAL

SABADO, 12 DE JULHO DE 1913

SUMMARY

«DIARIO OFFICIAL»:

Decretos assignados pelo Exmo. Sr. Presidente da Republica.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

- Decreto n. 10.134, que concede autorização a «The Brazilian Diamond Concession Syndicate, Limited», para funcionar na Republica.
- Decreto n. 10.278, que autoriza a «Bahia Rubber & Fibre Plantation, Limited», a substituir esta denominação pela de «Brittish and Brazilian Rubber Plantation and Manufacture, Limited».
- Decreto n. 10.305, que approva, com modificação, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e warrante, pela companhia «Port of Pará».
- Decreto n. 10.331, que declara de utilidade publica, para o fim de ser desapropriado, o imovel sob n. 1, da rua Honorio, nesta Capital.
- Decreto n. 10.332, que abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, o credito extraordinario de 120.000\$, para as despesas com a construção do ramal de Araxá-Uberaba, na Estrada de Ferro de Goyaz, e do ramal que, partindo de ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.
- Decreto n. 10.323, que cria mais uma brigada de infantaria de guardas nacionais, no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco.
- Decreto n. 10.324, que cria mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionais, na comarca de Caxias, no Estado do Maranhão.
- Decreto n. 10.325, que cria mais uma brigada de infantaria, de guardas nacionais, na comarca de União, no Estado do Piahy.
- Mensagens.
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 2 e 9 do corrente — Rectificação.
- Ministerio da Guerra — Decretos de 10 do corrente.
- SECRETARIAS DE ESTADO:
- Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior e Geral de Saude Publica e da Policia do Districto Federal.
- Ministerio da Fazenda — Circulares — Titulos — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional e do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal e movimento da Caixa de Conversão.
- Ministerio da Guerra — Expediente.
- Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Contabilidade, Obras Publicas, Correios Telegraphos e Illuminação, das Inspectorias de Obras Contra as Seccas e Federal de Portos, Rios e Canaes e da Repartição Geral dos Telegraphos.
- Ministerio da Agricultura Industria e Commercio — Portarias — Expediente das Directorias Geraes de Industria, Commercio e Agricultura.
- Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de Contractos — Noticiario — Parte Commercial — Rendas Publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

DIARIO OFFICIAL

O Exmo. Sr. Presidente da Republica assignou hontem os seguintes decretos:

Nomeando o Sr. general Vespasiano de Albuquerque, ministro da Guerra, para exercer, durante o impedimento do respectivo ministro, o cargo de ministro da Marinha;

Transferindo do 43° batalhão do 15° regimento para o 56° batalhão de caçadores o major João Manoel de Faria e deste batalhão para aquelle batalhão e regimento o major Joaquim Cerqueira Daltro;

Nomeando o bacharel Ricardo de Almeida Rego para o lugar do procurador da Republica na secção do Estado do Rio de Janeiro.

MINISTERIO

Por decreto de 11 do corrente mez foi nomeado o ministro do Estado da Guerra, general de divisão Vespasiano Gonçalves de Albuquerque e Silva, para exercer o cargo de ministro de Estado da Marinha, durante o impedimento do vice-almirante Manoel Ignacio Belfort Vieira.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 10.134 — DE 19 DE MARÇO DE 1913

Concede autorização a The Brazilian Diamond Concession Syndicate, Limited, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu The Brazilian Diamond Concession Syndicate, Limited, sociedade anonyma, com sede na Inglaterra, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização a The Brazilian Diamond Concession Syndicate, Limited, para funcionar na Republica, com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Clausulas que acompanharam o decreto n. 10.134, desta data

I

The Diamond Concession Syndicate, Limited, é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a sociedade sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infracção de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e no caso de reincidência com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 19 de março de 1913. — HERMES R. DA FONSECA. — *Pedro de Toledo.*

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal.

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

Saibam todos que a presente virem, que The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited, cujo escriptorio registado é em Temple Row, 55, na cidade de Birmingham, e Reino da Inglaterra, companhia incorporada na Inglaterra pelo presente instrumento nomeia Moritz Wulff Greite, de St. John's Woodfield Road Leigh on Sea, no Condado de Essex, Inglaterra, já citada. Explorador, seu procurador para, pelo syndicato supracitado e em nome do mesmo fazer e praticar todos e quaesquer dos actos e cousas seguintes, a saber:

1º, comprar as terras diamantíferas denominadas «Pouso Alto», lote 44, e «Paraunas», lote 47, situadas no districto de Pouso Alto do Serro, Estado de Minas Geraes, na Republica dos Estados Unidos do Brazil, obtidas por arrendamento do Estado, no anno de mil novecentos e nove, e medidas e demarcadas pelo delegado do Governo, e que constituem na sua mór parte velhos conglomeratos e sedimentos, atravessadas pelo Rio Pouso Alto em uma extensão de cerca de um kilometro, e bem assim as terras adjacentes e situadas na direcção norte e nordeste de Pouso Alto, estas ultimas terras contendo a continuação da terra diamantífera de Pouso Alto. Fica entendido porém, que o mesmo Moritz Wulff Greite não deve pela aquisição dessas terras preço superior a tres mil libras esterlinas, porém, poderá pagar além dessas tres mil libras esterlinas os gastos, emolumentos e despesas de agentes profissionais e as referentes aos assumptos e cousas para que se acha autorizado a agir por força do presente instrumento;

2º, empregar profissionais e agentes de toda a sorte, para o preparo e perfeita legalização de documentos, para medição e demarcação de terras e em geral, para a execução dos serviços que puderem ser necessários com relação aos assumptos para os quaes o mesmo senhor Moritz Wulff Greite se acha autorizado no presente instrumento;

3º, conseguir para o supracitado syndicato o seu registro ou outra qualquer formalidade exigida para funcionar e negociar por força e na conformidade das leis da mesma Republica e (si fôr legalmente possivel e tanto quanto o fôr) tornar-se proprietario das mesmas terras;

4º, em geral, fazer todas as cousas referentes á aquisição das mesmas propriedades e á defesa e ao bem interesse do supracitado syndicato na mesma Republica (excepto vender, explorar ou hypothecar ou permittir qualquer gravame onerando as alludidas propriedades) tão plena e livremente quanto o supracitado syndicato poderia fazer.

E o supracitado syndicato pelo presente instrumento se obriga a ratificar e confirmar tudo quanto o mesmo Moritz Wulff Greite fizer ou mandar fazer por força do presente. E o supracitado syndicato pelo presente declara que esta procuração será irrevogavel por um anno, contado da data da sua outorga.

Em testemunho do que o syndicato mencionado mandou sellar o presente, com seu sello social neste dia vinte de novembro de mil novecentos e doze.

(Sello do The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited.)

O sello commum do The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited, foi affixado ao presente, na presença dos directores: John Henry Wynn. — H. R. Wright. — Geo Perry. — Frank Feeny, director. — Ernest E. Collier, secretario interino. — F. C. James, tabellião publico, em Birmingham, Inglaterra.

Estava a chancella do mencionado tabellião publico.

A todos que o presente virem, eu, Frederick Charles James, tabellião publico, devidamente autorizado, provido e juramentado, e com exercicio na cidade de Birmingham, no

Reino Unido da Gran Bretanha, pelo presente certifico que estava presente no dia vinte de novembro de mil novecentos e doze, á reunião da directoria do Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited, e vi o sello social do mesmo syndicato ser affixado ao instrumento de procuração supra, na presença de quatro dos directores do mesmo syndicato e do secretario interino da mesma e que os nomes John Henry Wynn, H. R. Wright, Frank Feeny, Geo Perry e Ernest E. Collier, constantes do mesmo instrumento, como directores e secretario interino do mesmo syndicato, são respectivamente do proprio punho de John Henry Wynn, Henry Robert Wright, Frank Feeny, George Perry e Ernest Edward Collier, quatro dos directores e secretario interino respectivamente do mesmo syndicato e que o nome F. C. James, subcripto no mesmo acto como testemunha da apposição do sello é do meu proprio punho, na qualidade de testemunha.

E certifico mais que os estatutos do mesmo syndicato me foram apresentados e que a procuração supra transcripta acha-se a todos os respeitos outorgada e attestada na conformidade das disposições contidas nos mesmos estatutos.

Em testemunho do que, assignei o presente, que sellei com o sello do meu officio neste dia vinte de novembro do anno de Nosso Senhor, de mil novecentos e doze. — F. C. James, tabellião publico. Birmingham, Inglaterra.

Estava o sello do mencionado tabellião. Um sello de um shilling, inutilizado.

Reconheço verdadeira a assignatura supra de F. C. James, tabellião publico nesta cidade de Birmingham, e para constar onde convier passei o presente que assignei e fiz sellar com o sello deste vice-consulado da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Birmingham aos 21 de novembro de 1912.

— J. Campbell Orr, agente commercial

Estava um sello de 3\$ (tres mil réis) da verba consular do Brazil inutilizado.

Chancella do alludido vice-consulado.

Collada e inutilizada na Recebedoria do Districto Federal uma estampilha de mil réis.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. J. Campbell Orr (sobre duas estampilhas federaes valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1913. — Pelo director geral, L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor de 1\$800.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1913. — Manuel de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal:

Certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio, e cuja traducção é a seguinte:

TRADUCÇÃO

LEI CONSOLIDADA DAS COMPANHIAS, DE 1908

Companhia particular limitada por acções

Memorandum de Associação da The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited

1.º O nome da companhia é The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited.

2.º O escriptorio registado da companhia será situado na Inglaterra.

3.º Os fins para os quaes a companhia é estabelecida são os seguintes:

1). Comprar, tomar de arrendamento ou em troca, ou adquirir por occupação ou licença, concessão, outorga ou de outra forma, terras, minas, direitos mineiros, edificios, concessões, direitos e privilegios, machinas, installações e outros effeitos quaesquer na America do Sul ou em qualquer outro paiz ou lugar que a companhia possa opportunamente achar conveniente adquirir para qualquer dos seus fins.

2). Procurar pedras preciosas, minerios e mineraes, minar, explorar, desenvolver e outorgar licenças para minar, explorar e desenvolver terras que possam ser adquiridas pela companhia e arrendar quaesquer dessas terras para fins de edificação ou para agricultura, e vender ou dispor de outra forma de terras, minas ou outros bens da companhia.

3). Explorar o negocio de negociantes de diamantes e outras pedras preciosas, metaes e mineraes e de joalheiros, negociantes de diamantes, ouro e prata, e ourivesaria.

4). Explorar o negocio de companhia de mineração, fundição e refinação, e de auxiliares dessas, comprar ou aluguer

navios, comprar ou construir edificios e usinas e construi, explorar, manter, melhorar, gerir, trabalhar, fiscalizar e superintender estradas, caminhos, *tramways*, estradas de ferro, ramaes ou desvios, pontes, reservatqrios, canaes, docas, caes, cursos d'agua, obras hydraulicas, usinas de gaz, usinas de electricidade, fabricas, armazens e outras obras e servicos de utilidade publica que possam parecer directa ou indirectamente conducentes a qualquer dos fins da companhia, e contribuir, subsidiar ou auxiliar de outra forma ou tomar parte nas mencionadas manutencão, gestão, exploração, fiscalização e superintendencia.

5). Explorar qualquer outro negocio (de manufactura ou outro), excepto seguros de vida, responsabilidade de patrões, ou compensação a trabalhadores, que possam parecer á companhia susceptiveis de serem explorados, convenientemente explorados, em ligação com qualquer dos fins supracitados, ou que pareçam directa ou indirectamente augmentar o valor ou tornar lucrativos quaesquer dos direitos e propriedades da companhia.

6). Adquirir e emprehender todos ou parte dos negocios, bens e responsabilidades de qualquer pessoa ou companhia que explorar qualquer negocio que esta companhia estiver autorizada a explorar ou que possuir bens convenientes aos fins desta companhia.

7). Requerer, comprar ou adquirir de outra forma patentes, privilegios de invenção, licenças, concessões e similares, conferindo qualquer direito exclusivo ou não ou direito limitado para usar qualquer segredo ou outra informação referente a qualquer invenção que possa parecer susceptivel de ser usada para qualquer dos fins da companhia, ou cuja aquisição possa parecer de vantagem directa ou indirecta a esta companhia, e usar, exercer, desenvolver, ou outorgar licenças relativas aos mesmos bens, direitos ou informações, adquiridos por essa forma ou utilizal-os de outro modo qualquer.

8). Entrar em sociedade ou em arranjo para partilha de lucros, união de interesses, cooperação, risco conjunto, concessão reciproca ou outra, com qualquer pessoa ou companhia que explorar ou se occupar ou estiver em vias de explorar ou de se occupar de negocio ou transacção que esta companhia estiver autorizada a tratar, ou fazer negocio ou transacção susceptivel de ser explorado de modo a beneficiar directa ou indirectamente a presente companhia. E emprestar dinheiro, garantir os contractos ou auxiliar de outra forma a qualquer dessas pessoas ou companhias e tomar ou adquirir de outra forma accções e obrigações de qualquer dessas companhias, e vender, possuir, reemitir, com ou sem garantia, ou gyrrar de outra forma com as mesmas.

9). Tomar ou adquirir de outra forma e possuir accções de qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia ou que explorar negocios susceptiveis de serem explorados de modo a beneficiar directa ou indirectamente a esta companhia.

10). Celebrar accórdos com governos ou autoridades supremas, municipaes, locais ou outras que possam parecer conducentes aos fins da companhia ou a qualquer delles e obter de qualquer desses governos ou autoridades quaesquer direitos, privilegios e concessões que a companhia achar de conveniencia obter; e explorar, exercer e cumprir esses contractos, direitos, privilegios e concessões.

11). Lançar qualquer companhia ou companhias para adquirir todos ou quaesquer dos bens e responsabilidades desta companhia, ou para outros quaesquer fins que possam parecer directa ou indirectamente conducentes ao beneficio desta companhia.

12). Em geral, comprar, tomar de arrendamento ou em troca, alugar ou adquirir de outra forma bens moveis ou immoveis, e direitos ou privilegios que a companhia achar necessario ou conveniente para seus negocios e especialmente terras, edificios, favores, machinas, installações e titulos em gyro e mercadorias.

13). Adquirir, construir, manter e alterar edificios ou usinas e obras necessarias ou convenientes aos fins da companhia.

14). Adquirir, construir, melhorar, manter, trabalhar, gerir, explorar ou fiscalizar estradas, caminhos, *tramways*, estradas de ferro, ramaes ou desvios de estrada de ferro, pontes, reservatqrios, canaes, cursos de agua, caes, estações aereas, campos de corridas, de experiencia e de aviação e terras, manufacturas, trapiches, obras electricas, lojas, salões de venda, armazens e outras obras e conveniencias que possam parecer de vantagem directa ou indirecta para os interesses da companhia, e contribuir, subsidiar ou auxiliar de outra forma ou tomar parte na construcção, melhoramento, manutencão, exploração, gestão, administração ou fiscalização dos mesmos,

15). Empregar e gyrrar com os dinheiros da companhia que não forem necessarios immediatamente, do modo que opportunamente fôr determinado.

16). Emprestar dinheiro ás pessoas e mediante os termos e condições que parecerem convenientes, e especialmente a freguezes e outros que tiverem negocios com a companhia, e garantir o cumprimento de contractos por quaesquer dessas pessoas.

17). Tomar emprestado ou levantar e garantir o pagamento de dinheiro do modo que a companhia entender, e especialmente mediante emissão de *debentures* e *debenture stock*, perpetuos ou não, gravando todos ou quaesquer dos bens da companhia (presentes ou futuros) inclusive seu capital a realizar e a comprar, resgatar ou saldar quaesquer dessas obrigações.

18). Remunerar qualquer pessoa ou companhia por servicos prestados ou a prestar na collocação ou auxilio para collocação ou garantia de collocação de qualquer das accções do capital da companhia, ou de quaesquer *debentures* ou outras obrigações da companhia ou na formação ou lançamento da companhia ou na exploração dos seus negocios.

19). Sacar, fazer, acceitar, endossar, descontar, outorgar e emittir notas promissorias, cambiaes, conhecimentos, *warrants*, *debentures*, e outros instrumentos transferiveis ou negociaveis.

20). Emprehender e cumprir quaesquer *trusts* cujo emprehendimento possa parecer conveniente, gratuitamente ou de outra forma.

21). Fazer fusão com qualquer outra companhia cujos fins forem no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

22). Vender ou dispor dos bens e empreza da companhia ou de qualquer parte dos mesmos pelo preço que a companhia achar conveniente e especialmente recebendo accções, *debentures* ou obrigações de qualquer outra companhia cujos fins sejam no todo ou em parte semelhantes aos desta companhia.

23). Distribuir qualquer dos bens da companhia em especie.

24). Adoptar os meios de tornar conhecidos os productos e negocios da companhia que forem convenientes e especialmente por annuncio na imprensa, circulares, compra e exposição de obras de arte e interesse, publicação de livros e periodicos e outorga de premios, recompensas e doações.

25). Obter qualquer decreto provisorio ou lei parlamentar habilitando a companhia a explorar qualquer dos seus fins e levar-o a effeito ou fazer qualquer modificação na constituição da companhia, ou para qualquer outro fim especial que parecer conveniente, e oppôr-se a quaesquer actos ou pedidos que parecerem affectar directa ou indirectamente os interesses da companhia.

26). Vender, melhorar, gerir, desenvolver, trocar, arrendar, hypothecar, dispor, aproveitar ou gyrrar de outra forma qualquer com todos ou parte dos bens e direitos da companhia.

27). Fazer todas ou quaesquer das cousas supra, em qualquer parte do mundo como principaes, agentes, contractantes, *trustees* ou em outra capacidade, e por intermedio de *trustees*, agentes ou de outra forma, só ou conjunctamente com outros.

28). Fazer todas as cousas que forem conducentes ou incidentes á obtenção dos fins supracitados.

E fica pelo presente declarado que a palavra «companhias», nesta clausula será considerada incluindo qualquer sociedade ou outro grupo de pessoas, incorporadas ou não, domiciliadas no Reino Unido ou alhures, e a intenção é que os fins especificados em cada paragrapho da clausula, salvo quando explicado em contrario nesse paragrapho, não sejam por forma alguma restringidos por inferencia ou referencia aos termos de qualquer outro paragrapho ou ao nome da companhia.

4.ª A responsabilidade dos socios é limitada.

5. O capital da companhia é de £ 10.050 (dez mil e cincoenta libras esterlinas), dividido em 10.000 (dez mil) accções ordinarias de £ 1 (uma libra) cada uma, e cincoenta accções de fundador de £ 1 (uma libra) cada uma. Essas accções de fundador conferirão aos seus possuidores relativa e proporcionalmente ao numero das accções de fundador por elles possuidas respectivamente:

a) o direito á metade do saldo dos lucros da companhia que restar cada anno depois de pagar ou reservar para pagar com esses lucros um dividendo no fim desse anno á taxa de dez por cento por anno sobre o capital realizado, sobre as accções ordinarias, e um dividendo no fim desse anno á taxa (nunca superior á taxa supramencionada) que for attribuida a quaesquer outras accções do capital original ou do capital augmentado, que forem futuramente emittidas e depois de fazer as retiradas para fundo de reserva que se achar conveniente;

b) o direito á metade de qualquer parte do fundo de reserva supramencionado ou da renda do mesmo que em qualquer tempo se resolver distribuir aos socios;

c) o direito a metade do salario do activo que, na liquidação da companhia, sobrar depois de pagar todo o capital realizado, inclusive o realizado sobre as acções de fundador.

Quaesquer das acções do capital primitivo ou augmentado poderão ser emitidas com direitos ou condições preferenciaes especiaes ou determinados no tocante a dividendos, capital, voto ou outros, attribuidos ás mesmas, contanto, porém, que os direitos no presente acto ás acções de fundador não sejam affectados. Poderão ser pagos dividendos em dinheiro ou distribuindo activos determinados ou de outra forma estabelecida nos regulamentos da companhia.

Nós, as varias pessoas cujos nomes, endereços e qualificações constam da lista abaixo, desejamos nos constituir em companhia nos termos do presente *memorandum* de associação e respectivamente nos obrigamos a tomar o numero de acções do capital da companhia declarado em frente dos nossos respectivos nomes.

Nomes, endereços e qualificações dos subscriptores — Numero de acções tomadas por cada subscriptor.

Arthur H. Rippon, 9, Hemstal Road, West Hampstead N. W., secretario de companhias.....	Uma
Herbert S. Parlett, «St. Margarets», Cromartie Road N.....	Uma

Datado, aos 13 de junho de 1911. — Testemunha das assignaturas supra. — *Percy H. Goodwin. — Lennox House. — Norfolk Street. — Strand W. C., empregado de advogados.*

Por cópia conforme. — *Geo J. Sargent.*

Registrador auxiliar de sociedades anonymas. Gravado no documento um sello de um shilling.

Estavam os seguintes dizeres no principio do documento: 116.321/3 (C) Registrado 67.279 — 13 junho 1911. Chancelaria do Registro de Companhias. Um sello de cinco shillings inutilizado.

LEI CONSOLIDADA DE COMPANHIAS, DE 1908

Companhia particular limitada por acções

Estatutos da The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited

1. Salvo o disposto ulteriormente nos presentes estatutos, os regulamentos contidos na tabella A, da primeira parte da Lei Consolidada de Companhias de 1908, applicar-se-hão a esta companhia.

2. A companhia poderá em qualquer tempo pagar uma comissão a qualquer pessoa que subscrever ou se obrigar a subscrever, absoluta ou condicionalmente, acções da companhia ou que obtiver ou se obrigar a obter subscrições, absolutas ou condicionaes, de quaesquer acções da companhia, porém de modo que se a comissão fôr paga ou tiver de ser paga do capital, serão observadas e cumpridas as disposições e exigencias legaes, e a comissão não excederá de 20 por cento sobre as acções em cada caso subscriptas ou a subscrever.

3. Não será transferida acção alguma da companhia, a não ser a um socio da companhia, sem approvação dos directores e estes poderão conceder-a ou recusar-a nos casos que entenderem e não serão obrigados a declarar o motivo da sua recusa.

4. O numero de socios na occasião da companhia (sem contar os empregados da companhia) não deverá exceder de cincoenta, porém se duas ou mais pessoas possuírem uma ou mais acções da companhia, conjunctamente, serão, para os fins do presente artigo, consideradas um só socio.

5. Não serão offerecidas acções, *debentures* nem *debenture stock* da companhia á subscrição publica.

6. Os subscriptores do Memorandum de Associação da Companhia, depois de decorridos vinte e um dias do registro da companhia, convocarão uma reunião das pessoas que, ao tempo da convocação dessa assembléa, houverem feito pedidos de acções da companhia e essas pessoas elegerão tres dentre ellas, no maximo, directores da companhia. Os Srs. John Charles Pavia e Moritz Wulff Greite (de quem a companhia se propõe adquirir certas concessões diamantíferas) terão o direito de, em qualquer tempo, no correr do anno que se seguir ao registro da companhia, nomear outro director. O numero de directores, salvo resolução em contrario da companhia em assembléa geral, não será inferior a tres nem superior a quatro.

7. Como remuneração dos seus serviços e alem da remuneração que fôr votada pelos directores da companhia em assembléa geral, cada um dos directores receberá um guinéu por cada assembléa da directoria e cada assembléa geral a que assistir.

8. O cargo de director ficará vago *ipso facto*: (1) se elle

falhir ou enlouquecer; (2) se em aviso escripto dirigido á companhia resignar o cargo que occupa; (3) se deixar de possuir o numero de acções exigido por lei para sua qualificação ao cargo.

9. Nenhum director perderá o cargo por contractar com a companhia como vendedor, comprador ou em outra qualidade, nem esses contractos ou qualquer contracto ou accordo celebrado pela companhia ou por parte della em que um director estiver de qualquer forma interessado serão annullados, nem o director que fizer tal contracto ou tiver esse interesse será obrigado a dar contas á companhia de qualquer lucro que realizar nesse contracto ou accordo pelo facto de exercer o cargo de director ou em consequencia da relação fiduciaria estabelecida pelo mesmo acto; porém fica expresso que a natureza do seu interesse deve ser por elle revelada na assembléa da directoria em que o contracto ou accordo fôr ultimado se seu interesse já existir, ou em qualquer caso na primeira reunião da directoria subsequente á aquisição do seu interesse, ficando expresso tambem que director algum votará como tal com respeito a qualquer contracto ou accordo em que estiver interessado na forma supra, e se o fizer seu voto não será computado; essa prohibição, porém, não se applicará a qualquer contracto feito pela companhia ou por parte della para dar aos directores ou a qualquer delles garantias por adiantamentos ou a titulo de indemnização ou liquidação de litigios ou pleitos quaesquer, e poderá em qualquer occasião ou occasiões, ser suspensa ou attenuada até certo ponto pelas assembléas geraes.

10. Um director poderá exercer qualquer outro cargo ou logar remunerado na companhia conjunctamente com o de director e poderá ser nomeado para isso mediante as condições quanto a remuneração, tempo de exercicio do cargo e outras, que fôr em estabelecidas pelos directores.

11. Si a companhia entrar em liquidação voluntaria ou de outra natureza, o liquidante poderá, com a approvação de uma resolução extraordinaria, dividir pelos contribuintes em especie, qualquer parte do activo da companhia, e poderá, com identica sancção, entregar qualquer parte do activo da companhia a *trustees* mediante os *trusts* para proveito dos contribuintes, que o liquidante, com identica sancção, achar conveniente.

12. Os directores serão indemnizados pela companhia de quaesquer despezas, prejuizos, gastos e responsabilidades feitos ou assumidos por qualquer desses directores no decurso dos negocios da companhia, e os directores terão a obrigação de pagar tais indemnizações com os dinheiros da companhia.

13. As clausulas 2, 5, 20, 35 a 40 inclusive, 68, 73, 77, 107, 108, 111 e 114 da tabella A, não se applicarão a esta companhia.

14. Os directores poderão suspender o registro de transferencias durante os quatorze dias que precederem immediatamente á assembléa geral ordinaria de cada anno. Será pago á companhia um emolumento de dous shillings e seis dinheiros com respeito a cada transferencia de acções approvada pela directoria e cada instrumento de transferencia apresentado a registro será acompanhado de certificado das acções a que se referir, e de outras provas que a directoria exigir para demonstrarem o direito do transferente de fazer a transferencia.

15. As palavras «a companhia em assembléa geral» serão substituidas pelas palavras «uma resolução extraordinaria da companhia», na clausula 41 da tabella «A».

16. Sem affectar os poderes geraes conferidos pela clausula 71 da tabella «A» os directores ficam com poderes expressos para tomar dinheiro emprestado ou levantar capital para os negocios da companhia e para garantir a devolução do mesmo mediante as condições e do modo que entenderem.

17. Qualquer assembléa geral declarando um dividendo, e os directores ao declararem qualquer dividendo provisório poderão estabelecer o pagamento desse dividendo, total ou parcialmente, mediante distribuição de activos especiaes, e especialmente, de acções integralizadas, *debentures* ou *debentures stock* da companhia, ou acções integralizadas, *debentures* ou *debenture stock* de qualquer outra companhia, ou de um ou mais desses modos, e os directores tornarão efectiva essa resolução; e quando surgir qualquer difficuldade com respeito á essa distribuição, poderão solvel-a do modo que entenderem, e especialmente poderão emitir certificados fraccionados e estabelecer o valor da distribuição desses activos especiaes ou de parte ds mesmos, e determinar que serão feitos pagamentos em dinheiro a qualquer ou quaesquer socios na base do valor fixado dessa forma; afim de attender aos direitos de todas as partes e poderão confiar quaesquer activos especiaes a *trustees* mediante os *trusts*, para as pessoas com direito a dividendo, que os directores acharem conveniente. Quando preciso fôr, um contracto na devida forma será archivado de accordo com o art. 88 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, e os directores poderão nomear qualquer pessoa para firmar esse contracto por parte das pessoas com direito ao dividendo e essa nomeação será efectiva.

18. Na clausula 78 da tabella «A» as palavras: «na assembleia ordinaria da companhia a realizar-se no anno de 1915», deverão ser substituídas pelas seguintes, «na primeira assembleia ordinaria da companhia.»

19. As palavras «outros que não os relativos a warrants de acções» serão omitidos da clausula 34 da tabella «A».

Nomes, endereços e qualificação dos subscriptores

Arthur H. Rippon, 9, Hamstel Road, West Hampstead N. W., secretario de companhias.

Herbert S. Parlett, «St. Margarets», Cromartie, Road N. Datado de 13 de junho de 1911. Testemunhas das assinaturas supra: Percy H. Goodwin, Lennox House, Norfolk Street, Strand W. C., empregado de advogado.

Sello de um shilling gravado no documento.
Por cópia conforme. — Geo. J. Sargent, registrador auxiliar de sociedades anonymas.

No principio do documento estavam os seguintes dizeres: 115.321/4 (D) — Registrado 67.280, 11 de junho de 1913. Chancela do Registro de Companhias.

Colladas a inutilizadas estampilhas inglezas do valor colectivo de tres schillings e quatro dinheiros.

LEI CONSOLIDADA DAS COMPANHIAS, DE 1908

Tabella A — (Estatutos) — Primeira parte — Tabella A

Regulamento para a gestão de uma companhia limitada, por acções

PRELIMINARES

1. Nestes regulamentos, salvo quando a contextura exigir o contrario, as expressões definidas na lei consolidada das companhias de 1908, ou em qualquer modificação legal das mesmas, em vigor ao tempo em que esses regulamentos obrigarem á companhia, terão as significações nelles attribuidas; e as palavras indicando o numero singular incluirão o plural, e vice-versa, e as palavras indicando o genero masculino incluirão o feminino, e as palavras indicando pessoas comprehenderão corporações.

NEGOCIOS

2. Os directores observarão as restricções no inicio dos negocios, impostas pelo artigo 87 da lei consolidada de companhias, de 1908, si, e tanto quanto, essas restricções obrigarem e affectarem a companhia.

ACÇÕES

3. Salvo as disposições, si houver, sobre o caso consignadas no memorandum de associação da companhia e sem prejuizo de qualquer direito ou direitos especiaes préviamente conferidos aos possuidores das acções existentes da companhia, qualquer acção da companhia poderá ser emitida com os direitos preferenciaes, differidos ou outros direitos especiaes ou com as restricções quanto a dividendo, voto, devolução do capital acções, ou outras, que a companhia opportunamente determinar em resolução especial.

4. Si em qualquer tempo, o capital acções fôr dividido em varias classes de acções os direitos inherentes a qualquer classe (salvo disposição em contrario nos termos da emissão das acções dessa classe) poderão ser modificados com o consentimento escripto dos possuidores de tres quartas partes das acções emitidas dessa classe ou com a approvação de uma resolução extraordinaria votada em assembleia geral especial dos possuidores das acções dessa classe. A cada uma dessas assembleias geraes especiaes applicar-se-hão *mutatis mutandis* as disposições dos presentes regulamentos com respeito a assembleias geraes, porém de modo que o *quorum* necessario seja de duas pessoas, no minimo, possuindo ou representando por procuração um terço das acções emitidas da classe.

5. Não será offerecida acção alguma á subscrição publica a não ser com a condição da quantia a pagar no acto da subscrição nunca representar menos de 5 o/o do valor nominal da acção; e os directores, no tocante a qualquer distribuição de acções, deverão cumprir na devida forma o disposto nos artigos 85 e 88 da Lei Consolidada de Companhias de 1908, que forem applicaveis ao caso.

6. Toda a pessoa, cujo nome fôr inscripto como socio no registro de socios, terá direito, sem pagar, a um certificado sellado com o sello social da companhia, especificando a acção ou acções por elle possuidas e a importancia realizada sobre as mesmas, ficando entendido que, com respeito a uma acção ou acções possuidas conjuntamente por varias pessoas, a companhia não será obrigada a emittir mais de um certificado e a expedição de um certificado de uma acção a uma das varias pessoas, possuidores conjuntos da mesma acção, constituirá entrega bastante do mesmo a todas.

7. Si um certificado de acção ficar estragado, se perder ou destruir, poderá ser renovado mediante pagamento do emolumento, nunca superior a um shilling, e nas condições, si houver, quanto á prova e indemnização, que os directores entenderem.

8. Nenhuma parte dos haveres da companhia poderá ser empregada na compra das acções da companhia ou em emprestimos por ellas garantidos.

DIREITO DE RETENÇÃO

9. A companhia terá um direito de retenção preferencial sobre todas as acções (não integralizadas) por todos os dinheiros (devidos na occasião ou não) chamados ou devidos em época determinada com respeito a essa acção e a companhia terá tambem direito de retenção sobre todas as acções (que não as integralizadas) que figurarem no registro no nome de uma só pessoa, pelos dinheiros então devidos por elle ou por seu espolio á companhia; porém os directores poderão em qualquer tempo declarar uma acção qualquer total ou parcialmente isenta do disposto nesta clausula. O direito de retenção da companhia, si houver, sobre uma acção estender-se-ha a todos os dividendos a pagar sobre a mesma.

10. A companhia poderá vender, do modo que os directores entenderem, quaesquer acções sobre que a companhia tiver direito de retenção, porém não realizar-se-ha venda alguma sem que a importancia em virtude de que o direito de retenção se originou, se torne exigivel, nem antes de decorridos 14 dias da expedição de um aviso escripto reclamando o pagamento dessa parte da importancia que deu origem ao direito de retenção, por se ter vencido, ao possuidor registrado da acção, na occasião, ou á pessoa com direito a ella em virtude da morte ou fallencia do titular.

11. O producto da venda será applicado no pagamento da parte da quantia que deu origem ao direito de retenção, então vencida, e o saldo (salvo identico direito de retenção pelas quantias ainda não vencidas que existirem sobre as acções antes da venda) será pago á pessoa com direito ás acções na data da venda. O comprador será registrado como possuidor das acções e não será obrigado a verificar a applicação dada ao dinheiro que pagou nem seu titulo será affectado por qualquer irregularidade ou nullidade dos actos referentes á venda.

CHAMADAS SOBRE ACÇÕES

12. Os directores poderão opportunamente fazer chamadas de dinheiros a pagar sobre as acções, aos seus respectivos possuidores, contanto que nenhuma chamada exceda de um quarto do valor nominal da acção nem seja reclamada antes de um mez, no minimo, contado da data da chamada anterior; e cada socio (que deverá receber aviso com quatorze dias de antecedencia no minimo, designando a época ou épocas do pagamento) pagará á companhia na época ou épocas assim marcadas a importancia da entrada chamada sobre suas acções.

13. Os possuidores conjuntos de uma acção serão conjuncta ou separadamente responsaveis pelos pagamentos de todas as chamadas feitas sobre as mesmas.

14. Si uma importancia chamada com respeito a uma acção não fôr paga no dia ou antes do dia marcado para isso, a pessoa que dever essa importancia pagará juros sobre a mesma á taxa de cinco libras por cento por anno, desde o dia marcado para o pagamento até a occasião em que effectuar esse pagamento, porém os directores terão a faculdade de dispensar o pagamento desses juros no todo ou em parte.

15. O disposto nestes regulamentos com respeito a pagamento de juros applicar-se-ha ao caso de falta de pagamento de qualquer quantia que, na conformidade da emissão de uma acção, fôr exigivel em época marcada quer por conta do valor da acção quer a titulo de premio como si houvesse vencido em virtude de chamada devidamente feita e avisada.

16. Os directores poderão celebrar accórdos ao emittirem acções estabelecendo differenças entre os possuidores, na importancia das chamadas a pagar e nas épocas de pagamento.

17. Os directores poderão, si entenderem, receber de um socio que quizer adiantar, todos ou quaesquer dinheiros devidos futuramente ou a realizar sobre quaesquer acções que possuir; e sobre todos ou quaesquer dinheiros adiantados dessa forma (até chegar a data real do seu vencimento) poderão pagar juros á taxa (nunca superior, sem approvação da companhia em assembleia geral, a seis por cento) que fôr ajustada entre o socio que adiantar a quantia e os directores.

TRANFERENCIA E TRANSMISSÃO DE AÇÕES

18. O instrumento de transferencia de uma acção da companhia será outorgado e firmado pelo transferente e pelo transferido e o transferente será considerado dono da acção até o nome do transferido ser inscripto no registro de socios com respeito á mesma acção.

19. As acções da companhia serão transferidas do modo abaixo ou da forma usualmente adoptada que os directores approvarem:

«Eu, A. B. de...pela importancia de £...a mim pagas por C. D. de... (dora em diante chamado neste acto «o transferido») pelo presente transfiro ao mesmo transferido a acção (ou acções) numerada...da empresa denominada... Company Limited, que ficará sendo propriedade do transferido, seus testamenteiros, curadores e cessionarios mediante as mesmas condições sob que eu a possuo ao tempo da outorga do mesmo e eu, o referido transferido, pelo presente instrumento me obrigo a tomar a referida acção (ou acções) conforme as condições supra. Em testemunho do que firmamos o presente em...de...de...»

Testemunhas das assignaturas de, etc..»

20. Os directores poderão rejeitar o registro de uma transferencia de acções não integralizadas para pessoa que não approvarem, e poderão também recusar o registro de uma transferencia de acções sobre que a companhia tiver direito de retenção. Os directores poderão também suspender o registro de transferencias durante os quatorze dias que precederem immediatamente a assembléa geral ordinaria de cada anno. Os directores poderão recusar-se a reconhecer qualquer instrumento de transferencia, a não ser que:

a) um emolumento nunca superior a dous schillings e seis dinheiros seja pago á companhia com respeito á mesma; e

b) o instrumento de transferencia seja acompanhado do certificado das acções a que se referir e de outras provas que os directores possam razoavelmente exigir para mostrar o direito que assiste ao transferente para fazer esta operação.

21. Os testamenteiros ou representantes legais de um socio fallecido serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito ás acções possuidas por esse socio. No caso de acção registrada no nome de dous ou mais possuidores, os sobreviventes ou o sobrevivente ou os testamenteiros ou representantes legais do socio fallecido serão as unicas pessoas que a companhia reconhece como tendo direito á acção.

22. Qualquer pessoa que ficar com direito a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio terá, deante da produção das provas que forem opportunamente exigidas pelos directores, direito de fazer-se registrar como socio com respeito á acção, ou, em vez de registrar seu proprio nome, de fazer a transferencia da acção com o socio fallecido ou fallido poderia ter feito; porém, os directores, em qualquer dos casos, terão o mesmo direito de recusar ou suspender o registro, que si se tratasse de uma transferencia da acção pelo socio fallecido ou fallido antes de haver fallecido ou fallido.

23. Uma pessoa que ficar com direito a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio terá direito aos mesmos dividendos e outras vantagens a que teria tido direito si fosse o possuidor registrado da acção; sendo que, antes de ser registrado como socio com respeito á acção, não terá direito de exercer em virtude della qualquer direito conferido aos socios da companhia relativamente ás assembléas desta.

COMMISSO DE AÇÕES

24. Si um socio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação de chamada no dia marcado para o respectivo pagamento, os directores poderão, em qualquer época subsequente, em quanto essa parte de chamada ou prestação ficar por pagar, mandar aviso ao socio, convidando-o a fazer esse pagamento e mais os juros que houverem accrescido.

25. O aviso deverá indicar uma data ulterior (nunca anterior a quatorze dias, contados da data do aviso) na qual ou antes da qual o pagamento que fizer objecto do aviso deve ser feito, e declarar que na falta do pagamento na data ou antes da data marcada, as acções que estiverem em atrazo do pagamento da chamada serão passíveis de cahir em commisso.

26. Si o disposto em qualquer aviso supracitado não for cumprido, a acção que houver motivado a expedição do aviso poderá em qualquer época ulterior antes do pagamento devido no aviso haver sido effectuado, cahir em commisso mediante resolução dos directores para tal effecto.

27. Uma acção cahida em commisso poderá ser vendida ou alienada de outra forma mediante os termos e do modo que os directores entenderem, e em qualquer tempo antes da venda ou alienação da mesma, o commisso poderá ser cancelado nas condições que os directores entenderem.

28. Uma pessoa cujas acções houverem cahido em commisso deixará de ser socio com respeito ás acções cahidas em commisso, porém, apesar disso, continuará obrigada para com a companhia a pagar quaesquer quantias que ao tempo do commisso forem por elle devidas á companhia com referencia ás acções, porém, sua responsabilidade cessará si a companhia receber o pagamento integral do valor nominal das acções, e quando o receber.

29. Uma declaração estatutoria, por escripto, de ser o declarante director da companhia e de uma acção da companhia haver devidamente cahido em commisso, na data marcada na declaração, será prova concludente dos factos nella consignados, para oppôr a quaesquer pessoas que reclamarem direitos á acção e essa declaração e o recibo da companhia do preço, si houver, pago pela acção ao ser vendida ou alienada, servirão e constituirão título valido da acção, e a pessoa a quem a acção fór vendida ou alienada será registrada como possuidor da acção e não será obrigada a verificar a applicação dada ao dinheiro que pagou, si pagou, nem o seu título á acção será affectado por qualquer irregularidade ou nullidade dos actos referentes ao commisso, venda ou alienação da acção.

30. O disposto nestes regulamentos quanto a commisso applicar-se-ha no caso de falta de pagamento de qualquer quantia que, de accordo com os termos da emissão, de uma acção fór devida em época determinada, por conta da importancia da acção ou a título de premio, como si houvesse sido devida em virtude de chamada devidamente feita e notificada.

CONVERSÃO DE AÇÕES EM TITULOS

31. Os directores poderão, com approvação da companhia anteriormente conferida em assembléa geral, converter acções integralizadas em titulos, e poderão com igual sanção reconverter titulos em acções integralizadas de qualquer typo.

32. Os possuidores de titulos poderão transferir os ou transferir qualquer parte dos mesmos, do mesmo modo e sujeitos aos mesmos regulamentos que regeriam a transferencia das acções que deram origem aos titulos, antes da conversão, ou tão de accordo com esses regulamentos quanto ás circunstancias permittirem; porém, os directores poderão opportunamente marcar a importancia minima de titulos a transferir e restringir ou prohibir a transferencia e fracções desse minimo, porém, o minimo não deverá exceder do valor nominal das acções que deram origem aos titulos.

33. Os possuidores de titulos, de accordo com o valor dos que possuirem, terão os mesmos direitos, privilegios e vantagens quanto a dividendos, voto em assembléas da companhia e outros que si possuissem as acções de onde os titulos se originaram, porém, nenhum desses privilegios ou vantagens (a não ser o de participar nos dividendos e lucros da companhia) serão conferidos por qualquer parte aliquota de titulos, que si estivesse representada por acções não teria conferido taes privilegios ou vantagens.

34. Os regulamentos da companhia (que não os relativos a warrants de acções) que forem applicaveis a acções integralizadas applicar-se-hão aos titulos e as palavras «acção» e «accionista» incluirão nos mesmos: «título» e «possuidor de título».

WARRANTS DE AÇÕES

35. A Companhia poderá emitir warrants de acções e nessa conformidade os directores poderão, a seu criterio, com respeito a qualquer acção integralizada, mediante pedido escripto firmado pela pessoa registrada como possuidor registrado da acção e authenticado pela prova, se houver, que os directores opportunamente exigirem quanto á identidade da pessoa que firmar o pedido, e contra recepção do certificado se houver, da acção e da taxa de sello sobre o warrant e do emolumento que os directores opportunamente exigirem, emitir sob o sello da companhia, um warrant devidamente sellado declarando que o portador do warrant tem direito ás acções nelle especificadas e poderão estabelecer a forma de pagamento de dividendos ou outros dinheiros devidos ás acções incluídas no warrant.

36. Um warrant de acção dará ao portador, direito ás acções nelle incluídas e as acções serão transferidas por entrega do warrant de acção e o disposto nos regulamentos da companhia com referencia a transferencia e transmissão de acções não applicar-se-ha aos warrants.

37. O portador de um *warrant* de acção, mediante cessão do *warrant* á companhia para cancelar, e pagamento da importância que os directores opportunamente determinarem, terá direito de ter seu nome inscripto no registro de socios com respeito ás acções incluídas no *warrant*.

38. O portador de um *warrant* de acção poderá em qualquer tempo depositar o *warrant* no escriptorio da companhia e enquanto o *warrant* ficar depositado dessa forma, o depositante terá o mesmo direito de assignar uma requisição de convocação de assembléa da companhia, e de comparecer e votar e exercer os outros privilegios de socio em qualquer assembléa realizada depois de expirados os dous dias inteiros contados da data do deposito, como se seu nome estivesse inscripto no registro de socios como possuidor das acções incluídas no *warrant* depositado. Nunca será reconhecida mais de uma pessoa como depositante de um *warrant* de acções. A companhia, mediante aviso prévio de dous dias, por escripto, devolverá o *warrant* de acção depositado, ao depositante.

39. Salvo disposição expressa em contrario, nenhuma pessoa como portador de um *warrant* de acção, assignará uma requisição de convocação de assembléa da companhia nem comparecerá ou votará e exercerá qualquer outro privilegio de socio nas assembléas da companhia nem terá direito de receber quaesquer avisos da companhia; porém o portador de um *warrant* de acções terá, a todos os outros respeito, direito aos mesmos privilegios e vantagens que se estivesse inscripto no registro de socios como possuidor das acções incluídas no *warrant*, e será socio da companhia.

40. Os directores poderão, opportunamente fazer regulamentos quanto aos termos mediante os quaes (se entenderem conveniente) um novo *warrant* de acção ou *coupon* poderá ser emitido em substituição do primitivo que se mutilar, perder ou fôr destruido.

ALTERAÇÃO DE CAPITAL

41. Os directores poderão, com approvação de uma resolução extraordinária da companhia, augmentar o capital acções da quantia, a dividir em acções do valor, que a resolução estabelecer.

42. Salvo quaesquer disposições em contrario que forem estabelecidas na resolução que sancionar o augmento do capital acções, todas as acções novas, antes de emitir, serão offerecidas ás pessoas que ao tempo do offerecimento, tiverem direito de receber avisos da companhia, de assembléas geraes, proporcionalmente, tanto quanto o permittirem as circumstancias, á importancia das acções existentes a que tiverem direito. O offerecimento far-se-ha por aviso especificando o numero de acções offerecidas e limitando a época dentro da qual o offerecimento, si não fôr acceito, será considerado rejeitado, e depois de expirado esse prazo ou contra recebimento de comunicação feita pela pessoa a quem o offerecimento fôr feito, que recusa acceitar as acções offerecidas, os directores poderão dispor das mesmas do modo que acharem mais vantajoso para os interesses da companhia. Os directores poderão também dispor do mesmo modo de quaesquer novas acções que (em virtude da proporção que deve ser observada para com os possuidores de acções que tem direito de preferencia na offerta das novas acções) não puderem no entender dos directores, ser convenientemente offerecidas na conformidade do presente artigo.

43. As novas acções ficarão sujeitas ás mesmas disposições com respeito a pagamento de chamadas, retenção, transferencia, transmissão, commissão e outras, que as acções do capital original da companhia.

44. A companhia mediante resolução especial, poderá:

a) consolidar e dividir o seu capital acções de valor maior do que suas acções existentes;

b) subdividindo suas acções existentes ou qualquer dellas, dividir todo ou parte do seu capital acções de menor valor do que o estabelecido pelo *memorandum* de associação salvo, entretanto, o disposto no paragrapho;

d) da sub-clausula (1) do artigo quarenta e um da Lei Consolidada de Companhias de 1908;

c) cancelar quaesquer acções que, ao tempo da votação da resolução, não houverem sido tomadas ou que nenhuma pessoa se houver obrigado a tomar;

d) reduzir seu capital acções do modo e de accôrdo com o que fôr exigido por lei.

ASSEMBLÉAS GERAES

45. A assembléa geral constituir-se-ha da companhia realizar-se-ha dentro do prazo exigido pelo artigo sessenta e cinco, da Lei Consolidada de Companhias de 1908.

46. Realizar-se-ha uma assembléa geral uma vez por anno na época (nunca posterior a quinze mezes da realização da ultima assembléa geral anterior) e no lugar que forem

determinados pela companhia em assembléa geral, ou sinão na data do mez subsequente áquelle em que occorrer o anniversario da incorporação da companhia e no lugar que os directores indicarem.

Si não se realizar assembléa geral nessa época, realizar-se-ha uma no mez seguinte e poderá ser convocada por dous socios quaesquer do mesmo modo tanto possivel pelo qual as assembléas devem ser convocadas pelos directores.

47). As assembléas geraes supracitadas serão denominadas assembléas ordinarias; todas as outras assembléas geraes chamar-se-hão extraordinarias.

48). Os directores poderão, sempre que entenderem, convocar uma assembléa geral extraordinaria e convocar-se-hão assembléas geraes extraordinarias também mediante essa requisição, ou si tal não fôr feito, poderão ser convocadas por esses requisicionistas, conforme disposto no artigo sessenta e seis da Lei Consolidada de Companhias de 1908. Si em qualquer occasião não houver no Reino Unido directores em numero sufficiente para constituir *quorum*, qualquer director ou dous socios quaesquer da companhia poderão convocar uma assembléa geral extraordinaria do mesmo modo tanto quanto possivel pelo qual as assembléas podem ser convocadas pelos directores.

ACTOS EM ASSEMBLÉAS GERAES

49). Um aviso com sete dias de antecedencia no minimo, sem contar o dia da remessa do aviso ou a data em que fôr dado, especificando o lugar, o dia e a hora da assembléa e, no caso de negocio especial, a natureza geral desse negocio, será dado do modo ulteriormente mencionado neste instrumento, ou de outro modo, si houver, que fôr prescripto pela companhia em assembléa geral, ás pessoas que de accôrdo com o regulamento da companhia, tiverem direito de receber esses avisos da companhia; porém a falta de recebimento do aviso por qualquer socio não invalidará os actos praticados em qualquer assembléa geral.

50). Todos os negocios tratados em uma assembléa extraordinaria serão considerados especiaes, e todos os tratados em uma assembléa ordinaria, com excepção da approvação de um dividendo, do exame de contas, balanços e relatorio ordinario dos directores e contadores juramentados, eleição de directores e outros funcionarios em lugar dos retirantes por turno, e a fixação dos ordenados dos contadores juramentados.

51). Não tratar-se-ha em uma assembléa geral, de negocio algum sem que haja *quorum* de socios presentes na occasião de iniciar os trabalhos; salvo disposição em contrario, tres socios presentes pessoalmente constituirão *quorum*.

52. Si depois de meia hora da hora marcada para a assembléa não houver *quorum* presente, a assembléa, si convocada á requisição dos socios, dissolver-se-ha; em outro qualquer caso ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte na mesma hora e lugar, e si na assembléa adiada não houver *quorum* presente dentro de meia hora decorrida da hora marcada para a assembléa, os socios presentes constituirão *quorum*.

53. O presidente, si houver, da directoria, presidirá como presidente a todas as assembléas geraes da companhia.

54. Si não houver presidente ou si em qualquer assembléa não estiver presente dentro dos quinze minutos que se seguirem á hora marcada para a realização da assembléa ou si o mesmo não quizer exercer as funções de presidente, os socios presentes elegerão um dentre elles para dirigir os trabalhos.

55. O presidente poderá, com o consentimento de qualquer assembléa em que houver *quorum* presente (e si receber instruções da assembléa, deverá) adiar a assembléa para tempo e lugar opportunos, porém, não se tratará em qualquer assembléa adiada de negocio algum a não ser dos que ficaram por ultimar na assembléa em que ficou resolvido esse adiamento. Quando uma assembléa for adiada por dez ou mais dias, o aviso da assembléa adiada será dado como no caso de convocação de uma assembléa original. Salvo o disposto supra, não será preciso dar aviso algum de assembléa adiada nem de negocio a tratar em assembléa adiada.

56. Em qualquer assembléa geral, uma resolução posta a votos da assembléa será decidida em votação symbolica, salvo si for pedido escrutinio, antes ou no acto de declarar o resultado da votação symbolica, por tres socios, no minimo; e salvo si for pedido escrutinio nessa forma, uma declaração do presidente de uma resolução haver sido votada, unanimemente ou por maioria especial, ou rejeitada em uma assembléa, em votação symbolica, e o lançamento respectivo feito no livro de actas da companhia serão prova concludente do facto sem provar o numero ou proporção dos votos registrados em favor ou contra essa resolução.

57. Si for pedido escrutínio na devida fôrma, será feito do modo que o presidente determinar e o resultado do escrutínio será considerado resolução da assembleia em que o escrutínio for pedido.

58. No caso de empate, em votação symbolica ou em escrutínio, o presidente da assembleia em que a votação symbolica se realizar ou for pedido o escrutínio, terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

59. Um escrutínio pedido para eleição de um presidente ou para adiamento será feito immediatamente. O escrutínio pedido para outro qualquer assumpto realizar-se-ha na occasião que o presidente da assembleia determinar.

VOTOS DE SOCIOS

60. Em votação symbolica cada socio presente pessoalmente terá um voto. Em escrutínio cada socio terá um voto por acção que possuir.

61. No caso de passuidores conjuntos o voto do que tiver primeiro o voto, pessoalmente ou por procuração, será acceto com exclusão dos votos dos outros possuidores conjuntos; e para esse effeito a primazia será determinada pela ordem em que os nomes figurarem no registro de socios.

62. Um socio affectado das faculdades mentaes ou contra quem houver sido expedido mandado de interdicção por tribunal competente, poderá votar em votação symbolica ou em escrutínio por seu curador, representante legal ou outra pessoa da natureza de curador ou representante legal nomeada por esse tribunal e qualquer representante ou curador ou outra pessoa assim qualificada poderá votar por procuração.

63. Nenhum socio terá direito de votar em qualquer assembleia geral sem que todas as chamadas ou outras quantias então devidas por elle sobre as acções da companhia hajam sido pagas.

64. Em escrutínio, os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

65. O instrumento nomeando procurador será escripto e firmado pelo outorgante ou seu mandatario devidamente autorizado, por escripto, ou, si o mandante for uma corporação, sellando o instrumento de mandato com o sello commum ou firmando-o por um funcionario ou procurador autorizado na fôrma supracitada.

Ninguém agirá como procurador sem ter direito, por sua vez, de comparecer e votar na assembleia em que agir como procurador, salvo si houver sido nomeado para agir nessa assembleia como procurador de uma corporação.

66. O instrumento nomeando procurador e a procuração ou outro mandato, si houver, por força do qual for assignada ou uma cópia certificada dessa procuração ou mandado serão depositados no escriptorio registrado da companhia nunca menos de quarenta e oito horas antes da hora da realização da assembleia em que a pessoa nomeada no instrumento tiver de votar, e na falta desse instrumento de procuração, o mandato não será considerado valido.

67. Um instrumento nomeando procurador poderá ser da fôrma seguinte ou de qualquer outra que os directores approvarem:

COMPANHIA LIMITADA

«Eu..... de..... no Condado de..... na qualidade de socio da companhia limitada, pelo presente nomeio..... meu procurador para votar por mim e da minha parte na assembleia geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia a realizar-se no dia..... de..... e em qualquer adiamento da mesma.»

Assignado neste dia..... de.....

DIRECTORES

68. O numero de directores e os nomes dos primeiros directores serão determinados por escripto pela maioria dos subscriptores do *memorandum* de associação.

69. A remuneração dos directores será determinada opportunamente pela companhia em assembleia geral.

70. A qualificação de um director será o possuir elle no minimo uma acção da companhia e terá o dever de cumprir o disposto no art. 73 da Lei Consolidada das Companhias de 1908.

PODERES E DEVERES DE DIRECTORES

71. Os negocios da companhia serão geridos pelos directores que poderão pagar todas as despesas da formação e registro da companhia e exercer todos os poderes da companhia que, pela Lei Consolidada das Companhias de 1908, ou por qualquer modificação legal da mesma ao tempo em vigor, ou pelos presentes estatutos, não houverem de ser exercidos pela companhia em assembleia geral, salvo entretanto qualquer regulamento dos presentes estatutos, as disposições da alludida

Lei..... e os directores não se applicam aos supracitados regulamentos e as disposições que forem prescritos pela companhia em assembleia geral; porém, nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral annullará qualquer acto antes feito pelos directores, que tenha sido valido si esse regulamento não tivesse sido feito.

72. Os directores poderão opportunamente nomear um ou mais dos seus membros para o cargo de director gerente ou gerente, pelo prazo e com a remuneração (a titulo de salario ou remuneração ou participação nos lucros ou parte de uma fôrma parte da outra) que entenderem, e um director nomeado dessa fôrma, enquanto exercer esse cargo, não ficará sujeito a retirada por turno, nem será computado na determinação da sahida por sorteio de directores; porém sua nomeação ficará sem effeito *ipso facto* si deixar de ser director por um motivo qualquer, ou si a companhia em assembleia geral resolver que o exercicio do seu cargo de director gerente ou de gerente deve cessar.

73. A importancia que em qualquer tempo ficar a descoberto, dos dinheiros tomados por empréstimos ou levantados pelos directores para negocios da companhia (a não ser pela emissão de capital acções), nunca devrá exceder em tempo algum ao capital acções emitido da companhia, sem a approvação da companhia em assembleia geral.

74. Os directores deverão cumprir, na devida fôrma, o disposto na Lei Consolidada das Companhias, de 1908, ou em qualquer modificação da mesma então em vigor, e especialmente as disposições relativas ao registro dos detalhes de hypothecas e onus gravando os bens da companhia ou por ella creados e a escripturação de um registro dos directores e a remessa ao registrador de companhias, de uma lista annual de socios e um summario dos detalhes relativos aos mesmos, e aviso de qualquer consolidação ou augmento do capital acções ou conversão de acções em titulos, e cópias de resoluções especiaes e cópia do registro dos directores e communicados de quaesquer modificações na directoria.

75. Os directores mandarão lavrar actas em livros especiaes:

a) das nomeações de funcionarios feitas pelos directores;

b) dos nomes dos directores presentes a todas as assembleias dos directores e de qualquer commissão da directoria;

c) de todas as resoluções e actos em todas as assembleias da companhia, e dos directores e commissões da directoria; e cada director presente em qualquer assembleia da directoria ou commissão da directoria assignará seu nome em um livro que será escripturado especialmente para isso.

O SELLO

76. O sello da companhia não será affixado em qualquer instrumento a não ser com licença concedida em resolução da directoria e na presença de dois directores, no minimo, e do secretario ou de outra pessoa que os directores nomearem para isso; e esses dois directores e o secretario ou outra pessoa supracitada, assignarão todos os documentos que forem sellados com o sello da companhia, na sua presença.

DESQUALIFICAÇÃO DE DIRECTORES

77. Perderá o cargo o director que:

a) deixar de ser director em virtude do artigo setenta e tres da Lei Consolidada das Companhias de 1908; ou

b) exercer qualquer outro cargo remunerado na companhia a não ser o de director gerente ou gerente; ou

c) fallir; ou

d) perder a razão ou ficar affectado das faculdades mentaes; ou

e) tiver interesse ou participação em lucros de qualquer contracto com a companhia.

Fica entendido, porém, que nenhum director perderá o cargo pelo facto de ser socio de qualquer companhia que houver celebrado contractos ou feito trabalhos para a companhia de que for director; porém, um director não votará com respeito a qualquer contracto ou obra dessa natureza, e si o fizer, seu voto não será computado.

RETIRADA DE DIRECTORES POR TURNO

78. Na primeira assembleia ordinaria da companhia todos os directores deixarão seus cargos e na assembleia ordinaria de cada anno subsequente um terço dos directores na occasião, si seu numero não for tres nem multiplo de tres, o numero que mais se approximar de tres, deixará os cargos.

79. Os directores a sahir annualmente serão os que estiverem a mais tempo em exercicio desde a ultima eleição, porém em se tratando de pessoas nomeadas directores no mesmo dia, sahirão (salvo arranjo em contrario entre elles) os designados por sorte.

80. Um director retirante será susceptivel de reeleição,

81. A companhia na assembleia geral em que um director sahir da fôrma supra, poderá preencher a vaga elegendo outra pessoa.

82. Si em uma assembleia em que deva se proceder á

eleição de directores, os cargos vagos de directores não forem preenchidos, a assembleia ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte no mesmo local e á mesma hora, e si na assembleia adiada não forem preenchidos os cargos, os retirantes ou aquelles dentre elles cujos cargos não houverem sido preenchidos serão considerados reeleitos na assembleia adiada.

83. A companhia poderá opportunamente em assembleia geral augmentar ou reduzir o numero de directores e poderá determinar a ordem em que esse numero augmentado ou reduzido deverá deixar os cargos.

84. Qualquer vaga casual que occorrer na directoria poderá ser preenchida pelos directores, porém a pessoa assim escolhida ficará sujeita a sahir na mesma occasião que se tivesse sido escolhida director no dia em que o foi o director cujo lugar veiu preencher, pela ultima vez.

85. Os directores terão poderes para, em qualquer occasião e opportunamente, nomear uma pessoa director adicional; este deverá deixar o cargo na proxima assembleia geral seguinte, porém poderá ser reeleito pela companhia nessa assembleia como director adicional.

86. A companhia poderá, mediante resolução extraordinaria, demittir um director antes de terminar o seu mandato, e poderá em resolução ordinaria nomear outra pessoa em seu lugar; a pessoa nomeada dessa forma ficará sujeita á retirada na mesma occasião em que teria de fazel-o o director cujo cargo veiu preencher, e como se houvesse sido eleita director no dia em que o foi pela ultima vez o director substituido.

ACTOS DE DIRECTORES

87. Os directores poderão reunir-se para tratar negocios, adiar e regular de outra forma qualquer as suas reuniões, conforme entenderem. As duvidas que se suscitarem em qualquer assembleia serão decididas por maioria de votos. No caso de empate, o presidente terá segundo voto ou voto de Minerva. O director poderá, e o secretario deverá, a requisição de um director, convocar em qualquer tempo uma reunião da directoria.

88. O *quorum* necessario para tratar de negocios da directoria poderá ser estabelecido pelos directores e até ser estabelecido (quando o numero de directores exceder de tres) será de tres membros.

89. Os directores que continuarem poderão agir a despeito de qualquer vaga no seu seio, porém, se e enquanto seu numero estiver reduzido a menos do numero marcado pelos regulamentos da companhia como o *quorum* necessario, os directores que continuarem em exercicio poderão agir para augmentar o numero de directores ao numero minimo prescripto, ou para convocar uma assembleia geral da companhia, porém não poderão agir para outros assumptos quaesquer.

90. Os directores poderão eleger um presidente das suas assembleias e determinar o prazo pelo qual deverá exercer o cargo; porém, se não fór eleito presidente ou se na assembleia o presidente não comparecer, decorridos cinco minutos da hora marcada para a realização da mesma, os directores presentes escolherão um dentre elles para presidir a assembleia.

91. Os directores poderão delegar qualquer dos seus poderes a commissões compostas do membro ou membros da directoria, que entenderem; qualquer commissão assim constituída, no exercicio dos poderes que lhe forem assim conferidos, deverá conformar-se com os regulamentos que forem impostos pelos directores.

92. Uma commissão poderá eleger um presidente de suas reuniões; se não fór eleito presidente ou se em uma assembleia qualquer o presidente não estiver presente, dentro de cinco minutos decorridos da hora marcada para sua realização, os socios presentes poderão eleger um dentre elles para presidir a assembleia.

93. Uma commissão poderá reunir-se e adiar do modo que entender suas reuniões. As duvidas suscitadas em qualquer assembleia serão resolvidas por maioria de votos dos socios presentes, e no caso de empate, o presidente terá segundo voto ou voto de qualidade.

94. Todos os actos praticados por qualquer assembleia dos directores ou de uma commissão da directoria ou por qualquer pessoa, agindo como director, mesmo no caso de mais tarde se descobrir que houve vicio na nomeação desses directores ou pessoas, agindo na forma supra, ou que elles ou qualquer delles não tinham os requisitos exigidos, serão tão validos como si todas essas pessoas tivessem sido devidamente nomeadas e tivessem os requisitos para os cargos.

DIVIDENDOS E RESERVA

95. A companhia em assembleia geral poderá declarar dividendos, porém nenhum dividendo deverá exceder a importancia recommendada pelos directores.

96. Os directores poderão opportunamente pagar aos socios os dividendos provisionarios que aos directores parecem justificados pelos lucros da companhia.

97. Não será pago dividendo algum a não ser dos lucros.

98. Salvo os direitos de pessoas, si houver, com direito a accões gosando de privilegios especiaes quanto a dividendos, todos os dividendos serão declarados e pagos na conformidade das importancias realizadas sobre as accões, porém enquanto não fór realizada importancia alguma sobre as accões da companhia e si não fór realizada quantia alguma, poderão ser declarados dividendos e pagos, de accordo com o valor das accões. Nenhuma quantia paga sobre uma accção como adeantamento de chamadas, enquanto vencer juros, será computada para os efeitos do presente artigo como realizada sobre a accção.

99. Os directores poderão, antes de recommendar um dividendo, reservar dos lucros da companhia quaesquer quantias que entenderem como reserva ou reservas para fazer face a emergencias ou para igualar dividendos, ou para qualquer outro fim em que os lucros da companhia possam ser convenientemente empregados, e quando não forem empregados dessa forma, poderão com os mesmos poderes ser empregados em titulos (que não accções da companhia) que os directores opportunamente entenderem.

100. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de qualquer accção, qualquer delles poderá dar recibos validos de dividendos pagaveis a essa accção.

101. O aviso de qualquer dividendo que puder ter sido declarado será dado do modo ulteriormente mencionado nestes estatutos, ás pessoas com direito ás accções.

102. Nenhum dividendo vencerá juros contra a companhia.

103. Os directores mandarão escripturar na devida forma:

as quantias recebidas e gastas pela companhia e os negocios que houverem motivado estes recebimentos ou despesas; e

o activo e o passivo da companhia.

104. Os livros de contabilidade serão escripturados no escriptorio registrado da companhia ou em qualquer outro lugar ou logares que os directores entenderem, e serão sempre franqueados ao exame dos directores.

105. Os directores deverão opportunamente determinar si e até em que ponto, em que occasiões e logares e sob que condições ou regulamentos as contas e livros da companhia ou quaesquer delles serão franqueados aos socios que não forem directores, e nenhum socio, que não fór director, terá direito de examinar contas, livros ou documentos da companhia, a não ser conforme permittido por lei ou autorizado pelos directores ou pela companhia em assembleia geral.

106. Uma vez por anno, no minimo, os directores apresentarão á companhia, em assembleia geral, uma conta de lucros e perdas do periodo comprehendido desde a conta anterior e no caso da primeira conta, desde a incorporação da companhia, feita até data nunca anterior a seis mezes a essa dita assembleia.

107. Será feito o balanço todos os annos e submettido á companhia, em assembleia geral, feito até data nunca anterior a seis mezes a essa assembleia. O balanço será acompanhado de um relatorio da directoria sobre o estado dos negocios da companhia, e a importancia que recommendam dever ser paga como dividendo e a importancia, si houver, que propõem seja levada a fundo de reserva.

108. Uma cópia do balanço e do relatorio será remetida, sete dias antes da assembleia, ás pessoas com direito de receber avisos de assembleias geraes, do modo pelo qual os avisos devem ser dados, conforme disposto ulteriormente nestes estatutos.

EXAME DE CONTAS

109. Serão nomeados contadores juramentados e seus deveres regulados na conformidade dos artigos cento e doze e cento e treze da Lei Consolidada de Companhias, de 1908, ou de qualquer modificação da mesma na occasião em vigor,

AVISOS

110. Um aviso poderá ser dado pela companhia a qualquer socio pessoalmente ou remetendo-o pelo Correio para seu endereço registrado, ou (si não tiver endereço registrado no Reino Unido) para o endereço, si houver, que fór por elle lido á companhia no Reino Unido para lhe serem remetidos os avisos.

Quando um aviso fór remetido pelo Correio, o aviso será considerado dado, endereçando convenientemente, sellando e lançando a carta ao Correio contendo o aviso; e a não ser que seja provado o contrario, será considerado dado o aviso na

ocasião em que houver sido entregue no curso normal da entrega postal.

111. Si um socio não tiver endereço registrado no Reino Unido e não houver dado á companhia um endereço dentro do Reino Unido para lhe serem remetidos os avisos, o aviso a elle endereçado e annuciado em jornal de circulação nas vizinhanças do escriptorio registrado da companhia será considerado devidamente dado a elle no dia em que o annuncio fór publicado.

112. Um aviso poderá ser dado pela companhia aos possuidores conjuntos de uma acção dando o aviso ao possuidor conjunto que figurar em primeiro logar no registro com respeito á acção.

113. Um aviso poderá ser dado pela companhia ás pessoas com direito a uma acção em consequencia da morte ou fallencia de um socio, remetendo-o pelo Correio em carta franqueada endereçada a elles pelo nome, ou titulo de representantes do fallecido, ou *trustee* do fallido, ou por fôrma semelhante, para o endereço, si houver, no Reino Unido, fornecido para o fim citado pelas pessoas que reclamarem esse direito ou, emquanto esse endereço não houver sido fornecido, mandando aviso do modo pela qual o mesmo poderia ser dado si a fallencia ou morte não houvessem occorrido.

114. O aviso de qualquer assembléa geral será dado da mesma fôrma anteriormente autorizada neste instrumento:

a) a todos os socios da companhia (inclusive portadores de *warrants* de acções), excepto os socios que não tendo endereço registrado dentro do Reino Unido não houverem dado á companhia um endereço no Reino Unido para lhe serem remetidos os avisos, e

b) a todas as pessoas com direito a uma acção em consequencia de morte ou fallencia de um socio, que, si não houvesse fallecido ou fallencia, teria direito de receber avisos de assembléas geraes.

Por cópia fiel da tabella «A» contida na primeira parte da Lei Consolidada de Companhias, de 1908.—*Geo J. Sargent*, registrador auxiliar de sociedades anonymas.

Estava collada ao pamphleto um sello de cinco shillings.

Resolução extraordinaria da The Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited

Em uma assembléa geral extraordinaria da companhia, devidamente convocada e realizada em Lennox House, Norfolk Street, Strand, W. C., aos vinte e seis dias de julho de mil novecentos e onze, foi votada a seguinte resolução extraordinaria:

«Que em virtude da faculdade contida na clausula sexta dos estatutos da companhia, o numero maximo de directores do *Syndicate* seja augmentado de quatro para seis.» — *John C. Paria*, presidente da assembléa.

Por copia conforma. — *Geo J. Sargent*.

Registrador auxiliar de sociedades anonymas. Estava um sello de um *shilling* gravado no documento e outro de 4 dinheiros collado e inutilizado.

Registrado em 30 de setembro de 1911. — 101.017. — 116.3219. — Chancella do Registro de Sociedades Anonymas.

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente, certifico que a Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited, foi incorporada na conformidade da Lei Consolidada de Companhias de 1908, como companhia limitada, no dia treze de junho de mil novecentos e onze.

Passado e por mim firmado em Londres neste dia vinte e seis de novembro de mil novecentos e doze. — *Geo J. Sargent*.

Registrador auxiliar de sociedades anonymas. Estava o sello do registro de companhias com data de 26 de novembro de 1912.

Sello de cinco shillings gravado no documento.

Eu abaixo assignado, Robert Homfray James Comerford, da Cidade de Londres, tabellião publico por decreto real devidamente aceito e juramentado pelo presente certifico e attesto a todos a quem possa interessar:

I. Que a assignatura *Geo J. Sargent*, constante:

1º, do certificado de incorporação da companhia denominada *Brazilian Diamond Concessions Syndicate, Limited*, anexo ao presente, marcado B;

2º, do certificado ao pé da copia official do memorandum de associação da mesma companhia, tambem junto ao presente, marcado C;

3º, do certificado ao pé da copia official dos estatutos da mesma companhia, aqui junto, marcado D;

4º, do certificado ao pé da copia official da resolução extraordinaria da mesma companhia tambem annexada ao presente, marcada E; e

5º, do certificado ao pé de uma Lei do Parlamento Imperial Britanico, denominada Lei Consolidada de Companhias de 1908, tambem aqui junto, marcado F.

Autentica e verdadeira de *George John Sargent*, um dos auxiliares registradores de sociedades anonymas da Inglaterra, que neste dia, do seu proprio punho, firmou os mesmos documentos na minha presença.

— 1º, que o mesmo certificado de incorporação e as copias officiaes foram outorgadas pelo funcionario competente, nomeado pela Junta Commercial de Sua Magestade Britanica, em virtude do disposto no art. 243 (2) da mesma Lei Consolidada de Companhias de 1908; esse funcionario sendo devidamente autorizado a outorgar esses certificados de incorporação e copias officiaes por força do disposto nos arts. 16 (1), 243 (7) e 285 da mesma lei;

2º — Que na conformidade e em virtude do disposto nos arts. 17 (1) e 285 da mesma lei o dito certificado de incorporação é prova concludente de que todas as exigencias da mesma lei com respeito ao registro e aos assumptos precedentes e incidentes a isso, foram cumpridas e que a *Brazilian Diamond Concessions Syndicate Limited* é companhia autorizada a ser registrada e está devidamente registrada na conformidade da alludida lei.

E 3º — Que por força e de accôrdo com o disposto no art. 243 (1) da mesma lei uma cópia de qualquer documento guardado e registrado no escriptorio, afim de ser registrado no Registro de Companhias na Inglaterra, certificada como autentica pelo punho de um registrador auxiliar (cujo caracter official não se torna preciso provar) é aceita em todos e quaesquer procedimentos legaes ou outros como prova tão valiosa quanto o proprio documento original.

Assim sendo, inteira fé e credito são e devem ser dispensados ao mesmo certificado de incorporação, ás copias officiaes do memorandum e estatutos e copia certificada da tabella «A» em juizo e fóra delle.

Em testemunho do que firmei o presente que sellei com o meu sello notarial na mesma cidade de Londres, neste dia vinte e seis de novembro do anno de Nosso Senhor, mil novecentos e doze.

Nota bene. — *Robert H. J. Comerford*, tabellião publico., Estava a chancella do alludido tabellião publico.

Um sello de um *schilling*, inutilizado.

Reconheço verdadeira a assignatura junto, de *Robert H. J. Comerford*, tabellião publico desta capital, e para constar onde convier a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos vinte e oito de novembro de 1912. — *Ad. Guerra Duval*, 1º secretario de legação, encarregado do consulado geral.

Um sello da verba consular do Brazil, de 3\$, inutilizado., Chancella do alludido consulado geral.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal, estampilhas federaes do valor colectivo de 6\$900.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, do Sr. *Ad. Guerra Duval* (sobre duas estampilhas federaes, valendo collectivamente 550 réis).

Rio de Janeiro, 30 de janeiro de 1913. — Pelo director geral, *L. L. Fernandes Pinheiro*.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforma.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 17\$700., Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 1913. — *Manuel de Mattos Fonseca*.

DECRETO N. 10.278 — DE 18 DE JUNHO DE 1913

Autoriza á Bahia Rubber & Fibre Plantations, Limited, a substituir esta denominação pela de *British and Brazilian Rubber Plantations and Manufacturers, Limited*

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requerem a *Bahia Rubber & Fibre Plantations, Limited*, autorizada a funcionar na Republica pelo decreto n. 7.198, de 26 de novembro de 1908, e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada á *Bahia Rubber & Fibre Plantations, Limited*, a substituir esta denominação pela de *British and Brazilian Rubber Plantations and Manufacturers, Limited*, continuando, porém, a observar as clausulas que acompanharam o citado decreto n. 7.198, e obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Eu, abaixo assignado, traductor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, por nomeação da meritissima Junta Commercial da Capital Federal,

certifico pelo presente que me foi apresentado um documento escripto no idioma inglez, afim de o traduzir para o vernaculo, o que assim cumpri em razão do meu officio e cuja traducção é a seguinte:

TRADUÇÃO

CERTIFICADO DA INCORPORAÇÃO DE UMA COMPANHIA

Pelo presente certifico que a British and Brazilian Rubber Planters and Manufacturers, Limited (originariamente denominada a Bahia Rubber & Fibre Plantations, Limited), e cujo nome foi mudado por deliberação especial e com autorização da Junta Commercial, aos onze dias de janeiro de mil novecentos e nove, foi incorporada na conformidade da lei das companhias, de 1862 a 1900, como companhia limitada, no dia vinte e um de janeiro de mil novecentos e oito.

Passado e por mim firmado neste dia vinte e nove de maio de mil novecentos e doze. — *H. Birtles*, registrador auxiliar de companhias anonymas.

Estava gravado no documento um sello de cinco shillings. Chancella do Registro de Companhias, trazendo a data de 29 de maio de 1912.

(O documento estava marcado com a letra «A»).

Eu abaixo assignado Robert Homfray James Comerford, da cidade de Londres, tabellião publico por decreto real, devidamente acceito e juramentado, pelo presente certifico e attesto a todos a quem possa interessar que a assignatura «H. Birtles» constante do pé do certificado aqui annexado marcado A, é authentica e de Henry Birtles, um dos auxiliares do Registrador de Sociedades Anonymas na Inglaterra, o qual neste dia e de seu proprio punho subscreveu o mesmo documento na minha presença.

E certifico mais que o mesmo Henry Birtles é o official competente para expedir esses certificados e que o mesmo certificado está na devida fórma. Por conseguinte, inteira fé e credito devem ser dispensados ao mesmo certificado em juizo e fóra delle.

Em testemunho do que firmei o presente que seliei com o sello do meu officio nesta cidade de Londres no dia vinte e nove de maio de mil novecentos e doze.

Nota bene. — *Robert H. J. Comerford*.

Estava a chancella do alludido tabellião. Uma estampilha ingleza, de um shilling, inutilizada.

Reconheço verdadeira a assignatura supra, de Robert H. J. Comerford, tabellião publico desta capital; e para constar onde convier, a pedido do mesmo, passei a presente que assignei e fiz sellar com o sello das armas deste consulado geral dos Estados Unidos do Brazil em Londres, aos trinta de maio de mil novecentos e doze. — No impedimento do consul geral. *Luiz Augusto da Costa*, vice consul.

Estava uma estampilha do sello consular do Brazil, de 3\$, inutilizada.

Chancella do alludido consulado geral.

Colladas e inutilizadas na Recebedoria do Districto Federal duas estampilhas de trezentos réis.

Reconheço verdadeira a assignatura retro, do Sr. Luiz Augusto da Costa (sobre duas estampilhas federaes do valor colectivo de quinhentos e cincoenta réis):

Rio de Janeiro, 23 de maio de 1913. — Pelo director geral.

L. L. Fernandes Pinheiro.

Chancella da Secretaria das Relações Exteriores.

Por traducção conforme.

Sobre estampilhas federaes do valor colectivo de 900 réis:

Rio de Janeiro, 24 de maio de 1913. — *Manoel de Mottos Fonseca*.

DECRETO N. 10.305 — DE 2 DE JULHO DE 1913

Approva, com modificações, o regulamento interno e a tarifa para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e warrants pela companhia Port of Pará

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, á vista do disposto na lei n. 1.746, de 13 de outubro de 1869 e nos decretos ns. 5.978 e 6.283, de 18 de abril e 20 de dezembro de 1906, e attendendo ao que requereu a Companhia Port of Pará, resolve, nos termos do art. 4º do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, approvar, com as alterações abaixo indicadas, o regulamento interno e a tarifa, que a este acompanham, para o serviço de emissão de conhecimentos de deposito e warrants pela mesma companhia, na conformidade das disposições do mencionado decreto legislativo n. 1.102:

a) redija-se nos mesmos termos do art. 5º do regulamento a que se refere o decreto n. 6.644, de 17 de setembro de 1907;

b) acrescentem-se na tarifa, na parte relativa á armazenagem, os dispositivos concernentes á contagem do tempo, de accordo com o regulamento approved pelo citado decreto n. 6.644;

c) no titulo — «transporte» — diga-se: «Por tonelada, 3\$, e não 4\$, como consta do projecto;

d) inclua-se na tarifa o titulo — «Adeantamentos» — nos mesmos termos do regulamento, a que se refere o mencionado decreto n. 6.644;

e) excluam-se das «Disposições geraes», n. 1, as expressões «salvo no caso do art. 238, § 1º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas».

f) arts. 17 e 19. Redijam-se de modo a harmonizal-os com o art. 16, quanto á duração do tempo de serviço;

g) reduza-se de \$010 para \$008 a taxa do sub-titulo «Outros generos», da tarifa.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regulamento interno dos armazens da Companhia «Port of Pará», na conformidade do disposto no art. 4º do decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, com as modificações feitas pelo decreto n. 10.305, de 2 de julho de 1913, que o approvou

Art. 1º A Companhia «Port of Pará», nos termos do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, e sem prejuizo dos serviços a seu cargo:

1º, receberá em deposito voluntario generos ou mercadorias de produção nacional ou estrangeira, livres de direitos ou impostos aduaneiros, podendo sobre elles emitir conhecimentos de deposito e warrants;

2º, emitirá os referidos titulos sobre generos ou mercadorias de importação, recolhidos a seus armazens e sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros.

Annexa a seus estabelecimentos, a companhia terá sala apropriada para as vendas publicas voluntarias de generos e mercadorias em deposito.

Art. 2º Em deposito voluntario a companhia receberá dos commerciantes, industriaes e agricultores generos e mercadorias de produção nacional ou nacionalizadas pelo pagamento dos direitos e impostos aduaneiros, sem estabelecer preferencia nem conceder favores e enquanto comportarem os armazens de que, actual ou futuramente, ella possa dispôr para esse serviço.

Os generos e mercadorias serão recebidos pela prioridade dos pedidos que determinará a ordem dos depositos.

Art. 3º A companhia não aceita em deposito voluntario, para os fins do decreto legislativo n. 1.102:

1º, generos ou mercadorias de valor inferior a cinco contos de réis;

2º, joias de ouro ou prata e pedras preciosas, em bruto, lavradas ou em obras;

3º, generos ou mercadorias arruinadas ou avariadas ou susceptiveis de facil deterioração em sua classificação, quantidade ou qualidade;

4º, generos inflammaveis, enumerados na tabella fiscal ou outras semelhantes.

Art. 4º A companhia fará o serviço de transporte dos generos entrados por via fluvial, dos pontos onde forem descarregados das embarcações para os armazens ou para o cáes e vice-versa.

Poderá tambem a companhia:

1º, despachar nas estações fiscaes as mercadorias e generos que tenham de ser ou se achem recolhidos aos armazens geraes ou tenham de ser expedidos por vias terrestres ou maritima, observadas as disposições de leis aduaneiras que regem os despachos desta natureza;

2º, praticar todas as operações tendentes a facilitar as relações do commercio e navegação com os seus estabelecimentos sempre dentro dos limites estabelecidos no art. 14 do citado decreto n. 1.102 e de accordo com a legislação fiscal aduaneira.

Art. 5º A companhia proporá ao inspector da Alfandega os armazens destinados ao serviço de deposito das mercadorias de que se trata, sobre as quaes tem de ser emitidos os titulos de deposito ou warrants, os quaes serão distinctos dos demais alfandegados e sem prejuizo da importação geral que é obrigada a manter, conforme o disposto no decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

Os generos, mercadorias ou productos nacionaes ou nacionalizados pelo pagamento dos direitos ou impostos aduaneiros serão depositados em armazens diferentes dos desti-

nados á guarda dos generos ou mercadorias sujeitas áquelles direitos ou impostos.

Art. 6.º Os generos ou mercadorias de importação sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros sobre que a companhia emittir conhecimentos de deposito e *warrants*, permanecerão em deposito nos armazens situados na faixa do cães sob a disciplina do regulamento da companhia, aprovado pelo decreto n. 1.286, de 17 de fevereiro de 1893, sem prejuizo da legislação fiscal aduaneira.

Neste decreto, que, em virtude do despacho do Ministro da Fazenda de 12 de outubro de 1909, também vigora para a companhia Port of Pará, estão estabelecidas as relações entre esta e os empregados da Alfandega de Belém.

Art. 7.º Os armazens geraes, quanto ao serviço interno e policia, estarão subordinados, na parte que for applicavel, ao regulamento anexo á portaria da Inspectoria da Alfandega de Belém, sob n. 74, de 12 de abril de 1911.

Art. 8.º O deposito de generos e mercadorias não sujeitos a impostos ou direitos aduaneiros deverá ser solicitado ao gerente da companhia, com antecedencia de vinte e quatro horas, pelo menos.

Dos generos ou mercadorias confiados á sua guarda a companhia passará o recibo a que se refere o art. 6.º do decreto legislativo n. 1.102, contendo, além das declarações ahí especificadas, o nome e a residencia do depositante, a data da entrada e a designação do armazem onde forem recolhidos.

A companhia não responde pela natureza, qualidade e estado dos generos ou mercadorias contidos em envoltorios, saccos, pacotes, fardos ou caixas e nem pelo peso, sinão quando verificado na entrada do armazem.

As retiradas parciais das mercadorias ou generos depositados serão solicitadas por escripto e mediante a apresentação do recibo para as devidas anotações.

No caso de cessão, a companhia, a pedido escripto do depositante ou seu representante, pôde substituir o recibo por outro passado em nome do cessionario.

Art. 9.º Para a emissão dos conhecimentos de deposito e *warrants* sobre mercadorias ou generos não sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, o depositante ou seu representante fará pedido escripto, juntando o recibo a que se refere o artigo antecedente, si lhe houver sido entregue.

Art. 10. Para a emissão dos conhecimentos de deposito e *warrants* sobre mercadorias ou generos sujeitos a impostos aduaneiros, observar-se-ha o seguinte:

1.º, nas quatro vias de notas para despacho (decreto legislativo n. 1.178, de 16 de janeiro de 1901, art. 1.º, § 7.º; decreto n. 1.283, de 17 de fevereiro de 1893, art. 15), o interessado declarará, assignando: «Para emissão de conhecimento de deposito e *warrants*».

Rubricada esta declaração pelo inspector da Alfandega, seguirá o despacho o seu processo regular até a conferencia, determinando-se a importancia exacta dos impostos ou direitos fiscaes a que a mercadoria está sujeita.

Esta importancia será mencionada litteralmente e por extenso pelo conferente, nas quatro vias do despacho, ficando este empregado responsavel directamente para com a Fazenda Nacional por qualquer irregularidade, negligencia ou omissão, das quaes resulte prejuizo ao fisco.

As duas primeiras vias do despacho terão o destino que lhes dá a Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, a terceira será opportunamente enviada á repartição a que se refere o art. 1.º § 7.º do decreto legislativo n. 1.178, e a quarta ficará em poder da companhia (art. 16 do decreto n. 1.286).

2.º, processado, sem demora, o despacho pela Alfandega e verificados definitivamente os direitos ou impostos a que a mercadoria está sujeita, a companhia, mediante pedido do dono ou seu representante, emittirá sobre ella o conhecimento de deposito e o *warrant*;

3.º, o inspector da Alfandega sómente permittirá a emissão de titulos sobre mercadorias ou generos não comprehendidos no art. 3.º do presente regulamento e em condições de supportar, sem perigo de diminuição em seu valor, o prazo de deposito marcado no art. 10 do decreto legislativo n. 1.102.

O mesmo será observado no caso de prorrogação do prazo do deposito.

A prorrogação do prazo depende do assentimento da companhia;

4.º, nenhuma mercadoria poderá sair do armazem sem o prévio pagamento dos direitos ou impostos fiscaes declarados nos depositos e nos titulos.

Quando a mercadoria fór vendida nos casos dos arts. 10, §§ 1.º e 23 do decreto legislativo n. 1.102, a companhia, depois de receber o preço da venda e antes de entregar a mercadoria ao comprador, pagará á Alfandega a importancia dos direitos ou impostos que a esta forem devidos e constarem dos despachos e dos titulos emittidos.

Art. 11. Os pedidos para emissão de conhecimentos de deposito e *warrants*, estejam ou não as mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, serão feitos por

escripto, contendo as declarações que devem figurar nesses titulos e mais o valor para o effeito do seguro contra riscos de incendio.

Quando a genero ou mercadorias tiver sido expedido em consignação á companhia, esta cumprirá as instrucções do remittente, sendo dispensado o pedido acima referido.

A companhia verificará a exactidão das declarações constantes dos pedidos relativamente á quantidade, natureza e peso da mercadoria, antes de annotar-as nos titulos.

Art. 12. Os conhecimentos de deposito e *warrants* emittidos pela companhia e os recibos a que se refere o art. 8.º, serão assignados pelo gerente e pelo fiel do armazem onde se acharem depositados os generos ou mercadorias.

Art. 13. Os generos ou mercadorias sobre as quaes tenham de ser emittidos conhecimentos de deposito e *warrants* deverão ser segurados contra riscos de incendio pelo valor declarado pelo depositante ou pela companhia, quando este não o fizer.

Para este fim, a companhia terá apolices geraes e permanentes em diferentes companhias de seguro. O depositante escolherá entre estas, querendo, a que lhe convier e pagará directamente á Companhia Port of Pará o premio do seguro.

Art. 14. As mercadorias e generos sobre os quaes tenham de ser emittidos os titulos referidos, deverão estar livres e isentos de encargos ou despezas com frete ou transporte, cumprindo ao depositante provar esta isenção, quando a mercadoria chegar ao cães por via maritima.

A companhia pôde adiantar o frete declarando nos titulos esta de peza e a comissão e juros a que tem direito (art. 14 do decreto legislativo n. 1.102).

Art. 15. A companhia encarrega-se, por pessoal seu e com material que fornecer, do beneficiamento, conservação, acondicionamento em fardos ou volumes, ensaque, mudança de envoltorios, divisão e organização de lotes, reunião de muitos em um, escolha ou separação, lavagem, limpeza e outros serviços a prestar ás mercadorias ou generos em deposito.

Esses devem ser solicitados por escripto pelo dono da mercadoria que tiver a livre disponibilidade sobre ella, entregando á companhia o recibo de que trata o art. 8.º do presente regulamento ou os dous titulos emittidos (conhecimentos de deposito e *warrant*), para serem substituidos por outros.

Si, porém, o serviço fór de simples conservação da mercadoria, sem trazer a menor alteração nas declarações constantes dos recibos ou titulos emittidos, bastará a simples solicitação, por escripto, do dono ou seu representante.

Quando ás mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, observar-se-hão, também, as formalidades do art. 224 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Todos os serviços declarados neste artigo serão previamente ajustados.

Art. 16. Os armazens geraes da companhia estarão abertos nos dias em que funcionar a Alfandega de Belém, e desde as 6 1/2 horas da manhã até ás 5 1/2 horas da tarde.

Das 11 horas da manhã até 1 hora da tarde será suspenso todo o serviço.

Art. 17. Os interessados poderão examinar as mercadorias ou generos depositados e conferir as amostras desde 1 hora até ás 3 horas da tarde, precedendo licença do gerente da companhia e sendo acompanhado do fiel do armazem ou seu ajudante.

A entregação de amostras sómente será permittida aos depositantes ou seus representantes, mediante pedido escripto, pagando elles as despezas occasionadas com a abertura dos volumes, sua arrumação e outras semelhantes.

Tratando-se de mercadorias sujeitas a direitos ou impostos aduaneiros prevalecerá o disposto no art. 225 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

Art. 18. A companhia reserva o prazo de 24 horas, a contar da data do pedido ou da ordem regular da saída, para entregar a mercadoria.

Art. 19. A sala para vendas publicas voluntarias de mercadorias ou generos em deposito estará franqueada ás pessoas decentemente vestidas desde 1 hora até ás 4 horas da tarde.

Os depositantes poderão expôr nessa sala as amostras, devidamente acondicionadas.

A companhia dará a fórma desse acondicionamento, afim de ser guardada a uniformidade.

Os lotes serão preparados pela companhia, tendo em vista a disposição do art. 28 § 5.º do decreto legislativo n. 1.102 e da conformidade das instrucções do dono da mercadoria ou do agente official encarregado da venda, mediante prévio ajuste.

A companhia será avisada com quatro dias de antecedencia das vendas a se realizarem.

Tarifa

A Companhia «Port of Pará» perceberá as seguintes taxas:

CAPATAZIAS

A taxa alfandegaria.

Entende-se por capatazia o serviço a que se refere o art. 603 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

ARMAZENAGENS

Serviço da guarda da mercadoria.

1.º As mercadorias ou generos sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros pagarão a armazenagem alfandegaria, ficando salvo a companhia o direito de reduzir a taxa na conformidade do art. 238 § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas de 1894.

2.º As mercadorias ou generos nacionaes ou nacionalizados, não sujeitos a direitos ou impostos aduaneiros, pagarão:

Borracha

2\$ por caixa de borracha fina e entrefina nos dous primeiros mezes de deposito com abatimento de 25 o/o em cada mez subsequente, até seis mezes.

4\$ por caixa de sernamby e cauchó nos dous primeiros mezes de deposito com abatimento de 25 o/o em cada mez subsequente, até seis mezes.

\$012 por kilogramma de borracha a granel nos dous primeiros mezes de deposito com abatimento de 25 o/o em cada mez subsequente, até seis mezes.

OUTROS GENEROS

\$008 por kilogramma nos dous primeiros mezes com identico abatimento concedido á borracha.

- O primeiro mez é sempre devido.
- Dahi por diante conta-se a armazenagem por quinzena.
- Fracção de quinzena considera-se quinzena inteira.
- a armazenagem é devida por inteiro desde a entrada do primeiro volume no armazem;
- d o dia de entrada e o da sahida incluem-se no mez ou na quinzena.

Transporte

Serviço de locomoção e transporte de mercadorias de um para outro armazem, ou dos armazens para fóra do cães e vice-versa.

Por tonelada..... 3\$000

Beneficiamento

Caixa grande, incluindo o custo desta..... 25\$000
Caixa pequena, incluindo o custo desta..... 13\$000

Cacau

Por sacca, incluindo o custo desta..... 3\$500

Expediente

- 1.º Por cada emissão dos dous titulos na fórmula do art. 15 do decreto legislativo n. 1.102, ainda que seja em substituição..... 4\$000
- 2.º Pela entrega do recibo de que trata o art. 6º do decreto legislativo n. 1.102, (art. 8º, deste regulamento) 1\$000
 - a) o sello será por conta do interessado;
 - b) estas taxas serão pagas por ocasião de a companhia entregar o titulo ou recibo.

Vendas publicas

Por venda até 5:000\$..... 10\$000
Por venda de 5:001\$ a 10:000\$..... 20\$000
Por venda de 10:001\$ a 20:000\$..... 30\$000
Por venda de 20:001\$ a 40:000\$..... 40\$000
Por venda de 40:001\$ a 50:000\$..... 50\$000
Por venda de 50:001\$ para cima..... 60\$000

Exposição de amostras

Por mez e conforme o espaço occupado, de 5\$ a 10\$000.
Esta taxa paga-se adiantadamente.

Commissão

Quando a companhia, a pedido do interessado, desempenhar qualquer dos serviços comprehendidos nos termos do art. 4º, ns. 1 e 2, deste regulamento, (art. 14 do decreto legislativo n. 1.102), perceberá a comissão de 2 %.

Adeantamentos

Pelos adeantamentos, a pedido do dono e em beneficio da mercadoria, a companhia perceberá o juro de 8 %.

Disposições geraes

1.º A companhia não abate o preço marcado na presente tarifa em beneficio de depositante nenhum.

2.º As taxas, salvo as expressamente exceptuadas, serão pagas por ocasião da sahida dos generos ou mercadorias, tendo a companhia o direito de retenção nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 1.102, de 21 de novembro de 1903.

E' facultativo, entretanto, ao depositante pagar por antecipação as taxas.

3.º Os serviços não tarifados devem ser previamente ajustados com a companhia, constando o preço certo dos pedidos escriptos.

A companhia guardará uniformidade na percepção das taxas remuneratórias de serviços não expressamente tarifados, de modo a estabelecer a mais completa igualdade entre os depositantes.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1913. — *Ramiro Barcello* representante.

DECRETO N. 10.323 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes no municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional do municipio de Bezerros, no Estado de Pernambuco, mais uma brigada de infantaria, com a designação de 128, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo, ns. 382, 383 e 384, e um do da reserva, sob n. 128, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos do referido municipio; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.324 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Crêa mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Caxias, no Estado do Maranhão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Caxias, no Estado do Maranhão, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 22, a qual se constituirá de dous regimentos sob ns. 43 e 44, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da mesma comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.325 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Crêa mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de União, no Estado do Piahy

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de União, no Estado do Piahy, mais uma brigada de infantaria com a designação de 60, que se constituirá de tres batalhões do serviço activo, sob ns. 178, 179 e 180 e um do da reserva sob o n. 60, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92º da Independencia e 25º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Rivadavia da Cunha Corrêa.

DECRETO N. 10.331 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Declara de utilidade publica, para o fim de ser desapropriado, o immovel sob n. 1, da rua Honório, desta Capital

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo á conveniencia para a salubridade publica e á necessidade de proteger a canalização da rêde de esgoto, cuja serventia se torna necessaria á zona em que se acha installada a rua Honório, nesta Capital, decreta:

Artigo unico. Fica declarado de utilidade publica, para o fim de ser desapropriado, o immovel n. 1, da rua Honório, nesta Capital, visto tornar-se o mesmo necessario á estabilidade da supradita rêde de esgoto.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

DECRETO N. 10.332 — DE 9 DE JULHO DE 1913

Abre ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 120:000\$, para as despesas com a construção do ramal de Araxá—Uberaba, na Estrada de Ferro de Goyaz, e do ramal que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização constante do art. 75, da lei n. 2.738, de 4 de janeiro de 1913, que revigora a disposição contida no art. 18, n. XLIII, 1° e 2° da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 120:000\$, para a construção de caracter urgente, do ramal de Araxá—Uberaba, Estrada de Ferro de Goyaz, e do que, partindo do ponto conveniente do prolongamento e passando por Monte Alegre, em Minas, vá terminar no Rio Verde, Estado de Goyaz.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

José Barbosa Gonçalves.

MENSAGENS

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de solicitar-vos a necessaria autorização para a abertura ao Ministerio da Viação e Obras Publicas de um credito especial de 86:515\$280, afim de occorrer ao pagamento da indemnização devida ao Dr. Aristoteles Ambrosino Gomes Calça e a D. Thereza Barbosa de Oliveira Santos, por terem ficado privados da serventia das aguas, que confluíam do rio Grande e eram aproveitadas como força motriz no sítio e na fazenda de sua propriedade, de accordo com a inclusa exposição que me foi dirigida pelo Ministro daquella pasta.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica — Com as obras de captação e adducção das aguas do rio Grande, em Jacarépaguá, para o novo abastecimento de agua desta Capital, aprovado pelo decreto n. 6.297, de 29 de dezembro de 1906, ficaram privados o Dr. Aristoteles Ambrosino Gomes Calça e D. Thereza Barbosa de Oliveira Santos da serventia das aguas que confluíam do mencionado rio, e eram aproveitadas como força motriz no sítio e na fazenda de sua propriedade.

Estes pediram, por isso, uma indemnização de 120:000\$, quantia que, tendo sido julgada excessiva, ficou após reduzida a 86:515\$280, preço que os interessados acceitaram englobadamente, conforme o termo de accordo que assignaram na Repartição de Aguas e Obras Publicas, como indemnização de todos os prejuizos por elles soffridos, com a privação daquella serventia.

Tatando-se, entretanto, de uma indemnização e não desapropriação ou aquisição de terras e aguas, não é licito ordenar o respectivo pagamento por conta dos creditos abertos

para esse fim, nos termos do decreto n. 2.575, de 17 de janeiro de 1912.

Pelo que, tenho a honra de lembrar-vos a conveniencia de ser solicitada do Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura de um credito especial da sobredita quantia de 86:515\$280, afim de occorrer ao pagamento da indemnização a que me refiro.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.—*José Barbosa Gonçalves.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — Primeira secção — N. 18 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á abertura de um credito especial de 86:515\$280, afim de occorrer ao pagamento da indemnização devida ao Dr. Aristoteles Ambrosino Gomes Calça e a D. Thereza Barbosa de Oliveira Santos, por terem ficado privados da serventia de aguas que eram aproveitadas como força motriz no sítio e fazenda de sua propriedade.

Saude e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de solicitar-vos a necessaria autorização para a abertura ao Ministerio da Viação e Obras Publicas de um credito especial de 380:000\$, afim de occorrer ao pagamento com a aquisição de immoveis outrora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink e hoje propriedade do Banco da Republica, situados na serra da Tijuca e conhecidos por Cachoeira, Cascatinha e Rio S. João, de accordo com a inclusa exposição de motivos que me foi dirigida pelo Ministro daquella pasta.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913, 92° da Independencia e 25° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

Sr. Presidente da Republica — Para attender ao augmento da floresta já de propriedade do Governo, e tambem para a conservação das aguas do rio Maracanã e outros que são utilizados no abastecimento de agua desta Capital, torna-se de grande vantagem serem adquiridos, por parte do Estado, os immoveis outrora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink e hoje de propriedade do Banco da Republica, situados na serra da Tijuca e denominados Cachoeira, Cascatinha e Rio S. João.

Não existindo, porém, verba no corrente exercicio por onde possa ser feita essa despesa e não sendo licito ordenar a por conta dos creditos abertos nos termos do decreto n. 2.575, de 17 de janeiro de 1912, tenho a honra de lembrar-vos a conveniencia de ser solicitada ao Congresso Nacional a necessaria autorização para a abertura de um credito especial da quantia de 380:000\$, afim de occorrer ao pagamento com a aquisição a que me refiro.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.—*José Barbosa Gonçalves.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Directoria Geral de Contabilidade — Primeira secção — N. 17 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Sr. 1° Secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir-vos a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica, relativa á abertura a este Ministerio de um credito especial de 380:000\$, afim de occorrer ao pagamento com a aquisição de immoveis outrora pertencentes ao conselheiro Francisco de Paula Mayrink e hoje propriedade do Banco da Republica, situados na serra da Tijuca, e conhecidos por Cachoeira, Cascatinha e Rio S. João.

Saude e fraternidade.— *José Barbosa Gonçalves.*

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 2 do corrente mez foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DA BAHIA

Comarca do Rio Grande

204ª brigada de infantaria — Coronel commandante, José Mucini — Estado-maior — Capitães assistentes, Arlindo Netto da Franca

e José Fausto de Carvalho; capitães ajudantes de ordens, Augusto Pereira da Luz e Ivo Lobo; major cirurgião, João Pereira da Silva.

610º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Antunes de Carvalho; major fiscal, Zeferino Genesio de Britto; capitão ajudante, Francisco Eduardo da Faria; tenente secretario, Amerino Alves Coité; tenente quartel-mestre, João Caetano de Souza Dão; capitão cirurgião, Leobino Ribeiro Coutinho.

1ª companhia — Capitão, Tito Pereira Ramos; tenente, Joaquim Manoel da Matta; alferes, Benício Alves Ribeiro e Esmeraldo Francisco de Souza.

2ª companhia — Capitão, Oscar de Assis Sampaio; tenente, João Amancio de Souza; alferes, Martinho Rodrigues do Nascimento e Benedicto Rodrigues Machado.

3ª companhia — Capitão, José Ambrosio Machado; tenente, Camillo Nunes da Costa; alferes, Hilario Pereira dos Santos e Alexandre Manoel dos Santos.

4ª companhia — Capitão, Trajano Martins da Costa; tenente, Arthur Silva; alferes, Severino Santiago e João Botelho Pimentel.

611º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, João Alberto de Souza; major-fiscal, Daniel Lopes; capitão ajudante, Manoel Frederico de Almeida; Tenente-secretario, Alfredo Antunes de Carvalho; tenente quartel-mestre, Francisco Theodoro da Silva; capitão cirurgião, Gervasio Teixeira Primo.

1ª companhia — Capitão, Miguel Gonçalves de Alencar; tenente, Francisco Gualberto Santarém; alferes, Carlos Pereira dos Passos e Manoel Pinto da Silva Marques.

2ª companhia — Capitão, Irineu Coutinho; tenente, Augusto Thomaz de Aquino; alferes, João Gonçalves de Araujo e Francisco Gonçalves de Araujo.

3ª companhia — Capitão, Adelino José de Britto; tenente, Joaquim Ribeiro da Trindade; alferes, Cantidio Pereira Duarte e Ramiro Francisco Barahuna.

4ª companhia — Capitão, Fernando de Lacerda; tenente, Pedro Orotildes; alferes, Candido Bispo de Souza e Hermenegildo Rodrigues Montalvão.

612º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Francisco Corrêa de Figueiredo; major-fiscal, Manoel Nogueira Bastos; capitão ajudante, José Ambrosio de Oliveira; tenente-secretario, Francisco Dirceu da Silva; tenente quartel-mestre, Sebastião José da Silva; capitão cirurgião, Lucio Augusto da Silva.

1ª companhia — Capitão, Belarmino da Silva Prado; tenente, Antonio José de Sant'Anna; alferes, Thomaz Pereira de Oliveira e Francisco Ferreira de Oliveira.

2ª companhia — Capitão Theodosio José dos Santos; tenente, Thomaz José de Sant'Anna; alferes, Claro Correia da Cruz e José Francisco Guimarães.

3ª companhia — Capitão, José Servulo de Lavôr; tenente, Vicente José de Sant'Anna; alferes, Raymundo Ferreira Villanova e José Pereira Ramos.

4ª companhia — Capitão, Primo Feliciano Castello Branco; tenente, Athanasio de Souza Maia; alferes, Justino Pereira Lima e Joaquim José de Oliveira.

201º batalhão da reserva — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Sebastião José Martins; major-fiscal, Antonio Ignacio Albernaz; capitão ajudante, Francisco de Souza Maia Naconde; tenente-secretario, Auto Moreira; tenente quartel-mestre, Rozeno Gil Santiago; capitão-cirurgião, Deocleciano Seabra de Lemos.

1ª companhia — Capitão, Norberto Ramos de Sant'Anna, tenente, Angelo Antonio do Rego; alferes, Emygdio Rodrigues Montalvão e Archimino da Silva Pimentel.

2ª companhia — Capitão, Aristides Martins Ramos; tenente, Francisco Pereira da Silva; alferes, José Francisco dos Santos e Aristides de Carvalho e Silva.

3ª companhia — Capitão, Antonio Rodrigues; tenente, Francisco Campos; alferes, Marciano Manoel Pereira e Elias Gonçalves dos Reis.

4ª companhia — Capitão, Lourenço Gomes França; tenente, Antonio de Oliveira Rocha; alferes, Angelo José dos Santos e Pedro Rodrigues de Lima.

Comarca de Conquista

55ª brigada de artilharia — Coronel commandante, Manoel Caetano dos Santos — Estado maior — Capitães-assistentes, Sebastião da Silva Leite e Paulino Prates; capitães-ajudantes de ordens, Justino da Silva Gusmão e Abilio Santos; major-cirurgião, Candido Salles.

55º batalhão de artilharia de posição — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Luiz Ferraz de Oliveira; major fiscal, Josias da Silva Leite; capitão ajudante, José Martins Abbade; 1º tenente secretario, Themistocles Governo, 1º tenente quartel-mestre, Altino de Andrade.

1ª bateria — Capitão, João Francisco de Souza Galheiro; 1º tenente, Sabino de Moraes; 2ºs tenentes, João Cyrineu Dutra e Theodoro Felix Rodrigues.

2ª bateria — Capitão, Cornelio da Silva Gusmão; 1º tenente, João Lopes Moutinho Filho; 2ºs tenentes, Luiz Palmeira e Braz Salgado.

3ª bateria — Capitão, Alziro Prates; 1º tenente, Ismael Joaquim Soares; 2ºs tenentes, João Ferreira Paiva e Synesio Ferreira de Souza.

4ª bateria — Capitão, Paulo Salgado; 1º tenente, Alvaro Alves Moreira; 1ºs tenentes, Luiz França e José Ludovico Mendes.

55º regimento de artilharia de campanha — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Augusto Santos; major fiscal, Leoncio Satyro dos Santos Silva; capitão ajudante, Manoel Andrade Silva, 1º tenente secretario, Demosthenes Alves Rocha; 1º tenente quartel-mestre, João Fonseca.

1ª bateria — Capitão, Stelliano Satyro dos Santos Silva; 1º tenente, Landulpho Freitas; 2ºs tenentes, Laurindo Souto Muniz e João José das Virgens.

2ª bateria — Capitão, Osorio da Silva Gusmão; 1º tenente, Francisco Guimarães; 2ºs tenentes, Esuperio Britto Gondin e Manoel Costa Neves.

3ª bateria — Capitão, Octavio José dos Santos Silva; 1º tenente, Joaquim Martins Bastos; 2º tenente, Tiburcio de Oliveira Freitas.

4ª bateria — Capitão, Ralph Fernandes de Oliveira Santos; 1º tenente, Francisco Martins Bastos; 2ºs tenentes, Laudelino Rodrigues Machabeu e Frederico Britto Gondim.

Comarca do Rio S. Francisco

30ª brigada de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, João Martins da Cunha e major cirurgião, José Antonio da Cunha.

88º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente secretario, Casimiro Gonçalves de Freitas; tenente quartel mestre, João Balduino de Oliveira e capitão cirurgião, Genesio Soares Leitão.

1ª companhia — Capitão, José Paraguassú Guerreiro; tenente, Deolindo Roberto Maia; alferes, Arthur Emilio Carneiro.

90º batalhão de infantaria — Estado-maior — Major-fiscal, Victorio Barbosa; capitão cirurgião, Rodolpho José da Rocha.

1ª companhia — Capitão, Heleodoro Martins de Almeida.

30º batalhão da reserva — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Mario Mariani Guerreiro; major-fiscal, Telephoro Lopes de Siqueira.

4ª companhia — Tenente secretario, Luiz Porto Pedroso.

1ª companhia — Capitão, Manoel Balbino de Moura.

3ª companhia — Capitão, Antonio Rodrigues Soares.

31ª brigada de infantaria — Estado-maior — Capitães assistentes, Julino de Assumpção Rodrigues Soares e Julio da Gama Passos.

91º batalhão de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante, Oscar Ribeiro.

1ª companhia — Capitão, Pedro Neiva Mirante e tenente, João Ferreira de Araujo.

4ª companhia — Capitão, Custodio dos Passos Belém.

99ª brigada de infantaria — Coronel commandante, Nozan Mariani Guerreiro — Estado-maior — Capitães ajudantes de ordens, Aureliano Martins de Andrade e Luiz Catharino de Meira Lima.

293º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Alipio Alves de Araujo; major fiscal, José do Souza Guedes e tenente secretario, Esuperio Costa.

1ª companhia — Capitão, Arthur Gomes de Oliveira; tenente, Manoel Martins da Cunha e alferes, Isidoro Alves de Souza.

3ª companhia — Capitão, José Severino Corrêa.

4ª companhia — Capitão, Aristoteles Gonçalves Mariano.

296º batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente quartel-mestre, Osorio de Carvalho.

297º batalhão de infantaria — Estado-maior — Major fiscal, Domício Corrêa da Rocha; capitão ajudante, Manoel Francisco da Cruz e capitão cirurgião, Quirino Pinto Rabello.

1ª companhia — Capitão, Alfredo Alves Machado.

3ª companhia — Capitão, Antonio Pereira Baptista.

4ª companhia — Capitão, Manoel Umbelino do Carvalho.

99º batalhão da reserva — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Antonio do Oliveira.

1ª companhia — Tenente, José Barbosa de Oliveira e alferes, Tiberio dos Santos Pereira.

2ª companhia — Capitão, Joaquim Pedro Torres e tenente, Abilio Barbosa.

3ª companhia — Capitão, Antonio da Saldanha Hendel.

97º regimento de cavallaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Miguel Ribeiro de Novaes; major fiscal, Hermelino Ribeiro de Novaes; capitão ajudante, Rodolpho Ribeiro de Novaes;

enente secretario, Joaquim Antonio Soares de Andrade e tenente quartel mestre, Jacintho da Silva Passos.

3º esquadrao — Capitão, Francisco dos Passos Belém.

98º regimento de cavallaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Carlos de Souza Lucas; major fiscal, Verissimo Teixeira da Motta; capitão ajudante, Dorotheu Cunegundes da Silva e capitão cirurgião, José dos Reis.

1º esquadrao — Capitão, Fabio Corrêa da Rocha.

4º esquadrao — Capitão, Fecundo Antunes de Assis.

— Por decreto de 9 do corrente mez foram nomeados para a Guarda Nacional:

ESTADO DO AMAZONAS

Comarca do Rio Negro

15ª brigada de infantaria — Estado-maior — Major cirurgião, o capitão Cleomene Eumenciano Borba.

43ª batalhão de infantaria — 1ª companhia — Capitão, o alferes Francisco Monteiro e tenente, José Gonçalves de Mattos.

2ª companhia — Capitão, Octaviano Martins Barbosa.

3ª companhia — Capitão, Carlos de Almeida Cruz.

44ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Manoel Antonio de Albuquerque o major fiscal, Honório Vespasiano de Mattos.

45ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Major fiscal, Francisco Alves de Mello.

45ª brigada de infantaria — Estado-maior — Capitães assistentes, Abilio Camilo Fernandes e João Henrique Bemfica.

Capitão ajudante de ordens, Raymundo Cecilio de Mello.

133ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante, João Elysiario Barbosa; tenente secretario, Salomão Bandeira Coelho; tenente quartel-mestre, Januario Pinheiro.

1ª companhia — Capitão, Raymundo de Oliveira Mello; tenente, Manoel Secundino Verçosa Ferreira; alferes, Amaro Antonio dos Santos.

2ª companhia — Capitão, José Bezerra de Vasconcellos; tenente, Norberto Manoel Raymundo; alferes, Thomaz Fernandes de Souza.

3ª companhia — Alferes, João Pereira Sobrinho.

4ª companhia — Capitão, Felinto Elysiario Teixeira; alferes, Ovidio Nazariano dos Reis.

134ª batalhão de infantaria — Estado maior — Capitão ajudante, José Miguel L. ces.

1ª companhia — Capitão, João Alves de Mello; alferes, Casemiro Antonio Cardozo.

2ª companhia — Capitão, Leoncio Amandola Ferreira; alferes, Antonio Baptista de Oliveira.

3ª companhia — Capitão, Viriato Rodrigues Procopio.

4ª companhia — Capitão, Cordovil dos Santos Pereira.

135ª batalhão de infantaria — 1ª companhia — Capitão, Carlos Flaviano da Cunha.

2ª companhia — Capitão, Bruno Gonzaga de Oliveira.

3ª companhia — Capitão, Francisco Estevão de Araujo.

45ª batalhão de reserva — Estado-maior — Tenente-coronel, commandante, Antonio Alves de Mello.

1ª companhia — Capitão, Luiz Ferreira da Silva; tenente, Vicente Manoel Raymundo.

2ª companhia — Tenente, Antonio Fraga.

3ª companhia — Tenente, Thomaz Virgilio de Moraes.

4ª companhia — Tenente, José Joaquim Lopes dos Santos,

Comarca de S. Felipe

44ª brigada de infantaria — Estado-maior — Major cirurgião, Eliczer Adrião Nogueira Torres.

140ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Ezequiel Alves de Araujo; major fiscal, Dr. José Conrado; capitão ajudante, José Corrêa do Nascimento.

1ª companhia — Capitão, Affonso Augusto de Figueiredo Santhiago.

2ª companhia — Capitão, José Francisco de Oliveira Sargento.

3ª companhia — Capitão, Caetano Alves Comezanha.

141ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Dr. Francisco Pedro de Araujo; major fiscal, Carlos Nogueira Fleury.

142ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Major fiscal, o tenente Silverio Cyriaco de Souza Carvalho.

Comarca de Codajás

144ª batalhão de infantaria — 2ª companhia — Capitão, José da Silva Mendes; tenente, José Prudente Bomfim.

3ª companhia — Tenente, Edgar Hans Valter.

38ª batalhão da reserva — 1ª companhia — Capitão, José Fagundes Leal; tenente, Antonio dos Santos; alferes, Francisco Lourenço Motta.

3ª companhia — Capitão, Antonio Cinelli.

Comarca de Itacatiara

32ª batalhão de infantaria — 3ª companhia — Tenente, Vicente Martins do Carmo.

33ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante, José Azeite de Siqueira Torres.

11ª batalhão da reserva — Estado-maior — Major fiscal, José Ferreira do Carmo.

23ª brigada de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, Vicente Geraldo de Mendonça Lima.

99ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Capitão ajudante, Manoel de Almeida Garcia; tenente quartel-mestre, Manoel Pedro Macedo; capitão cirurgião, João Pedro Garcia.

1ª companhia — Capitão, José Dias de Albuquerque; tenente, Pedro Bernardino de Carvalho; alferes, Joaquim Ramos do Oliveira e Antonio Ferreira de Castro Arruda.

2ª companhia — Capitão, Julio Hermes de Araujo; tenente, Tertuliano Ramos de Oliveira; alferes, José Ferreira de Castro e Americo Vieira Perdigão.

3ª companhia — Capitão, Antonio Serrão Filho; tenente, Raymundo da Silva Guimarães; alferes, Theodoro Martins dos Santos e Antonio Tavares da Silva.

4ª companhia — Capitão, Francisco de Oliveira Guimarães; tenente, Francisco Tavares da Silva; alferes, Antonio Pinheiro da Silva e Raymundo Ramos da Silva.

32ª batalhão da reserva — Estado-maior — Capitão, ajudante, Manoel de Almeida Coelho; tenente secretario, Bonifacio Monteiro dos Santos; tenente quartel-mestre, Antonio Cordeiro Falcão; capitão cirurgião, Antonio Carvalho de Souza.

1ª companhia — Capitão, Francisco Barnabé Gomes; tenente, Jeronymo Manoel Serrão; alferes, Eduardo Dacio Arruda e Licio José de Araujo.

2ª companhia — Capitão, Candido Bentes de Vasconcellos; tenente, Elysiario Nery Filho; alferes, Luiz Marques de Oliveira Simões e João Ferreira de Macedo.

3ª companhia — Capitão, Joaquim da Silva Rolim; tenente, Miguel Francisco da Silva; alferes, Thomaz de Aquino Gomes e Cesar Magno de Carvalho.

4ª companhia — Capitão, Virgolino Ferreira de Castro; tenente, João Ferreira Gato; alferes, João Francisco da Costa e Manoel das Neves Grana.

Comarca de Labrea

42ª brigada de infantaria — Coronel commandante, Tancredo da Silva Porto — Estado-maior — Capitães ajudantes de ordens, Pericles Augusto de Queiroz e Manoel Barbosa Gesta; major cirurgião, o capitão José Teixeira de Souza Rubino Filho.

121ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, Emilio Rodrigues Ribas; major-fiscal, José Targino da Silva; capitão-ajudante, Julio Dias da Rocha; tenente-secretario, Jonathan Langbeck Canabarro; tenente quartel-mestre, Vicente Ferreira de Oliveira Coragem; capitão cirurgião, Vicente Fernandes da Silva.

1ª companhia — Capitão, Ernesto Carlos Nogueira; tenente, Antonio Bandeira Coelho; alferes, Antonio Pessoa de Araujo e José Antonio Lopes.

2ª companhia — Capitão, Manoel Alexandre Nogueira; tenente, Francisco Horacio da Silva; alferes, João Ferreira dos Anjos.

3ª companhia — Capitão, Constantino Gomes de Figueiredo; tenente, Benedito Galvão; alferes, Jairo Thomé de Souza.

4ª companhia — Capitão, Cyrillino Cunha Lima; tenente, Eugenio Brandão.

125ª batalhão de infantaria — Estado-maior — Tenente-coronel commandante, o tenente Emydio Martins da Silva; capitão-ajudante Henrique Langbeck Canabarro; tenente quartel-mestre, Elias Thomé de Souza Filho.

1ª companhia — Capitão, Isidoro de Ponte Souza Junior.

2ª companhia — Capitão, Pedro de Souza Milhomem.

3ª companhia — Capitão, Eduardo Souto.

4ª companhia — Capitão, João Vieira da Costa.

126ª batalhão de infantaria — 1ª companhia — Capitão, Eugenio Costa; tenente, Pedro Antonio do Nascimento.

3ª companhia — Capitão, Antonio Costa Netto.

42ª batalhão da reserva — Estado maior — Tenente-coronel commandante, Arinido de Barros; major-fiscal, Albertino de Souza Barros.

RECTIFICAÇÃO

O cidadão nomeado por decreto de 18 de dezembro do anno findo para o posto de capitão da 1ª companhia do 75º batalhão de infantaria da Guarda Nacional da comarca do Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, chama-se José Valle Damasceno Ferreira e não José Valle Damasceno, como sahi publicado no *Diario Official* de 26 do mesmo mez.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 10 do corrente mez foram transferidos, por conveniencia do serviço, na arma de infantaria:

Os majores Joaquim de Cerqueira Daltro, do cargo de fiscal do 50º batalhão de caçadores para o 45º batalhão do 15º regimento, e João Manoel de Faria, deste batalhão e regimento para o lugar de fiscal daquello batalhão de caçadores;

O 1º tenente Francisco das Chagas Pinto Monteiro, do quadro suplementar e companhia regional de Tarauacá para o quadro ordinario.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 10 de julho de 1913

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante interino da Brigada Policial a dar baixa de serviço, na forma do art. 201, do regulamento, ao soldado João Henrique de Paulo.

Foram expulsos do territorio nacional de accordo com o decreto n. 1.644, de 7 de janeiro de 1907, e á vista do inqueritos abertos pela policia do Estado de S. Paulo, os estrangeiros Francisco Albanex, Eligio Fraga, Jayme Miara e Abilio Francisco de Lima. — Deu-se conhecimento ao presidente do Estado de S. Paulo.

Concederam-se 60 dias de licença, com o soldo a que tiver direito, ao alferes veterinario da Brigada Policial Mario Graça, para tratamento da saude.

Prorogou-se por 90 dias, com o vencimento a que tiver direito, a licença concedida ao encarregado da filial do Gabinete de Identificação e de Estatística, Leonardo da Costa Junior, para tratamento de saude.

Requerimento despachado

Oswaldo de Figueiredo, ex-praça da Brigada Policial, pedindo restituição da importancia que lhe foi descontada dos seus vencimentos para garantia do fardamento. — Deferido, na conformidade do aviso expedido ao commandante da Brigada Policial.

Expediente de 4 de julho de 1913

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro Pedro Gonçalves Chavarria, natural de Portugal e residente no Estado do Amazonas. — Remetteu-se a portaria ao governador do dito Estado.

Declarou-se sem effeito, na conformidade do disposto no art. 17, paragrafo unico do regulamento anexo ao decreto n. 6.948, de 14 de maio de 1908, a portaria de 19 de junho de 1912, pela qual foi naturalizado brasileiro Angelo Venosa, natural da Italia e residente nesta cidade.

Dia 5

Foi exonerado o Dr. Clodoveu Lins Coelho da Paz do lugar de inspector de Saude dos Portos do Estado de Alagoas, por ter sido nomeado para exercer cargo ostiadoral.

Foi nomeado o Dr. Tito Augusto da Silva para o lugar de ajudante do inspector de Saude dos Portos do Estado de Alagoas.

Remetteu-se ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, em additamento ao aviso de 27 de julho de 1910, e por tratar de assumpto da competencia desso ministerio, o officio do procurador seccional interino da Republica no Territorio do Acre, relativo á estrada de rodagem construida no dito territorio pelo engenheiro Gastão da Cunha Lobão.

Requerimentos despachados

Jacob Friedman, pedindo naturalização. — Apresente attestado de bom procedimento civil e moral.

Adolpho Barrada de Medina, pedindo autorização para exercer, livremente, a sua profissão. — Nada ha que deferir.

Dia 7

Restituiu-se ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Amazonas, o processo de divida de exercicios findos, da que se julga credor Gualter Marques Baptista, declarando-se-lhe que o mesmo deve dirigir-se á Prefeitura do Alto Juruá, a qual tinha os meios sufficientes para attender ao pessoal de sua nomeação.

Requerimento despachado

Abraham Winkler, pedindo naturalização. — Apresente attestado de residência no Brazil pelo tempo de dous annos, no minimo.

Dia 8

Foi naturalizado brasileiro José Pereira de Mattos, natural de Portugal e residente no Estado do Amazonas. — Remetteu-se a portaria ao governador do dito Estado.

Declarou-se ao director geral da Saude Publica, em additamento ao aviso de 28 de junho ultimo, haver este ministerio designado o inspector sanitario Dr. José Ignacio de Oliveira Borges, afim de fazer parte da comissão nomeada, á requisição do governo do Estado do Amazonas, para execução dos serviços de prophylaxia da febre amarella em Manáos, visto se achar enfermo e impossibilitado de para ali seguir, o Dr. João Pedro de Albuquerque.

Requerimento despachado

Bernardo de Souza Franco Guahyba, amanuense da Bibliotheca Nacional, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Expediente de 10 de julho de 1913

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Remetteram-se :

Ao Sr. ministro, por cópia, devidamente informado, o officio do inspector de Saude de Cabedello, de 5 de junho proximo findo ;

Ao director geral do Contabilidade desso ministerio, a folha na importancia de 19:830\$625, de pagamento do pessoal das obras do novo Desinfectorio Central, relativa ao mez de junho ultimo ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exame de validez de Francisco José Rodrigues, Antonio Augusto Roque, Carlos Ferreira Machado, Silverio da Silva Nery e Sydney Augusto Bicalho ;

Ao chefe de Policia, os de Naphitaly Ferreira da Silva Santos e Attila das Chagas Leite ;

Ao inspector federal das Estradas, o de Hugo Gado de Carvalho.

— Solicitaram-se providencias :

Ao general presidente do Lloyd Brasileiro, afim de ser concedido transporte em um dos paquetes daquella empreza a 663 volumes pertencentes á Commissão Sanitaria Federal, que vao fazer a prophylaxia da febre amarella em Manáos, Estado do Amazonas, á requisição do respectivo governador ;

Ao superintendente da Limpeza Publica e Particular, no sentido de ser removido para a Ilha da Sapucaia o lixo accumulado no terreno n. 2.672, da estrada Real de Santa Cruz, e alli depositado pelas carroças daquella superintendencia ;

Ao agente da estação da Praia Formosa da Leopoldina Railway Company, Limited, para que sejam remettidos a esta directoria, quatro talões de requisições de passagens em 1ª classe e quatro em 2ª, nos trens de Praia Formosa á Merity, para uso dos funcionarios destacados na 9ª Delegacia de Saude.

Requerimentos despachados

Antonio Gonçalves (6º districto). — Certifique-se.

José Ferreira Nogueira (6º districto). — Approvo, nos termos do parecer.

Thereza de Jesus Carneiro (6º districto). — Approvo, nos termos do parecer.

Manoel Joaquim da Costa (7º districto). — Deferido, em 90 dias.

Agostinho Mendes. — Será a multa relevada si o requerente satisfizer o regulamento no prazo de 90 dias.

Rombauer & Comp. — Deferido.

R. Perigois. — Compareça nesta directoria.

R. Perigois. — Deferido.

João Januario Ramos de Araujo. — Deferido.

Mêghe & Comp. — Compareça nesta directoria.

Augusto Diogo Tavares. — Concedo a baixa.

Francisco Ignacio Pereira do Carmo. — Concedo a licença.

Alfredo Francisco Lopes. — Compareça nesta directoria.

Pedro Ribeiro Rosas. — Faça-se a transferencia.

Avelino Gomes Teixeira. — Deferido.

Humberto Lisboa. — Deferido, nos termos do parecer.

Manoel Augusto Penna. — Faça-se a transferencia.

Muciano Heleodoro da Silva e Souza. — Deferido.

Bruzzi & Comp. — Certifique-se que está licenciado.

Gustavo Peckolt. — Entregue-se mediante recibo.

Maria Vianna Guerra & Comp. — Não ha que deferir.

Francisco Norberto. — Compareça nesta directoria.

Francisco Norberto. — Compareça nesta directoria.

Francisco Norberto. — Compareça nesta directoria.

José Cesar Mattos & Comp. — Deferido.

Policia do Districto Federal

PROPOSTAS

Os abaixo assignados, moradores á rua dos Invalidos n. 114, propoem fornecer alimentação aos presos recolhidos ao Depósito da Policia, durante o 2º semestre de 1913, pelos preços infra declarados:

Almoço para cada preso:

Um pão de 200 grammas, café, 35 grammas e assucar mascavinho, 50 grammas.

Jantar tambem para cada preso:

Feijão preto, 200 grammas; carne secca, 200 grammas; toucinho, 20 grammas; farinha, 200 grammas: tudo de primeira qualidade.

Somma total, 700 réis.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913. — *Adelino Gomes & Irmão*. — Por D. Isabel da Costa Reis, *Julio Reis*. — A rogo de D. Augusta de Moraes, *Manoel Sampaio*.

— O abaixo assignado, morador á rua dos Invalidos n. 71, propõe fornecer alimentação aos presos recolhidos ao Depósito da Policia, durante o 2º semestre de 1913, pelos preços infra declarados:

Almoço para cada preso:

Um pão de 200 grammas; café, 35 grammas e assucar mascavinho, 50 grammas.

Jantar tambem para cada preso:

Feijão preto, 200 grammas; carne secca, 200 grammas; toucinho, 20 grammas; farinha, 200 grammas; tudo de primeira qualidade.

Somma total, 1.000 réis.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913. — *Isabel da Costa Reis*. — *Adelino Gomes & Irmão*. A rogo de D. Augusta de Moraes, *Manoel Sampaio*.

— O abaixo assignado, morador á rua dos Invalidos n. 145, propõe fornecer alimentação aos presos recolhidos ao Depósito da Policia, durante o 2º semestre de 1913, pelos preços infra declarados:

Almoço para cada preso:

Um pão de 200 grammas; café, 35 grammas e assucar mascavinho, 50 grammas.

Jantar tambem para cada preso:

Feijão preto, 200 grammas; carne secca, 200 grammas; toucinho, 20 grammas; farinha, 200 grammas; tudo de primeira qualidade.

Somma total, 800 réis.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913. — A rogo de Augusta de Moraes, por não saber ler nem escrever, *Manoel Pinto*. — *Adelino Gomes & Irmão*. — Por Isabel da Costa Reis, *Julio Reis*.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda—Circular n. 23—Em 11 de julho de 1913:

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do aviso do Ministerio da Viação e Obras Publicas n. 2, de 14 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. inspectores das alfândegas que, para os despachos do carvão de pedra destinado a empresas de navegação e de que trata a alinea II do art. 2º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo findo, devam ser acceptos os certificados passados gratuitamente pela Inspectoria Geral de Navegação e seus fiscaes. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 24 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

Em additamento á circular deste ministerio n. 18, de 21 de junho ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e d'yllos effeitos, que o prazo de seis mezes estabelecido no art. 12, § 3º, *in fine*, do decreto n. 912 A, de 31 de outubro de 1890, e applicado aos agentes fiscaes dos impostos de consumo para requererem a sua admissão ao montepio, deve ser contado da data da expedição daquelle circular para aquellos que a esse tempo já tivessem 10 annos de serviço, contando-se para os demais o prazo de seis mezes, na forma da disposição legal citada. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

Ministerio da Fazenda — Circular n. 25 — Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.

De conformidade com o que foi resolvido sobre o objecto do officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia n. 31, de 28 de janeiro ultimo, declaro aos Srs. chefes das repartições subordinadas a este ministerio, para seu conhecimento e d'yllos effeitos, que, conforme dispõe expressamente o art. 6º da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno proximo passado, a taxa de 8 % *ad valorem* sómente é applicavel ao material para os serviços de força, luz e viação urbana quando destinado á primeira instalação publica de quaesquer desses serviços. — *Rivadavia da Cunha Corrêa*.

Por titulos de 10 do corrente :

Foram nomeados :

Joaquim Manoel da Silva, para o logar do collector das rendas federaes em Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul ;

Agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscrição do Estado de Mato Grosso, Arnaldo Olavo d'Almeida Serra, para identico logar na 2ª circumscrição do mesmo Estado ;

Agente fiscal desta ultima circumscrição, Ilidio Baile, para identico logar naquella.

Foi declarado Josué Amaral do logar do fiscal de clubs para vacante de mercaderias mediantes sorteo no Estado do Pará, visto ter sido nomeado para emprego estadual.

Foi declarado sem effeito o titulo de 2 de julho de 1910 que nomeou João Juvino da Penha para o logar de escrivão da Collectoria do S. Bento, Estado do Maranhão, visto não haver prestado a necessaria fiança.

— Por outros da mesma data, foram nomeados :

Lucio de R.drigues Pereira, para o logar de collector das rendas federaes em Palma, Estado da Minas Geraes ;

A seu pedido, o collector das mesmas rendas em Palma, no dito Estado, Olegario de Araujo Pereira, para identico logar em Bocayuva, no referido Estado ;

Archimio José Baptista, para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscrição do Estado da Bahia, sendo exonerado do referido logar Ramiro da Silva Pimentel.

Directoria do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 11 de julho de 1913

— Sr. ministro da Guerra:

N. 66 — Em solução á consulta feita pelo chefe do Grande Estado-Maior do Exercicio no officio n. 46, de 14 de agosto do anno findo, endereçada á Directoria do Patrimonio Nacional, sobre qual seja a extensão da zona fronteira da Brazil com os paizes limitrophos destinada ao serviço de destacamentos de segurança, cabendo communicar-vos que, pelo art. 64 da Constituição da Republica, apas ficou reservada para a União «a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federaes» e, como esse dispositivo só teve regulamentação, até hoje, na parte referente ao estabelecimento das colonias militares, nos termos das decretos n. 733, de 21 de dezembro de 1900 e 4.662, de 12 de novembro de 1902, deverão substituir as disposições, não revogadas, do art. 1º da lei n. 601, de 18 de setembro de 1859, e dos artigos 82 e 83 do decreto n. 1.318, de 30 de janeiro de 1854, que reservam 10 terras nas fronteiras para colonias militares e distribuição gratuita a colonos e outros povoadores, mas a posse da União só poderá dar-se por annos regulares, respecta los os direitos de propriedade, á vista do que estabelece o art. 72, § 17, da mesma Constituição, salva a limitação imposta pela desapropriação legal.

Relatando-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 293 — Enviando o inclusa processo, encaminhado a este ministerio com o officio da Prefeitura do Districto Federal n. 148, de 9 de junho proximo findo, relativo ao aforamento de accrescimentos de matas junto ao d. n. 182 a fronteiras ao terreno em que se acham edificados os predios n. 45 a 57 antigos, á praia do Retiro São José, pertencidos por Vicente dos Santos Cunha, peço vos dignéis emitir parecer a respeito.

Relatando-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ex-celso ex-ambador nario e ministro plenipotenciario da Republica Oriental do Uruguay:

N. 12 — Em attenção ao pedido constante da nota sob o n. 1.186, de 2 de junho ultimo, do Ministerio das Relações Exteriores da Republica que representaes, cabendo transmitir-vos a inclusa cópia da informação prestada pela Procuradoria Geral da Fazenda Publica, contendo as condições que devem ser satisfeitas para o funcionamento neste paiz de uma agencia do Banco do Estado del Uruguay.

Iguarmente vos remetto, visto ter relação com o assumpto, a cópia junta do art. 47 e seus paragraphos do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Apresento-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. presidente do Banco do Brazil:

N. 41 — Peço providencias no sentido de ser enviada á Directoria Geral de Contabilidade Publica, com a respectiva conta, uma cambial paraval em Londres a tres dias de vista, em moeda ingleza, ao cambio do dia, e que importe em 22:000\$, papal, afim de attender á solicitação constante do aviso n. 2.822, de 27 do mez findo, do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio.

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

N. 15 — Peço providencias no sentido de serem concedidos passagens livres e permanentes em 1ª classe, em qualquer trem, nessa es-

trada, a cada um dos Srs. Dr. Alfredo Rocha, director da Directoria do Patrimonio do Thesouro Nacional, engenheiro Esdras do Prado Selva, sub-director da mesma directoria, e engenheiro Antonio de Queiroz Botelho, fiscal das obras da Villa Proletaria Marechal Hermes.

— Srs. N. M. Rotschild & Sons :

N. 11 — Accusando o recebimento do vosso officio de 21 de maio ultimo, com o qual transmitistes o requerimento em que Mrs. Sarah Frances Tyson pede o rasgato e o pagamento dos coupons vencidos do titulo n. 35.000, de £ 100-0-0, do emprestimo brasileiro de 1903, juro de 5 %, que fora destruido, segundo allega a requerente, cabe-me autorizar-vos a proceder no presente caso como o tem sido em casos semelhantes, com as garantias que julgardes exigíveis, devendo o pagamento do mesmo titulo ser effectuado depois de decorrido um prazo de cinco ou seis annos, conforme alvitrastes em officio de 25 de setembro do anno passado, no caso do Mr. J. Lebrem.

Reitero-vos os meus protestos de elevada estima e consideração.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de julho de 1913

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro :

N. 533. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a Companhia Estrada de Ferro do Goyaz em petição de 14 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por acto de 23 de junho ultimo, autorizar o despacho nessa alfandega livre de direitos de importação para consumo, de accordo com a clausula XXIV do decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909, que approvou a revisão do contracto anterior, do material constante da inclusa relação e destinado á construção da linha ferrea Ramal Uberaba, a cargo daquella companhia.

N. 556. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia des Chemins de Fer Fédéraux de l'Est Brésilien em petição de 3 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho livre de direitos nessa alfandega, mediante termo de responsabilidade, com o prazo de 60 dias para preenchimento das formalidades legais, de 53 volumes, contendo quatro installações de perfuratrizes a vapor, chegados pelo paquete inglez *Thespis* e destinados áquella companhia.

N. 557. — Communico-vos para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Estrada de Ferro Goyaz em petição de 14 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por acto de 23 do mez proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos de importação para consumo, de accordo com a clausula XXIV do decreto n. 7.562, de 23 de setembro de 1909, que autorizou a revisão do contracto anterior, dos materiais descriptos nas incluidas relações e destinados á construção da linha ferrea de Formiga, excluidas, porém, as addições assignaladas com a palavra—não—a tinta carmin, conforme propoz a Inspectoria Federal das Estradas.

N. 558. — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 3 do vigente, resolveu deferir o requerimento da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, do dia anterior, pedindo autorização para ceder á The Interurban Telephone Company of Brazil cem engradados de tubos de fibra, vindos pelo vapor inglez *Highbury* entrado em fevereiro, despachados pela nota livre n. 666, depois de preenchidas as formalidades legais.

N. 559. — Remetto-vos, para os fins convenientes, os inclusos documentos, transmitidos com o officio do consul do Brazil em Malta n. 35, de 10 de junho proximo findo, relativos ao despacho de quatro volumes com Persian Tabaco, vindos pelo vapor *Kylinos*.

N. 556. — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, approvou a proposta encaminhada com o vosso officio n. 953, de 30 de junho ultimo, e que faz João Fernandino Costa, fiel de armazem dessa repartição, de Manoel Marques Pinheiro para seu ajudante.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 479. — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho de 4 do corrente, o incluso processo de fiança, no valor de 1:700\$, prestada por Braz de Gouvêa Giudice em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, sob o n. 80.421, com o deposito do igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes em Pindamonhangaba, Estado de S. Paulo.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 69. — Afim de que possa ter solução o objecto de vosso officio n. 995, de 6 de junho proximo findo, peço vos dignéis de informar si esse estabelecimento ainda necessita de moedas do bronze até a quantia de 15:000\$000.

— Sr. presidente da Caixa Economica e Monte de Socorro :

N. 292. — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 25 de junho ultimo, exarado sobre o requerimento de Maria José de Faria Mendonça, ex-agente do Correio da Pénha, nesta Capital, de 21 do mez anterior, resolveu autorizar o levantamento da fiança prestada pela requerente em uma caderneta

da Caixa Economica n. 318.733, serie 3ª, com deposito de 600\$, visto lhe ter o Tribunal de Contas dado quitação, por accordo da 2ª do maio proximo passado, conforme o officio n.668, de 4 de junho deste anno.

— Sr. delegado fiscal no Amazonas:

N. 106. — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 7 do corrente, prorrogando por seis mezes a licença em cujo gozo se acha o 4º escripturário da Alfandega de Manaus, nesse Estado, Raymundo Nilo de Faria e Souza.

— Sr. delegado fiscal no Espirito Santo :

N. 31. — Em relação ao assumpto constante do vosso officio n. 13, de 1 de março do anno passado, com o qual encaminheste a representação em que o Dr. procurador fiscal dessa delegacia se occupa da situação dos terrenos de marinha e dos proprios nacionaes nesse Estado, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro por despacho de 10 do mez findo, resolveu louvar o referido procurador fiscal pelo seu zelo em defesa de interesses da União recomendar-lhe que em todos os casos enumerados na sua representação poderá agir de accordo com a legislação em vigor, que par tanto o arma de todos os poderes necessarios, independentemente d' ordem do mesmo Sr. ministro, bem assim que, nos casos previstos em lei, poderá ser solicitado o auxilio do Dr. procurador da Republica para melhor exito das medidas que forem postas em pratica.

— Sr. delegado fiscal do Maranhão :

N. 104. — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Companhia S. Luiz a Caxias, empreteira da construção da Estrada de Ferro S. Luiz a Caxias e ramal do Itaqui, em petição de 24 de abril do corrente anno, resolveu, por acto de 24 do mez proximo findo, autorizar o despacho livre de todos os direitos na alfandega desse Estado, de accordo com a clausula XXV do decreto n. 7.837, de 27 de janeiro de 1910, do material constante da inclusa relação o destinado ao uso exclusivo daquella empreza.

N. 105. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu approvar a proposta que faz José Caetano Vaz, collector das rendas federaes em Gajapá, nesse Estado, de Antonio Marcellino do Barros para seu agente auxiliar, a que vos referis em officio n. 32, de 9 de junho ultimo.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro em Minas Geraes:

N. 238. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 77, de 1 do corrente, resolveu, em sessão de 27 do mez proximo findo, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 500\$, constituída por uma caderneta da Caixa Economica n. 22.438, com deposito de igual quantia, e prestada por Antonio Ferreira Leite e afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes no municipio de Guaxupé, desse Estado, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 37, de 10 de fevereiro ultimo.

N. 239. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 77, de 1 de julho deste anno, resolveu, em sessão de 27 do mez proximo passado, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 397\$, em reforço, constituída por uma caderneta da Caixa Economica n. 22.050, com o deposito de igual quantia, e prestada por Ayrão Carneiro afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no lugar de collector das rendas federaes no municipio de Paricatú, nesse Estado, conforme o processo encaminhado com o vosso officio n. 222, de 31 de agosto do anno passado e a que se refere o de n. 43, de 17 de outubro do mesmo anno, e dirigido ao Sr. procurador geral da Fazenda Publica.

N. 240. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, approvou a proposta encaminhada com o vosso officio n. 147, de 27 de junho ultimo, que faz Francisco de Paula Diniz, escriptão da Collectoria das Rendas Federaes em Oliveira, nesse Estado, de José Francisco Virote para seu ajudante.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 147. — Declaro-vos, para os fins convenientes, que não ha, e que deferir na petição encaminhada com o vosso officio n. 34, de 27 de março ultimo, a que vos referis em telegramma de 10 de junho proximo findo, e em que Hildebrando da Conceição Dalmacio, agente fiscal dos impostos de consumo da 4ª circumscrição desse Estado, solicita a sua vitaliciedade no referido cargo, visto contar mais de 10 annos de effectivo serviço.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 174. — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu The Great Western of Brazil Railway Company, em petição de 7 de maio deste anno, resolveu, por acto de 23 de junho ultimo autorizar o despacho, livre dos direitos de importação de expediente, de accordo com a clausula XII do decreto numero 2.411, de 31 de julho de 1901, revigorada pelas ds. XXVIII, do decreto n. 5.167, de 26 de junho de 1904, e XI do decreto n. 8.367, de 9 de novembro de 1910, do material a que se refere a inclusa relação desinada ao consumo daquella empreza no corrente anno.

N. 175— Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a The Great Western of Brazil Railway Company, Limited em petição de 16 de abril do corrente anno, resolveu, por acto de 23 do mez proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos de importação e de expediente, nos termos da clausula XII do decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1904, revigorada pelas de ns. XXVIII e XI do decreto n. 8.362, de 9 de novembro de 1910, do material constante da inclusa relação e destinado ao consumo daquella companhia no corrente anno, excluidas, porém, as addições assignaladas com a palavra —não— a tinta carmin, conforme propoz a Inspectoria das Estradas de Ferro.

N. 176— Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente a petição transmittida com o vosso officio n. 85, de 21 de maio ultimo, na qual José Carrilho de Amorim Garcia, escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em S. Lourenço da Matta, nesse Estado, pede permissão para contribuir para o montepi-civil, resolveu, por despacho de 7 do corrente, deferir o alludido requerimento, por contar o supplicante mais de 10 annos de serviço, nos termos do art. 6º, n. 2, e art. 12, § 3º, do decreto n. 942 A, de 1890.

N. 177— Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a The Great Western of Brazil Railway Company, Limited em petição de 16 de abril deste anno, resolveu, por acto de 24 de junho ultimo, autorizar o despacho, livre de direitos aduaneiros e de expediente, nos termos da clausula XII do decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1904, revigorada pela de n. X do de n. 7.632, de 28 de outubro de 1909, sómente do material constante da primeira addição da inclusa relação, visto os outros objectos, que são de escriptorio, não se acharem incluídos na relação que acompanha a circular n. 19, de 21 de junho de 1906.

N. 178 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 7 do corrente, concedendo 30 dias de licença ao fiel de armazem na Alfandega do Recife, nesse Estado, Celso Cavalcanti de Albuquerque.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Norte :

N. 39 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, tendo em vista o que requereu a The Great Western of Brazil Railway Company Limited, em petição de 7 de maio ultimo, resolveu, por acto de 26 do mez immediato, autorizar o despacho na alfandega desse Estado livre de direitos de importação e de expediente, nos termos da clausula XII do decreto n. 4.111, de 31 de julho de 1904, revigorada pelas de n. XXVIII do decreto n. 5.157, de 26 de junho de 1904, e XI do de n. 8.362, de 9 de novembro de 1910, do material constante da relação junta e destinado áquella empresa para o seu consumo durante o corrente anno.

N. 40 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento da Companhia de Viação e Construcções, cessionaria da construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Central do Rio Grande do Norte, datado de 19 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por acto de 23 de junho ultimo, autorizar o despacho livre de quaesquer direitos, nos termos da clausula XXIV do contracto approved pelo decreto n. 9.172, de 4 de dezembro de 1911, do material constante da relação junta e destinado ao uso exclusivo daquella companhia no corrente anno.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul :

N. 196 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, a quem foi presente o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 31, de 17 de maio do corrente anno, e em que Aristides Geimani, estabelecido na cidade de Caxias, nesse Estado, com moinho de trigo, pede isenção de direitos para as machinas e accessorios contidos em 49 caixas com a marca SAM—L, ns. 4.501/49, vindos de Genova pelo vapor *Attualità* e baldeados para o nacional *Itajubá*, que aqui chegou a 29 de janeiro tambem deste anno, resolveu, por despacho de 19 do junho ultimo, indeferir o alludido requerimento, visto o mesmo não encontrar fundamento em lei.

Outrosim, chamo a vossa attenção, na forma do citado despacho, para o facto de não terdes prestado informação alguma sobre o pedido, que não veio acompanhado da competente procuração, bem como sobre o termo da responsabilidade, assignado na Alfandega dessa Capital, segundo allega o peticionario no pedido em questão.

N. 197—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil em petição de 25 de fevereiro do corrente anno, resolveu, por acto de 24 de junho proximo findo, autorizar o despacho na Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, livre de direitos de importação, de accordo com a clausula XIII do decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898, revigorada pela de n. XXIII do decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, do material constante da relação junta e destinado aos serviços daquella companhia, observada, porém, a restricção ou redução feita pela Inspectoria Federal das Estradas, que limitou as quantidades ao gasto medico durante o anno.

N. 198. — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêle de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, em petição de 16 de abril do corrente anno, resolveu, por acto de 23 do mez proximo findo, autorizar o despacho livre de

direitos de importação na Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, de acordo com as clausulas XIII XXIII, e respectivos decretos ns. 2.830, de 12 de março de 1898, e 5.548, de 6 de junho de 1905, de dous mil kilos de chumbo simples e armado para lacrar vagões, a que se refere a inclusa relação e destinados ao uso daquella companhia.

N. 199 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu a Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil, arrendataria da Rêle de Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, em petição de 18 de abril do corrente anno, resolveu, por acto de 21 do mez proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos de importação para consumo na Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, de acordo com a clausula XIII do decreto n. 2.830, de 12 de março de 1898, revigorada pela de n. XXIII do decreto n. 5.548, de 6 de junho de 1905, de dous mil kilos de acido sulfurico, a que se refere a relação inclusa e destinados ao uso exclusivo daquella companhia.

N. 200 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 3 do corrente, prorogando por tres mezas a licença em cujo gozo se acha o escriptuario da Alfandega de Sant'Anna do Livramento, nesse Estado, Benjamin de Carvalho e Silva Sobrinho.

N. 201 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, tendo presente o processo encaminhado com vosso officio n. 3, de 18 de janeiro ultimo, em que João Hyppolito Passos, 2º escriptuario da alfandega desta Capital, recorre do acto dessa delegacia no sentido do pagamento de 7:716\$475, proveniente de differença de gradificação a que se julga com direito, resolveu por despacho de 29 do junho ultimo, negar proveniente ao alludido recurso, para manter a decisão recorrida por seus fundamentos legais.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 57 — Devolvendo-vos o incluso processo, transmittido com o vosso officio n. 67, de 19 de agosto do anno proximo findo, e a que se refere o de n. 77, de 28 de maio ultimo, relativo á fiança prestada pela Sociedade Beneficente Caixa dos Empregados no Comercio em garantia da responsabilidade de Cantídio Alves de Souza no cargo de parador da Comissão do Porto desse Estado, declaro-vos que em virtude do que dispõe o § 2º do art. 7 da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893, combinado com a falta de declaração em contrario nos estatutos da referida sociedade, não pôde ser aceita a referida fiança.

Recommendo-vos, outrosim, providencieis no sentido de ser complementado o selo do documento junto.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 241 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 1 do mez proximo findo, resolveu approvar as duas relações que transmittistes com o vosso officio n. 99, de 6 de maio ultimo, dos funcionarios, commerciantes, industriaes e profissionais que tem de compor as commissões arbitraes da Alfandega de Santos, nesse Estado, durante o corrente anno.

N. 242 — Remetto-vos, para os fins convenientes, a inclusa portaria de 8 do corrente, concedendo tres mezas de licença ao guarda da Alfandega de Santos, nesse Estado, Antonio Manoel dos Santos.

N. 249 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 23 do junho proximo findo, approvou a proposta encaminhada com o vosso officio n. 141, de 17 do mesmo mez, e por Francisco Octaviano da Silveira, collector das rendas federaes em Araras, nesse Estado, de Ignacio de Siqueira Rosas para seu agente auxiliar.

N. 250 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 5 do corrente, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o vosso officio n. 153, de 27 de junho ultimo, em que Affonso Americo de Freitas, contador da Delegacia Fiscal do Pará, pede pagamento de ajuda de custo de primeiro estabelecimento por ter sido designado para exercer identico cargo nessa repartição.

Directoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 11 de julho de 1913

Sr. tenente Palmyro Pulcherio, encarregado da construcção das villas operarias Marechal Hermes e Orsina da Fonseca:

N. 57 — Connuico-vos, para os devidos fins, que, por acto do Ex. Sr. ministro da Fazenda, de 10 do corrente, foi designado o engenheiro Antonio Queiroz Botelho para auxiliar a fiscalização da villa operaria Marechal Hermes, da qual se acha incumbida esta directoria.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo:

N. 5 — Afin de que possa ter a devida solução o processo relativo ao pedido de aforamento do terreno de marinhás á vacinda Cleto Nunes, na cidade de Victoria, nesse Estado, o qual acompanhou ao vosso officio n. 85, de 16 de novembro de 1912, recommendo-vos que envieis a esta directoria os processos em que foi feita a concessão do mesmo aforamento, como tambem o de transferencia dessa emphyteose para os nomes de D. Manoella Guimarães Pinto Siqueira e seus filhos.

Recebedoria do Districto Federal**Requerimentos despachados**

Dia 11 de julho de 1913

Eugenie Clara Gallois. — A' vista da informação, transfira-se.
 José Maria Teixeira. — De a' vista com a informação, altere-se, no exercício de 1913, a classificação para barbeiro sem perfumarias.
 A Mutualidade Vitalicio dos Escaloes Unidos do Brazil. — A' vista da informação, transfira-se.
 Francisco Alves Ribeiro. — Transfira-se.
 Souza Torres. — Officio-se á Repartição de Aguas e Obras Publicas, nos termos do parecer.
 Pedro Learrone. — Em face das informações, nada ha que deferir.
 Constança F. da Silva Pereira. — Annullem-se as dividas constantes das contra-fés juntas, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda Publica.
 Manoel Alves. — A' vista da informação, transfira-se.
 Manoel Gonçalves Vianna. — Pague o debito accusado.
 Companhia Predial e de Saneamento do Rio de Janeiro. — Pague o debito accusado no parecer.
 Orminda de Souza Santos. — Transfira-se.
 Anna Bilhar. — Em face do parecer, nada ha que attender.
 Maria da Gloria Torres Cunha. — Transfira-se.
 Paes S. Chaves. — Idem.
 José Fernandes Lourenço. — Pague com revalidação o sello da petição n.º 1.
 Antonio Alves de Oliveira. — Transfira-se.
 João Gonçalves do Couto. — Complete com revalidação o sello do documento n.º 2 e authenticque a assignatura da petição.
 Antonio Monteiro de Almeida. — Sello os documentos de folhas 1 a 3.
 Antonio Dias dos Santos. — Sendo procedente a divida constante da contra-fé junta, em vista do parecer, indeferido.
 Antonio Dias dos Santos. — Idem.
 José Marques da Silva. — Transfira-se.
 Joaquim Rodrigues Coelho. — Restituam-se \$18400, levando-se a despesa de 1000 a annular.

Caixa de Conversão

Movimento do dia 11 de julho de 1913

Moedas	Entradas	Sahidas
Libras.....	93	87.144
Francos.....	—	3.480
Marcs.....	—	—
Dollars.....	—	—
Mil reis, ouro.....	—	2:360\$000

Lastro

Ouro em deposito.....	339.992:778\$064
Responsabilidade ao Tesouro: lei n. 2.357 e decreto n. 8.512.....	49.339:776\$016
Total.....	359.332:554\$080

Emissão

Notas em circulação.....	359.328:490\$000
Moeda subsidiaria.....	4:064\$080
Total.....	359.332:554\$080

O escripturario, T. Alves.

Ministerio da Guerra**Requerimentos despachados**

Dia 11 de julho de 1913

Forriel voluntario da patria Luiz José de Lima. — O pedido está prejudicado visto ter-se de um voluntario da patria cujo direito ao soldo vitalicio ja foi reconhecido.
 Ascendino Alves Ferreira. — Não existe no archivo do extinto 38º batalhão da infantaria documento que prove a entrega ou não de sua caderneta de reservista.
 Capitão Antonio Henrique Cardim. — Deferido, quanto ao trancamento da matricula. A transferencia de classe não pôde ser concedida por ser contraria aos dispositivos regulamentares que só a permitem em épocas de matricula e sómente quando ha vagas.
 Eduardo Gomes da Costa, 1º tenente reformado do Exercito João José de Araujo e 2º tenente Felinto Silveira. — Indeferidos.

Mestre ferrador contractado Candido Thomaz da Silva. — Direcção directam nte a cada um dos officiaes mencionados no seu requerimento, que, si quizerem, poderão dar o attestado de habilitação competente da ordem deste ministerio.

Domingos Dias da Costa. — Complete a prova dos seus servicos até a data e n que obteve baixa a prova da habilitação do serviço nos pontos do Estado de Mato Grosso que foram invalidados pelo inimigo e considerados em campanha.

Primeiro sargento Franklin José da Cruz. — Aguarde oportunidade.

Domingos Ribeiro da Silva. — Junte ao processo provas do seus servicos em campanha.

Manoel Pereira da Victoria. — Satisfaca a exigencia da Commissão de Habilitação do Soldo Vitalicio dos Voluntarios da Patria.

João Epiphania da Costa Marques. — Prove sua dispensa do serviço e o posto que então tinha.

Segundo tenente Alberto Porto Alegre. — Recorra ao Poder Judiciario, si quizer.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Directoria Geral de Contabilidade****PRIMEIRA SECÇÃO****Requerimentos despachados**

Dia 11 de julho de 1913

Société de Constnction du Port de Pernambuco. — Compareça na 1ª secção desta directoria geral.

Gonçalves Vianna & Comp. — Idem despacho.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 10 de julho de 1913

Ao Ministerio da Fazenda foram remettidos os processos de aposentadoria:

De Luiz Moreira de Serqueira Braga, no lugar de sub-director do Tráfego Postal, da Directoria Geral dos Correios (aviso n. 315);

De Augusto Antunes de Figueiredo, no do carteiro de 1ª classe da mesma directoria (aviso n. 316);

De Theophilo da Cruz Lage, no de trabalhador da Estrada de Ferro Central do Brazil (aviso n. 317).

SEGUNDA SECÇÃO**Requerimentos despachados**

Dia 10 de julho de 1913

D. Francisca do Nascimento Menezes, pedindo pensão do montepio na qualidade de viuva do auxiliar de 1ª classe da Estrada de Ferro Sul de Pernambuco Manoel Ribeiro Barreto de Menezes. — Compareça nesta secção.

Guilherme Barbosa, tutor dos menores filhos do finado contribuinte Anyzio José do Oliveira, pedindo reversão da pensão que pertencia a viuva D. Lucilla Corrêa de Oliveira, por haver esta contraído novas nupcias em maio de 1911. — Deferido.

D. Anna Mauricia da Trindade Pereira Maia, pedindo os favores do montepio, na qualidade de irmã maior, solteira, do finado contribuinte Sabino Alves Maia, fiel de armazem da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Deferido.

D. Jacy Cabral de Souza, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viuva de Luiz Pereira de Souza, ajudante de guarda-livros, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Apresente a certidão do feto registado na 12ª Pretoria; prove que não existe o filho de nome Jacy e complete o sello da petição inicial.

Feliciano Gomes Xavier, chefe de seção, aposentado, da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, pedindo restituição de quantias que lhe foram descontadas da gratificação adicional, a titulo de contribuições para o montepio. — Apresente um requerimento para cada exercício, isto é, de 1909 a 1912, cada um com as necessarias especificações.

D. Ignez de Andrada Monteiro, pedindo os favores do montepio, na qualidade de viuva de Justino de Andrada Monteiro, ex-praticante de 1ª classe da Directoria Geral dos Correios. — Deferido.

Antonio Teixeira Coelho, guarda-chaves de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, pedindo aposentadoria. — Indeferido.

D. Maria Eugenia da Conceição, por seu procurador Francisco Jayme Domingues, pede os favores do montepio na qualidade de viuva de Manoel Moysés do Souza Benovides, agente do Correio de S. João da Boa Vista. — Deferido.

D. Maria José Noronha Gitahy, pedindo para si e filhos os favores do montepio, na qualidade de viuva de Augusto de Mello Cordeiro Gitahy, 2º escripturario, aposentado, da Estrada de Ferro Central do Brazil. — Apresente certidão de casamento de Cora e outra de

Carmen, rectificada quanto á data de seu nascimento; finalmente, prove que todos os seus filhos, inclusive Rubem, que tem de ser contemplado na partilha da pensão, nada percebem dos cofres publicos.

Directoria Geral de Obras Publicas

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 9 do corrente foi exonerado, a pedido, Samuel Pontual Junior do cargo de conductor de 2ª classe da Fiscalização do Porto do Recife.

Expediente de 11 de julho de 1913

Communicou-se ao inspector de Obras contra as Seccas :

A aprovação do projecto e do orçamento, na importancia de 14:644\$235, do açude particular «Hebron», que Vicente Ferreira da Costa Torres pretende reconstruir em sua propriedade agricola e pastoril do mesmo nome, no municipio de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com a lei em vigor (aviso n. 196) ;

A aprovação do projecto e do orçamento, na importancia de 29:008\$966, do açude, «Varzea Nova», que Pedro de Souza Nunes pretende reconstruir em sua propriedade agricola e pastoril do mesmo nome, no municipio de Pão dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com a lei em vigor (aviso n. 197) ;

A aprovação do projecto e do orçamento, na importancia de 35:952\$002, do açude particular «Bemfica», que Praxedes Martins da Silva pretende construir em sua propriedade agricola e pastoril do mesmo nome, no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte, de conformidade com a lei em vigor (aviso n. 199).

— Remetteu-se á Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes a portaria de 9 do corrente, concedendo tres mezes de licença, com o respectivo ordenado, para tratamento de saude, a Manoel Paulo Telles de Mattos Junior, praticante da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro.

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 11 do corrente :

Foram promovidos :

A carteiro de 1ª classe, por merecimento, o de 2ª da Directoria Geral Manoel José Pinheiro ;

A carteiro de 2ª classe, tambem por merecimento, o de 3ª da Directoria Geral Manoel Francisco do Nascimento.

Foi removido o carteiro da agencia do Correio de Engenho Novo Arthur Pires de Moraes, para o lugar de carteiro de 3ª classe da Directoria Geral.

Foi nomeado o cidadão Antonio Pereira do Lago Junior para o lugar de carteiro da agencia do Correio do Engenho Novo.

Requerimento despachado

Dia 11 de julho de 1913.

Sebastião de Moura Santos, praticante de 1ª classe da agencia especial do Correio de Santos, no Estado de S. Paulo, pedindo sessenta dias de licença, para tratamento de sua saude.—Concedo.

Directoria Geral de Correios, Telegraphos e Iluminação

SEGUNDA SECÇÃO

Por portaria de 10 do corrente foi exonerado Joviniano Soares de Carvalho do cargo de thesoureiro da Sub-administração dos Correios de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia.

—Por outra de igual data foi nomeado Miguel Angelo de Castro Coelho, para o cargo de thesoureiro da Sub-administração dos Correios de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, com os vencimentos que lhe competirem.

Expediente do dia 11 de junho de 1913

Foram expedidos avisos :

Ao Ministerio da Agricultura, solicitando o fornecimento de um exemplar do mappa, recentemente organizado, do Territorio do Acre, no intuito de satisfazer a um pedido da Directoria Geral dos Correios;

Ao Ministerio da Fazenda, solicitando as necessarias providencias no sentido de ser posto á disposição deste ministerio o antigo edificio da Faculdade de Direito de Recife para nelle funcionar a Administração dos Correios de Pernambuco, enquanto durar a construção do novo edificio em que terá de ser installada.

Inspectoria de Obras Contra as Seccas

SECRETARIA GERAL

Por portaria n. 32, de 1 de julho corrente, foi arbitrada, de accôrdo com o § 28 do art. 81, combinado com o § 2º do art. 118 do regulamento approved pelo decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, em 8\$ a diaria devida ao fiscal das pagadorias e almoxarifados Alfredo Ferreira Lopes, a contar daquella data.

—Por outra de 11 de julho corrente, foram concedidos 30 dias de licença, com dous terços da respectiva diaria, para tratamento de sua saude, na forma do n. 1, art. 1º da lei n. 2.756, de 10 de janeiro do corrente anno, e de accôrdo com o art. 117 do regulamento approved pelo decreto n. 9.256, de 28 de dezembro de 1911, ao auxiliar da 1ª secção Manoel Cavalcanti, ficando-lhe marcado o prazo de 30 dias para entrar no gozo da mesma.

Dia 11 de julho de 1913

Por officio n. 108, de 10 de julho corrente, foram remettidos, em triplicata, á 2ª secção, o projecto e o orçamento, na importancia de 35:952\$002, já approveds pelo Sr. ministro da Viação, para a construção do açude particular «Bemfica», no municipio de Apody, Estado do Rio Grande do Norte, propriedade de Praxedes Martins da Silva.

— Por officio n. 109, de 10 de julho corrente, foram remettidos, em triplicata, á 2ª secção, o projecto e o orçamento, na importancia de 29:008\$966, já approveds pelo Sr. ministro da Viação, para a reconstrução do açude particular «Varzea Nova», no municipio de Pão dos Ferros, Estado do Rio Grande do Norte, propriedade de Pedro de Souza Nunes.

— Por officio n. 110, de 10 de julho corrente, foram remettidos, em triplicata, á 2ª secção, o projecto e o orçamento, na importancia de 14:644\$235, já approveds pelo Sr. ministro da Viação, para a reconstrução do açude particular «Hebron», no municipio de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, propriedade de Vicente Ferreira da Costa Torres.

O sub-inspector, em exercicio, resolve, em vista da justificação apresentada pelo ex-conductor de 1ª classe da 2ª secção Severino de Oliveira, confirmada pelo engenheiro de 2ª classe João Izidro Magalhães Drummond, não só nas declarações juntas áquella como em carta de 29 de maio ultimo, dirigida ao engenheiro chefe interino da referida secção, o que tudo consta do respectivo processo, tornar sem effeito, para o fim de reintegrar o alludido ex-conductor no lugar que exercia, a portaria de 1 daquelle mez, que, em virtude de informações da mencionada secção, o demittiu por incapacidade tecnica.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1913.— José Ayres de Souza.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes

Secretaria

Dia 10 de julho de 1913

No requerimento em que José Fernandes da Silva Mariz pede inprovação da planta do predio que deseja edificar em terrenos de sua propriedade á rua da Saude, o Sr. inspector deu o seguinte despacho: Deferido.

Repartição Geral dos Telegraphos

Expediente de 11 de julho de 1913

Foi nomeado Manoel Francisco Lopes para o cargo de guarda-fio de 2ª classe.

— Foi promovido a guarda-fio de 1ª classe o de 2ª Pedro Severiano Antonio Fernandes.

— Foi dispensado Marcolino Villarinho do lugar de mensageiro da estação de Florianopolis.

— O director geral, á vista do officio n. 90, de 16 de julho ultimo, do engenheiro chefe interino do districto do Espirito Santo e por conveniencia do serviço, resolve dar nova divisão ás linhas daquelle districto, que ficará constituído de quatro secções, da seguinte forma:

1ª secção—De Caravellas a S. Mathheus—Ramaes de Viçosa e Barra de S. Mathus.

2ª secção—De S. Mathus a Santa Cruz—Ramal de Regencia.

3ª secção—De Santa Cruz a Anchieta—Ramaes de Santa Leopoldina e Santa Theresia.

4ª secção—De Anchieta a Itapemirim—Ramal de Itapemirim a Mathilde.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Directoria Geral de Contabilidade — 1ª seção — N. 3.069 — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913.

Sr. Ministro da Fazenda — Tenho a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, o incluso resumo das tabelas da proposta do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1914.

Como vereis, essa proposta apresenta sobre o actual orçamento o acrescimo de 15.168:018\$856, papel, e 350:000\$, ouro, acrescimo esse que é a consequencia natural do desenvolvimento que vão tendo os differentes serviços a cargo deste ministerio.

As tabelas explicativas que em seguida vos serão enviadas indicarão detalhadamente as alterações para mais e para menos introduzidas nas differentes consignações orçamentarias.

Mas desde já cumpre-me informar-vos que os principais augmentos resultam:

1.ª Na verba 3ª — Serviço de povoamento — da necessidade de ficar o Governo habilitado a attender as despesas com as passagens de imigrantes, cujo numero tem augmentado consideravelmente, bem assim a hospedagem dos mesmos, logo depois de chegados; aos transportes para o interior; e a respectiva localização nos nucleos coloniaes. O serviço de localização exigindo a aquisição de terras, já para a expansão de alguns dos nucleos existentes, já para a criação de novos nucleos e consequentemente trabalhos de demarcação de lotes, construção de casas e abertura de estradas e caminhos, é claro que a despesa não pode deixar de avultar.

Por outro lado, considerando-se que a verba deste exercicio já é insufficiente, tanto que o Sr. Presidente da Republica já pediu ao Congresso Nacional um credito suplementar de 552:000\$, papel, e 125:000\$, ouro; e, considerando-se ainda que nos exercicios de 1909, 1911 e 1912, foram tambem necessários creditos supplementares, nas importancias, respectivamente, de 2.800:000\$, em 1909; 2.000:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, em 1911, e 5.500:000\$, papel, e 1.000:000\$, ouro, em 1912, verifica-se que não há exagero na proposta que vos transmittio.

2.ª Na verba 4ª — Expansão Economica — da necessidade de manter os serviços já iniciados em proveito da propaganda de nossos productos no estrangeiro e do estreitamento das relações commerciaes da Republica com os principaes paizes da Europa e da America.

Os resultados de taes serviços vão se manifestando de modo incontestavel e não seria razoavel que, para falta de recursos orçamentarios, perdessemos as possibilidades que vamos começando a conquistar em diversos mercados e annullassemos tantos esforços com esse intuito despendidos até agora. Demais, como é sabido, o desenvolvimento das relações commerciaes e industriaes, contribuindo de um modo decisivo para a aproximação dos governos e para a paz e aternização dos povos, a despesa com o serviço de expansão economica é duplamente proveitosa para o nosso paiz. A verba de 100 contos, papel, e 300 contos, ouro, está longe de corresponder a que outros paizes da America do Sul gastam com serviços da mesma natureza e representa apenas o indispensavel á execução de um programma que nada tem de apparatoso, como seria facil demonstrar.

3.ª Na verba 8ª — Escola de Aprendizes Artifices — da necessidade de attender a ampliação e melhor instalação de alguns desses estabelecimentos e ao aumento das despesas com o pagamento das diarias dos alumnos e das gratificações de agiuntos de professores e contra-mestres, despesas essas que crescem na razão do augmento do numero de alumnos. Sendo hoje universalmente reconhecidas as vantagens de ensino profissional, de que tanto carece o Brazil, é motivo de jubilo para este ministerio ter de augmentar a despesa com esse ensino, uma vez que isso resulta do crescimento effectivo da frequencia escolar.

4.ª Na verba 17ª — Serviço de Veterinaria — da necessidade de occorrer ás despesas com as novas inspectorias mandadas crear nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, pela vigente lei orçamentaria; com a montagem de postos veterinarios na Ilha de Marajó, em Sobral, em Baurú, em Uberaba e em Sant'Anna do Livramento; com a conclusão das obras de instalação da polyclinica, pharmacia e isolamento, nesta Capital, e do Posto de Observação e Enfermaria de Veterinaria de Bello Horizonte; e com a compra de terrenos e construções de edificios para desembarcadouros de animaes nos portos do Rio de Janeiro e de Santos, Instituto do Serviço de Veterinaria

que tem a honra de transmitir-vos, para os fins convenientes, o incluso resumo das tabelas da proposta do orçamento deste ministerio para o exercicio de 1914. Como vereis, essa proposta apresenta sobre o actual orçamento o acrescimo de 15.168:018\$856, papel, e 350:000\$, ouro, acrescimo esse que é a consequencia natural do desenvolvimento que vão tendo os differentes serviços a cargo deste ministerio. As tabelas explicativas que em seguida vos serão enviadas indicarão detalhadamente as alterações para mais e para menos introduzidas nas differentes consignações orçamentarias. Mas desde já cumpre-me informar-vos que os principais augmentos resultam: 1.ª Na verba 3ª — Serviço de povoamento — da necessidade de ficar o Governo habilitado a attender as despesas com as passagens de imigrantes, cujo numero tem augmentado consideravelmente, bem assim a hospedagem dos mesmos, logo depois de chegados; aos transportes para o interior; e a respectiva localização nos nucleos coloniaes. O serviço de localização exigindo a aquisição de terras, já para a expansão de alguns dos nucleos existentes, já para a criação de novos nucleos e consequentemente trabalhos de demarcação de lotes, construção de casas e abertura de estradas e caminhos, é claro que a despesa não pode deixar de avultar. Por outro lado, considerando-se que a verba deste exercicio já é insufficiente, tanto que o Sr. Presidente da Republica já pediu ao Congresso Nacional um credito suplementar de 552:000\$, papel, e 125:000\$, ouro; e, considerando-se ainda que nos exercicios de 1909, 1911 e 1912, foram tambem necessários creditos supplementares, nas importancias, respectivamente, de 2.800:000\$, em 1909; 2.000:000\$, papel, e 200:000\$, ouro, em 1911, e 5.500:000\$, papel, e 1.000:000\$, ouro, em 1912, verifica-se que não há exagero na proposta que vos transmittio. 2.ª Na verba 4ª — Expansão Economica — da necessidade de manter os serviços já iniciados em proveito da propaganda de nossos productos no estrangeiro e do estreitamento das relações commerciaes da Republica com os principaes paizes da Europa e da America. Os resultados de taes serviços vão se manifestando de modo incontestavel e não seria razoavel que, para falta de recursos orçamentarios, perdessemos as possibilidades que vamos começando a conquistar em diversos mercados e annullassemos tantos esforços com esse intuito despendidos até agora. Demais, como é sabido, o desenvolvimento das relações commerciaes e industriaes, contribuindo de um modo decisivo para a aproximação dos governos e para a paz e aternização dos povos, a despesa com o serviço de expansão economica é duplamente proveitosa para o nosso paiz. A verba de 100 contos, papel, e 300 contos, ouro, está longe de corresponder a que outros paizes da America do Sul gastam com serviços da mesma natureza e representa apenas o indispensavel á execução de um programma que nada tem de apparatoso, como seria facil demonstrar. 3.ª Na verba 8ª — Escola de Aprendizes Artifices — da necessidade de attender a ampliação e melhor instalação de alguns desses estabelecimentos e ao aumento das despesas com o pagamento das diarias dos alumnos e das gratificações de agiuntos de professores e contra-mestres, despesas essas que crescem na razão do augmento do numero de alumnos. Sendo hoje universalmente reconhecidas as vantagens de ensino profissional, de que tanto carece o Brazil, é motivo de jubilo para este ministerio ter de augmentar a despesa com esse ensino, uma vez que isso resulta do crescimento effectivo da frequencia escolar. 4.ª Na verba 17ª — Serviço de Veterinaria — da necessidade de occorrer ás despesas com as novas inspectorias mandadas crear nos Estados do Paraná e do Rio de Janeiro, pela vigente lei orçamentaria; com a montagem de postos veterinarios na Ilha de Marajó, em Sobral, em Baurú, em Uberaba e em Sant'Anna do Livramento; com a conclusão das obras de instalação da polyclinica, pharmacia e isolamento, nesta Capital, e do Posto de Observação e Enfermaria de Veterinaria de Bello Horizonte; e com a compra de terrenos e construções de edificios para desembarcadouros de animaes nos portos do Rio de Janeiro e de Santos, Instituto do Serviço de Veterinaria

Além dessas obrigações de caracter interno, outras, mais imperiosas ainda, exigem a execução das medidas apontadas, porque resultam de um convenio internacional. Refiro-me aos compromissos assumidos pelo Brazil na Conferencia Internacional de Veterinaria, realisada em Montevideo a 4 de Maio de 1912, e em virtude dos quaes não podemos deixar de providenciar com urgencia no sentido de tornar-se effectivo o nosso serviço de policia veterinaria, sobretudo nas fronteiras do Uruguay e da Republica Argentina e nos principaes portos nacionaes.

5.ª Na verba 18ª — Serviço de Protecção aos indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes — da necessidade de dar maior impulso ao serviço de pacificação de varias tribus indigenas; de localizar em povoações aquellas que já podem ser submettidas a esse regimen; e de proseguir com afino nas obras de instalação de centros agricolas de trabalhadores nacionaes, estabelecimentos esses que vão tirar da miseria grande numero de trabalhadores rurais, victimas em sua maior parte do regimen abolido em 13 de maio de 1888; que vão dar instrução primaria e profissional aos filhos desses trabalhadores; que vão diffundir o conhecimento e a pratica dos modernos processos de agricultura entre os lavradores das suas circumvisinhanças, e que, portanto, vão contribuir de modo efficacissimo para o levantamento do nivel moral daquelles leventurados patricios e para o aperfeiçoamento da nossa lavoura.

Trata-se, pois, de uma despesa altamente compensadora, e o augmento de 719:400\$ que se pede para essa verba parece perfeitamente justificado.

6.ª Na verba 19ª — Ensino Agronomico — da necessidade de completar as instalações, já começadas, da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, da Fazenda Experimental annexa á mesma escola e respectiva Estação de Máquinas; dos aprendizados agricolas de Igarapé-assú, no Estado do Pará, de Guimarães, no Estado do Maranhão, de Satuba, no Estado de Alagoas, da Bahia, de Barbacena, no Estado de Minas Geraes, de S. Simão, no Estado de S. Paulo, de Tubarão, no Estado de Santa Catharina e de S. Luiz de Missões, no Estado do Rio Grande do Sul; das estações experimentaes de canna de assucar em Campos, Estado do Rio de Janeiro, e Escada, no Estado de Pernambuco, e para a cultura intensiva do Algodoeiro, em Corotá, no Estado do Maranhão; das Escolas Médias de Agricultura de Pinheiro, no Estado do Rio de Janeiro, e da Bahia; da Escola Pratica Mariano Procopio, de Juiz de Fóra, no Estado de Minas Geraes; dos Campos de Demonstração de Macahyba, no Estado do Rio Grande do Norte, de Espirito Santo, no Estado da Parahyba, de São Christovão, no Estado de Sergipe, de Itaocara, no Estado do Rio de Janeiro, de Lavras, no Estado de Minas Geraes, de Niterica, no Estado de S. Paulo, e de Itajahy, no Estado de Santa Catharina; das Fazendas Modelo de Criação de Caxias, no Estado do Maranhão, de Santa Monica, no Estado do Rio de Janeiro, de Uberaba, no Estado de Minas Geraes, e de Ponta Grossa, no Estado do Paraná; dos Postos Zootecnicos de Ribeirão Preto, no Estado de S. Paulo, e de Lages, no Estado de Santa Catharina; das Escolas de Lacticinios de S. João d'El-Rey e Barbacena, no Estado de Minas Geraes; e do Campo Experimental para a cultura do trigo em Bagé, no Estado do Rio Grande do Sul.

Esses estabelecimentos de ensino, cuja importancia não preciso encarecer, tiveram suas instalações iniciadas, uns em 1911, outros em 1912, e outros no corrente anno.

A verba votada para o actual exercicio teve e tem ainda de occorrer não só ás obras já iniciadas mas tambem ao custeio dos mesmos estabelecimentos; e como ella é manifestamente insufficiente, será o Governo obrigado a promover a concessão de um credito suplementar para as despesas a realizar, no presente anno, e a adiar para o anno seguinte muitas obras de instalação e adaptação de impreterivel necessidade.

Já no anno passado a verba votada, de 4.384:344\$, tem sido insufficiente, foi concedido pelo Congresso Nacional credito suplementar de 1.401:457\$922. Calculando-se, cerca de 3.000:000\$ o credito suplementar que agora será necessario, verifica-se que a verba do corrente exercicio é de 8.716:911\$000.

Não é, pois, demasiado o augmento que solicito para o exercicio vindouro.

7.º Na verba 21ª—Defesa da Borracha—da necessidade de satisfazer ás despesas mais urgentes do plano em bôa hora adoptado pelo Congresso Nacional, para salvar de uma ruina imminente a exploração do producto que, pelo seu valor, occupa o segundo logar entre os que constituem objecto de nossa exportação.

Não se cogita, nesse plano, de medidas de occasião, destinadas a afastarem uma crise momentanea. Trata-se de proporcionar ao norte da Republica e especialmente ao valle do Amazonas elementos de vida — sem os quaes baquearia fatalmente a industria da borracha e com ella toda a riqueza de tão importante região. Por um lado, fazem-se estudos indispensaveis ao estabelecimento de vias de comunicação e meios de transporte, cuja falta torna impossivel o desenvolvimento da agricultura em geral, comprehendido o cultivo systematico da seringueira e outras plantas produtoras da borracha; fazem-se investigações scientificas no sentido de facilitar a solução do problema do saneamento da região; estabelecem-se hospitais para o tratamento, especialmente, dos audazes trabalhadores nacionaes, que morrem alli aos milhares á mingua de tratamento medico e de recursos hygienicos; fundam-se hospedarias para receber os immigrants, nacionaes ou estrangeiros, que se destinam ao interior do Pará, do Amazonas e do Acre; por outro lado, cuida-se de levar por toda a parte o ensino dos melhores processos agricolas applicaveis a cada caso; estabelecem-se estações experimentaes para cultura das referidas plantas; montam-se campos de demonstração; faz-se o ensino pratico dos methodos preconizados como mais vantajosos para o corte da seringueira e aos quaes se attribue em parte a prosperidade da industria extractiva no Oriente; promove-se a instalação de usinas de refinação de borracha e fabricas de artefactos, mediante a concessão de premios ás que primeiro iniciarem seus trabalhos; concedem-se premios, tambem, aos cultivadores da seringueira, do caucho, da manihoba, da mangabeira e de plantas de alimentação ou de utilidade industrial, desde que preencham certas condições regulamentares; e trata-se de melhorar por um processo aperfeiçoado, de invenção brasileira, o preparo da borracha, de modo a obter-se melhor producto e em condições mais economicas.

São esses os traços geraes do vasto plano que se acha consubstanciado na lei n. 2.543 A, de 5 de janeiro de 1912, e a cuja execução dedica este ministerio ingentes esforços, no intuito de beneficiar quanto antes as regiões acima indicadas e de preservar o paiz inteiro dos prejuizos incalculaveis que resultariam do desaparecimento entre nós da industria da borracha.

Todos esses serviços exigem, como é natural, despesas avultadas. A propria lei n. 2.543 A, assim o previu e no seu art. 14 autorizou o Governo a abrir cada anno os creditos que fossem precisos e a fazer as operações de credito que forem sendo reclamadas. O actual orçamento consigna para tal fim a verba de 5.000:000\$ e manda aproveitar o saldo do credito aberto no anno passado, o que eleva a mais de 8.000:000\$ os recursos effectivamente postos á disposição deste ministerio. Tendo sido celebrados varios contractos e iniciados todos os serviços acima apontados, contractos e serviços que tem de ser forçosamente mantidos no anno vindouro, a somma solicitada na presente proposta de orçamento representa o minimo que razoavelmente pôde ser pedido.

Por fim devo informar-vos que ás despesas apontadas devem juntar-se as que terá de fazer este ministerio, no proximo exercicio, com o pagamento de taxas postaes e telegraphicas, na conformidade do que ficou estabelecido na lei da receita do anno corrente.

Sendo impossivel prever com segurança a parte dessa despesa que caberá a cada repartição, mandei instituir uma verba especial, sob o titulo — Franquia Postal e Telegraphica — para a qual peço a dotação de 300 contos de réis, importancia essa que terá de reverter quasi integralmente aos cofres publicos, como renda dos Correios e Telegraphos.

Dadas estas informações, cujo desenvolvimento parece-me necessario, por tratar-se de serviços novos e que por isso não podem ser ainda bem conhecidos fóra do departamento a meu cargo, fico certo de que, tendo em vista a importancia e a utilidade desses serviços e consultando as condições financeiras do paiz, procurareis, na confecção da proposta que vos cabe organizar para ser apresentada ao Congresso Nacional, attender, tanto quanto possivel, ás necessidades por mim apontadas.

Saude e fraternidade. — *Pedro de Toledo.*

Resumo das tabeas da proposta de orçamento da despesa do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio para o exercicio de 1914, a que se refere o aviso n. 3.060, de 10 de julho de 1913

Verbas	Importancia orçada para 1914		Importancia votada para 1913		Differenças	
	Ouro	Papel	Ouro	Papel	Ouro	Papel
1. Secretaria do Estado.....	—	985:180\$000	—	985:180\$000	—	40:000\$000
2. Pessoal contractado.....	—	250:000\$000	—	270:000\$000	—	—
3. Serviço de Povouramento.....	850:000\$000	9:372:080\$000	700:000\$000	6:792:080\$000	150:000\$000	2:580:000\$000
4. Expansão Economica do Brazil.....	700:000\$000	300:000\$000	500:000\$000	100:000\$000	200:000\$000	—
5. Jardim Botânico.....	—	438:360\$000	—	471:560\$000	—	33:200\$000
6. Serviço de Inspeção e Defesa Agricolas.....	—	2:187:920\$000	—	2:167:800\$000	—	20:120\$000
7. Posto Zootechnico Federal.....	400:000\$000	527:400\$000	400:000\$000	527:400\$000	—	—
8. Escolas de Aprendizizes Artifices.....	—	1:944:390\$000	—	1:644:390\$000	—	300:000\$000
9. Serviço Geologico e Mineralogico.....	—	363:600\$000	—	343:600\$000	—	20:000\$000
10. Junta Commercial e Junta dos Corretores.....	—	418:572\$000	—	106:372\$000	—	42:000\$000
11. Directoria do Serviço de Estatistica.....	—	1:288:300\$000	—	1:238:382\$000	—	49:320\$000
12. Directoria de Meteorologia e Astronomia.....	—	890:160\$000	—	892:400\$000	—	2:280\$000
13. Museu Nacional.....	—	804:808\$118	—	804:808\$118	—	—
14. Escola de Minas.....	—	479:894\$540	—	487:694\$684	—	7:800\$144
15. Auxilios á Agricultura e ás Industrias.....	—	4:405:000\$000	—	4:005:000\$000	—	400:000\$000
16. Serviço de Informaçoes e Divulgação.....	—	252:800\$000	—	252:800\$000	—	—
17. Serviço de Veterinaria.....	—	3:544:320\$000	—	1:866:920\$000	—	1:677:400\$000
18. Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionaes.....	—	2:936:800\$000	—	2:217:400\$000	—	719:400\$000
19. Ensino Agronomico.....	—	9:960:000\$000	—	5:716:911\$000	—	4:243:089\$000
20. Inspectoria de Pesca.....	—	4:200:600\$000	—	1:200:600\$000	—	—
21. Defesa da Borracha.....	—	40:000:000\$000	—	5:000:000\$000	—	5:000:000\$000
22. Franquia Postal e Telegraphica.....	—	300:000\$000	—	—	—	300:000\$000
23. Eventuaes.....	—	300:000\$000	—	300:000\$000	—	—
Summa.....	1:650:000\$000	49:546:987\$138	1:300:000\$000	34:378:938\$102	350:000\$000	15:168:048\$836

Visto. — O director geral, *Mario B. Carneiro.*

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 1 do mez corrente, foram concedidos a Sebastião Martins Pulga, continuo do Serviço Geologico e Mineralogico, seis mezes de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação da que lhe fora concedida a 28 de novembro do anno passado.

— Por outras de 2 :

Foi declarada sem effeito a de 10 de maio do corrente anno que nomeou Jacintho José Esteves para o cargo de mestre da officina de marceneiro da Escola de Aprendizizes Artifices de Minas Geraes ;

Foi nomeado Emilio de Magalhães para exercer o cargo de mestre da officina de marceneiro da Escola de Aprendizizes Artifices de Minas Geraes.

— Por outra de 9, foi concedida a Julio Boccolini e Adriano Merlo, este brasileiro, chimico, e aquelle italiano, engenheiro, ambos domiciliados em S. Paulo, capital do Estado do mesmo nome, o representados pelos seus procuradores Moura & Wilson, brasileiros, agentes de privilegios, domiciliados nesta Capital, garantia provisoria, pelo prazo de tres annos, contados de 20 de maio proximo findo, sobre a propriedade da invenção de «um processo para utilização da mica como material de construcção e refractario».

— Por outra da mesma data, foi igualmente concedida a Henrique Alves Ribeiro, brasileiro, industrial, domiciliado em Belem, Estado do Pará, e representado pelos seus procuradores, os sobreditos agentes Moura & Wilson, garantia provisoria pelo referido prazo, contado de 28 de maio proximo findo, sobre a propriedade da invenção de «um preparado para curar o gogo ou gosma das aves, denominado «Pasta gogorina».

Foram depositados nesta secção envolveros contendo relatorios e outras peças concernentes ás seguintes invenções:

Dia 9 de julho de 1913

«Novos aperfeiçoamentos em dirigiveis aeronaves ou embarcações aereas», de Herman Leinweber;

«Um fecho hydraulico applicado a deposito de agua potavel», de Pedro Gualdi;

«Uma caixa de agua, de parede dupla, em cimento armado, com filtro, camara de agua refrigerante e fecho hydraulico», do mesmo;

«Um processo aperfeiçoado para o fabrico de cimento», de Victor Julien Pingrot e Esqueira & Carcho;

«Aperfeiçoamentos em ou que dizem respeito a um methodo para reduzir, smagar ou desfazer bambú e materias congeneres, e no competente aparelho para a execução deste methodo», de William Arthur Rankel Michael Mc Rae;

«Um novo fermento secco para fabrico de pão, bolos e massas de forno», de W. Carlos von Montfort;

«Um filete de metal para proteger as camisas, collarinhos e punhos, para fins de hygiene e durabilidade», de Manoel Gomes de Amorim e Vicente Sario.

Dia 10

«Um novo processo para fabricar sabão com grande teor de oleu mineral ou de outras substancias adequadas», de Jeno Szabady;

«Aperfeiçoamentos em carros automoveis para passageiros», de The Thomas Foreign Patents, Limited;

«Um novo processo de tratamento da Jacutinga de ferro, para facilitar o seu transporte, e tijolos ou semelhantes fabricados segundo o processo», de Antonio Luiz da Silva;

«Um novo processo para apagar fogo», de Richard Jaretzki;

«Aperfeiçoamentos em processos e dispositivos para humedecer as tiras de papel para fiação ou os fios de papel acabados», da Compagnie International des Brevets Textiles (Brevo. Emile Claviez).

Dia 11

«Aperfeiçoamentos em sellins», de José Almada de Santa Anna;

«Um aparelho para aproveitar as ondas do mar como força motriz, denominado, «Motor Marinho Ricotine», de Angello Casagrande Ricotine;

«Um novo cimento para concreto batido», da sociedade em commandita simples G. Langlois & Comp., denominada La Grani-lite;

«Um processo de fabricação de uma bebida obtida com agua de côco da Bahia, denominada vinho de agua de côco», de Pedro Cavalcante de Albuquerque.

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 3 de julho de 1913

Accusou-se ao commissario do Serviço de Expansão Economica e Propaganda dos Productos do Brazil na Suissa o recebimento do seu officio de 29 de maio ultimo, com que transmittiu a carta que lhe dirigiram os directores da Société Suisse pour le Commerce et l'Industrie au Brésil, fundada ultimamente em Zurich, para o fim de desenvolver as relações commerciaes entre aquelle paiz e o Brazil.

— Remetteu-se ao director do Serviço de Informaçoes e Divulgações, para informar, o requerimento em que a firma P. C. Weiss & Comp., estabelecida nesta praça, propoz-se a fornecer a este ministerio 300 exemplares da obra *Brasilien-Ein Land der Zukunft*, pelo preço de 15\$ cada um.

— Solicitaram-se providencias ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro no sentido da ser despachada, livre de quaesquer direitos, uma encomenda sob n. 33, que se acha na mesma alfandega e destinada a este ministerio.

Directoria Geral de Agricultura

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 1 do corrente, foi declarada sem effeito a de 10 de maio de 1913, que exonerou o 1º tenente Alencarliense Fernandes da Costa do cargo de auxiliar, extranumerario, da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais no Estado de Matto Grosso.

— Por outra de 3 do corrente, foi nomeado o Sr. Miguel Santos para o cargo de mestre de officinas da Estação de Ensaio de Machinas Agricolas annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, e não Manoel Gomes como foi publicado no *Diario Official* de 8 de julho corrente.

— Por outras de 10 do corrente, foram nomeados: o Dr. Manoel dos Santos Marques para exercer o cargo de medico do Nucleo Colonial Monção, no Estado de S. Paulo, e Roberto Engert para, em commissão, exercer o cargo de mechanico chefe da officina da Estação experimental para a cultura da maniçoba e da mangabeira no Estado da Bahia.

Expediente de 9 de julho de 1913

Sr. Dr. José Barbosa Gonçalves, ministro do Estado da Viação e Obras Publicas:

Tenho a honra de solicitar da V. Ex. as necessarias providencias, no sentido da ser concedida franquia telegraphica ao engenheiro José Santiago Cardwell Quinn, director da Estação experimental para a cultura da maniçoba e da mangabeira, no Estado de Minas Geraes.

Queira aceitar Sr. ministro os protestos da minha attenciosa estima e elevada consideração (aviso n. 328).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:

Remetto-vos, para os devidos fins, a portaria de 1 do corrente, que declara sem effeito a de 10 de maio de 1913, que exonerou o primeiro tenente Alencarliense Fernandes da Costa do cargo de auxiliar extranumerario da inspectoria desse serviço no Estado de Matto Grosso (officio n. 2.321).

— Sr. director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais:

Remettendo-vos o aviso n. 325, de 4 do corrente, em que S. Ex. o Sr. ministro autoriza a posse do 1º tenente Alencarliense Fernandes da Costa no cargo de auxiliar da inspectoria desse serviço no Estado de Matto Grosso, peço-vos communicar a esta directoria geral a dita em que se effectuar tal formalidade (officio n. 2.322).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de Matto Grosso:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 1 do do corrente mez, foi declarada sem effeito a de 10 de maio de 1913, que exonerou o 1º tenente Alencarliense Fernandes da Costa do cargo de auxiliar, extranumerario, da Inspectoria do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais nesse Estado (officio 2.323).

— Sr. superintendente da Defesa da Borracha :

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 8 do corrente, foi o Sr. Roberto Engert nomeado para exercer, em commissão, o cargo de mechanico chefe da officina da Estação experimental para a cultura da maniçoba e da mangabeira no Estado da Bahia.

Junto vos remetto o titulo correspondente á referida nomeação (officio n. 2.324).

— Identica communicação, por officio n. 2.325, foi feita ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia.

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria :

Communico-vos, de ordem do Sr. ministro, para os devidos fins, que S. Ex. deferiu os requerimentos de Lauro de Mattos Mendes,

Esmeraldino de Oliveira e Augusto Drummond, solicitando matrícula, como alumnos ouvintes nesse estabelecimento (officio n. 2.326).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 8 do corrente, foi o Dr. Manoel dos Santos Marques nomeado para exercer o cargo de medico do Nucleo Colonial Monção, no Estado de S. Paulo.

Junto vos remetto o titulo correspondente á referida nomeação (officio n. 2.327).

— Identica communicação, por officio n. 2.328, foi feita ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo.

— Sr. director do serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem adquiridas por 120\$, na fazenda Saude, estação de Cordeiro, Cantazallo, Estado do Rio, de propriedade do Dr. Placido Lopes Martins, 100 mulas de bannilha, para a Estação Experimental para Canna de Assucar de Escada, correndo as despesas por conta da verba do referido estabelecimento (officio n. 2.329).

— Sr. João Francisco Filho, Florianopolis, Estado de Santa Catharina:

Em solução ao vosso requerimento de 12 de maio do corrente anno, em que pedistes a designação de alguns hectares de terrenos colonias, proximos ao littoral desse Estado, cumpre-me dizer-vos que este ministerio não possui terrenos proximos ao littoral no referido Estado, aonde, apenas, existem dous nucleos mantidos pela União, denominados Anitapolis e Senador Esteves Junior; podendo, entretanto, vos ser concedido um lote rural em um dos dous nucleos acima, nas mesmas condições em qua poderão obter os colonos nacionaes; cabendo, para tal fim, dirigir-vos ao inspector do Serviço de Povoamento no Estado de Santa Catharina, caso vos convenha a indicação acima referida (officio n. 2.330).

— Sr. director do Serviço de Informação e Divulgação:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem remettidas ao director do Aprendizado de Igarapé-Assú, Estado do Pará, as publicações que estiverem em distribuição por esse serviço (officio n. 2.331).

— Sr. Oscar Ferreira Alves:

Em resposta ao vosso officio n. 36, de 5 do corrente mez, solicitando autorização para ir a Campos adquirir abelhas, autorizo-vos, de ordem do Sr. ministro, a fazêdes a referida viagem (officio n. 2.332).

Dia 10

Sr. director do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:

Em resposta ao vosso officio n. 1.021, de 27 de junho ultimo, relativo á lei norte-americana sobre quarentena de plantas, communico-vos, de ordem do Sr. ministro, que S. Ex. vos autorizou a entender-vos com o inspector da Alfandega desta Capital, afim de apresentardes um projecto sobre as medidas a pôr em pratica contra a introdução de plantas e sementes infeccionadas (officio n. 2.333).

— Srs. engenheiros civis Georges Bodin e Theobaldo Recife (nesta):

Em resposta ao vosso requerimento de 30 de junho ultimo, requerendo a concessão de favores para a cultura systematica do coqui-ro, solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, informeis a esta directoria geral qual a superficie maxima que pretendeis plantar no proximo anno (officio n. 2.334).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Junto vos remetto, de ordem do Sr. ministro, afim de que o informeis, o requerimento de Carlos Claudio da Silva, solicitando matrícula como alumno ouvinte no Curso Fundamental de Veterinaria desse estabelecimento (officio n. 2.335).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:

Havendo o Sr. director do Posto Zootechnico de Lages, em Santa Catharina, solicitado providencias afim de que fiquem á disposição daquelle estabelecimento 500 caixas de gasolina que se acham em deposito na Inspectoria Agrícola do 16º districto, naquella Estação, conforme vereis pelo officio que, por cópia, junto vos remetto, peço-vos informardes si esse serviço pôde ceder aquelle material (officio n. 2.336).

— Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 8 do corrente, foi o Sr. Miguel Santos exonerado do cargo de mestre de lactificios, por ter acceptado outro cargo (officio n. 2.338).

— Sr. director do Serviço de Inspeção e Defesa Agrícolas:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de serem remettidas, de accordo com as instrucções em vigor, ao Sr. coronel Cesar Vieira Machado, fazendeiro em Muquy, as mudas de plantas constantes da relação que junto vos remetto por cópia (officio n. 2.339).

— Identico officio, sob n. 2.340, foi feito á mesma directoria, referente ao Sr. Raymundo Tobias de Souza, fazendeiro na Serra de Baturité, município de Coité, Estado do Ceará, no lugar denominado Segredo.

— Sr. director do Posto Zootechnico Federal de Pinheiro — Estado do Rio de Janeiro:

Junto vos remetto, por cópia e afim de que seja devidamente informado por essa repartição, na forma do aviso circular n. 3, de 26 de janeiro de 1911, o requerimento em que o Sr. José Duarte de Albuquerque Figueredo, auxiliar da Fazenda Experimental annexa á Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria e addido a esse posto, solicita 90 dias de licença, para tratamento de saude.

Outrosim, afim de que possa ter andamento o pedido, faz-se mister apresentar o requerente, conforme ainda o alludido aviso circular n. 3 exige, um attestado medico com a firma devidamente reconhecida, de accordo com o despacho de 4 do corrente publicado no *Diário Oficial* de 8 do mesmo mez (officio n. 2.341).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 9 do corrente, foram exonerados os Srs. engenheiro João Ferraz da Rosa, agrimensores Savanel do Amaral Gama e Antonio Jacintho de Araujo Costa, respectivamente dos cargos de ajudante e auxiliar tecnico do Nucleo Colonial Monção, no Estado de S. Paulo, e que, por ter acceptado outro cargo, foi o Sr. Amadeu Duarte exonerado do cargo de ajudante do Nucleo Colonial Visconde do Mauá, no Estado do Rio de Janeiro, e nomeado para exercer o cargo de director do Nucleo Colonial Monção, no Estado de S. Paulo.

O titulo correspondente á referida nomeação foi entregue ao interessado (officio n. 2.342).

— Identicas communicações foram feitas respectivamente ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de S. Paulo e director da Despesa Publica.

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portarias de 9 do corrente, foram exonerados os Srs. engenheiro João Ferraz da Rosa e agrimensores Savanel do Amaral Gama e Antonio Jacintho de Araujo Costa, respectivamente dos cargos de ajudante e auxiliares tecnicos do Nucleo Colonial Monção, nesse Estado; por igual acto da mesma data, foi nomeado o Sr. Amadeu Duarte para exercer o cargo de director do mesmo nucleo (officio n. 2.343).

— Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos, para os devidos fins, que, por portaria de 9 do corrente e por ter acceptado outro cargo, foi o Sr. Amadeu Duarte exonerado do cargo de ajudante do Nucleo Colonial Visconde do Mauá, no Estado do Rio de Janeiro (officio n. 2.344).

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 2 de julho de 1913

Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas:

Solicito-vos as necessarias providencias no sentido de ser concedida franquia telegraphica ao Sr. Joaquim Bello de Amorim, designado para chefiar a comissão encarregada do combate da epizootia de raiva no municipio de Razez, Estado do Rio de Janeiro (aviso n. 54).

Requeiro-vos as necessarias ordens no sentido de ser concedida ao Sr. Hyllyo Ferreira de Castro, director interino da Escola Permanente de Lactificios do Barbacena, franquia telegraphica e postal, em objecto do serviço e durante o corrente exercicio, correndo as despesas por conta deste ministerio (aviso n. 55).

— Sr. agente da estação da Santa Cruz, da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para um bovino de raça, da estação de Santa Cruz de Estiva, e dista-lo ao Sr. desembargador Lambounier Junior (officio n. 587).

— Sr. agente da estação de Sapucaia, da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para 10 bovinos reprodutores, da estação de Sapucaia á Central, e destinados aos Srs. Monari & Cardoso (officio n. 588).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, transporte para quatro bovinos da raça Nollere, da estação de Porto Novo á do Norte, destinados ao Sr. Antonio Van Erven (officio n. 590).

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedida, por conta deste ministerio, ao Sr. Joaquim Bello de Amorim, designado para chefiar a comissão encarregada do combate da epizootia de raiva no municipio de Razez, autorização para requisitar passagens para si e seus auxiliares, com direito á transporte de material e bagagens, durante o corrente exercicio e em objecto de serviço, entre as estações Central e Cruzeiro (officio n. 592).

— Sr. agente da estação de Floriano, da Estrada de Ferro Central do Brazil, Estado do Rio de Janeiro:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessarias providencias no sentido de ser concedido, por conta deste ministerio, trans-

porte para dous suínos raça Large Black, da estação de Florianópolis e de Sítio, e destinados ao Sr. Charles Causer (offício n. 593).

— Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Solicito-vos, de ordem do Sr. ministro, as necessárias providencias no sentido de ser concedida, por conta deste ministerio, ao Sr. Illydio Ferreira de Castro, director interino da Escola Permanente do Lacticianos de Barbacena, autorização para requisitar passagens para si e seus auxiliares, com direito de transporte do material e bagagens, durante o corrente exercicio e em objecto de serviço (offício n. 595).

— Sr. prefeito municipal de Matão, Estado de S. Paulo:

Em resposta ao vosso offício n. 199, de 24 de junho proximo findo, devo declarar-vos não ser possível attender á vossa solicitação emquanto o Estado não adoptar leis e regulamentos sobre o Serviço de Registro de Marcas, conforme preceitua o art. 3º do regulamento que baixou com o decreto n. 9.432, de 20 de março de 1912.

Cumpre-me, portanto, agradecer-vos a comunicação e participar-vos que nesta data serão remetidos á Inspectoria Agricola desse Estado marcas do systema official «Ordem e Progresso» e bem assim exemplares do regulamento, para que possa aquelle departamento do ministerio tornar conhecido o systema do registro de marcas nessa região (offício n. 597).

— Sr. inspector agricola do 14º districto, Estado de S. Paulo:

Para que possa ser divulgado nesse Estado o systema de registro de marcas adoptado por este ministerio, envio-vos 300 copias de marcas «Ordem e Progresso» e bem assim seis exemplares do seu regulamento e seis exemplares dos signaes basicos para formação e leitura dos mesmos (offício n. 598).

(Marcas de animaes)

Requerimentos despachados

Dia 1 de julho de 1913

Arsenio Rodrigues, Argemiro de Freitas Nascente, Alto Corréa Franco, Angelo Valli, Anacleto Aires Ciquaira, Adão Neves, Achilles Brandão, Adalberto de Farias Santos, Americo Machado de Souza Filho, Adolpho Rodrigues da Silva, Aurelio Silva, Artindo Pedro Leite, André Silva, Adriano Pereira Soares, Amelio Gentil da Cunha, Avelina Vianna, Anacolino Lucas Machado, Amelio Gonçalves da Cunha, Aroirio Gonçalves da Cunha, Abraham Abutt, Avelino Machado da Silva, Aurelino Fernandes da Silva, Anna Maria da Conceição, Aeylino Rodrigues da Silva, Belisario Pereira, Bento Martins Bayard Brochado, Belarmino Castilho, Cypriano Amaro da Silveira, Catalino Lopes de Moura, Camillo Pereira das Neves, Clementina Feijó, Camillo Pereira das Neves Filho, Estrella irmão e Sobrinhos, Emilio Machado, Feliciano Velloso Linhares, Francolino Machado, Felix Cordalio de Mello, Fernando Balthia, Felício Barbosa, Florentina Tristão Albrecht, Felisbina Lopes, Felix José de Moraes, Felippa Pinto, Favorino Carim, Formina Pereira da Silva, Felício Barbosa Filho, Gomercindo Ferreira de Moura, Hildebrando Maudes da Silva, Hilario Loureina da Silva, Heleodoro Simião Lemos, Honorio Vicente Rodrigues, Izabel Corrêa Mariante, Isidro Pereira, Innocencio Vicente Rodrigues, Isidro Pereira Borges, Isidro Ignacio Gomes, Malino L. Terra, Izolima Berladin, Israel Rodrigues, Ignacio José da Silva, Irineu Marques da Fonte, Malino Terra Filho, Francisco Salles de Mello, Francisca Maria de Loreto, Francisco Belem dos Reis, Francisco da Cunha, Francisco Affonso Gomes, José Noble, José Quirino Pereira Borges, José Bernardino da Silva, José Francisco das Chagas, José Juvenio Gonçalves, José Carlos Dobson, José Jeronymo Quadralho, João Hilario Botelho, João Baptista de Carvalho, João Espinola, Joaquim Maria Abreu, Joaquim Pereira das Neves Sobrinho, Pedro Erasmo Gonçalves, Porcina dos Santos, Pio Rocha, Paulino Luiz Duarte, Praxedes Ignacio Gomes, Pretextata Gonçalves de Carvalho, Procopio Pereira Borges, Patrona Ramirez, Pedro Pereira, Pedro Celestino Ramos da Trindade, Pedro Celino Neves, Pedro da Silva Pereira, Pedro Alcides de Oliveira, Pompeu Joaquim Corrêa, Patricio Pereira da Silva, Perciliano José Rodrigues, Pedro Martiniano Silveira, Patrocínio Fernandes e Ramão Martins, requerendo, de accordo com o art. 21 do regulamento a que se refere o decreto n. 7.917, de 24 de março de 1910, archivo o registro da marca que actualmente usam para assinalar o gado maior de sua propriedade. — Sellem os documentos.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 11 do corrente, o Sr. Dr. Presidente deste tribunal:

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Avisos: N. 2.859, de 3 do corrente, pagamento de 100\$ ao porteiro da Secretaria de Estado Arnaldo Alves Ferreira, como auxilio para aluguel de casa;

N. 2.981, de 4 do corrente, idem de 1:000\$ ao engenheiro Alberto Moreira Junior, de vencimentos a que fez jus, em junho ultimo;

N. 3.009, de 7 do corrente, idem de 3:300\$ de ajuda de custo a diversos funcionarios da Defesa da Borracha.

— Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Av.sos:

N. 2.786, de 3 do corrente, pagamento de 20:832\$655, da folha do pessoal subalterno do Hospital Nacional da Assistência a Alienados, de junho ultimo;

N. 2.676, de 25 de junho, idem de 1:371\$910 a diversos, de fornecimentos ao Archivo Nacional, em abril ultimo;

N. 2.758, de 2 do corrente, idem de 140\$, da folha dos salarios vencidos pelo servente do conselho superior do ensino, em junho ultimo.

— Ministerio da Fazenda — Officios:

N. 1.152, da Imprensa Nacional, de 30 de junho, pagamento de 500\$ ao director daquela repartição, como auxilio para aluguel de casa, no referido mez;

N. 122, da Caixa da Amortização, de 1 do corrente, idem de 2:310\$, da folha dos empregados daquela repartição, oncarregados da assignatura de notas do Governo, em junho ultimo.

Requerimento despachado de Bromberg & Comp., pedindo certidão do pagamento de uma conta de 350\$ da Commissão de Fortificação de Copacabana, que acompanhou o aviso n. 619, do Ministerio da Guerra, de 15 de julho de 1911. — Declare o fim para que pade a certidão.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

Sessão da Segunda Camara em 11 de julho de 1913

Presidencia do Sr. desembargador Affonso de Miranda — Secretarie Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Diogo de Andrada, Geminiano da Franca e Elviro Fonseca.

JULGAMENTOS

Aggraves de petição

N. 682 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravantes, Nascimento & irmão e D. Mercedes Carril da Silva, como representante legal de seu marido Francisco Antonio da Silva; aggravados, os syndicos da liquidação forçada da Companhia Favela do Porro Oeste da Minas e a Fazenda Nacional, representada pelo Dr. 2º procurador da Republica. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 722 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Antonio João; aggravada, a massa fallida de M. A. e F. & Companhia, representada pelos seus liquidatarios. — Deram provimento ao agravo para mandarem que o Dr. Juiz a quo, reformando a decisão aggravada, julgue orçados os embargos oppostos pelo agravante, contra o voto do desembargador Diogo de Andrada, que negava provimento ao recurso.

N. 726 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, João Luiz Tavares Guerra; aggravados, Drs. curador geral dos residuos e 2º procurador dos feitos da Fazenda Municipal. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 748 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, D. Luiza de Carvalho Bittencourt e Silva; aggravada, D. Maria Rodrigues Fernandes, como inventariante do espolio do finado Lequinho José Rodrigues. Tomando preliminarmente conhecimento do agravo (decreto n. 9.263, de 1911, art. 223), negaram-lhe provimento, unanimemente.

N. 757 — Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca; agravante, o Dr. curador geral do Orphão; aggravada, D. Josephina Rosa de Lima Passos, como tutora de seus filhos Maria Luiza e Mario. — Negaram provimento ao agravo, contra o voto do Sr. desembargador Diogo de Andrada, que dava provimento ao recurso por se tratar de venda e esta só poder ser effectuada em hasta publica.

N. 763 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravantes, Theodoro Wille & Comp.; aggravados, Hasenclever & Comp. e a Junta Commercial da Capital Federal. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 770 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Firmino da Costa Cadote; aggravado, o Juiz. — Converteram o julgamento em diligencia para ser ouvido o agravado, unanimemente.

N. 772 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravantes, Bellingrodt & Meyer; aggravados, Schmidt Trost & Comp. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 775 — Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; aggravantes, Sá Guimarães & Comp.; aggravado, Antonio Gioelli, credor da fallencia de Pereira Leite & Comp. — Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 779—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca; agravante, D. Cecilia Fignes; agravado, Moreira Mesquita.—Deram provimento ao agravo para mandarem que o Dr. juiz *a quo*, reformando o despacho agravado, torno sem efeito o mandado de prisão contra a agravante, unanimemente.

N. 801—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca; agravante, Diogo Carlos Hamires; agravado, Ernesto Gabriel.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 802—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, Manoel Joaquim de Queiroz; agravados, Sá Guimarães & Comp., credores da fallencia de Pereira Leite & Comp.—Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 803—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, Antonio de Souza, credor da fallencia de Pereira Leite & Comp.; agravados, Sá Guimarães & Comp.—Negaram provimento, unanimemente.

N. 804—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, Dr. Alberto Ubaldino do Amaral; agravado, Jeronymo Homem da Costa.—Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 809—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca; agravante, Jacintho Carrapatoso; agravados, Dr. Raul de Almeida Rego, inventariante dos bens de José Ferraz Rabello, e o Dr. curador geral de orphãos.—Negaram provimento ao agravo, unanimemente.

N. 810—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca; agravante, José Machado de Miranda; agravados, Silva & Coragem.—Deram provimento ao agravo para mandarem que o Dr. juiz *a quo*, reformando a sentença agravada, faça proceder a novo arbitramento tendo em vista as perdas e danos provados nos autos, julgando depois como for de direito, unanimemente.

N. 815—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada; agravante, José Pacheco da Rocha; agravado, José Martins Marques.—Não tomaram conhecimento do agravo por não ser caso deste recurso.

SORTEIO

Carta testemunhavel—N. 43, relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

Aggravos de petição

N. 813—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 814—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca.

N. 816—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 817—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca.

N. 819—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

N. 820—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca.

N. 821—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

N. 822—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 823—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 825—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca.

N. 826—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

N. 827—Relator, o Sr. desembargador Elviro Fonseca.

N. 829—Relator, o Sr. desembargador Geminiano da Franca.

N. 830—Relator, o Sr. desembargador Diogo de Andrada.

LEI MESA

Aggravos de petição—Ns. 841, 846, 847, 848, 849, 850, 852, 853, 854 e 855.

PUBLICAÇÃO

Aggravos de petição—Ns. 718, 768, 783, 795, 796, 773, 776, 787, 788, 790, 792, 793, 794 e 799.

Juiz de Direito da Quarta Vara Cível

JUIZ, DR. ELIEZER TAVARES; ESCRIVÃO INTERINO, ARNALDO TRILHO

Despacho em uma petição por linha nos autos de manutenção de posse, em que é supplicante, Frederico Haas, e réos, Vasco, Ortigão & Comp.—O escrivão junta esta petição e o mandado aos autos e os faça immediatamente conclusos.

Despacho em uma petição por linha nos autos de acção ordinaria em que são autores, Victorino Coelho e Manoel Corrêa, o réo, Ayres Antonio de Souza.—Indeferida.

Habilitações de creditos

Supplicante, José Fernandes; supplicada, massa fallida de Luiz de Souza Moreira.—Denego os agravos requeridos e ordeno ao escrivão que entregue aos officiaes o mandado, attm de ser cumprido, não obstante quaesquer opposições.

Habilitante, Banco Nacional Ultramarino; supplicada, massa fallida de Luiz de Souza Moreira.—Julgo por sentença a presente habilitação para que produza os seus devidos legais effectos. Custas, na forma da lei.

Supplicante, Antonio de Oliveira Freitas Guimarães; supplicada, a massa fallida de Luiz de Souza Moreira.—Julgo por sentença a presente habilitação para que produza os seus juridicos effectos. Custas, na forma da lei.

Supplicante, The British Bank of South America Limited; supplicada, a massa fallida de Luiz de Souza Moreira.—Julgo por sentença a presente habilitação para que produza os seus juridicos effectos. Custas, na forma da lei.

Supplicante, The London River Plate Bank Limited, credor da fallencia de Luiz de Souza Moreira.—Julgo por sentença a presente habilitação para que produza os seus juridicos effectos. Custas, na forma da lei.

Verificação de contas

Supplicante, Manoel Carlos Teixeira; supplicados, José Ferreira da Silva & Filho.—Não tendo José Ferreira da Silva & Filho exhibido os seus livros commerciaes, applico-lhe a pena de confesso, de conformidade com art. 1º, paragrafo unico, n. 8, lettra b, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e, assim, julgo verificada a conta de fls. 3, para que produza os effectos de direito.

Custas, na forma da lei.

Inventario

Inventariante, Noemia Soares de Almeida Pinna; inventariado, Antonio Soares de Almeida Pinna.—Julgo por sentença o presente inventario e adjudico os bens descriptos á viuva inventariante. Custas *ex-causa*.

Acção ordinaria

Autor, João Vidal; ré, D. Anna Nabuco do Castro.—Deiro a petição de fls. 89, para determinar que não seja suspensiva a pratica-toria.

Executivo hypothecario

Exequentes, Dr. João de Souza Vianna e Heitor Corrêa da Silva Filho; executada, D. Olivia Simões da Silva.—Deiro a petição de fls. 415, extincta, como está, a fiança.

Embargos de terceiro

Embargantes, Ignacio de Oliveira Azevedo e sua mulher; embargados, Domingos de Souza Nogueira e outro. Vistos, etc.

A escriptura de fls. 16 contém apenas uma promessa de pagamento de uma divida mediante a doação de um immovel, *datio in solutum* essa a realizar-se em época determinada, isto é, quando se terminar o arrendamento do immovel feito a Antonio Pereira de Rezende. Portanto, não ha transferencia de dominio e posse que aproveita em embargos de terceiro.

Tambem a escriptura de fls. 33 em nada soccorre os embargantes; porque a venda que ella exprime é posterior á penhora.

Igualmente a de fls. 26; porque a venda feita foi da parte certa e determinada de um immovel indiviso, em condominio, em vez de ser da parte illeal no immovel indiviso, no condominio. Pelo que tudo rejeito os embargos de terceiro, articulados a fls. 12 e seguintes e continuo os embargantes nas custas.—Publique-se e intime-se.

Embargante, Manoel dos Santos; embargados, Domingos de Souza Nogueira e Joaquim Zeferino de Souza.—Rejeitados os embargos de terceiro articulados a fls. 12 e seguintes e condemno o embargante nas custas.

Liquidação

Salgado & Comp.—Do despacho a que se refere a petição de fls. 164 não cabe agravo. Indeiro, pois, o requerimento de fls. 164, para mais uma vez confirmar o despacho de fls. 159.

Magalhães & Silva.—Intime-se a sentença ás partes e depois decidirei quanto ao requerido a fls. 77.

Fallencia

Oliveira & Soares.—Diga o Dr. curador das massas fallidas.

Prestação de contas

Supplicante, J. D. Miranda Monteiro, liquidatario da fallencia de Theodoro Silva & Comp.—Julgo por sentença boas as contas, para que produzam os effectos de direito. Custas, na forma da lei. Deiro o requerido no final da petição de fls. 2.

EDITAES

Juiz de Direito da Primeira Vara Cível

De convocação dos credores da fallencia de Mario S. Mendes para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, no dia 13 do corrente, á 1 hora da tarde, attm de deliberarem sobre a proposta de concordata que o mesmo lhes faz, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de fallencia de Mario S. Mendes, nos

quaes lho foi dirigida uma petição pedindo a convocação de seus credores para deliberarem sobre uma proposta de concordata que lhes faz, afim de pagar, por saldo de seus créditos, 20 % em quatro prestações iguais a seis, doze, dezoito e vinte e quatro mezes, a contar da data da homologação, cuja proposta se acha nos autos acompanhada do parecer dos liquidatários. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual se convocam os credores da fallencia de Mario S. Mendes, para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, a rua dos Invalidos n. 152, no dia 18 do corrente, á 1 hora da tarde afim de deliberarem sobre a proposta de concordata acima referida, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito. E para constar passaram-se este e outro do igual teor, que serão publicados e affixados na fórma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de julho de 1913. E eu, Bartlett James, escrivão, o subscrevi. — *Alfredo de Almeida Russell.*

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Leuzinger & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Bartlett James communica aos credores da fallencia de Leuzinger & Comp. que a assembleia foi adiada para o dia 12 de julho futuro á 1 hora da tarde.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1913. — Pelo escrivão, o escrevente juramentado *José da Silva Lisboa.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias para citação de Affonso Botelho Aranha na forma abaixo

O Dr. Joaquim Alberto Cardoso de Mello, juiz pretor em exercicio na 2ª Vara Cível da Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de 30 dias, para citação de Affonso Botelho Aranha, virem que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscreve, Julio Jacobina Romaguera, na qualidade de pae do menor impubere José Leopoldino Jacobina Romaguera, requerem uma acção de despejo contra Adriano Ferreira Coelho e Affonso Botelho Aranha, na forma da petição seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz do direito da 2ª Vara Cível—Julio Jacobina Romaguera, na qualidade de pae do menor impubere José Leopoldino Jacobina Romaguera, expõe a V. Ex. o seguinte: Por escriptura de 3 de setembro de 1909, lavrada em notas do cartorio do decimo officio do tabellião de notas desta cidade, foi o prelio, sito á rua Imperial (actualmente da Redempção), numero dezessete, de propriedade do referido menor, arrendado pelo prazo de cinco annos a Adriano Ferreira Coelho e Affonso Botelho Aranha, mediante o aluguel annuo de dois contos e quatrocentos mil réis, pagos em prestações mensaes de duzentos mil réis, como tudo se vê da escriptura junta. E, como tinham os supplicados deixado de pagar os alugueis vencidos desde 3 de novembro de 1912, estando assim a dever os mezes de outubro, novembro e dezembro de 1912 e janeiro a maio de 1913 (oito mezes á duzentos mil réis), quer o supplicante despejal-os e assim requer a V. Ex. se digne mandar intimar os referidos supplicados para, no prazo de 48 horas que lhes serão assignadas em audiencia, despejar o mesmo predio ou apresentar defeza nos termos do decreto n. 9.263 de 1911, art. 213 princ., sob pena de, não o fazerem, ser feito o despejo á sua custa. Da-se a esta o valor de 12:000\$ (doze contos de réis) nos termos do art. 212 n. II do decreto citado e da clausula primeira da escriptura junta. Protesta-se por todos os generos de prova e custas. Nestes termos: E. D. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1913. — *Armando Vital Leite, Ribeiro.* (Estava sellada). Na qual foi proferido o seguinte despacho: D. Cite-se. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1913. *Lima.* Distribuição: D. ao escrivão da 2ª Vara Cível, em 25 de junho de 1913. O distribuidor, *Gastão Teixeira.* — Certidões: Certifico e dou fé que me dirigi á rua Imperial n. 17 (Meyer), afim de citar os supplicados Adriano Ferreira Coelho e Affonso Botelho Aranha, e deixei de assim proceder por me ser informado, pelas pessoas que encontrei no referido predio, ignorarem onde os mesmos supplicados possam ser encontrados. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913. O official do juizo, *Simpliciano Dutton.* — Certifico e dou fé que me dirigi á rua do Ouvidor n. 68 e ahi citei ao supplicado Adriano Ferreira Coelho por todo o teor da presente, o qual sciente ficou quiz as audiencias deste juizo tem lugar ás segundas e quintas-feiras, ao meio-dia, á rua dos Invalidos n. 152. Recusou contra-fé. Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913. — *Simpliciano Dutton,* official do juizo. — Certifico e dou fé que deixei de citar o supplicado Affonso Botelho Aranha por se achar em lugar incerto e não sabido, conforme me declarou o supplicado Adriano Ferreira Coelho. — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1913. O official do juizo *Simpliciano Dutton.* — E, como esteja ausente em lugar incerto e não sabido o supplicado Affonso Botelho Aranha, ignorando se o seu actual paradeiro, requerem o supplicante para justificar a ausencia do mesmo Affonso Botelho Aranha em de serem expedidos editaes, na forma da lei. Como tenha o supplicante justificado com teste-

munhas contestes a ausencia do segundo supplicado, Affonso Botelho Aranha, o tendo sido julgada por sentença a justificação, mandei expedir os editaes, na forma requerida e pelo juizo local. Assim, pelo presente, com o prazo de trinta dias, intimo a Affonso Botelho Aranha a vir, findo o dito prazo, á primeira audiencia deste Juizo vêr se lhe propor a referida acção de despejo, assignado o prazo de quarenta e oito horas, para despejar o alludido prelio ou apresentar a defeza que tiver, na fórma da lei, sob pena de não o fazendo, ser feito o despejo judicial á sua custa, e demais penas da lei. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei expedir o presente, que será affixado ás portas do Forum, á rua dos Invalidos n. 152, e publicado na imprensa, na fórma da lei. As audiencias deste juizo tem lugar ás dozo horas, ás segundas e quintas feiras de cada semana, no Forum. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos nove de julho de mil novecentos e trezo. E eu, José Candido de Barros, o subscrevi. — *Joaquim Alberto Cardoso de Mello.*

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de Baptista Machado & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de Baptista Machado & Comp., que se acham em cartorio, durante cinco dias as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os credito habilitados naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importância ou classificação: § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913. — O escrivão *José Candido de Barros.*

Juizo de Direito da Terceira Vara Cível

Fallencia de Maria Esperidião & Filho

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Cruz Galvão avisa aos interessados da fallencia de Maria Esperidião & Filho que a primeira assembleia de credores, que devia realizar-se hoje, foi, a requerimento do syndico, adiada para o dia 26 do corrente, á 1 hora da tarde.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913. — O escrivão, *Cruz Galvão.*

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível

De citação com o prazo de 30 dias aos ausentes em lugar incerto e não sabido João Cancio Pereira Soares Filho, Henrique Cancio Pereira Soares e José Siqueira Thedim, ou aos herdeiros destes dois ultimos, no caso de fallecillos, para sciencia da propositura de uma acção ordinaria que lhes move o Banco do Brazil, na forma abaixo

O Dr. Arthur da Silva Castro, juiz interino da 4ª Vara Cível desta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por este juizo o cartorio respectivo, se processam os autos de acção ordinaria, em que é autor o Banco do Brazil e réos João Cancio Pereira Soares Filho, Henrique Cancio Pereira Soares e José Siqueira Thedim, os quaes tem seu inicio pela petição do teor seguinte: «Exmo. Sr. Dr. juiz do direito da 4ª Vara Cível. — O Banco do Brazil, por seu advogado e procurador abaixo assignado (procuração junta), portador da inclusa letra da terra de onze contos de réis (11:000\$), accionista pela firma liquidada Cancio & Irmão, que se compunha dos socios solidarios João Cancio Pereira Soares Filho e Henrique Cancio Pereira Soares, e em cuja fallencia recebeu o requerente o unico rateio de 708.960, a 1 de maio de 1909, de saque e endosso de José Siqueira Thedim, requer a V. Ex. que, por seu respeitavel despacho exarado nesta, se digne mandar citar este e aquelles socios da extincta firma, domiciliados nesta capital, para que venham falar aos termos da presente ordinaria de cobrança, afim do que sejam condemnados ao pagamento da referida quantia, menos o recibo, bem como dos juros legais da móra a se contarem do protesto annexo e custas, ficando citados por todos os termos da acção até final pena de revelia. Espera deferimento, protestando pelo depoimento pessoal dos réos e por exime de livros, si o entender o requerente necessario. Rio de Janeiro, 29 de abril de 1913. — *Joaquim Camilo de Figueiredo.* (Estava legalmente sellada).» Despacho: Cite-se Rio de Janeiro, 2 de maio de 1913. — *E. Tararés, Christian.* Certifico e dou fé que deixei de intimar os supplicados José Siqueira Thedim e Henrique Cancio Pereira Soares, por ser informado e com já fallecidos e nem ter informações de seus herdeiros; e, quanto ao supplicado

João Cancio Pereira Soares Filho, por se achar em lugar incerto e não sabido, por isso deixou de o intimar. Rio de Janeiro, 21 de maio de 1913.—O official do juízo, Seraphim Dutton. Desta e condempções 12\$ pagos. Em tempo declaro que me dirigi também á Avenida Central, onde fui informado que podia obter informações de José Siqueira Thedim. isto é, no n. 129, e ali foi declarado não existir tal pessoa, nem se saber de seu paradeiro; quanto a Henrique Cancio Pereira Soares, socio da firma Cancio & Irmão, que soube ser estabelecido á rua do Curmo n. 49, nenhuma informação obtive do supplicado, nem da firma. Rio de Janeiro, 30 de maio de 1913.—O official do Juízo, Seraphim Dutton. Desta e sellos 6\$300 pagos.» (Estava legalmente sellada.) E, sendo pelo autor, Banco do Brazil, requerida a justificação de ausencia, foi ella produzida e julgada pela sentença do teor seguinte: Sentença—A vista da justificação de fls. 9 a 10 v., que julgo procedente, expeçam-se os respectivos editaes, com o prazo de 30 dias. Custas pelos réos. Rio de Janeiro, 3 de junho de 1913.—*Eliezer Gerson Tavares*. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual são citados os ausentes em lugar incerto e não sabido João Cancio Pereira Soares Filho, Henrique Cancio Pereira Soares e José Siqueira Thedim, ou os herdeiros destes dous ultimos, caso sejam falecidos, para, na primeira audiencia deste juízo, findo o prazo de 30 dias, que ora lhes é assignado, virem vêr-se-lhes propôr uma acção ordinaria de cobrança, nos termos da petição acima transcripta, ficando desde logo citados para todos os termos da acção, até final penas de revelia e condemnação pedida, scientes de que as audiencias deste juízo tem logar ás terças e sextas feiras de cada semana, á 1 hora da tarde, na sala das audiencias do edificio onde funciona o *Forum*, á rua Menezes Vieira, antiga dos Invalidos, n. 152. Para constar se passaram o presente edital e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 10 de junho de 1913. Eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, o subscrevi.—*Arthur da Silva Castro*.

Juizo de Direito da Quinta Vara Cível

De citação, com o prazo de dez dias, aos interessados na concordata de Adriano de Araujo, na forma abaixo.

O Doutor Luiz Augusto de Carvalho e Mello, juiz de direito da 5ª Vara Cível do Districto Federal, etc:

Faz saber que por este juizo e cartorio do escrivão que este sub-screve-se, processam os autos de concordata de Adriano de Araujo, nos quaes foi proferido o despacho do teor seguinte: «Espeça-se edital com o prazo de dez dias, afim de os interessados dizerem o que fôr a bem de seus direitos. Rio de Janeiro, 23 de junho de 1913.—Carvalho e Mello.—«Em virtude do que se passou o presente edital, com o prazo de dez dias, pelo teor do qual se citam os interessados na concordata de Adriano de Araujo, para dizerem, dentro desse prazo, sobre o cumprimento da mesma concordata, sob pena de, á revelia, se proceder como fôr de direito. E, para constar, se passaram este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos vinte e oito de junho de mil novecentos e treze. Eu, Dario Teixeira da Cunha, escrivão, subscrevi.—*Luiz Augusto de Carvalho e Mello*.

Juizo da Segunda Pretoria Cível

FREGUEZIA DO SACRAMENTO

Acham-se affixados mais os seguintes editaes para casamento: Alcebiades Cabral Pacheco e Antonietta de Sá Freire Pençanha;

José Garibaldi e Cecilia Vicente Tosta;
Alberto Pires Ferrão e Maria Rosa Grillo;
Saint'Clair Affonso da Costa e Balbina de Oliveira Pimenta;
João Rodrigues Barbosa e Maria da Gloria;
Albano Ferreira Norte e Maria de Siqueira;
Eugenio Caim e Felicia Fernandes;
Alvaro Ferreira de Faria e Judith de Faria Theberge.
Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.—O escrivão, *Alfredo Maurell Filho*.

Juizo da Primeira Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de 10 dias, ao réo ausente Manoel Pereira Dias, incurso no art. 303 do Código Penal

O Dr. Eurico Torres Cruz, juiz da 1ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de intimação, com o prazo de 10 dias, virem, que, por este juizo e cartorio se processam uns autos em que é réo Manoel Pereira Dias, incurso no art. 303 do Código Penal; e, como não tenha sido encontrado para se ver processar, o

Sr. Dr. promotor publico adjunto requereu a citação do réo por editaes, o que deferi, mandando passar o presente, pelo qual cito e chamo o réo Manoel Pereira Dias, para comparecer neste juizo, no dia 24 do corrente, ás 12 horas, afim de se ver processar, sob pena de ser feito o processo á sua revelia, e afinal julgado, sciente de que o juizo funciona no predio da rua Senador Dantas n. 26. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, para serem publicados e affixados na forma da lei. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913. Eu, Tancredo da Costa Barreto, escrevente juramentado, o escrevi. Eu, Francisco Manoel de Moraes, escrivão, o subscrevi.—*Eurico Torres Cruz*.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação aos réos Bernardo Antonio e Antonio Bento, com o prazo de 10 dias

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc:

Faz saber aos réos Bernardo Antonio e Antonio Bento que pelo presente edital ficam citados para comparecer neste juizo, á rua de S. Christovão n. 394, ás 12 horas do dia na audiencia do primeiro dia util depois do findo o prazo de 10 dias da publicação deste, afim de se verem processar pela justiça publica como incursos nas penas do art. 303 do Código Penal, e sob pena de revelia; outrossim, ficam citados para os demais termos do processo até final sentença e sua execução. E para que chegue ao seu conhecimento ou ao de quem possa interessar, mandou passar o presente de que se extrahiram traslado e outro de igual teor, que será affixado no logar do costume. Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913. E eu, Pedro Brant Paes Leme, escrivão, o subscrevi.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo*.

Juizo da Quinta Pretoria Criminal

De citação, com o prazo de 10 dias, ao réo Francisco Luiz do Nascimento

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.

Faz saber ao réo Francisco Luiz do Nascimento, que fica pelo presente citado para comparecer neste Juizo, á rua de S. Christovão n. 394, ás 12 horas do dia, nas audiencias do primeiro dia util, depois de findo o prazo de 10 dias da publicação deste, afim de, na forma da lei, assistir á inquirição das testemunhas que arrolou em defesa do processo que perante este mesmo Juizo lhe move a Justiça Publica, como incurso nas penas do art. 306 do Código Penal, ou requerer a desistencia das mesmas, sob pena de julgamento á revelia. E para que chegue ao seu conhecimento ou ao de quem possa interessar, mandou passar o presente, de que se extrahiu traslado e outro de igual teor, que será affixado no logar publico do costume. Rio de Janeiro, 5ª Pretoria Criminal, em 9 de julho de 1913. Eu, Theotônio Torres, escrevente juramentado, escrevi. E eu, Pedro Brant Paes Leme, escrivão, o subscrevi.—*Carlos Affonso de Assis Figueiredo*.

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Guerra

Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra

Termo de contracto celebrado pelo Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra, com os negociantes infra-mencionados, para o fornecimento dos artigos que lhes foram acceitos em concorrência do Conselho de Compras desta repartição, realizada aos dous dias do mez de maio ultimo; contracto lavrado em obediencia ao despacho do senhor general de divisão ministro da Guerra de dezesseis do mez de junho findo, exarado á pagina quatro do processo da Primeira Secção da Contabilidade da Guerra, numero oitocentos e vinte e dous, de doze ainda do mez findo

Aos oito dias do mez de julho do anno de mil novecentos e treze compareceram na Quarta Divisão do Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra os negociantes abaixo mencionados, afim de assignarem o presente—«Termo de contracto»—de fornecimento dos artigos, infra designados, que lhes foram acceitos pelo Conselho de Compras desta repartição em sessão realizada aos dous dias do mez de maio ultimo; contracto lavrado em virtude da approvação da mesma licitação, contida no despacho do senhor general de divisão ministro da Guerra de dezesseis do mez de junho findo, exa-

rado á pagina quatro do processo da Primeira Seccão da Contabilidade da Guerra, numero oitocent e vinte e dois, de doze dias do mesmo mez do junho passado, obediendo este presente—Termo do contracto—As seguintes e condições:

Primeira—Os negociantes Ferreira, Passarello & Comp., Azevedo Alves, Carvalho & Comp. e Leitão Irmãos & Comp. obrigam-se pelo presente contracto a fornecer a este Departamento, dentro dos prazos infra designados, a serem contados da data da approvação deste termo de contracto pelo senhor general da divisão ministro da Guerra, conforma as disposições contidas no aviso numero cento e vinte e quatro, de seis do junho do anno de mil novecentos e onze, os seguintes artigos:

A primeira firma fornecerá: dez mil metros de brêta azul, de um metro e dez centímetros (1^m,10) de largura, a dois mil trezentos e dez réis cada um metro; vinte mil metros de panno azul forrete regular, a sete mil cento e vinte réis cada um metro; seis mil metros de panno azul mescla, regular, a sete mil cento e quinze réis cada um metro; dez mil metros de panno garancê, regular, a sete mil quatrocentos e quinze réis cada um metro; dez mil metros de chita, para colchas, a oitocentos e vinte e oito réis cada um metro; cinco mil cobertores de lã encarnada, a cinco mil e noventa e seis réis cada um; e seis mil metros de panno azul ultramar, regular, a sete mil duzentos e vinte réis cada um metro.

A segunda firma fornecerá: cento e oitenta e mil metros de brim kaki, de sessenta e nove centímetros de largura (0^m,69), a mil duzentos e noventa réis cada um metro; quarenta mil metros de flanela de lã kaki, a seis mil novecentos e noventa e sete réis cada um metro; e dois mil ponchos de panno, para praças, a cinco mil e um mil e cem réis cada um.

A terceira e ultima firma fornecerá: doze mil metros de brim branco, liso, a mil duzentos e dez réis cada um metro; e trinta mil metros de cretonne enfiado, para lençóis, a mil duzentos e noventa e dois réis cada um metro. Todos os artigos e quantidades presentes—Termo do contracto—obediendo aos seguintes prazos: para o brim kaki o prazo é de cinco mezes; para a flanela e os cobertores, a entrega é da prompta; e os demais artigos serão entregues em tres mezes, tudo de accordo com o edital publico.

Segunda—Todos os artigos constantes do presente termo de obediência aos typos existentes neste Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra.

Tercera—Os contractantes obrigam-se a exhibir no acto de assignatura do presente contracto os recibos das quantidades já pagas, feitas na Contabilidade da Guerra: de vinte e cinco mil e setenta e dois mil réis (20:672\$), para a firma Ferreira, Passarello & Comp.; para os negociantes Azevedo Alves, Carvalho & Comp. de trinta e tres contos duzentos e quatorze mil réis (33:244\$), para a firma Leitão Irmãos & Comp.; e cinco contos e oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis (5:168\$00); e cada um pagarão por cento sobre o valor total dos artigos que cada firma se compromete a fornecer, até a quantia de cinco mil e oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis sobre o valor existente dessa quantia, e a pagarão as garantias da fiel execução do presente—Termo do contracto.

Quarta—No caso da recusa da assignatura, as quantidades e as firmas preteridas, cada uma, a caução de um conto e trinta e três mil e oitocentos e oitenta e oito mil e oitocentos réis, anteriormente feitas na Contabilidade da Guerra para as mesmas quantidades, a concorrência de dois dias do mês ultimo de julho, e a levantar a dilação que se desempenham do alilido e comprometo da assignatura.

Quinta—Sujeitam-se os contractantes ás multas e outras condições vigentes no caso de inobediência das cláusulas contractaes, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

Sexta—Caso o Ministerio da Guerra julgar conveniente, obrigam-se os contractantes a fornecer maior quantidade, sem augmento de preço, concedendo-lhes um novo prazo.

Sétima—Os negociantes Ferreira, Passarello & Comp., Azevedo Alves, Carvalho & Comp. e Leitão Irmãos & Comp. ficam obrigados a pagar, no presente contracto, no acto da assignatura, os sellos proporcioneis seguintes: a primeira firma quatrocentos mil e quatrocentos réis (400\$400); os segundos negociantes, seiscentos e setenta e seis mil e quinhentos réis (676\$500); e a terceira e ultima firma, cinco mil e nove mil e quatrocentos réis (59\$400), sellos proporcionaes á importancia dos artigos que cada uma das citadas firmas tem de fornecer.

Oitava—Os pagamentos serão effectuados no Thesouro Nacional á vista das respectivas contas devidamente processadas por este Departamento da Administração da Secretaria de Estado da Guerra. E para clareza e constar, mandou o senhor coronel chefe deste Departamento lavrar o presente termo do contracto que assigna com os respectivos contractantes. E eu, o tenente coronel Manoel Ferreira Neves Junior, chefe da Quarta Divisão, o subscavi. Sobre trinta e cinco estampilhas do Thesouro Nacional, no valor total de um conto e trinta e seis mil e trezentos e dois réis (1:36\$300), correspondentes á importancia total dos artigos que cada firma contractante tem de fornecer pelo presente termo do contracto, assino a data de oito do mez de julho do anno de mil novecentos

e treze e a assignatura coronel Lino d'Oliveira Ramos. Misa abaixo verifica-se o seguinte: Leitão Irmãos & Companhia Azevedo Alves, Carvalho & Comp. e Leitão Irmãos & Comp. Passarello & Companhia. Está uniformes.—Tenente coronel Neves Junior. Nota: Declara-se que os negociantes exhibiram os recibos das cações, antes de assignarem o presente termo de contracto. Outrossim declara-se que os negociantes Salgado Maciel e Comp. deixaram de tomar parte no presente contracto, em virtude do despacho do senhor general da divisão ministro da Guerra, de um do flinto mez e anno, exarado á pagina duas do processo da Primeira Seccão da Contabilidade da Guerra numero novecentos e onze, de vinte e sete do mez de junho findo, visto a alludida firma ter entrado em liquidação, sendo o artigo a ella adjudicado transferido aos negociantes Ferreira Passarello & Comp., de accordo com os mencionados despacho processo.—Tenente-coronel Neves Junior.

NOTICIARIO

Presidencia da Republica

Confereciaram hontem com o Exmo. Sr. Presidente da Republica, no Palacio do Cattete, os Srs. Dr. Rivadavia Corrêa, ministro da Justiça e interino da Fazenda e general Vespasiano de Albuquerque, ministro da Guerra e interino da Marinha.

Estiveram hontem no Palacio do Cattete os Srs.: general Bento Ribeiro, prefeito do Districto Federal; senadores Augusto de Vasconcellos, Raymundo de Miranda, Barão de Tefê, Luiz Vianna, Antonio Azevedo, Pedro Borges, Gabriel Salgado e José Martinho; deputados Lourenço de Sá, Baptista de Mello, Fleury Curado, Cunha Vasconcellos, Simões Lopes, Thomaz Cavalcanti, Alfredo de Carvalho, Joaquim Oronio e Souza e Silva; Dr. Adolpho del-Vecchio, capitão de fragata Arthur Decleciano de Oliveira, commandador Tiburcio de Carvalho, Dr. Fernando Mendes Junior, Dr. Armenio Jouvía, Dr. Pires Ferreira e Dr. Aurelio de Lavor.

O Sr. Dr. Adonias Lima foi hontem ao Palacio do Cattete agradecer ao Exmo. Sr. Presidente da Republica a sua nomeação para o lugar de substituto do juiz federal na secção do Ceará.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelos Srs. capitão de fragata Jorge da Fonseca, tenente-coronel João Andrew, capitão Oliveira Junqueira e capitão-tenente Coelho Brito, no desembarque do Sr. general Luiz Barbedo, chefe da Casa Militar, que hontem regressou da Europa.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica fez-se representar pelo seu official de gabinete Dr. Souza Leão no embarque do Sr. Coelho Neto, deputado federal pelo Estado do Maranhão, que hontem partiu para a Europa.

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica recebeu do Sr. presidente do Estado de S. Paulo o seguinte telegramma: «Agradeço muito cordialmente os honrosos cumprimentos de V. Ex. por meu anniversario. Respeitosas saudações.—Rodrigues Alves».

S. Ex. o Sr. Presidente da Republica recebeu hontem, ás 3 1/2 horas da tarde, em audiencia especial, o Sr. Bernardino Machado, enviado extraordinario e ministro pleni-potenciario de Portugal, que apresentou a S. Ex. o 1º secretario da legação Sr. Ferreira de Almeida.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica, acompanhado do seu ajudante de ordens capitão-tenente Cunha Mendez, foi assistir hontem pela manhã aos exercicios de esquadrão que estão sendo exe-

cutados pelo 1º regimento de cavallaria do Exercito, no campo de S. Christovão.

S. Ex. regressou ao Palacio do Cattete ás 11 horas.

Relações Exteriores

O Dr. Bruno Chaves, ministro plenipotenciario do Brazil na Republica Oriental do Uruguay, embarca hoje para o Rio Grande do Sul.

S. S., depois de visitar sua familia nesse Estado, seguirá a assumir as funcções de seu cargo.

— O Sr. Dr. Leoncio Correia, director geral da Imprensa Nacional, em resposta á carta que recebeu do Sr. Edwin V. Morgan, embaixador americano, sobre o artigo *Os symbols*, publicado no *Diario Official* de 4 do corrente, escreveu a S. Ex., agradecendo, nos seguintes termos:

« Exmo. Sr. Edwin V. Morgan, Dignissimo Embaixador dos Estados Unidos da America do Norte.

De V. Ex. recebi uma carta em que se dignou agradecer o artigo que publiquei, a 4 do corrente, no *Diario Official*, sob o titulo *Os symbols*.

Demasiado gentil foi V. Ex. em m'o agradecer, pois eu disse apenas o que sinto, em solidariedade com todo o povo brasileiro, e mesmo muito menos do que sentimos, da ardente e sincera amizade e admiração que consagramos á Grande Republica que V. Ex. tão brilhantemente representa entre nós.

Sempre foi o 4 de julho data festiva no Brazil, como solemnizando o mais remoto e efficaz antecedente da nossa Independencia.

Agora, ainda mais, com o estreitamento cordialissimo das relações entre as duas Nações, o 4 de julho irmana, nos corações brasileiros, com os nossos 7 de setembro e 15 de novembro.

Com a mais alta estima e sincera admiração.— De V. Ex. attento venerador e criado — *Leoncio Correia.*»

Justiça e Negocios Interiores

O Sr. Dr. Rivadavia Corrêa, ministro da Justiça e interino da Fazenda, recebeu mais os seguintes telegrammas de cumprimentos, por motivo do seu anniversario natalicio, passado a 9 do corrente:

Itajubá, 10 — Queira prezado amigo aceitar minhas sinceras felicitações pelo seu anniversario natalicio. Affectuosas saudações. — Wencesláu Braz.

Rio, 9 — Receba o prezado amigo minhas mais cordiaes felicitações. — Pedro de Toledo, ministro da Agricultura.

Porto Alegre, 10 — Associa-me á eloquente manifestação de apreço com os melhores votos de merecidas felicidades. Affectuoso abraço. — Borges do Medeiros.

São Paulo, 10 — Queira V. Ex. aceitar as minhas felicitações pelo seu anniversario. — Rodrigues Alves.

Curitiba, 10 — Com os meus affectuosos votos de felicidade saúdo V. Ex. pelo seu anniversario natalicio. — Carlos Cavalcante.

Natal, 10 — Cordiaes saudações ao eminente amigo, pelo seu feliz anniversario. — Alberto Maranhão.

Rio, 9 — Ao meu amigo Dr. Rivadavia Corrêa, com mil votos de felicidades. — Nabuco de Gouvêa.

Rio, 9 — Sinceras felicitações. — Olegario Pinto.

Rio, 9 — Abraço e felicito ao estimado amigo, solicitando desculpas por não poder comparecer hoje á sua casa. — Deputado Evaristo do Amaral.

Rio, 11 — Felicitações pelo seu anniversario natalicio. — Martim Francisco.

Santos, 9 — Aceite V. Ex. as minhas sinceras e respeitosas felicitações, pela data de seu anniversario natalicio. — Maia Filho, inspector da alfândega.

Rio, 9 — O almirante Lopes da Cruz apresenta sinceras felicitações pelo seu anniversario natalicio, com os votos de boa saude e felicidades. — Almirante Lopes da Cruz.

Rio, 9 — Cumprimentos e votos de felicidades. — Almirante Pereira Guimarães.

Rio, 9 — Envio felicitações ao prezado amigo. — General Severiano Rogo.

Rio, 9 — Cordiaes saudações pelo anniversario de V. Ex. — Albuquerque Mello, procurador da Republica.

Rio, 9 — Felicito a V. Ex. pelo seu anniversario natalicio, fazendo ardentes votos para que continue com seu talento, actividade e patriotismo a prestar seus inestimaveis serviços á nossa cara patria. — Neves da Rocha.

Livramento, 9 — A Praça do Commercio envia affectuosas saudações pelo vosso feliz anniversario, fazendo votos pela vossa preciosa saude. Abraços. — Pedro Irigoyen, presidente. — Miguel Cuceres, secretario.

Rio, 9 — A brigada de artilharia da Guarda Nacional da Capital Federal cumprimenta, fazendo votos pela felicidade de V. Ex. — Gaspar de Souza, coronel-commandante.

Rio, 9 — Affectuosas saudações e parabens. — Dr. Lopes da Cruz.

Rio, 9 — Affectuosas saudações. — Engenheiro Gabaglia.

Rio, 9 — Cordiaes cumprimentos pelo motivo do anniversario natalicio de V. Ex. — Coronel Benedicto Bueno.

Rio, 10 — Sinceras felicitações. — Elpidio Mesquita.

Rio, 9 — Saudações cordiaes dos humildes admiradores, sempre gratos. — Dr. Antonio Saldanha da Gama e senhora.

Rio, 9 — Respeitosas felicitações vosso anniversario. — Luiz de Saldanha da Gama.

Rio, 8 — Saúdo abraçando o grande, nobre e magnanimo ministro, encarnação viva do patriotismo, talento, saber, honra e lealdade politica e pessoal. — M. Lavrador.

Rio, 9 — Cordiaes felicitações. — Viscondes Pinto.

Pará, 9 — Tenho a honra de apresentar a V. Ex. respeitosas e effusivas felicitações pela passagem do seu anniversario natalicio, com votos muito sinceros pela felicidade pessoal de V. Ex. e affectuosas saudações. — Luiz Estevão de Oliveira, juiz seccional.

S. Paulo, 9 — Abraço e felicito o velho amigo. — Rodolpho Miranda.

Rio, 9 — Cumprimentos e affectuosas saudações á Exma. senhora. — Malame Lauro Müller.

Rio, 9 — Apresentamos sinceras felicitações. — Banco da Provincia.

Deodoro, 9 — Respeitosas felicitações. — General Fontoura.

Rio, 9 — Felicitações e cumprimentos. — Guilherme Catramby,

Rio, 9 — Sinceras felicitações e votos de infinitas felicidades. — Familia Belisario Tavora.

Rio, 9 — Abraço penhorado o amigo pelo seu anniversario natalicio. — General Faria.

Rio, 9 — Felicito jubileo seu anniversario natalicio, associando-me á justa manifestação que vai ser feita a V. Ex. — Marechal Cardoso.

Nietheroy, 9 — Aceite meus sinceros parabens pelo seu anniversario natalicio. — Dr. Portella.

Rio, 9 — Envie-lhe felicitações a directoria do Banco do Brazil.

Rio, 9 — Pelo Corpo de Bombeiros tenho a honra de felicitar V. Ex. pelo seu anniversario natalicio. — Coronel A. Aguiar, commandante.

Rio, 9 — Peço V. Ex. aceitar sinceras felicitações do admirador e amigo. — Tenente-coronel Borges Fortes, inspector do Corpo de Bombeiros.

Rio, 9 — Queira aceitar os nossos cumprimentos e votos de felicidade. — Placido Barbosa.

Rio, 9 — Felicitações. — Bulcão Vianna.

Rio, 9 — Respeitosas saudações. — Cànuto Figueiredo.

Rio, 10 — Cordiaes felicitações. — Dr. Miguel Couto.

Rio, 9 — O Centro Academico Rivadavia Corrêa, composto de estudantes da Universidade Nacional, felicitam o illustre patrono. — Xavier Pinheiro. — Leoncio Corrêa. — Deodolides Carvalho.

Rio, 9—Affectuoso abraço e sinceras felicitações do velho amigo.—Dr. Magalhães Castro.

Rio, 9—Respeitosos cumprimentos e cordiaes felicitações pela faustosa data.—Dr. Auto Fortes.

Belém, 10 — Respeitosas felicitações a V. Ex. — Procurador da Republica.

Rio, 9 — Tenho sincero prazer em felicitá-lo.— Diniz Junior.

Rio, 9 — Abraço cordialmente V. Ex. apresentando com minha senhora respeitosos cumprimentos e á sua Exma. familia.—Humberto Antunes.

Rio, 9 — Aceite sinceras felicitações do amigo admirador.—Rodolpho Abreu.

Rio, 9 — Sinceras felicitações.— Intendente Rodrigues Alves.

Rio, 9 — Aceite V. Ex. meus votos e cordiaes saudações pelo seu natalicio hoje.— Intendente Silva Brandão.

Rio, 9 — Peço aceitar meus sinceros parabens. — Osorio da Almeida.

Rio, 9 — Visita e abraça o illustre amigo e patricio, pelo seu anniversario, desejando todas as felicidades.— Marechal Salustiano dos Reis.

Rio, 9 — Felicito cordialmente a V. Ex., fazendo votos da maior felicidade.— Alfredo Rocha.

Rio, 9 — A directoria da Casa Raunier felicita a V. Ex. pela auspiciosa data de seu anniversario.

Rio, 9—Permitta V. Ex. que lhe apresente os meus respeitosos cumprimentos pelo seu anniversario natalicio.— Raymundo Pereira da Silva.

Rio, 9—Apresento a V. Ex. affectuosas saudações pelo seu anniversario natalicio.— Eurico Cruz.

Rio, 9—Respeitosas saudações e votos pela felicidade de V. Ex.—Dr. Garfinkel de Almeida.

Rio, 9—Cumprimento a V. Ex. com os melhores votos pela vossa felicidade.—Dr. Bento Almeida Nobre.

Rio, 9—A Comissão do Centro Juventas felicita a V. Ex. pelo anniversario e reitera convite para a exposição amanhã ás 2 horas da tarde. Antecipa agradecimentos pela presença de V. Ex.— A Comissão.

Livramento, 9—O Club Commercial tem a honra de saudar a V. Ex., nosso socio benemerito e glorioso santannense, pelo vosso anniversario natalicio, desejando-vos innumerables felicidades e confiando hoje como sempre no alto e sereno espirito de justiça da V. Ex., no entranhado carinho que consagra a esta terra, para que melhores dias venham para seu resurgimento.—Pedro Irigoyen.— Hugo Olinio Andrade.

Livramento, 9—Os funcionarios da Alfandega de Santa Anna do Livramento felicitam a auspiciosa data do vosso anniversario natalicio.—Italo Petterli.—Joel C. Espindola.—Ananias Pereira.—Marciano Ilha Moreira.—Antonio Ilha Moreira.—Fernando A. Cunha.—Oscar Guerra Fontes.—Malvino B. de Oliveira.—Alberto de Lorenzi.—Pedro Ramos.—Affonso Araujo.—Guilherme Dias Filho.—Candido Borba.

Rio, 9—Tenho a honra de apresentar a V. Ex. meus sinceros e cordeas cumprimentos pela data de hoje.—Lafayette Filho.

Rio, 9—Muita felicidade e um abraço do Dr. Marçal Escobar.

Rio, 9 - Centro Academico Rivadavia Corrêa apresenta ao illustre autor da lei de cinco de abril effusivas saudações pela data jocunda de seu anniversario natalicio, esperando que S. Exc. continue a dar provas de seu acendrado amor republicano para gloria do regimen.—Xavier Pinheiro, presidente.

Uruguayana, 9 — Envio a V. Ex. as minhas sinceras felicitações no dia de seu anniversario natalicio e faço votos para que Deus o conserve sempre na posição brilhante que occupa no governo de nossa patria.

Saudações cordiaes.—Edmundo de Carvalho, inspector da Alfandega.

Rio, 9 — Aceite muitas felicitações do amigo Joaquim Castramby.

Rio, 9 — Cordiaes saudações.—Dr. Paulino Werneck.

Rio, 9 — Tenho muita satisfação em apresentar ao eminente patricio e illustre amigo effusivas felicitações pelo seu anniversario natalicio.—Coronel Setembrino, chefe do gabinete.

Rio, 9 — Muitas felicitações.—Graccho Carlos.

Rio, 9 — Digne-se V. Ex. aceitar respeitosas felicitações do director do Collegio Pedro II.

Rio, 9 — Respeitosamente cumprimenta e felicita o intendente Eduardo Raboeira.

Rio, 9 — Envio ao eminente amigo meus respeitosos cumprimentos.—Osorio Almeida Junior.

Rio, 9 — Sinceras felicitações pelo anniversario natalicio de V. Ex.—João Manhães.

Rio, 9—A Confederação Brasileira do Trabalho envia sinceros parabens a V. Ex. pelo dia de hoje.—Pinto Machado, secretario geral.

Rio, 9. — Sinceras felicitações.— Cesario Pereira.

Rio, 9. — Saude e felicidades.—Coronel Lopo Botelho e familia.

Rio, 9. — Apresento a V. Ex. cordiaes felicitações. — Major Vicente dos Santos.

Rio, 9. — Aceite minhas felicitações muito sinceras pela data que hoje commemora. — Bernardo de Oliveira.

Rio, 9 — Ao prezado amigo, sinceras felicitações. — Murillo Fontainha.

Rio, 9 — Abraços e felicitações.—Baroneza de Souza Lima.

Rio, 9 — Cumprimentos attenciosos.—Max Friess.

Rio, 9 — Apresento a V. Ex. minhas saudações. — Capitão Valente.

S. Paulo, 9 — Aceite minhas saudações pela data do seu anniversario, tão grato a Patria e aos amigos e sinceros admiradores. — Rodrigues Peixoto.

Bagé, 9 — Parabens anniversario. Votos sinceros pela sua preciosa vida, abraços.— Vicente Lima.

Rio, 9 — Queira V. Ex. aceitar respeitosas felicitações por seu anniversario natalicio.— Arthur Canilho Xavier Gay.

Rio, 9 — Sinceras felicitações.— Adolpho Lima.

Rio, 9 — Queira V. Ex. aceitar affectuosos cumprimentos.— Carlos Stahl.

Rio, 9 — Felicito o distincto patricio pelo seu feliz anniversario.— C. Gaffrès.

Rio, 9 — Felicito V. Ex. pela passagem do seu anniversario natalicio.— Franco Vaz, director da Escola 15 de Novembro.

Livramento, 9 — Felicitamos e abraçamos.— A. Brandão.

Rio, 9 — Apresento cordiaes saudações pela data do anniversario de V. Ex.— Carvalho Guimarães.

Rio, 9 — A União Protectora dos Catadores envia a V. Ex. felicitacoes muito respeitosas pelo dia de hoje.— Canilho Ferreira, presidente.

Rio, 9 — Sinceros cumprimentos.— Cypriano de Freitas.

Rio, 9 — Peço a V. Ex. licença para apresentar-lhe os meus respeitosos cumprimentos pela auspiciosa data de hoje.— Raul Canara, da Estatistica Commercial.

Rio, 9 — Em meu nome e representando muitos industriaes da fronteira, saúdo jubilosamente o vosso feliz anniversario.— Albino Costa.

Rio, 9 — Permitta V. Ex. apresentar-lhe sinceros parabens.— Eusebio de Queiroz Lima.

Bello Horizonte, 9 — Congratulações pelo motivo do festejado natalicio de V. Ex.— Luiz Mello.

Pelotas, 9—Cordiaes felicitações.— Euclides Machado Bittencourt Filho.

Rio, 9—Affectuosos cumprimentos pelo anniversario de V. Ex.— Adelaide Almeida, filha e genro Alexandre Meyer.

Rio, 9—Sinceras felicitações motivo data natalicia.— Renato Campos.

Pelotas, 9—Apresento sinceras felicitações pelo vosso anniversario natalicio que hoje passa. Respeitosas saudações.— Joaquim Maciel Soares.

Rio, 9—Queira V. Ex. aceitar as minhas affectuosas saudações.— H. Jaramello.

Rio, 9—Pelo vosso natalicio, sinceros parabens.— Amancio Carvalho.

Paqueta, 9 — Respeitosas saudações e cordiaes felicitações pelo vosso anniversario.— Erico Souto.

Rio, 9 — De bordo da *Hollandia* envio a V. Ex. felicitações muito cordiaes por seu anniversario.— Julian Morsiro

Nitheroy, 9 — Felicitações. — Octavio Kelly.

Rio, 9 — Peço acceitardes sinceras saudações pelo vosso anniversario, motivo de satisfação para os amigos que veem no illustre ministro um dedicado cooperador do benemerito Governo da Republica. — Vicente Neiva.

Rio, 9 — Sinceras felicitações. — Otto Schilling.

Rio, 9. — Digne-se acceitar respeitosas saudações do seu menor criado. — Domingos Durval.

Pará, 9 — Enthusiasticas felicitações sympathico vulto grande relevo politica nacional—Juca Filho.

Rio, 9 — Calorosas felicitações. — Dr. Paulo de Lacerda.

Rio, 9 — Respeitosas e sinceras felicitações. — Lycurgo Cruz.

— Ao Sr. coronel Cruz Sobrinho foi endereçado o seguinte telegramma:

Rio, 9 — Peço o favor ao distincto amigo de apresentar, em meu nome, felicitações cordiaes ao Exmo. Dr. Rivadavia, pelo seu anniversario natalicio, hoje. — Antonio Gomes de Castro.

— O Sr. ministro recebeu hontem um telegramma do Sr. Jonathan Pedroza, governador do Estado do Amazonas, participando a installação solemne da primeira sessão ordinaria da 8ª legislatura do Congresso Amazonense com a assistencia de autoridades federaes, estadoaes, municipaes, corpo consular, directoria da Associação Commercial e grande numero de pessoas de todas as classes sociaes, lendo o governador a sua mensagem.

— Por portaria de hontem do Sr. ministro, foi nomeado Deudedit Menezes para o logar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do 14º officio de tabellião de notas desta Capital.

— Por acto de hontem do Sr. ministro, foi nomeado o Dr. Faustino Espozel, assistente da Assistencia a Alienados, para exercer o logar de alienista da mesma assistencia, durante o impedimento do effectivo, Dr. Carlos Mattoso Sampaio Corrêa, que está servindo de director da Colonia de Alienados no Engenho de Dentro.

— Foi nomeado Oscar Gomes para o logar de escrevente juramentado do serventuario vitalicio do 14º officio de Tabellião de Notas do Districto Federal.

— Foram expulsos do territorio nacional, de accôrdo com o decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907, os estrangeiros Francisco Albanez, Elizio Fraga, Jayme Miara e Abilio Francisco de Lima.

— Foi autorizado o commandante interine da Brigada Policial a conceder baixa do serviço, nos termos do art. 201 do regulamento em vigor, ao soldado João Henrique de Paula.

— Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro os Srs. deputados Gustavo Richard, Felisbello Freire e João Simplicio; Drs. Carlos Seidl, Oscar Corrêa, Leoncio Corrêa, Graccho Cardoso e Pires Farinha.

— O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, capitão Caldeira Bastos.

Official de dia á brigada, capitão Alberto Fioravanti.

Medicos: de dia ao hospital, tenente Dr. Cruz Abrêu; de promptidão, tenente Dr. Gerson Lins e interno de dia, alferes honorario Luiz Macedo.

Dia á pharmacia: alferes pharmaceutico Mallet Soares e pratico Arnaldo dos Santos.

Ronda de visita, alferes Pessoa Cavalcante.

Ronda ás patrulhas, sargento quartel-mestre Canário Porto e nove inferiores.

Ronda no 4º districto, alferes Souza Reis e um inferior.

Promptidão permanente: no 4º batalhão, tenente Augustô de Lima e na cavallaria, alferes Meira Lima.

Guardas: Caixas de Amortização, alferes José do Bomfim; Conversão, alferes Sabino da Cunha; Thesouro, tenente Celestino Pimentel e Casa da Moeda, alferes Saint-Clair de Freitas.

Estado-maior nos corpos: no 1º batalhão, capitão Leonel de Assis; no 2º, capitão-graduado Sá Peixoto; no 3º, tenente Alvaro da Costa; no 4º, alferes Paula Madureira; no 5º, capitão Vieira Ferreira; na cavallaria, capitão Gomes de Jesus, e no corpo de serviços auxiliares, alferes Duarte de Menezes.

Uniforme 3º, com polainas pretas.

Fazenda

No gabinete do Sr. ministro estiveram hontem os seguintes Srs: senadores Abdon Baptista e Araujo Góes; deputados Alvaro de Carvalho, Pedro Mariani, Joaquim Pires e Deraldo Dias; Drs. Inglez de Souza, Alexandre Rosemberg, relactor do *Matin*, Dr. Carvalho e Mello, A. Ayrosa, Alcides Gama, Alberico de Moraes, Alfredo Seabra e coronel Cunha Martins, commandante da Brigada Policial.

— O Sr. ministro pediu ao presidente do Banco do Brazil enviar á Directoria da Contabilidade Publica uma cambial de 22:000\$, pagavel em Londres, conforme solicitou o Sr. ministro da Agricultura.

— Accusando o recebimento do officio de 21 de maio ultimo, em que os Srs. N. M. Rottschild & Sons lhe transmittem o em que Mrs. Sarah Francis Tyson pede o resgate e pagamento dos coupons vencidos do titulo n. 35.000 de £ 100, do emprestimo de 1903, que fora destruido, o Sr. ministro autorizou-os a procederem com o taem feito em casos semelhantes, devendo o pagamento ser effectuado decorrido um prazo de 5 ou 6 annos.

— Em attenção ao pedido constante da nota do Ministerio das Relações Exteriores da Republica do Uruguay, o Sr. ministro remetteu ao respectivo enviado extraordinario e ministro plenipotenciario cópia da informação dada pela Procuradoria Geral do Thesouro publico, contendo as condições que devem ser satisfeitas para installação no Brazil de uma agencia do Banco do Estado do Uruguay, e bem assim cópia do aviso 47 do decreto n. 434, que tem relação com o assumpto.

— O Sr. ministro declarou, em circular aos chefes de repartições subordinadas ao seu ministerio, que, conforme dispõe expressamente o art. 6º da lei n. 2.719, a taxa de 8 % *ad valorem* sómente é applicavel ao material para os serviços de força, luz e viação urbana, quando destinado á primeira installação publica de quaesquer desses serviços.

— Pelo Sr. ministro foi hontem exonerado Ramiro da Silva Pimentel do logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado da Bahia.

— Em circular dirigida aos inspectores das Alfandegas da Republica, o Sr. ministro declarou que para os despachos do carvão de praia destinado a emprazas de navegação, de que trata a alinea II, do art. 20, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro do anno findo, devem ser acceitos os certificados passal-os gratuitamente pela Inspectoria Geral de Navegação e seus fiscaes.

— Em solução á consulta feita pelo chefe do Grande Estado-Maior do Exército, endereçada á Directoria do Patrimonio Nacional, sobre qual seja a extensão fronteiriza do Brazil com os paizes limitrophes, destinada ao serviço de destacamento de segurança, o Sr. ministro, em aviso dirigido ao seu collega da Guerra, communicou-lhe que, pelo art. 64 da Constituição, apenas ficou reservada para a União a porção de territorio que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro, dispositivo este que só está regulamentado na parte referente ás colonias militares, nos termos dos decretos ns. 733 e 4.663, devendo subsistir as disposições não revogadas do art. 1º da lei n. 601 e arts. 82 a 86, do decreto n. 1.318, que reservou 10 leguas para colonias militares e distribuição gratuita; mas a posse da União só pôde dar-se pelos meios regulares, respeitados os direitos de propriedade, conforme

estabelece o art. 72, § 17 da Constituição, salvo limitação imposta pela desapropriação.

— Pelo Sr. ministro foi declarado sem effeito o titulo que nomeou João Jovino da Penha para o logar de escrivão da collectoria das rendas federaes em São Bento, Estado do Maranhão, visto não ter prestado fiança no prazo legal.

— Por titulo de hontem foram nomeados: Lucidoro Rodrigues Pereira para o logar de collector das rendas federaes em Palmas, Estado de Minas; o collector desta repartição Olegario de Araujo Pereira para identico logar em Bocayuva, no mesmo Estado; Archimínio José Baptista para o logar de agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado da Bahia; Joaquim Manoel da Silva para o logar de collector das rendas federaes em Bento Gonçalves, Rio Grande do Sul; Arnaldo Olavo do Almeida Sena, agente fiscal dos impostos de consumo na 5ª circumscripção do Estado do Matto Grosso, para a 2ª do mesmo Estado e Elydio Bella, agente fiscal desta, para identico logar daquella circumscripção.

— O Sr. ministro por acto de hoje, dispensou Josué Amaral do cargo de fiscal de clubs para a venda de mercadorias no Estado do Pará, por ter o mesmo accedido emprego estadual.

— Pelo Sr. ministro foi assignado o titulo de aposentadoria de Miguel de Oliveira Salazar, thesoureiro da Estrada do Ferro Central do Brazil.

— Desnachando o requerimento em que a Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas pede restituição da quantia de 13:200\$, proveniente do sello que pagou quando firmou contracto com a União para a venda da Estrada de Ferro Bahia e Minas, visto ter o Estado de Minas pago tambem o mesmo imposto, o Sr. ministro mandou que a requerente se dirija á Recebedoria do Districto Federal.

— Por não terem os requerentes satisfeito as exigencias do parecer da Directoria da Receita Publica, o Sr. ministro interfez o requerimento em que Gebroder Gœtthart A. G., contractantes do saneamento da Baixada Fluminense, pedem providencias afim de que tenha andamento o seu requerimento solicitando restituição de di-reitos pagos por tres volumes que importaram para o seu serviço.

— O director do Patrimonio Nacional, em virtude de reclamação da Companhia Predial de Saneamento do Rio de Janeiro, pediu ao director geral da Repartição de Aguas e Obras Publicas informar porque essa repartição se recusa a mandar fornecer pennas de agua aos predios daquella companhia, situados na esplanada do morro do Senado.

— O Sr. ministro mandou abonar aos oporarios da Imprensa Nacional Silvino da Silva Pinto e José Martins de Campos a gratificação adicional de 15 %, a que tem direito, visto contarem mais de 25 annos de serviço.

— Pelo Sr. ministro foi assignada a carta patente expedida á Sociedade Mutua de Peculios Globo, com séde nesta Capital.

— O Sr. director geral do Gabinete do Thesouro assignou o titulo de montepio a que tem direito D. Maria Isabel da Costa Ferreira, viuva do fiel de armazem aposentado da Alfandega do Rio de Janeiro Augusto Ferreira.

— O Sr. ministro mandou entregar aos asylos Isabel e Bom Pastor as quotas de loterias que lhes competem, relativas ao primeiro semestre do corrente anno.

— Pelo Sr. ministro foi approvada a relação remettida pela Alfandega do Pará dos empregados, commerciantes e industriaes que tem de servir de arbitros nas questões que se suscitarem sobre classificações de mercadorias durante o corrente anno.

— O sub-director do Thesouro Alvaro Jorge Moreira, nomeado delegado fiscal do Thesouro em Minas Geraes, parte para Ballo Horizonte, afim de assumir o exercicio do seu cargo, no dia 16 do corrente.

— A junta administrativa da Caixa da Amortização, em sua reunião de hontem, terminou a conferencia das notas dilaceradas,

recebidas em troco durante o mez finito, em numero de 714.090 1/2, na importancia de 13.569:695\$, as quaes serão hoje incineradas nas fornalhas da alfandega em presença dos membros da junta e do director geral de Contabilidade, Dr. Jovita Eloy.

— O Sr. director da Despeza Publica designou o sub-director do Thesouro Dr. Carlos Augusto Naylor Junior e o 1º escripturario João Cordovil Pires da Silveira para servirem respectivamente nas 1ª e 2ª sub-directorias da Despeza.

— Achando-se ainda em goso de férias o sub-director do Thesouro Dr. Carlos Augusto Naylor Junior, assumirá interinamente o cargo de sub-director da 1ª sub-directoria da Despeza Publica o 1º escripturario Francisco dos Santos Marques.

— Em sua sessão de hontem, o Tribunal do Contas resolveu responder affirmativamente ás consultas do Sr. ministro interino sobre a legalidade da abertura do credito de 2.000:000\$, papel, e 50:000\$, ouro, suplementar á verba—Exercicios findos, e do ministro da Agricultura sobre a abertura do credito de 248:000\$, destinado a subvenção de diversos institutos.

Marinha

Esteve hontem no ministerio um dos ajudantes de ordens do Sr. general Vespasiano de Albuquerque, nomeado para substituir, interinamente, o titular desta pasta, quo foi communicar ao chefe do gabinete do Sr. ministro, que S. Ex. assumirá o exercicio hoje, ao meio dia.

Guerra

A commissão de promoção dos officiaes reunida hontem fez as seguintes propostas:

A capitão, por antiguidade, o 1º tenente da arma de infantaria João Jeronymo Pereira Leite;

A 1º tenente o 2º Gid Carneiro da Franca.

Por estudos, tambem na arma de infantaria:

1. 1º tenentes os 2ºs Heitor Abrantes e Sebastião Habello Leite;

— Apresentaram-se ao Departamento da Guerra os seguintes officiaes: coronéis Felinto Alcino Braga Cavalcante, do quadro suplementar, por ter de seguir para o Amazonas em serviço da sua commissão, e o graduado medico Dr. Antonio do Franco Lobo, por ter de seguir para o Amazonas; tenente-coronel Alfredo Leão da Silva Pedra, do 50º batalhão de caçadores, por ter sido transferido; capitães Antonio Moreira de Souza Junior, do 6º regimento de infantaria, por ter concluido a licença em cujo goso se achava, e Themistocles Nina Rodrigues, da 2ª bateria independente, por ter sido graduado; 1º tenentes João Henrique do Almeida Freire, do 14º regimento, por ter vindo a esta Capital com permissão, e honorario Laurentino Cherubino Ferreira Paes, por ter de tratar de melheria de reforma; 2º tenente intendente Manoel Luiz Emygdio de Albuquerque, por ter sido nomeado, e aspirante a official Telemaco Paula Rodrigues, por ter de seguir para Santa Catharina.

— O tenente-coronel Francisco Ramos, do 2º regimento de infantaria, requerem ao general ministro da Guerra rectificação na data de sua promoção.

— Ao chefe do serviço de justiça da região foi entregue, para os devidos effeitos, a petição do soldado do 3º regimento de infantaria Manoel Guedes de Lima, na qual pede sua liberdade, visto se achar preso á disposição do fôro civil desde janeiro ultimo, sem que lhe fosse expedida até a presente data a nota de culpa.

— Ao major Tude Soares Neiva de Lima, do 56º batalhão de caçadores, foram concedidos oito dias de dispensa de serviço.

— Ao Ministerio da Guerra foi declarado pelo da Fazenda que as certidões de excusa do serviço do Exercito estão sujeitas ao pagamento do sello, visto não se acharem comprehendidas no art. 15, n. 4, do regulamento que baixou com o decreto n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900.

— Vae ser inspecionado de saude o major Lino Carneiro da Fontoura, que apresentou parte de doente.

— Serviço para hoje:

Superior do dia, capitão Affonso Pompilio da Rocha Moreira.

Dia ao posto medico da direcção de saude, Dr. Francisco Bellagamba.

Auxiliar do official de dia, o amanuense Paulo.

A brigada estracagica dá os officiaes para ronda e para o serviço da 9ª região, as guardas do Ministerio da Guerra, Hospital Central, palácio do Gattete, serviço de extraordinario e patrulhas para as estações de Madureira e D. Clara.

Uniforme, 4º.

Viação e Obras Publicas

O Sr. Toshiro Fujita, encarregado de negocios do Japão, esteve hontem, acompanhado do Sr. Ryoji Noda, secretario interprete, no gabinete do Sr. ministro, em visita de despedida a S. Ex.

O Dr. Barbosa Gonçalves designou o seu official de gabinete Henrique Romaguera para represental-o no embarque do illustre diplomata.

— O Sr. ministro fez-se representar no embarque do deputado Coelho Netto pelo seu official de gabinete coronel Póvoas Junior.

— O Dr. Barbosa Gonçalves, ministro da Viação, recebeu o seguinte telegramma:

«Maná-s, 10 -- Tenho a honra de participar a V. Ex. a instalação solenne, hoje, da primeira sessão ordinaria da oitava legislatura do Congresso amazonense, com a assistencia das autoridades federaes, e estaduais, superintendente, intendentes dos municípios e da capital, corpo consular, directoria da Associação Commercial e grande numero de pessoas de todas as classes sociais. Li a mensagem, em que narrei detalhadamente as condições geraes do Estado e propuz medidas administrativas necessarias á boa marcha dos negocios publicos. Aproveito o ensejo para agradecer a V. Ex. pela cordialidade de relações e bem assim de enviar-lhe cumprimentos. — Jonathan P. Droza.»

— Foi nomeado por acto de 10 do corrente para o cargo de thesoureiro da Sub-administração dos Correios de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, Miguel Angelo de Castro Coelho.

— Pelo Sr. ministro da Viação foi sollicitada ao Sr. ministro da Agricultura a remessa de um exemplar do mappa, recentemente organizado, do Territorio do Acra.

— O Sr. Olegario Herculano da Silveira Pinto, governador eleito do Estado do Goyaz, estava hontem no gabinete do Sr. ministro da Viação para despedir-se de S. Ex., por ter de seguir para assumir o seu cargo.

O Dr. Barbosa Gonçalves mandou reservar no nocturno de luxo paulista um compartimento para o Dr. Olegario Pinto e sua comitiva e incumbiu o seu official de gabinete Henrique Romaguera de represental-o no seu embarque.

— Do cargo de conductor de 2ª classe da Fiscalização do Porto do Recife foi exonerado, a pedido, Samuel Pontual Junior.

— Foram concedidos tres mezes de licença para tratamento de saude ao praticante da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro Manoel Paulo Talles de Mattos Junior.

— Por acto do Sr. ministro, foi exonerado do cargo de thesoureiro da Sub-administração dos Correios de Minas do Rio de Contas, no Estado da Bahia, Jovinniano Soares de Carvalho.

— Pelo Sr. ministro foi transmittido ao Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados a mensagem relativa á abertura do credito de 86:515\$280, para occorrer ao pagamento de indemnização devida ao Dr. Aristoteles Ambrosio Gomes Culy e D. Thoreza Barbosa de Oliveira Santos, por terem ficado privados da serventia de aguas que eram aproveitadas como força motriz no sitio e fazenda de sua propriedade.

— Foi indeferido o pedido de aposentadoria feito pelo guarda-chaves da Estrada de Ferro Central do Brazil Antonio Teixeira Coelho.

— Foram deferidos os processos de pensão de montepio de DD. Anna Mauricia da Trindade Pereira Maia, Ignez de Andrade Monteiro e Maria Eugenia da Conceição.

— Foi autorizada a reversão da pensão que recebia D. Lucilla Corrêa de Oliveira, por ter contrahido segundas nupcias, em favor das filhas do fallecido seu marido Anyisio José de Oliveira.

— Pelo Sr. ministro da Viação foram approvados os projectos e respectivos orçamentos de construcção e reconstrucções dos seguintes aqueductos:

«Alcantara», na importancia de 35:952\$002, no municipio de Apiaí, Estado do Rio Grande do Norte, de propriedade de Praxedes Alcantara da Silva;

«Ribeirão», na importancia de 14:641\$235, no municipio de Angicos, Estado do Rio Grande do Norte, propriedade de Vicente Ferreira da Costa Torres;

«Vazzei Nova», na importancia de 29:008\$966, no municipio de Pão dos Ferros, tambem no Estado do Rio Grande do Norte, de propriedade de Pedro de Souza Nunes.

— A Directoria de Contabilidade deste ministerio deu despacho nos processos de pensão de montepio de DD. Francisca do Nascimento Menezes, Jacy Cabral de Souza e Maria José Noronha Githahy.

— Por acto do Sr. director geral dos Telegraphos foi nomeado Manoel Francisco Lopes para o cargo de guarda-fio de 2ª classe.

— Foi promovido a guarda-fio de 1ª classe na Repartição Geral dos Telegraphos o de 2ª Pedro Severiano Antonio Fernandes.

— Foi dispensado Marcolino Villarinho do logar de mensageiro da estação telegraphica de Floriano.

— O Sr. director geral dos Telegraphos, á vista do officio n. 90 de 16 de junho ultimo, do engenheiro chefe interino do districto do Espirito Santo, por convênio do serviço, resolveu dar nova divisão das linhas daquelle districto, que ficará constituído de 4ª secções, da seguinte forma:

1ª secção, de Caravelhas a S. Mathuso, ramaes de Viçosa e Barra do S. Mathuso;

2ª secção, de S. Mathuso a Santa Cruz, ramal de Regencia;

3ª secção, de Santa Cruz a Anchieta, ramaes de Santa Leopoldina e da Taquara;

4ª secção, de Anchieta a Itapemirim, ramal de Itapemirim a Matilheira.

— O Sr. ministro deu despacho nas seguintes requorimentos:

1º do Sr. director da Construção do Porto de Pernambuco. — Compareça na 4ª secção da Directoria Geral de Contabilidade.

2º do Sr. Villaça & Comp. — Officio de despacho.

3º do Sr. Villas & Comp. — Apresenta um requerimento para cada anno, isto é, de 1909 a 1912, cada um com as necessarias especificações.

— Foram chamados hoje, ás 3 horas da tarde, na 2ª secção da Sub-administração do Espirito Santo, os candidatos de ns. 57 a 137, afim de serem examinados pela 1ª e 2ª secção no concurso para carteiro de 3ª classe da Directoria Geral dos Correios.

Agricultura, Industria e Commercio

Pelo acto do Sr. ministro, foi enviado ao director do Serviço de Informaes e Divulgação, para informar, o requerimento em que a firma H. H. Wines & Comp., desta Capital, se propõe a fornecer ao municipio de Pernambuco a obra «Ein Land der Zukunft», pelo preço de 100:000\$000.

— Tanto os engenheiros civis Georges Bolin e Theobaldo Recife quanto o ministro no a concessão de favores para a cultura systematica do cupesiro, o Sr. Paulo de Toledo mandou que se officiassem os engenheiros e os agricultores que informassem á Directoria de Agricultura a quantidade maxima que pretendam plantar no proximo anno.

— Pelo Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria foi enviado, para informar, o requerimento do Sr. Carlos Eduardo da Silva, solteiro, matriculado como alumno ouvinte no curso fundamental de veterinaria daquelle estabelecimento de instrucção.

— Por portarias do Sr. ministro de 9 do corrente, foram exonerados os Srs. engenheiro João Ferraz da Rosa e agrimensores Savanel do Amaral Gama e Antonio Jacintho de Araujo Costa, respectivamente, dos cargos de ajudante e auxiliares do nucleo colonial Monção no Estado de S. Paulo.

— Ao Sr. ministro informou o director do Serviço do Povoamento que o paquete nacional que zarpou ante-hontem com destino aos portos do sul, levou para o de Paranaguá 27 familias russas, austriacas, allemãs e francezas, com um total de 137 imigrantes, destinados ás colonias do Estado do Paraná; para o de Florianopolis quatro familias allemãs de 19 imigrantes, encaminhados ás de Santa Catharina, e para o de Porto Alegre 187 imigrantes, constituindo 30 familias russas, que se foram localizar na colonia Erechim, no Estado do Rio Grande do Sul.

— A proposito da inauguração da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, recebeu o Sr. ministro os seguintes telegrammas:

«Sou muito grato á distincção do convite de V. Ex. e faço votos pelo progresso da importante instituição que V. Ex. inaugura hoje. Attenciosas saudações.—Nilo Peçanha.»

«Partindo para S. Paulo de vapor ás 2 horas, impellido de comparecer á inauguração da Escola de Agricultura, applaudo o facto. Agradecido pela gentileza do convite. Saudações.—Glycerio.»

«Tendo necessidade por trabalho na Camara de me retirar antes de terminado o acto inaugural da Escola Superior de Agricultura e não me tendo sido possivel naquelle local a braçar o illustre ministro, venho por este meio felicitá-lo pelo grande acontecimento. Grato pelo gentil convite para assistir á cerimonia. Saudações respeitadas.—Joaquim Osorio.»

«Agradecendo a fineza do convite para o acto da inauguração da Escola Superior de Agricultura, á qual não pude comparecer, congratulo-me comvoso pela realização deste acontecimento, que trará incontestaveis vantagens ao progresso do nosso paiz.—Lauro Sodré.»

«Felicitó V. Ex. pelo bom serviço da criação da Escola de Agricultura.—Luiz Vianna.»

«Impossibilitado de comparecer á inauguração da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria, agradecendo a gentileza do convite, felicitó com entusiasmo V. Ex. por mais este assignalado serviço que presta ao paiz, dotando-o com este estabelecimento modelo. Cordeaes saudações.—Luciano Pereira.»

— Do Sr. Dr. Jonáthas Pedrosa, governador do Estado do Amazonas, recebeu o Sr. ministro comunicação de haver si lo instalada a 1ª sessão ordinaria da 8ª legislatura do Congresso Amazonense, perante o qual S. Ex. leu a sua mensagem, narrando detalhadamente as condições em que se encontra aquelle Estado e propondo as medidas administrativas que julga necessarias.

— Estiveram hontem no ministerio os Srs. Toshiro Fujita e Ryoji Noda, aquelle encarregado dos negocios do Japão e este secretario interprete da legação do mesmo paiz.

— Tendo o Sr. José Simão da Costa telegraphado ao Sr. ministro que, entre os confins da cidade do Recife, ao norte, e os de Olinda, ao sul, todos os coqueirões estavam atacados, quasi mortalmente, por um insecto, destruindo folhas e matando coqueiros, etc., S. Ex. enviou o telegramma ao Dr. Dias Martins, director da Defesa Agricola, que tomando conhecimento do facto apunhado, determinou sem demora á Inspectoria Agricola em Pernambuco fosse feita uma inspecção nos coqueirões indicados, a cujos proprietarios tambem foi distribuido este questionario:

1º, vossos coqueiros estão actualmente atacados por praga de qualquer especie?

2º, agora ou em qualquer tempo passado foram elles atacados, mortalmente, por insectos ou qualquer praga?

3º, tendes tido grande quantidade de coqueiros mortos, agora ou em época recente ou remota?

A inspecção feita pelo ajudante Souza Loão foi completamente negativa e eis a resposta aos quesitos dos donos dos coqueirões:

O Sr. Dr. R. Breman, morador na rua do Brum, respondeu: não, ao primeiro quesito; nunca, ao segundo, e ao terceiro, respondeu assim: de ha 10 annos para cá, ainda não tive um coqueiro morto.

Os Srs. Antonio Francisco Miranda e Pedro do Souza Oliveira, moradores no bairro do Arruda, responderam — não — ao 1º, 2º e 3º quesitos.

O Sr. José Balbino de Souza Dias, do mesmo bairro, respondeu: durante o tempo que possui o coqueiral não perdeu um só coqueiro e não lhe consta que os vizinhos tenham perdido.

O Sr. Manoel Hermillo Fernandes Pinto, do bairro do Beberiba, respondeu — não — ao 1º, 2º e 3º quesitos, affirmando que de cinco annos para cá ainda não teve um coqueiro morto.

O Sr. Eduardo de Magalhães, do Recife, respondeu: não, ao primeiro quesito; ao segundo deixou de responder, pelo facto de achar-se morando no logar ha quatro mezes apenas; entretanto, ao terceiro, pôde dizer que não lhe consta houvesse morrido coqueiros nem do seu coqueiral nem dos vizinhos.

— A Inspectoria de Pesca tem recebido diversos specimens da nossa fauna marinha, para o museu respectivo.

E' assim que a casa J. Millo enviou uma bella tartaruga, a casa Carlos Basilio um congro e a casa Magalhães uma garoupa.

Além dessas offertas, recebeu do Sr. Luiz Pastorino tambem uma bella collecção de crustaceos raros.

Estabelecimentos de instrucção

Na Faculdade de Medicina serão chamados amanhã, ás 8 horas, a exame pratico-oral da 2ª série medica os seguintes alumnos:

Anatomia—Abias Octavio Vieira, Manoel Nogueira Serra, Oscar dos Santos Pimentel, Hilario dos Santos Pimentel, Ernesto Cassiano Paranhos, Mario de Moraes Paiva e Francisco Baptista de Almeida.

Turma supplementar — Olympio dos Reis Neto, Alberto Antonio, Mario Vaissié, Delvo de Oliveira Westin, Plinio de Azevedo Palthas, Oscar de Azevedo Lima, Antonio Damasceno de Carvalho, Francisco T. da Silva Rocha, Maximiano Ferraz de Souza, Carolino Ribeiro Moura e Edemar Silveira.

Physiologia —Amadeu Rodrigues da Costa, Mario Gonçalves, Wlademar Peckolt, Gastão Coelho Gomes, Eugenio Gomes Carina, José Campos de Almeida e Mario Pontes de Miranda.

Turma supplementar — Wlademar Leite, Gaspar de Araujo Lima Rocha, Ary Affonso de Miranda, Olavo Doyle Silva, Octavio Joaquim de Carvalho, Aristoteles Luiz Dias, João Láz Sayão, João Friso Villas Boas, Luiz Eugenio Pimenta Mourão, Lucio de Camargo Seabra, Henrique V. Chaback Drago e Agostinho Medice.

E. F. Central do Brazil

Sobre serviços que lhes dizem respeito conferenciaram hontem á tarde com o Dr. Paulo do Frontin, os engenheiros Miguel do Valle, João de Barros Carvalhaes e Gil Teixeira Guodes.

— O movimento do gado embarcado hontem nas estações desta ferro-via, foi o seguinte:

Matadouro, abatidas, 569 rezes; Cruzeiro, embarcadas, 737 ditas e a embarcar nenhuma; Belfica, a embarcar, 450 ditas; Sítio, embarcadas, 414 ditas e a embarcar, 540; Rezende, embarcadas, 64 ditas e a embarcar nenhuma; Taubaté, embarcadas, 80 e a embarcar, 112 ditas.

— Foram enviadas ás respectivas divisões, as seguintes guias de inspecção de saúde:

Antonio de Assis Carneiro, 2.361; Accacio Alvares Velludo, 2.362; Alfredo de Carvalho, 2.363; Alfredo José dos Santos Nova, 2.364; Antonio Nogueira, 2.365; Belarmino Albano, 2.366; Domingos José de Souza, 2.367; Francisco de Almeida, 2.368; José dos Reis, 2.369; Mathias Leal de Oliveira, 2.370; Manoel Thomaz dos Reis, 2.371; Manoel da Cunha, 2.372; Manoel Domingos, 2.373; Persevorando de Almeida, 2.374; Roberto de Jesus, 2.375 e Joaquim José de Oliveira, 2.376.

— Foram designados para ter exercicio: em Piedade, o telegraphista Samuel de Azevedo; em Sandade, o telegraphista Ataliba da Rocha Pariz; em João Ayres, o praticante Eugenio Pereira; em Piedade, o praticante Humberto Pinto; em Alfredo Maia, o praticante Agostinho Magalhães.

— Tiveram ordem de regressar aos seus logares, os telegraphistas Antonio Deiró e Eduardo Barata de Pinho.

— Deram parte do doente, os praticantes Mario Branco Vieira e João Vicente Samuel Possa.

— Foram servir : em Lassanco, o praticante Boanerges Carvalho ; em Sete Lagoas, o praticante Affonso Miranda ; em Pirapóla, o praticante Manoel Augusto Martins ; em Norte, o praticante Evaristo Nolasco Cesar ; em Guararema, o praticante José da Silva Ferreira ; em Palmeiras, o praticante Clarimundo Silva ; em Ressaquinha, o agente José Henrique Lopes ; em Barra Mansa, o praticante Gualberto Nogueira ; em Cachoeira, o praticante Damião Cosme Lobão ; e em Mathias Barbosa, o praticante Americo Novaes.

— O rendimento da estação Maritima, no dia 7 do corrente, foi de 105:078\$900.

O movimento da estação Maritima foi o seguinte :

Foram remetidos 130 carros com 1.183.041 kilogrammas de mercadorias, 26 com 213.202 kilogrammas de mercadorias da estrada, 10 com 145.000 kilogrammas de carvão de particulares e 52 com 739.000 kilogrammas de carvão da estrada.

Importação — Mercadorias 20.170 volumes com 1.289.600 kilogrammas; mercadorias da estrada, 800 volumes com 203.000 kilogrammas; carvão de particulares, 230.000 kilogrammas; carvão da estrada, 314.000 kilogrammas; total, 2.036.600 kilogrammas.

Exportação — Mercadorias diversas, 1.562 volumes com 163.125 kilogrammas; milho, 100 saccos com 6.250 kilogrammas; café, 8 carros contendo 588 saccos com 35.325 kilogrammas; total, 204.700 kilogrammas.

Movimento do café — Sacas existentes, 4.141 com 256.115 kilogrammas; sacas descarregadas, 965 com 58.382 kilogrammas; retiradas, 1.985 com 120.092 kilogrammas; ficaram, 3.121 com 194.405 kilogrammas.

— A renda da estação de S. Diogo, arrecadada no dia 7 do corrente, foi de 3:343\$100.

O movimento dessa estação foi o seguinte:

Importação	Volume	Peso
Mercadorias.....	6.938	349.984
Encomendas.....	2.104	30.021
Total.....	9.042	380.005
Exportação	Volume	Peso
Mercadorias.....	4.215	384.265
Materiaes.....	11.444	278.927
Carna Verde.....	1.065	101.210
Encomendas.....	2.220	31.400
Total.....	18.924	795.802

Diversas noticias

Teve lugar hontem, ás 9 horas da noite, a sessão civica em homenagem á memoria do patriarcha da Republica, general Quintino Bocayuva, pela passagem do primeiro anniversario do seu fallecimento.

O acto revestiu-se da maior sollemnidade, com a presença do Exmo. Sr. Marechal Hermes, Presidente da Republica, acompanhado de suas casas civil e militar, dos Srs. ministros Drs. Rivadavia Corrêa, Pedro de Toledo e general Vespasiano de Albuquerque ; do chefe de Policia; do general Bento Ribeiro, representado por seu secretario; de grande numero de senhoras; de senadores, deputados, officiaes superiores do Exercito e da Armada e mais pessoas gradas.

Presidiu a sessão o Sr. general Pinheiro Machado, ladeado dos senadores Urbano de Freitas e A. Azeredo.

S. Ex., ao abrir a sessão, proferiu palavras repassadas de saudade á memoria de Quintino Bocayuva, cujos serviços á causa da Republica e da Patria o tornaram immortal.

Usaram mais da palavra os Srs. Drs. Homero Baptista, Fonseca Hermes, Ramiro Barcellos e Nicanor do Nascimento.

Estiveram presentes a viuva do saudoso extincto e outros membros da familia.

— Hontem pela manhã o general Pinheiro Machado foi ao cemiterio de Jacarépaguá depositar uma corôa de flores naturaes sobre o tumulo do grande brasileiro.

Prefeitura

Foram designadas, para terem exercicio nas seguintes escolas as alunas: Lucia Medeiros, 3ª mixta do 2º districto; Albertina de A. A. Costa, 4ª, do 2º e Georgina Alves, 6ª feminina do 2º districto.

— Foi declarada sem effeito a portaria de transferencia da adjuncta Zelinda Graça, para a 4ª escola mixta do 5º districto.

— A commissão glorificadora da memoria do ex-prefeito Dr. Pereira Passos recebeu ainda a importancia de 424\$, proveniente de listas que estavam a cargo de diversos senhores.

— Foram condemnadas pela Inspectoria Sanitaria do Commercio de Leite e Productos Lacteinios as amostras dadas ao consumo pelos Srs. Joaquim Monteiro da Silva, rua Jockey Club n. 2; Matheus F. Machado, rua S. Luiz Gonzaga n. 507; Marques Sampaio & Comp., rua D. Anna Nery n. 201; Francisco Gomes da Cunha, rua Alegria n. 379; Pereira C. Arêas, rua Bella S. João n. 115; Augusto Pedro Simões, rua Bella S. João n. 124; Antonio Gomes da Silva, rua Bella S. João n. 49; Macedo dos Santos & Comp., rua General Sampaio n. 50; Macedo Matheus, rua General Gurjão n. 166; Elisa Moura, praia de S. Christovão n. 3; José Cardoso Cavaco, rua Silva Rabello n. 15; J. Rocha Machado, rua Carolina Meyer n. 46; J. Silveira Mendonça, rua Matheus n. 13; João M. Fonseca, rua Condessa Belmonte n. 3; Antonio Soares, rua Cardoso n. 34; Joaquim Amaro, rua Barão do Bom Retiro n. 210; Thomé Valério Coimbra & Comp., rua Vinte e Quatro de Maio n. 421.

— Foram impostas multas, por infracção de posturas, pelos agentes dos districtos abaixo indicados:

Da Gambôa—A Gomes & Barros, Abilio Affonso Pombal, Baqueiro & Lopes, Guedes & Lapa, Manoel Pereira de Almeida Bandeira e Joaquim Francisco da Silva, de 100\$ cada um, por venderem leite desnatado nos negocios ás ruas da Saudade ns. 179, 229 e 269; Harmonia n. 50 e Livramento ns. 4 e 214.

A José Alves & Comp., Fernando Antonio da Silva e Alipio Lopes, de 100\$ a cada um pela dita infracção, ás ruas Livramento ns. 60 e 128 e Saudade n. 263.

A Manoel Mendes da Silva e João de Barros, de 30\$ a cada um, por falta de aferição em seus negocios, ás ruas Lourenço de Albuquerque n. 41 e Santo Christo dos Milagres n. 212.

Do Engenho Velho—A Cruz & Comp. e Barcellos & Irmão, de 100\$ a cada um, por venderem leite com agua á rua Mariz e Barros ns. 99 e 114.

A Ordem Terceira dos Minimos de São Francisco de Paula, de 500\$, por estar proseguindo nas obras do predio n. 245 da rua de São Christovão, apesar de embargadas.

Do Engenho Novo—A Gomes & Paiva, de 100\$, por despejarem aguas servidas á rua Jockey Club em frente ao n. 380.

Da Lagoa—A João Rodrigues Pereira, de 200\$, por ter mandado construir um accrecimo no terreno da praia de Botafogo n. 404.

Da Gavea—A Carlos Frederico Taylor, de 200\$, por ter iniciado a construcção de um predio á rua S. Vicente n. 138, sem licença.

Da Gloria—A Agnez Carole Louise Kammetzei, de 100\$, por ter excedido do prazo da licença para a construcção de um predio á rua das Laranjeiras n. 318.

A Alfredo Pereira Mondes e Francisco G. Laurindo, de 200\$ a cada um, por não terem cumprido a intimação para fechar por muro os terrenos ás ruas Barão de Guaratiba, esquina da travessa do mesmo nome e áquella rua junto ao n. 145.

— Serão vistoriados no dia 17 do corrente, pelos engenheiros da Prefeitura, os predios ns. 205 e 207 da rua Sant'Anna, da baroneza da Vista Alegre, ás 2 e 2 1/4 horas da tarde, e n. 209 da mesma rua, de José Ferreira da Costa, ás 2 1/2 horas.

— Foi nomeada, pelo Sr. prefeito, professora de escripturação mercantil das escolas profissionais femininas a mestra das officinas da escola modelo Estacio de Sá, D. Anna Angelica Alves de Azevedo.

— Na Sub-directoria de Policia Administrativa Municipal foram registradas, em 10 do corrente, pelo official Henrique Ressa, 67 guias, na importancia de 2:312\$600, oriundas das agencias da Prefeitura:

Inhuma: 111\$ de enterramentos e 39\$600 de impostos ;
Sacramento: 40\$ idem ;
S. José: 50\$ idem e 310\$ de multas ;
Gloria: 70\$ idem ;
Lagoa: 144\$ idem e 7\$ de matricula de cães ;
Sant'Anna: 320\$ de multas ;
Espírito Santo: 130\$ idem ;
S. Christovão: 400\$ idem ;
Engenho Velho: 1\$500 de leilões e 37\$500 de impostos ;
Tijuca: 200\$ de multas ;
Meyer: 733\$ idem e 29\$ de enterramentos ; e
Jacarépaguá: 20\$ idem.

Adquiriram immoveis

José Pinto de Oliveira, terreno á rua Bon Pastor, I a IV, por 32:000\$000;
 Balbino, filho de Quintino Pinheiro, terreno, á rua Dr. Araujo Leitão, 450\$000;
 Guilherme Ferreira, terreno, á mesma rua, por 200\$000;
 Alvaro da Costa Rodrigues Campos, predio, á rua D. Maria Romana n. 43 por 13:200\$000;
 Antonio Luiz da Cunha, predio, á rua Ada sem numero, por 1:000\$000;
 Associação dos Funcionarios Publicos Civis, terreno, á rua Dona Francisca Vidal, por 1:000\$000;
 Alfredo da Silva Faria, terreno, á rua General Bellegard, por 1:200\$000;
 Samuel A. Guimarães, terreno, em Irijá, por 300\$000;
 Coronel Aprigio de Paula Araujo, terreno, á rua da Estação, por 3:000\$000;
 Custodio da Silva, terreno, á rua Conselheiro Jobim, por 1:000\$000.

Requerimentos despachados

Pelo Sr. prefeito:

Azevedo Santos & Comp., Alberto Maurisen, Companhia Edificadora, Francisco Alves Temeroso, Francisco de Mello, José Loureiro, Luiz Lopes da Silva. — Indeferidos.
 Carlos Rodrigues da Cruz. — Não ha que deferir.
 João Martins. — Deferido de accôrdo com a informação.
 Jesuino Rodrigues Samarão. — Deferido, pagando os emolumentos em 48 horas.
 Maurice Abitchoul e Manoel Fernandes de Faria Machado. — Deferidos de accôrdo com a informação.
 Diogo Guedes Cardoso e José Lopes Pereira de Carvalho Sobrinho, engenheiro civil. — Deferidos.
 Pelo Sr. director geral:
 Francisco Caralli. — Satisfaca a exigencia.
 Directoria Geral de Instrução Publica.
 Pelo Dr. director geral:
 Angelina do Valle Dutra e Mello e Anna de Souza Bastos. — Indeferidos.

Directoria Geral de Obras e Viação.

Pelo Sr. Prefeito:

José Martins Gouveia. — Indeferido.
 João Victorio Pareto. — Deferido, pagando os emolumentos de accôrdo com a informação.
 Mathilde de Souza Bastos. — Deferido, de accôrdo com a informação.
 Amelia Augusta de Souza Santos. — Idem.
 Jacintho Joaquim P. de Araujo e Maria Rosa R. Ferreira e Real Beneficencia Sociedade Beneficencia. — Idem.
 Luiz M. Mattos Junior. — Conceda-se a licença.
 Zeferino José da Costa. — Deferido de accôrdo com a informação.
 José dos Santos Azevedo. — Restitua-se.
 Pedro L. Lambert. — Deferido.
 Caetano Basile. — Restitua-se.
 Jesuino Rodrigues Camarão. — Deferido, pagando os emolumentos em 48 horas.

Pelo director:

Guilherme Boschen & Comp. — Apresente projecto de accôrdo com o decreto n. 1.448;
 Evino Carvalho Vieira. — Não pode ser concedida a licença para reconstrução da fachada em vista do disposto no decreto n. 1.448;
 Lard & Comp. — Indeferido.
 Anglo Mexicano Petroleum P. Compagny Limtd. — Satisfaca a exigencia do director do Patrimonio.
 B. Isworth & Comp. — Indeferido em vista da informação.
 Edgard Jordão. — Indeferido.
 Francisco Alves Lourenço. — Indeferido.
 Raul Kennedy de Lemos. — A petição deve ser dirigida ao preito pela companhia.
 C. Carris Urbanos (10.532). — Indeferido em vista da informação.

Pela 1ª sub-directoria:

Domingos Nunes. — Certifique-se.
 Companhia Federal de Função. — Deferido.

Pela 2ª sub-directoria:

José Duarte Albuquerque. — Facilite o exame do predio.
 2ª circumscripção: The New Chah Arphall & Comp. (726). — Separe as contas.

— Pela 3ª Sub-directoria:

Barboza Lima & Machado, Bertholeo Wachreidt, Jeronymo Alves e Cruz & Comp. — Deferidos.

Pela 4ª Sub-directoria:

Jorge Augusto E. Lühner. — A licença não pôde ser concedida por estar o terreno interessado em projecto de melhoramentos.

Celestino A. da Rocha. — Satisfaca a exigencia da circumscripção.

Augusto P. Mendes. — Passe-se alvará.

Antonio A. dos Santos. — Idem.

Azerrete dos S. Pereira. — Concedo os 30 dias perdidos.

Manoel Carvalho, coronel José Nicolau Burlamaqui, Pedro A. da Purificação. — Passem-se alvarás.

Adelina G. Campos. — Passe-se alvará depois de assignado o termo.

Manoel J. Pereira. — Indeferido.

José M. S. Faria, Alfredo V. da Silva, João P. de Almeida, Antonio A. Bastos, Dr. Hildegardo de Carvalho e Felismino Soares. — Passem-se alvarás.

Ignacio de Medeiros. — Não está satisfeito o despacho.

1ª circumscripção — M. R. dos Santos e Adalberto M. de Oliveira. — Podem habitar.

Isabel M. Marques. — Para o que quer não precisa de licença.

J. F. Laranja. — Passe-se guia.

Emilia C. M. da Silveira. — Póde habitar.

2ª circumscripção — S. A. Beneficente. — Corrija o desenho.

Freire Canteros e C. H. Hippietis. — A saliencia é exaggerada perante a lei.

José Luiz. — Compareça.

3ª circumscripção — Irene & Comp. — Passe-se guia.

Manoel de Albuquerque Aschoff. — Satisfaca a duvida.

Santos & Alves. — Passem-se guias.

H. A. R. Venerando. — Dê as dimensões exactas da taboleta e placas.

J. Mello & Comp. — Compareçam para esclarecimentos, juntando o desenho indicativo e cotado do que quer fazer.

Mosteiro de S. Bento. — Declare o prazo para as obras.

Candido de C. S. Maior. — Indique no projecto com as cores con vencionaes que a área será descoberta para a fachada.

4ª circumscripção:

M. Pinto de Azevedo. — Abra o predio.

José V. da Rocha e Manoel C. da Rocha. — Satisfaçam a exigencia.

M. S. de Rezende, Joaquim M. S. Sobrinho e F. da Silva Oliveira. — Podem habitar.

5ª circumscripção:

Vicente Pezzoni. — Passe-se guia.

Bento G. Franco, Dr. J. Palhano de Jesus e Guimarães & Marques. — Podem habitar.

6ª circumscripção:

Dr. J. Cavalcante, C. Goupama, Francisco J. P. de Oliveira e J Nicolau Mendes. — Passem-se guias.

Rita A. F. Meneses. — Providencie-se.

C. Vidraria Carmita. — Prove que originou a prorrogação.

Arthur M. F. Azevedo. — Passe-se guia.

7ª circumscripção:

J. Antonio Sampaio. — Requerira o fechamento do terreno pelo alinhamento.

Jacyntho B. de Oliveira. — Junte projecto de conformidade com a lei.

Thomaz G. dos Santos, Olympio C. Lapa e Veridiano de Camacho Oliveira. — Passem-se guias.

Perseverança Internacional. — Diga como fecha o terreno.

Arthur G. Lyra. — Declare o prazo.

Pela 5ª sub-directoria:

Dr. Eugenio de Andrade. — Compareça para explicações.

Imposto de licenças.

Pelo sub-director:

Gastão de Moura Maia, Eurico Couto, Francisco C. Pires, Ayres G. de Carvalho, Coelho & Ferreira, José M. Marçalho, José L. da Rocha, Macedo Sobrinho & Comp., Miguel F. Domingues, Moreira & Comp., Joaquim J. da Costa, V. Silva & Comp., Tito & Costa, Ramos Marink, Antonio da R. Lopes, João E. Franco, João G. Leonardo, João G. Valladary, Manoel M. de Souza, Joaquim F. Machado e José Marques. — Deferidos.

Francisco P. Borges. — Idem nos termos das informações.

Irraino Roberto. — Attenda-se.

Luna & Ponsaulli. — Sim.

Manoel R. Fernandes, Francisco N. da Silva, Francisco J. Nogueira Monteiro e João de S. Mendes. — Indeferidos.

Gaspar de S. Arajo, Gaspar G. dos Santos, Antonio J. da Silva, Carvalho & Moraes, Taveira de Assumpção, Aristolino & Comp., Trajano B. Ramos, Joaquim M. da Silva, Albano Castanheira, Gaspar Costa & Comp., Teixeira & Esteves, Gomes Junior & Comp., Paulino J. Ayres, Antonio A. Comes, João R. Gonçalves, Antonio Pinto e Faria & Coelho. — Satisfaçam as exigencias.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Rio de Janeiro, 8 de julho de 1913.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO	
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens
	m/m	°	m/m	%	Ms.p.sec.			
1/2 noite.....	762.3	20.0	13.4	77	1.4	NW	0	Limpo
3. m.....	761.2	18.5	13.6	85	1.8	NNW	0	Limpo
6. m.....	761.0	18.5	13.6	85	2.1	NNW	5	Ci-St, Ci
9. m.....	762.7	17.8	14.2	93	3.1	NNW	8	Nevoeiro
1/2 dia.....	761.9	23.0	13.6	65	0.0	Calma	2	St
3. t.....	760.1	22.1	15.3	77	6.5	SSE	4	Ci-Cu, Ci-St, St
6. t.....	760.1	21.4	15.6	82	5.8	S	1	Ci-Cu
9. n.....	760.9	21.7	14.7	76	0.0	Calma	0	Limpo

Temperatura: maxima, 25° 1, á 1 h. 30 m. t.; minima, 17° 2, ás 8 hs. 40m m. Evaporação em 24 horas, 4m/m2. Chuva cahida em 24 horas, 0m/m0. Ozono: 7 hs. m. 0; 7 hs. n. 0. Insolação 7hs. 30 m.

Orvalhou abundantemente pela madrugada e houve nevoeiro pela manhã.

Nota — Observações extrahidas da série horaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO	
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens
	m/m	°	m/m	%	Ms.p.sec.			
1/2 noite.....	760.9	20.2	14.1	80	1.3	NW	0	Limpo
3 m.....	760.0	19.2	15.7	95	2.9	NNE	10	Fr-Cu, Nevoeiro
6 m.....	760.2	18.7	15.0	94	1.9	NNW	10	Nevoeiro
9 m.....	761.3	18.7	15.3	95	4.5	NW	10	Nevoeiro
1/2 dia.....	760.8	22.9	15.2	73	3.1	NNW	0	Limpo
3 t.....	759.1	26.4	13.1	51	3.4	NNW	1	St-Cu, St
6 t.....	759.4	26.2	14.5	57	0.0	Calma	0	Limpo
9 n.....	760.3	22.5	14.9	74	2.4	NW	0	Limpo

Temperatura: maxima, 27° 2 ás 5 hs. e 3 m. t.; minima, 18° 1 ás 8 hs. e 25 m. m. Evaporação em 24 horas 5m/m9. Chuva cahida em 24 horas 0m/m0. Ozono: 7 hs. m., 0; 7 hs. n., 0. Insolação, 7 hs. 0 m.

Orvalhou abundantemente pela madrugada.

Houve nevoeiro denso de 3 hs. 0 m. m. até 10 hs. 0 m. m.

Notou-se nevoa secca de 6 hs. 30 m. t. até 10 hs. 0 m. n.

Nota — Observações extrahidas da série horaria.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Observatorio Nacional — Boletim Meteorologico — Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913.

HORAS	BAROMETRO A 0°	TEMPERATURA CENTIGRADA	TENSÃO DO VAPOUR	HUMIDADE RELATIVA	VENTOS		CÉO	
					Velocidade	Direcção	Quantidade	Nuvens
	m/m	°	m/m	%	Ms.p.sec.			
1/2 noite.....	760.6	21.3	15.8	84	3.4	NNW	1	St
3 m.....	760.2	20.1	15.2	87	1.3	NW	4	A-Cu, St
6 m.....	760.5	19.3	14.9	89	1.7	NW	0	Limpo
9 m.....	761.5	19.9	15.0	87	4.3	NNW	1	St
1/2 dia.....	760.9	23.3	15.3	72	4.5	N	1	Fr-Cu
3 t.....	759.6	27.3	14.2	53	2.6	NNE	1	Cu, Ci-Cu, Fr-Cu
6 t.....	759.9	26.0	13.2	53	0.0	Calma	6	St-Cu, Cu
9 n.....	760.5	23.0	15.4	74	1.7	NW	0	Limpo

Temperatura: maxima, 27° 5 ás 3 hs. 30 m. t.; minima, 18° 9 ás 8 hs. 40 m. m. Evaporação em 24 horas 6m/m,0. Chuva cahida em 24 horas: 0m/m0. Ozono: ás 7 hs. m., 0; 7 hs. n., 0. Insolação: 8 hs. 12 m.

Orvalhou abundantemente pela madrugada e houve nevoeiro tenue de manhã.

Nota — Observações extrahidas da série horaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio—Directoria de Meteorologia e Astronomia—Secção de Meteorologia e Phisica do Rio de Janeiro
—Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich— Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS		ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA			TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO		ESTADO DO CÉU	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
	Latitude	Longitude W. Grv.			A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera			Direcção	Força		
Turiassú.....	1° 45'	45° 15'	15	62.7	27.3	30.1	22.2	21.8	11.6	ESE	4	5	Bom.
S. Bento do Maranhão.....	2° 40'	44° 44'	11	62.4	26.4	30.1	21.5	21.5	58.4	E	3	4	Bom.
Fortaleza.....	3° 43'	38° 30'	30	63.6	26.0	29.9	22.5	20.4		SE	3	8	Bom, orvalho.
Fernando de Noronha.....	3° 50'	32° 25'	95	62.7	25.2	26.8	23.4	22.9	1.5	S	3	7	Incerto.
Guaramiranga.....	4° 17'	39° 00'	780	—	18.4	23.0	18.0	15.1		N	8	10	Mão.
Quixeramobim.....	5° 16'	39° 15'	207	65.0	21.4	29.7	22.0	18.3		SE	3	7	Incerto.
Barra do Corda.....	5° 53'	45° 23'	81	63.5	26.4	32.4	19.6	18.4		C	0	1	Bom, orvalho.
Iguatú.....	6° 25'	39° 40'	212	63.6	25.4	—	—	14.6		SE	4	6	
Parahyba.....	7° 06'	34° 56'	48	—	27.0	29.4	21.0	20.3	22.5	SE	1	7	Incerto.
Campina Grando.....	7° 10'	36° 02'	535	62.6	18.0	28.0	14.3	10.3	50.3	SE	1	10	Mão.
Goyanna.....	7° 34'	35° 00'	14	65.2	23.0	27.0	20.6	20.0	53.3	E	5	9	
Nazareth.....	7° 40'	35° 16'	82	64.8	24.4	24.8	18.8	19.6	87.0	SW	3	9	Incerto.
Jaboatão.....	8° 03'	34° 52'	50	67.3	23.2	26.9	20.2	20.8	20.7	C	0	10	Incerto.
Pesqueira.....	8° 26'	37° 14'	663	66.3	18.7	25.0	17.5	13.7	4.7	ESE	1	10	Novociro.
Pão de Assucar.....	9° 43'	37° 28'	49	67.3	23.8	26.9	17.5	17.3	1.1	SE	1	4	Novociro.
Aracajú.....	10° 35'	37° 01'	4	66.8	23.7	26.8	24.6	19.2	1.1	SE	4	9	Incerto.
S. das Lages.....	12° 35'	38° 45'	32	64.8	23.4	29.5	18.9	17.8		E	1	8	Incerto.
Ordina.....	13° 00'	38° 30'	47	66.2	23.7	28.5	22.0	18.8		E	1	6	Incerto.
Cacitê.....	14° 02'	42° 37'	900	67.7	18.9	25.5	14.0	12.4		SE	3	8	
Ilhéos.....	14° 47'	39° 03'	3	66.7	23.7	26.7	19.8	21.0	2.3	SW	3	2	Bom.
Cuyabá.....	15° 35'	56° 00'	235	68.9	23.5	37.5	13.3	15.6		N	1	2	Bom.
Goyaz.....	15° 54'	50° 08'	500	—	22.6	30.0	14.6	12.4		C	0	10	
Pyrenopolis.....	16° 20'	48° 28'	792	66.5	23.0	30.0	16.2	10.3		E	4	0	Bom.
Pirapora.....	17° 20'	44° 20'	472	66.2	18.6	29.2	12.7	12.1		C	0	6	Incerto, orvalho.
Theophilo Ottoni.....	18° 10'	41° 20'	305	66.1	20.8	23.0	17.2	15.6		C	0	5	Novociro.
Bello Horizonte.....	19° 53'	30° 13'	857	—	20.1	24.0	7.6	13.3		C	0	0	Bom.
Ouro Preto.....	20° 23'	43° 30'	1.150	67.8	13.0	19.0	7.4	10.1		C	0	0	Bom, nev. orvalho.
Franca.....	20° 32'	47° 24'	1.002	66.6	19.6	25.0	11.9	9.9		NE	1	4	
Ribeirão Preto.....	21° 10'	47° 49'	550	67.5	14.6	28.0	7.9	11.0		C	0	7	Incerto, orvalho.
Barbacena.....	21° 15'	43° 47'	1.090	68.3	15.4	23.5	7.2	10.6		C	0	0	Bom, nev., ten., orv.
Lavras.....	21° 20'	44° 55'	868	67.8	14.8	24.8	9.6	10.9		NNE	3	4	Orvalho.
Muzambinho.....	21° 24'	46° 35'	1.036	68.7	13.7	26.0	8.5	10.0		C	0	2	Incerto.
Palmyra.....	21° 27'	42° 49'	832	—	14.0	28.6	6.8	10.8		C	0	0	Bom.
Campos.....	21° 40'	41° 30'	10	67.3	19.2	27.4	15.0	15.0		N	2	0	Bom, orvalho.
Juiz de Fora.....	21° 45'	43° 20'	682	69.8	12.5	25.3	7.3	10.2		NW	2	—	Bom, nevociro.
Caxambú.....	21° 57'	44° 56'	891	—	8.2	24.8	6.2	8.1		C	0	—	Bom, nevociro.
S. Carlos do Pinhal.....	22° 02'	47° 50'	842	65.9	20.2	25.6	9.0	10.1		N	1	2	Bom, orvalho.
Agudos.....	22° 18'	49° 05'	602	67.5	16.0	22.2	10.0	11.5		C	0	4	Incerto orvalho.
Passa Quatro.....	22° 24'	44° 58'	937	70.4	7.8	25.2	6.8	7.2		C	0	0	Bom, orvalho.
Macalié.....	22° 25'	41° 50'	4	66.8	19.6	25.7	14.0	13.7		C	0	0	Bom, orvalho.
Vassouras.....	22° 25'	43° 12'	436	66.4	19.4	27.4	14.2	13.6		NE	2	7	
Rio Claro.....	22° 25'	47° 35'	629	67.1	18.0	28.6	10.5	13.5		E	1	0	Bom, orvalho.
Rezende.....	22° 28'	41° 53'	431	68.5	12.0	27.1	11.3	10.5	0.2	C	0	5	Bom, nev. ten. orv
Pinheiros.....	22° 30'	43° 11'	402	68.5	14.2	27.8	16.1	11.8		C	0	6	
Petropolis.....	22° 31'	43° 12'	813	65.8	16.1	24.6	9.8	10.2		E	3	3	Bom, orvalho.
Mendes.....	22° 32'	42° 28'	434	66.7	17.0	27.8	12.5	12.9		C	0	10	
S. Pedro.....	22° 35'	43° 28'	179	66.8	21.8	29.8	17.0	19.1		SE	2	8	Incerto.
Rio Douro.....	22° 37'	43° 28'	128	66.2	16.0	26.8	14.2	12.9		C	0	9	Incerto.
Piracicaba.....	22° 45'	47° 40'	550	67.8	15.0	29.6	5.8	11.0		NE	1	0	Bom.
Capital (Rio).....	22° 54'	43° 10'	61	66.9	19.9	27.2	18.1	15.0		NNW	2	4	Bom, nev. ten. orv.
Campinas.....	22° 54'	47° 04'	665	68.0	17.8	25.8	9.7	9.3		C	0	2	Bom, orvalho.
Taubaté.....	23° 03'	45° 25'	583	69.3	13.4	25.8	12.2	9.6		E	1	5	
S. Paulo.....	23° 34'	46° 35'	820	67.2	15.7	25.2	8.9	9.8		NE	3	2	
Santos.....	23° 56'	48° 30'	40	66.9	24.5	25.0	17.9	14.1		N	2	1	Bom.
Faxina.....	24° 05'	49° 00'	590	68.0	16.6	26.0	18.9	10.3		SE	1	0	Bom, orvalho.
Iguape.....	24° 42'	47° 30'	10	67.5	21.0	27.0	15.0	12.0		NW	1	1	Bom, orvalho.
Guarapuava.....	25° 23'	51° 25'	1.116	66.2	14.0	26.4	11.2	11.6		E	1	10	Incerto.
Curytiba.....	25° 25'	49° 15'	908	69.0	8.4	22.5	2.3	7.6		C	0	0	Bom, nevociro.
Paranaguá.....	25° 34'	48° 30'	3	66.3	21.0	23.0	13.5	13.5		E	2	0	Bom nevociro.
Blumenau.....	26° 55'	49° 03'	24	66.8	13.4	26.2	13.8	11.2		C	0	1	Novociro.
Cambarurú.....	27° 04'	48° 38'	5	65.5	11.0	25.8	10.2	9.3		C	0	10	Bom.
Brusque.....	27° 05'	48° 55'	25	67.2	16.2	28.2	9.8	9.0		C	0	6	Novociro.
Florianopolis.....	27° 35'	48° 33'	3	65.5	17.3	25.5	15.7	12.1		C	0	5	Bom.
Porto Alegre.....	30° 02'	51° 00'	26	63.3	17.2	27.6	14.3	12.5		ESE	2	7	Incerto.
Montevideo.....	34° 54'	56° 12'	—	64.6	11.0	17.3	10.0	7.2		N	2	10	Incerto, nevociro.

Occurencias—Em Fernando de Noronha está chovendo. Na Parahyba choveu esta manhã. Em Guaramiranga, em Turiassú, S. Bento do Maranhão, Campina Grando, Goyanna, Nazareth, Jabotão, Pesqueira e Aracajú choveu hontem.

As temperaturas minimas da vespera verificam-se: em Curytiba com 2°,3 e em Piracicaba com 5°,8.

Movimento dos hospitaes

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospícios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Casca-dura, foi, no dia 10 de julho de 1913, o seguinte:

	Nacionais	Estrangs.	Total
Existiam.....	898	834	1.732
Entraram.....	46	16	62
Sahiram.....	44	27	71
Falleceram.....	9	3	12
Existem.....	891	820	1.711

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 952 consultantes, para os quaes se aviaram 1.015 receitas.

Fizeram-se 48 extracções de dentes e 125 pequenas operações.

Obituario

Sepultaram-se no dia 10 de julho 50 pessoas, sendo: nacionaes 37 e estrangeiras 13; do sexo masculino 29 e do sexo feminino 21; maiores de 12 annos 29 e menores de 12 annos 21; indigentes 12.

Malas do Correio

Hoje:

Pelo *Sallust*, para Victoria e Nova Orleans, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 horas.

Pelo *Philadelphia*, para Victoria, Caravellas, Bahia e Aracajú, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1 hora.

Pelo *Pará e Tibagy*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo *Itatinga e Assu*, para Santos e mais portos do sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9 horas.

Pelo *Espagne*, para Santos e Rio da Prata, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10 horas.

Pelo *Olivant*, para Caravellas e Bahia, recebendo impressos até ás 7 horas da manhã, cartas para o interior até ás 7 1/2 e ditas com porte duplo até ás 8 horas.

Pelo *Terneiro*, para Paranaguá, recebendo impressos até ás 10 horas da manhã, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9 horas da manhã.

Amanhã:

Pelo *Mayrink*, para Cabo Frio, Guarapary e mais portos do Espirito Santo, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde e ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 horas.

Nota — Saquês para Portugal e vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes cuos se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Mèssageries Maritimes, e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 horas da manhã ás 2 da tarde.

Loterias

Realizou-se hontem sob a presidencia do Sr. Manoel Cosme Pinto, fiscal do Governo, a extracção da 11ª loteria da Capital Federal, plano n. 248, sendo premiados os seguintes numeros :

Premios de 20.000\$000 a 1.000\$000

30.290.....	20.000\$000
18.036.....	3.000\$000
59.556.....	2.000\$000
7.039.....	1.000\$000
9.102.....	1.000\$000

Premios de 200\$000

23.756	24.886	39.579	56.001	21.910	38.774
4.831	18.891	24.227	363	18.593	15.883
	48.392	31.913	9.742	58.593	

Premios de 100\$000

59.183	19.232	9.581	10.775	50.993	17.704
57.081	53.735	24.750	26.032	28.954	48.977
36.510	47.443	8.283	7.052	55.780	7.701
55.073	27.033	47.176	14.638	38.594	30.329
34.337	34.091	21.843	25.678	18.131	42.648
39.482	10.807	32.507	19.980	32.108	9.813

Aproximações

30.289 e 30.291	200\$000
18.035 e 18.037	100\$ 00
59.555 e 59.557	50\$000

Dezenas

30.281 a 30.290.....	40\$000
18.031 a 18.040.....	30\$000
59.551 a 59.560.....	20\$000

Centenas

30.201 a 30.300.....	8\$000
18.001 a 18.100.....	6\$000
59.501 a 59.600.....	4\$000

Todos os numeros terminados em 90 teem 4\$ e os terminados em 0 teem 2\$, exceptuando-se os terminados em 90.

PARTE COMMERCIAL

Rio, 12 de julho de 1913.

INFORMAÇÕES DIVERSAS

Na Caixa de Amortização pagam-se hoje os juros das apolices da divida publica á letra J.

ASSEMBLÉAS GERAES

Estão convocadas as seguintes:

- Dia 14 — Fabrica de Tecidos Maracanã, á 1 hora, para reforma dos estatutos
- Trajano de Medeiros & Comp., á 1 hora, para prestação de contas e eleições
- Companhia Luz Stearica, á 1 hora, para contas e eleições.
- Dia 16 — Companhia Centros Pastorais, á 1 hora, geral extraordinaria
- Dia 20 — E. F. Noroeste do Brazil, ás 2 horas, para deliberar sobre assumpto de natureza urgente
- Dia 25 — E. F. Sul-Espirito-Santo, á 1 hora, para reforma dos estatutos.

PAGAMENTOS AVISADOS.

Juros:

- Apolices do Estado de Minas, desde já, os juros.
- Apolices do Estado do Rio Grande do Sul, a partir de 7, os juros, no Banco da Provincia.

Apolices da Camara Municipal do Botafogo, os juros vencidos e o capital das sorteadas, desde já, no Banco Commercial.

Apolices da Camara Municipal de Alfenas, os juros de 9 %.

Apolices municipais de 1903, os juros vencidos de 6 %, de 13 a 31 *Gazeta de Noticias*, os juros do 1º semestre, a razão de 6 %, ou 6\$ por *debuture*, de 29 em diante.

Fabrica Santa Rosalia, os juros vencidos de seus *debutures*, desde já.

Companhia Fiat Lux, desde já, os juros de suas *debutures*.

Companhia Antartica Paulista, a partir de 10, o 1º *coupon* de seu empréstimo e a troca de cautelas.

Companhia Industrial Campista, os juros do semestre findo, até 15.

Companhia Cervejaria Brahma, desde já, os juros de suas *debutures*.

Companhia Docas de Santos, os juros vencidos, desde já.

Companhia Usinas Nacionais, os juros das *debutures*, desde já.

Companhia Tecidos de Lã D. Anna, desde já, os juros vencidos.

Companhia Nacional de Tecidos de Juta, desde já, os juros vencidos.

Companhia Industrial de Valença, os juros, desde já.

Jornal do Commercio, os juros de suas *debutures*, desde já.

Companhia Tecidos Progresso Industrial, os juros vencidos desde já.

Companhia Edificadora, desde já, os juros.

Irmãdo de S. Benedicto, os juros dos consolidados, de 16 em diante.

Companhia Hanseatica, desde já, os juros vencidos.

Companhia Materiaes de Construção, os juros de suas *debutures*, desde já.

Companhia Vulcano, os juros trimestraes, desde já.

Fábrica de Sedas Santa Helena, o 6º *coupon* do semestre, desde já.

Companhia Brasileira de Lactícios, os juros de suas *debutures*, de 18 em diante.

Fiat Lux, o 3º *coupon* de juros, desde já.

A. Jannuzzi Filhos & Comp., desde já, os juros vencidos.

Companhia Industrial de Celulose, os juros do 11º *coupon* das *debutures* da 1ª série.

Companhia Centros Pastoris, os juros vencidos e os titulos sorteados.

Paulo Zsigmondy, os juros vencidos.

Companhia Força e Luz de Palmyra, de 20 em diante, de juros vencidos.

Companhia Brasileira de Lactícios, de 18 em diante, os juros vencidos.

Dividendos

The Rio de Janeiro Tramway Light and Power, desde já, o dividendo de suas acções.

Leopoldina Railway, desde já, o dividendo de 4 % ou 5\$617 por acção.

Companhia Docas de Santos, desde já, o 40º dividendo.

Companhia Usinas Nacionais, o dividendo de 8\$ por acção, desde já.

Companhia Tecidos Confiança Industrial, o 48º dividendo, desde já.

Companhia de Seguros União dos Proprietarios, o 37º dividendo, a razão de 5\$ por acção, de 15 em diante.

Companhia de Seguros Integridade, o 77º dividendo, desde já.

Companhia de Seguros Garantia, desde já o dividendo de 10\$ por acção.

Companhia de Seguros Confiança, o 79º dividendo, de 12 em diante.

Companhia Acidos, desde já, o dividendo de % por acção.

Banco do Brazil, a partir de 21, o dividendo de 10\$ por acção.

Banco da Lavoura, desde já, até 12, o dividendo de 8\$ por acção.

Banco de Credito Real e Industrial, o dividendo de suas acções.

Banco Mercantil do Rio de Janeiro, o 6º dividendo de 12 % por acção, desde já.

Banco do Commercio, o 76º dividendo de 9\$ por acção, de 15 em diante.

Companhia Seguros União dos Varejistas, o dividendo de 6\$ por acção, de 15 em diante.

Companhia Seguros Argos Fluminense, o 114º dividendo de 30\$ por acção, desde já.

Companhia Predial e de Saneamento, desde já, o dividendo.

Companhia Morro da Mina, desde já, o 19º dividendo.

Companhia de Tecidos Corcovado, o 34º dividendo do 1º semestre.

Banco Commercial, o dividendo de 10\$ por acção, de 15 em diante.

Companhia Loterias Nacionais, a partir de 20, o dividendo de 2\$500 por acção.

O CAMBIO

Continuava, hontem, em boa posição de estabilidade o mercado monetario, por isso que era pequena a procura para novas tomadas e os bancos não se mostravam muito empenhados em comprar.

Foram reprobadas pelo Banco do Brazil as tabellas officiaes de 16 1/32 e 16 3/32 d. sobre Londres e pelos estrangeiros a de 16, 16 1/32 e 16 1/16 d.

Aquelle fornecia letras para as duas mais proximas a 16 3/32 d. e estas a 16 1/16 e 16 1/32 d., todos com dinheiro para o papel particular a 16 1/8 d. para as outras letras ainda escassas.

Assim, o mercado permaneceu calmo e inalterado, não accusando maior movimento em cambiaes, tanto para remessas, como para coberturas.

TAXAS OFFICIAES

Bancos estrangeiros

Praças:	A 90 dias de vista
Londres (por pence).....	16 a 16 1/16
Paris (por francos).....	503 a 504
Hamburgo (por marco).....	736 a 737

A' vista

Londres, por pence.....	15 13/16 a 15 20/32
Paris, por franco.....	\$603 a \$604
Hamburgo, por marco.....	\$741 a \$742
Italia, por lira.....	\$503 a \$504
Portugal, réis fortes.....	\$50 a \$506
Provincias portuguezas.....	\$303 a \$208
Espanholas, por peseta.....	\$172 a \$178
Nova York, por dollar.....	\$100 a \$101
Austria, por pence.....	15 13/16 a 15 27/32
Turquia, por pence.....	15 13/16 a 15 27/32

Rio da Prata:

Argentina, por peso.....	35040 a 35030
Uruguay, por peso.....	35265 a 35240

Sobre taxa:

Café, por franco.....	\$604 a \$598
-----------------------	---------------

Operações realizadas:

Bancario.....	16 1/32 a 16 1/16
Particular.....	16 1/8

Banco do Brazil

Praça	A 90 d/v	A 3 d/v
Londres, por pence.....	16 1/32 a 16 3/32—15 27/32 a 15 29/32	
Paris, por franco.....	\$595 a \$593—\$601 a \$599	
Hamburgo, por marco.....	\$735 a \$732—\$742 a \$741	

Sobre taxa:

Café, por franco.....	—	\$599
-----------------------	---	-------

Aval da:

Vales, ouro por 1\$.....	—	18687
--------------------------	---	-------

Por telegramma :

Praças	A' vista
Londres, por pence.....	15 3/4 a 15 13/16
Paris, por franco.....	603 a 604
Hamburgo, por marco.....	745 a 743

Operações:

Bancario.....	—	16 3/32
Particular.....	—	16 5/32

A BOLSA

O mercado de fundos funcionou, hontem, ainda sem maior desenvolvimento de negocios, mantendo-se as apolices geraes antigas e de 1909, inalteradas e com regular procura.

Os papeis de jogo tambem funcionaram quasi todos fracos tendo sido cotados apenas os da Docas da Bahia, de 64\$ a 65\$ e o da Terras e Colonização, a 7\$750.

Correu tudo o mais sem importancia como se infere do movimento de offertas e vendas adiante.

OFFERTAS

Apolices geraes :

	Vendedores	Compradores
Antigas, 5 %.....	930\$000	927\$000
Provisorias, 5 %.....	930\$000	—
Empréstimo de 1903, 5 %.....	1:000:000	1:000\$000

Empréstimo de 1901, 3 %	903\$000	905\$000
Empréstimo de 1910, 3 %	800\$000	720\$000
Apólices estaduais:		
Estado de São Paulo, 1 %	87\$000	85\$000
Estado de São Paulo, 6 %	—	490\$000
Minas, de 1:000\$, 5 %	920\$000	900\$000
Espírito Santo 6 %	850\$000	—
Apólices municipais:		
Empr. de 1906 (nom.)	203\$500	202\$500
Idem 1906 (port.)	202\$000	201\$000
Empréstimo de 1909	188\$000	185\$000
Empréstimo de 1909 (port.)	183\$000	180\$000
£ 20, ouro, port.	293\$000	290\$000
£ 20, ouro, nom.	293\$000	291\$000
Debentures:		
Docas de Santos	—	194\$000
Tecidos Carioca	203\$000	201\$000
Progresso Industrial	—	202\$000
Industrial Mineira	203\$000	197\$000
Tecidos Progresso	206\$000	203\$000
Mercado Municipal	204\$000	202\$000
Tecidos Alliança	199\$000	—
América Fabril	200\$000	196\$000
Tecidos Santo Aleixo	190\$000	180\$000
Tecidos S. José	200\$000	—
Paulista Paulista	190\$000	170\$000
S. Bernardo Fabril	204\$000	198\$000
Tecidos Botafogo	194\$000	192\$500
Companhia Usinas Nacionais	—	203\$000
Tecidos Mageense	195\$000	180\$000
Tecidos Corcovado	200\$000	197\$000
Companhia Vidraria Carmita	—	200\$000
Companhia Luz Stearica	197\$000	195\$000
Linha Sapopemba	205\$000	—
Manufatura Fluminense	197\$000	—

LETRAS

Banco Credito Real Minas, 7 %	103\$00	101\$000
-------------------------------	---------	----------

ACÇÕES DIVERSAS

	Vend.	Comp.
Bancos:		
Do Commercio	—	203\$000
Commercial	235\$000	218\$000
Levôura	—	165\$000
Mercantil	248\$000	225\$000
Companhias de tecidos:		
Mageense	100\$000	70\$000
Alliança	240\$000	—
Confiança	208\$000	200\$000
Carioca	270\$000	—
Corcovado	250\$000	220\$000
Manufatura	200\$000	—
Progresso Industrial	270\$000	250\$000
Linha Sapopemba	—	500\$000
Petropolitana	280\$000	—
Santa Philomena	230\$000	220\$000
Industrial Mineira	295\$000	—
Brasil Industrial	280\$000	—
Botafogo	—	190\$000
Seguros:		
Argos Fluminense	—	920\$000
Varejistas	—	180\$000
União dos Proprietários	—	120\$000
Garantia	—	270\$000
Companhia	110\$000	85\$000
Industria	—	60\$000
Terras:		
Docas da Bahia	64\$500	63\$000
Loteria Nacional	45\$000	43\$500
Terras Colonização	8\$000	7\$250

Docas de Santos	12\$500	10\$000
Docas de Santos, nom.	80\$000	75\$000
Docas de Santos, nom.	98\$000	80\$000
Docas de Santos, nom.	120\$000	—
Docas de Santos, nom.	—	208\$000
Docas de Santos, nom.	86\$000	83\$000
Docas de Santos, nom.	56\$000	36\$000
Docas de Santos, nom.	58\$000	—
Docas de Santos, nom.	—	203\$000
Docas de Santos, nom.	580\$000	560\$000
Docas de Santos, nom.	580\$000	560\$000
Docas de Santos, nom.	25\$000	22\$000
Docas de Santos, nom.	210\$000	208\$000
Docas de Santos, nom.	—	160\$000
Docas de Santos, nom.	205\$000	—
Docas de Santos, nom.	—	60\$000

VENDAS OFFICIAES

Apólices geraes

Antigas, 5 %, 3, 10, 10, 11, 15, 37, 37, 62	930\$000
Antigas, 5 %, 1, 3, 10	929\$000
Antigas, 5 %, 15	931\$000
Empréstimo de 1909, 10, 50	905\$000
Empréstimo de 1909, 1, 3	903\$000

Municipaes

Ouro, £ 20, ao port., 20, 34, 34	292\$000
Ouro, £ 20, ao port., 16	291\$000
Empréstimo de 1906, port., 5, 20, 20	201\$500
Empréstimo de 1906, nom., 12	203\$500

Companhias

Docas da Bahia, 50, 100	65\$000
Docas da Bahia, 50, 50, 200	64\$000
Terras e Colonização, 200	75\$000
Tecidos Confiança, 10	200\$000

Debentures

Luz Stearica, 50	196\$000
Mercado Municipal, 10, 10	203\$000
Docas de Santos, 8, 10, 42, 240	195\$000
Manufatura Fluminense, 30	190\$000

BOLSA DE MERCADORIAS

Foram realizados hontem e registrados na Junta dos Correctores os seguintes negocios:

Assucar:	Por kilogr.
219 saccos branco 2º jacto e branco crystal regular em lote a	\$370
200 ditos idem idem de Campos a	\$360
50 ditos mascavo bom de Maceió a	\$190
Algodão:	Por 10 kilos
600 fardos de Mossoró, para outubro e novembro a	9\$700
Sebo:	Por kilogr.
10.000 pipas mais ou menos, systema platino, do Rio Grande do Sul, para já, a	\$650

O CAFÉ

As evoluções do ultimo fechamento das bolsas dos centros consumidores foram ainda irregulares; hontem, porém, abriram esses centros mais calmos, de modo que accusaram alternativamente menos desfavoraveis.

Assim, os possuidores aqui estiveram mais facilmente sustentados, sem que, entretanto, os preços tivessem accusado alteração.

Os compradores, sem ordens naturalmente para novas compras, conservaram-se retrahidos, aguardando talvez uma posição mais definida no curso do mercado.

Na abertura, e sobre vendas de pequena importancia, accusaram os vendedores o preço de 7\$600, que era considerado nominal.

Durante o dia, porém, o mercado tornou-se um pouco mais calmo, mudando de feição, porque se desenvolveu alguma coisa a procura, sendo negociadas cerca de 3.500 saccas, contra 3.100 da vespera.

As cotações, porém, não foram alteradas, fechando o mercado melhor encaminhado pelas evoluções da bolsa de Nova York, que foram de alta.

MOVIMENTO DO DIA

Entradas verificadas

	Saccas
Cabotagem.....	—
Barra Dentro.....	109
E. F. Leopoldina.....	3.298
Total.....	3.308
Desde 1 do julho.....	44.621

Vendas declaradas:

Hontem.....	3.500
Ante-hontem.....	3.400
Desde o dia 1 do mez.....	26.900
Desde 1 de julho.....	—

Passagem:

Por Jundiahy.....	48.600
Pauta da semana, 550 réis.	

MOVIMENTO ESTATISTICO

Stock em 1^a e 2^a mãos:

	Sacca
Dito anterior.....	218.084
Entradas de hontem.....	3.308
Total.....	221.392
Embarques de hontem.....	10.014
Stock actual.....	211.348

ENTRADAS DISCRIMINADAS

Dia 10:

	Saccas	Kilogs.
E. F. Leopoldina.....	26.576	1.590.960
E. F. Central.....	11.920	715.200
Por via maritima.....	2.877	172.620
Total.....	41.373	2.478.780

Dia 1 a 11:

	Saccas	Kilogs.
E. F. Leopoldina.....	29.724	1.783.440
E. F. Central.....	11.920	715.200
Por via maritima.....	2.977	178.620
Total.....	44.621	2.677.260

EMBARQUES DISCRIMINADOS

Dia 11:

	Saccas	Kilogs.
Estados Unidos.....	2.750	165.000
Europa.....	2.214	374.640
Rio da Prata.....	—	—
Pacifico.....	—	—
Cabo.....	—	—
Cabotagem.....	1.050	63.000
Total.....	10.044	602.640

De 1 a 11:

	Saccas	Kilgs.
Estados Unidos.....	11.886	713.160
Europa.....	31.331	1.879.860
Rio da Prata.....	2.661	159.670
Pacifico.....	1.200	72.000
Cabo.....	—	—
Cabotagem.....	8.403	501.180
Total.....	55.481	3.328.860

COTAÇÃO POR ARROBA

Conforme a qualidade

Typos:

N. 3.....	8\$700 a 8\$800
N. 4.....	8\$400 » 8\$500
N. 5.....	8\$100 » 8\$200
N. 6.....	7\$800 » 7\$900

N. 7.....	7\$500 » 7\$600
N. 8.....	6\$900 » 7\$000
N. 9.....	6\$500 » 6\$700

EM SANTOS

O mercado de café, nessa praça, mantinha-se mal collocado e frouxo, tendo cahido o tipo 7 a 4\$700 por 10 kilos.
Entraram 21.574 saccas e sahiram 31.417, tendo passado, hontem, por Jundiahy 18.600 saccas.
Foram recibidas desde 1 do mez 131.236 saccas, na média de 49.125, sendo o stock de 1.147.259 saccas.

CENTROS CONSUMIDORES

Evoluções do ultimo encerramento das bolsas de café

Dia 10:

Nova York, baixa de 13 pontos nas opções.
Opção de setembro 8,54 centimos por 50 kilos.
Havre, alta de 1 a 1,25 centimos.
Opção de setembro 55 francos por 50 kilos.
Hamburgo, baixa de 50 a 1 pfennigs.
Opção de setembro 44,25 pfennigs por 1/2 kilo.
Londres, alta de 6 d.
Opção de setembro 41 sh. por 112 libras.

ULTIMAS VENDAS

Bolsas	Saccas
Nova York.....	150.000
Havre.....	30.000
Hamburgo.....	150.000
Londres.....	15.000
Total	345.000

ABERTURA DE HONTEM

Dia 11:

Nova York, alta de 1 a 8 pontos.
Havre, alta de 75 a 1,25 centimos.
Hamburgo, alta de 75 a 1,25 pfennigs.
Londres, alta de 6 a 9 d.
Opções:
Havre, setembro 57,75, dezembro 57,50, março 57,75 e maio 58 francos.
Hamburgo, setembro 45, dezembro 45,50, março 46 e maio 46 pfennigs.
Londres, setembro 41 sh. e 9 d., dezembro 41 sh. e 9 d., março 41 sh. e 9 d. e maio 41 sh. e 9 d.

INTERMEDIARIA

Nova-York, alta de 6 a 11 pontos.

SEGUNDA CHAMADA

Nova York.
Havre, baixa de 50 centimos.
Hamburgo, baixa de 25 pfennigs.

MOVIMENTO DO PORTO

ENTRADAS DO DIA 11

De Hamburgo e escalas — Paquete allemão *König Wilhelm II*, commandante Von Holdt, passageiros: Dr. José da Cunha, Jean Laister, Hans Schroeder, Ernest Schuntenberg e familia, Mathilde Gislér, João Lyra e familia, Anna Wasserot, Elisa e Eva do Marcos, Wilhelm Hinzetholer, Hugo Florick, Eugénie Bormer, Hermann Gins, Rudolf Hilger, Luiz Barbedo e senhora, Luiz Barbedo do Vasconcellos e senhora, Maria Pandar, André Aonrion e familia, Christine Gottsmann, Robert Senhauser e familia, Jorge Bergot, Marguerita Abert, F. Kahlenberg, Pedro Oliver e senhora, Hugo Bee, Thomaz Leonardes e familia, Augusto Tavaras, Dr. Guilherme Medena, Maria Ponaforte, Charles Gonthier, José Duarte Martins, Dr. Alfredo M. de Oliveira e familia, 39 em 3^a classe e mais 503 em transito. Carga a Theodor Wille.

De Iguaçu e escalas — Paquete nacional *Itaperuna*, commandante Michel; passageiros: João Valença, Seixas Tinoco, Rodolpho Gardes, Horacio Valente, Silvino Joaquim de Ienna, José Camacho, Antonio Jordão e dous em 3^a classe. Carga, a Lage Irmão.

De Montevideo e escalas — Paquete nacional *Jupiter*, commandante Mendewen, passageiros: Albino Xavier, Alfredo Favoret, Antonio Simões, Antonia da Silva, Izidoro José Vieira e familia, Thomaz

Cega, Alfredo Muller, Sebastião Lobo e família, Antonio de S. Lobo e família, tenente Felinto Silveira e família, Dr. Bemvindo do Amaral e família, Dr. João de Moura Brito, Capitôlino Barbosa, Francisco Machado e senhora, Massim Meiolkos, Marina Brito, Alvaro Pinho e 10 em 3ª classe. Carga ao Lloyd Brasileiro.

Do Buenos Aires e escalas — Paquete alemão *Cap Ortegá*, comandante Kroger, passageiros: E. Guimarães, C. M. Goodgear e senhora, Luiz R. Machado, E. H. Billipp e senhora, J. Magalhães, José Cello, Rosa Assa Ferrero, Miguel Mosotegny e família, Rosario Alvares, Carlo e Raul Ayaragary, Dr. Dimas Goyland e senhora, Vicente Cucullu, Alberto Roboedo, Paul Eugula, Drs. Ernesto Marso e Jorge Marso, Domingos Cardoso, Armando Hozard, Avelino Caballero, J. B. Couto, Angel Falco, Ch. Casseres, M. N. Nauson, Cecile Dosfossos, Reynaldo Laudollein, Francisco Raposo, Franklin Leite, B. Maurer e senhora, Dr. A. Ackermam, Clara Nothmann, Eugenio Hurban, Emilio Wyaling e senhora, Alcino de Carvalho, Paulo Pimentel, Dr. Di-germando Cardoso, Raphael Levy, Antonio Pinto Macahyba, Ernesto Potzer, Luiz Cardoso Filho, 52 em 3ª classe e mais 697 em transito, Carga a Theodoro Willo.

De S. Mathus e escalas — Paquete nacional *Mairynek*, comandante Nascimento; carga ao Lloyd Brasileiro.

De Penedo e escalas — Paquete nacional *Santa Cruz*, comandante Boaventura; carga a Fry Youle.

De Santos — Vapor inglez *Salust*, comandante Elis, carga a Norton Megaw.

De Antuerpia — Vapor inglez *Belle of Ireland*, comandante Vicks; carga a Norton Megaw.

De Paranaguá — Paquete nacional *Iguape*, comandante Aleixo; carga á Empresa de Navegação Rio-S. Paulo Luiz Campos.

De Santos — Paquete nacional *Tijuca*, comandante Reis; carga á Companhia Commercio e Navegação.

De Hamburgo — Gallera alemã *Ilseich*, comandante Deilmanu; carga a Herm Stoltz.

De Cardiff — Vapor inglez *Wilerby*, comandante Wodgwood; carga a Wilson Sons.

De Marselha e escalas — Vapor francez *Espagne*, comandante Talon, trazendo 176 passageiros para o Rio e 879 em transito. Carga a Antunes dos Santos.

SAHIDAS DO DIA 11

Para Rio Grande do Sul — Vapor inglez *Calldorgrowe*.

Para Porto Alegre e escalas — Paquete italiano *Cubatão*.

Para Nova York — Vapor inglez *Corston Hall*.

Para Las Palmas — Vapor italiano *Chile*.

Para Florianopolis e escalas — Paquete nacional *Anna*, passageiros: Dr. Abelardo Fernandes, Antonio Lopes de Abreu, Arlindo Maia, Dr. Estellita Lins e senhora, Alfredo Vieira, Pedro Reis, Paulino de Araujo e 2 em 3ª classe.

Buenos Aires e escalas — Paquete alemão *Konig Wilhelm II*, passageiros: Martha Beruty, Maria Amelia Pereira, A. de Oliveira, Rodolpho Meyer e senhora, Dr. José Ulpiano, Fernando Henriot, Urico Mursa e família, Philomena Gil, Philomena Ribeiro, Franklin de Souza, Rudolph Hartmann e sete em terceira classe.

Para Hamburgo e escalas — Paquete alemão *Cap Ortegá*, passageiros: Carlos Ferrari e senhora, Dr. Coelho Netto e senhora, Manoel Lemos, Edward Cox, Carlos Naschold, Joumnn Schwarar, Rodolpho Amoeido, Dr. Alvaro José Rodrigues e família, Dr. Carvalho Chaves e senhora, Augusto Ferreira e senhora, Francisco Candido Pereira e senhora, Otto Petry, Dr. Bernardino Paiva e senhora, capitão Domingos Pereira Soares, João Mattos, Henry Hirschl, Mm. Rodolpho Amoeido, Thomas Whillis, Pedro Murias, Alexandre Rozemberg, H. Ringelholz, S. C. E. Von Hass, Wartegg e senhora, Anni Ford, Gastão Castera, João Affonso Lopes, C. Schaible, Joseph Ell, Baron Clifford, João Corrêa e 81 em 3ª classe.

Para Hamburgo e escalas — Paquete alemão *Pernambuco*, passageiros: Agostinho Vieira, Paulo Cavo e senhora, José Siqueira, João da Silva e família, F. Koppich e senhora, Miguel, F. Jeruzalem e 50 em 3ª classe.

Para Manaus e escalas — Paquete nacional *Minas Geraes*, passageiros: tenente-coronel Alcebiades Cabral, Antonio Lima, tenente S. Rabello Leite, Dr. Arthur Bastos e senhora, Fortunato Porto, Silvino Pinto, João A. Mello, Amaro de Carvalho e família, Adriano de Albuquerque e família, tenente José Cavendish, Dr. Lindolpho Costa, Augusto de Carvalho Filho, Amadeu Mello, Dr. Luiz O. Mendes, Oscar C. de Azevedo, Dr. Alberto Hargreaves, Adelaide Coelho, Luiz Cavalcante e senhora, José Ribeiro do Amaral, comandante Braz Dias de Aguiar, viuva Ferro Cardoso e Filho, Antonio Alvadia, Jorge Napy, Antonio Loyola, Eurico Bastos, tenente-coronel João de Albuquerque, Dr. Augusto Lima, coronel Alcindo Cavalcante, Dr. Antonio Franco Lobo, Alice Formosinho e filho, Emilia Moraes, José Vinhões, Eduardo Garcia, Maria de Andrade e filho, Paulino de Brito, Horacio Coelho, Jorge Brido e 20 em 3ª classe.

Para Santos — Paquete nacional *Angra*, passageiros: Antonio Mendes Gonçalves, Horacio Valente, frei Willord, frei José Klaver frei Sebastião Boston e Domingos Rodrigues.

VAPORES ESPERADOS

Rio da Prata, <i>France</i>	13
Hamburgo e escalas, <i>Rio Negro</i>	13
Portos do sul, <i>Itauba</i>	13
Portos do norte, <i>Itapuka</i>	13
Bordões e escalas, <i>La Bretagne</i>	13
Rio da Prata, <i>Laura</i>	13
Bordões e escalas, <i>Garonna</i>	14
Amsterlam e escalas, <i>Frisia</i>	14
Portos do norte, <i>Itaina</i>	14
Portos do sul, <i>Itacolomy</i>	15
Portos do sul, <i>Itapuka</i>	15
Portos do norte, <i>Iris</i>	15
Liverpool e escalas, <i>Orconia</i>	15
Rio da Prata, <i>Valdivia</i>	15
Bremen e escalas, <i>Sierra Ventana</i>	16
Montevideo e escalas, <i>Saturno</i>	16
Rio da Prata, <i>Voltaire</i>	16
Portos do norte, <i>Itapura</i>	16
Rio da Prata, <i>San Paolo</i>	16
Callão e escalas, <i>Oropesa</i>	17
Nova York, <i>Byron</i>	17
Portos do norte, <i>Olinda</i>	17
Stockolmo e escalas, <i>K. Victoria</i>	18
Rio da Prata, <i>Darro</i>	18
Liverpool e escalas, <i>Tintoretto</i>	18
Genova e escalas, <i>Indiana</i>	18
Rio da Prata, <i>Salta</i>	19
Hamburgo e escalas, <i>Belgrano</i>	19
Hamburgo e escalas, <i>Capitiano</i>	20
Portos do norte, <i>Ceará</i>	20
Nova York, <i>Virgil</i>	20
Fiume e escalas, <i>Tibor</i>	22
Trieste e escalas, <i>Columbia</i>	22
Rio da Prata, <i>Cap Blanco</i>	22
Portos do norte, <i>Acre</i>	22
Southampton e escalas, <i>Aragon</i>	22
Portos do norte, <i>Acre</i>	22
Trieste e escalas, <i>Oceania</i>	23
Rio da Prata, <i>Avon</i>	23
Rio da Prata, <i>Francesca</i>	23
Liverpool e escalas, <i>Deseado</i>	24
Bordões e escalas, <i>Sequana</i>	25
Rio da Prata, <i>Giesse</i>	26
Marselha e escalas, <i>Formosa</i>	26
Bordões e escalas, <i>Lacajagua</i>	27
Rio da Prata, <i>Konig Wilhelm II</i>	28

..... VAPORES A SAHIR

Pará e escalas, <i>Tibaby</i>	12
Montevideo e escalas, <i>Rio de Janeiro</i>	12
Rio da Prata, <i>Konig Wilhelm II</i>	12
Rio da Prata, <i>Espagne</i>	12
Portos do sul, <i>Itatinga</i>	12
Portos do norte, <i>Pará</i>	12
S. Mathus e escalas, <i>Majitnik</i>	13
Marselha e escalas, <i>France</i>	13
Victoria e escalas, <i>Rio Itapemirim</i>	13
Santos, <i>Rio Negro</i>	14
Rio da Prata, <i>La Bretagne</i>	14
Rio da Prata, <i>Garonna</i>	14
Rio da Prata, <i>Frisia</i>	14
Villa Nova e escalas, <i>Aymore</i>	14
Trieste e escalas, <i>Laura</i>	14
Porto Alegre e escalas, <i>Itajubá</i>	14
Portos do sul, <i>Itaina</i>	14
Bordões e escalas, <i>Valdivia</i>	15
Portos do sul, <i>Itaperuna</i>	15
Callão e escalas, <i>Orconia</i>	15
S. Filolis e escalas, <i>Toizeirinha</i>	15
Amarracão e escalas, <i>Natul</i>	16
Rio da Prata, <i>Sierra Ventana</i>	16
Laguna e escalas, <i>Prudente de Moraes</i>	16
Genova e escalas, <i>San Paolo</i>	16
Portos do sul, <i>Itauba</i>	16
Victoria, <i>Candelaria</i>	16
Nova York, <i>Voltaire</i>	17
Liverpool e escalas, <i>Oropesa</i>	17
Montevideo e escalas, <i>Jupiter</i>	17
Portos do norte, <i>Itapuka</i>	17
Rio da Prata, <i>Indiana</i>	18
Santos, <i>Byron</i>	18

Mina's e escalas, <i>Bunt.</i>	18
Liverpool e escalas, <i>Darro</i>	18
Hamburgo e escalas, <i>Petropolis</i>	18
Rio da Prata, <i>K. Victoria</i>	18
Marselha e escalas, <i>Salta</i>	19
Maná's e escalas, <i>Tijua</i>	19
Rio da Prata, <i>Cap Vilano</i>	20
Santos, <i>Belgrano</i>	20
Portos do norte, <i>Itatuba</i>	20
Montevideo e escalas, <i>S. Paulo</i>	21
Hamburgo e escalas, <i>Cap Blanco</i>	22
Rio da Prata, <i>Aragon</i>	22
Rio da Prata, <i>Oceania</i>	23
Rio da Prata, <i>Columbia</i>	23
Southampton e escalas, <i>Avon</i>	23
Montevideo e escalas, <i>Saturno</i>	24
Trieste e escalas, <i>Francesca</i>	24
Rio da Prata, <i>Deseulo</i>	24
Hamburgo e escalas, <i>S. Paulo</i>	25
Rio da Prata, <i>Sequana</i>	25
Amarração e escalas, <i>Mantiqueira</i>	25
Bremen e escalas, <i>Giessen</i>	25
Pará e escalas, <i>Aracaty</i>	26
Rio da Prata, <i>Ligacogne</i>	27
Hamburgo e escalas, <i>K. Wilhelm II.</i>	28

CAMARA SYNDICAL

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	16 3 64	15 57/64
Sobre Paris.....	\$594	\$602
Sobre Hamburgo.....	\$733	\$742
Sobre Italia.....	—	\$597
Sobre Portugal.....	—	\$303
Sobre Nova York.....	—	38116
Libra esterlina — em moeda.....	—	15\$000
Ouro nacional — em vales, por 1\$000.....	—	1\$687
Apólices geracs de 1:000\$, 5 %.....		930\$000
Apólices do empréstimo nacional de 1909, nom.....		903\$000
Apólices do empréstimo municipal de 1914, port.....		292\$500
Apólices do empréstimo municipal de 1906, port.....		201\$500
Apólices do empréstimo municipal de 1906, nom.....		293\$900
Companhia Terras e Colonização.....		78\$00
Companhia Docas da Bahia.....		64\$230
Companhia Tecidos Confiança Industrial.....		200\$000
Debentures Tecidos Manufactura Fluminense.....		19\$000
Debentures Docas de Santos.....		195\$000
Debentures Luz Stearica.....		196\$000
Debentures Mercado Municipal.....		203\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913.—A. Simonsen, synlico.

JUNTA DOS CORRETORES

Mercado do café:

O mercado de café abriu hoje sustentado, tendo-se realizado vendas de 663 saccas na base de 7\$600 por arroba para o tipo 7 (desensacado).

Durante o dia realizaram-se vendas de mais 2.725 saccas aos preços de 7\$700, fechando o mercado firme.

Total das vendas conhecidas, 3.388 saccas.

Entradas conhecidas:

	Sacca
Cabotagem.....	—
Barra Dentro.....	100
E. F. Leopoldina.....	3.208
E. F. Central.....	—
	3.308

Mercado de algodão:

	Fardos
Entradas em 10.....	—
Sahidas em 10.....	783
Existencia em 11.....	45.814

Mercado frouxo.

Observações

Mercado de Liverpool, feriado.

Mercado de assucar:

Saccos

Entradas em 10.....	4.042
Sahidas em 10.....	3.901
Existencia em 11.....	137.978

Mercado frouxo.

Observações

As entradas foram de Campos.

O corretor Antonio Freire de Britto Sanches, autorizado pelo alvará do Sr. Dr. juiz da 1ª Vara de Orphãos, venderá em leilão Bolsa, no dia 18 do corrente mez, quatro apólices geraes de 1:000\$, de 5 %, pertencentes a interdicta Emilia Angolica de Carvalho Bastos.

Secretaria da Camara Syndical, 10 de julho de 1913.—O synlico, A. Simonsen.

RENDAS PUBLICAS

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO DE 1913

Renda arrecadada no dia 11:

Em ouro.....	143:902\$002
Em papel.....	221:039\$759
Total.....	364:961\$761

Renda arrecadada de 1 a 11 de julho de 1913.....	4.079:376\$701
Em igual periodo de 1912.....	3.656:173\$986

Diferença a maior em 1913.. 423:202\$715

Recebedoria do Rio de Janeiro

MEZ DE JULHO DE 1913

Renda arrecadada de 1 a 10.....	774:930\$681
Renda arrecadada no dia 11.....	50:614\$996
Total.....	822:545\$677
Em igual periodo de 1912.....	933:925\$690

MARCAS REGISTRADAS

N. 8.911

Hygino Corrêa da Costa, domiciliado á rua dos Ourives n. 42, adopta a marca supra para distinguir um pó denominado «Pogulina», de seu commercio, para toilette das senhoras e crianças, consistente em um rectangulo tendo na parte superior uma cruz branca em meio de um circulo azul e o nome característico «Pogulina». Esta marca será usada sómente nas cores acima. Rio, 11 de junho de 1913 — Hygino Corrêa da Costa.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 12 horas e 20 minutos do dia 12 de junho de 1913. — Isidoro Campos, director.

Registrada sob o n. 8.911 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$800 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 12 de junho de 1913. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial).

RECTIFICAÇÃO

Na publicação do deposito da marca n. 196, de Santa Catharina, feita hontem no *Diario Official*, onde está Antonio B. Linhares leia-se Antonio B. Linhares.

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

ESCRITORIO DE OBRAS

De ordem do Sr. engenheiro das obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, ficam convidados os Srs. Oswaldo Ramos Lima & Comp. a virem, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data de hoje, a este escriptorio, afim de assignarem contracto para execução das obras na Colonia de Alienados no Engenho de Dentro, de accordo com a sua proposta datada de 5 do corrente mez.

Escriptorio de Obras, 12 de julho de 1913. — O Escripturnario, *Loureiro Mayor*.

Policia do Districto Federal

De ordem do Sr. Dr. chefe de Policia, declaro aos candidatos abaixo, inscriptos no concurso para commissarios, que a prova oral do referido concurso terá lugar nesta repartição no dia 17 do corrente ao meio-dia:

Djalma Braga.
Americo Araripe Paiva.
Ulysses Moreira Senna.
Antonio do Paula Ribeiro.
Manoel de Almeida Pires.
Elias Dutrain.
Ricardo A. Machado Junior.
Alvaro de Albuquerque.
Manoel Antonio Miranda de Carvalho.
Mario Teixeira Mendes.
Honorio Torres Fialho.
Alcides Varella Figueiredo Rocha.
Hugo Victor de Carvalho.
Antonio Luiz da Silva.
Augusto Barbosa.
Renato Paranhos.
O secretario, *Damaso P. Gomes*.

Policia do Districto Federal

EXAME DE MOTORISTAS

Por determinação do Sr. Dr. 1º delegado auxiliar, convido os candidatos abaixo mencionados a comparecerem nesta inspeccoria, sabbado, 12 do corrente, ás 8 horas da manhã, afim de serem submetidos a exame, conforme requereram:

Moyssés Alves Carneiro, Albino Antonio, Dyonisio Soligo, Arnaldo Esteves e Gustavo Bento.

Turma suplementar: — Egydio José de Carvalho, Manoel Antonio Gonçalves, Carlos Nunes, Antonio Duarte e Antonio Alves de Barros.

Deverão também comparecer os candidatos José Ignacio Barbosa Manoel Cardoso de Moura, este para prestar prova regulamentar e aquelle pratica e regulamentar.

Os candidatos acima deverão comparecer munidos de suas carteiras de identidade. Os candidatos da turma suplementar de dia, que não comparecerem á chamada ficam prevenidos de que só poderão ser novamente chamados 15 dias depois. Aos examinandos da prova pratica se communica que devem trazer carros em boas condições de bom funcionamento, pois os defeitos ou avarias porventura existentes no vehiculo não constituem attenuantes ou desculpas para as faltas commettidas pelo candidato durante essa prova de direcção.

Inspeccoria do Vehiculos, em 11 de julho de 1913. — O inspector, *Amaro José Cuetano*.

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. Theodoro Pupo Nogueira, escriptão da Collectoria Federal de Jahu, Estado de S. Paulo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, allegar o que for a bem do seu direito, com relação ao alcance de 1:413\$987, verificado na tomada de suas contas, do periodo de 1 de maio de 1902 a 2 de março de 1904, podendo produzir documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar domicilio, para o effeito de ser notificado das decisões proferidas nas tomadas das contas, sob pena de proseguir o processo á sua revelia, de conformidade com o art. 195 do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 10 de julho de 1913. — O sub-director, *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital são intimados os herdeiros do ex-encarregado da arrecadação das rendas federaes no municipio de Rezende, Estado do Rio de Janeiro Dr. José Domingos dos Santos Junior, para, no prazo de 30 dias, contados da publicação deste, allegarem o que for a bem dos seus direitos com relação ao alcance de 1:519\$443, verificado na tomada das contas do referido ex-encarregado, no periodo de 24 de setembro de 1895 a 10 de fevereiro de 1902, podendo os intimados apresentar documentos, constituir procurador na sede do tribunal ou declarar seus domicilios para os effeitos de serem notificados das decisões que forem proferidas na tomada das contas, sob pena de revelia.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 10 de julho de 1913. — O sub-director, *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital é intimado o Sr. José Innocencio de Souza Pinheiro, ex-agente do Correio de Bragança, Estado de S. Paulo, para, no prazo de 30 dias contados da data da publicação deste, apresentar documentos que comprovem os dous recolhimentos de quantias mencionadas em suas allegações sobre o alcance de 6:248\$854, verificado na tomada de suas contas, do periodo de 6 de janeiro de 1906 a 19 de junho de 1908, e apresentalas ao contador dos Correios de S. Paulo, em 23 de abril de 1910, sob pena de proseguir o processo á sua revelia, de conformidade com o art. 195, do decreto n. 2.409, de 23 de dezembro de 1896.

Terceira Sub-directoria do Tribunal de Contas, 10 de julho de 1913. — O sub-director, *Francisco José Pereira d'Oliveira*.

ANNUNCIOS

Trajano de Medeiros & Comp.

Sociedade em commandita por acções

Convido os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral ordinaria em 15 de julho de 1913, á 1 hora da tarde, á rua de S. José n. 76, 1º andar, afim de assistirem á leitura do relatorio e parecer do conselho fiscal para approvação de contas, apresentadas pelo socio gerente, e bem assim para eleição do conselho fiscal.

Rio de Janeiro, 1 de julho de 1913. — Por procuração do Trajano de Medeiros & Comp., *Olavio Barbosa Carneiro*, gerente.

Empresa das Aguas de Caxambú

ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

São convidados os Srs. accionistas a se reunir em assembléa geral extraordinaria no dia 15 do corrente, á 1 hora da tarde, no escriptorio desta Empresa á rua S. Pedro n. 30, afim de tomarem conhecimento de uma exposição da directoria sobre a necessidade do augmento de seu capital e consequentes alterações em seus Estatutos.

Os possuidores de acções ao portador, de accordo com o art. 7º § 6º dos Estatutos, deverão depositar-as nos cofres da Empresa, pelo menos tres dias antes da referida assembléa. — A Directoria.

Declaração

O Dr. Gastão Renato da Costa Ramos declara a todos os seus amigos, clientes e a mais quem interessar possa que, da presente data em diante, e para todos os fins, passa a assignar-se Gastão Renato Da Costa Ramos Sharp.

Rio, 8 de julho de 1913. — Dr. *Gastão Renato Da Costa Ramos Sharp*.

Clubs da Casa Abilio

Autorizados por carta-patente n. 27

Pelo resultado da Loteria Nacional de hontem, cujo numero do premio grande foi 34.594, ficaram remidas as seguintes inscripções:

Club A — 004

Club B — 194

Club C — 194

Club D — 04

Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913. — O fiscal do Governo, *P. de M. Mascarenhas*. — *Abilio Murce & Comp.*

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

SUPPLEMENTO AO N. 160

SABADO, 12 DE JULHO DE 1913

TERMOS DE CONTRACTO

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Contracto celebrado pelo arrendamento de um predio para nelle funcionar a agencia dos Correios em Angra dos Reis, que faz o desembargador Ventura José de Freitas Albuquerque a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, na forma abaixo:

Aos cinco dias do mez de julho de mil novecentos e treze, na primeira secção da Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, nesta cidade de Nictheroy, compareceram como partes justas e contractadas, de um lado como outorgante o senhor desembargador Ventura José de Freitas Albuquerque, representado neste acto pelo seu bastante procurador doutor Afranio da Albuquerque, conforme procuração archivada nesta repartição, e de outro lado como outorgada arrendataria a Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, representada pelo respectivo administrador, doutor Ignacio de Moura, e perante as duas testemunhas infra assignadas, foi dito pelo outorgante que é senhor e possuidor de um predio, sito á rua do Cruzeiro numero seis, na cidade de Angra dos Reis, o qual se acha livre e desembaraçado de qualquor onus; que se acha contractado com a outorgada na melhor forma de direito para dar-lhe de arrendamento, como effectivamente lhe dá o dito predio, pelo aluguel annual de oitocentos e quarenta mil réis (840\$), que será pago em prestações mensaes de setenta mil réis (70\$), depois de vencidas, onde e a quem do direito, sob as seguintes clausulas:

Primeira — O arrendamento será feito pelo prazo de trinta e seis mezes, a contar de primeiro de maio de mil novecentos e treze, e terminará a trinta de abril de mil novecentos e dezasseis.

Segunda — O outorgante obriga-se a fazer os concertos que forem necessarios no predio, durante o prazo do arrendamento, para a sua conservação, completa segurança, hygiene e conforto, por sua conta e sem direito a indemnização alguma.

Terceira — A outorgada providenciara para que se mantenha, quanto possivel, o dito predio em bom estado de conservação e assaeio, não alterando as suas disposições internas e externas, sinão ligeiramente, por exigencia do serviço, salvo accordo por escripto com o outorgante e na forma da clausula anterior.

Quarta — A outorgada não poderá fazer benfeitorias de especie alguma no predio, ora arrendado, sem autorização por escripto do outorgante e, no caso de fazel-as sem o seu consentimento, não terá direito a indemnização alguma.

Quinta — A outorgada obriga-se a communicar por escripto a quem do direito, as alterações por qua deve passar o referido predio, para os effectos das clausulas primeira, terceira e quarta.

Sexta — O Correo só será responsavel por qualquer damno material, si para isso concorrer por qualquer circumstancia.

Parapho unico — Si as ruínas ou estragos provierem de casos fortuitos ou de força maior será o dito predio reparado ou reformado por conta do outorgante, previamente avisado e na forma da clausula seguinte.

Sétima — Todos os impostos existentes e os que vierem a ser lançados sobre o dito predio, quer federaes, quer estaduais ou municipais serão pagos pelo outorgante.

Oitava — O outorgante obriga-se mais a não fazer transacção alguma do predio arrendado sem que seja ouvida a outorgada arrendataria.

Nona — O presente contracto po lerá ser prorogado ou reformado em identicas condições, si assim convier aos interesses do Correo, ou, rescindido no caso contrario o em qualquer tempo, ou por inobservancia, por parte do outorgante da qualquer das clausulas nelle estabelecidas, ficando o outorgante sómente com o direito de perceber o aluguel até a data em que forem restituídas as chaves do predio mencionado.

Decima — A despesa proveniente deste contracto correrá, no corrente exercicio, por conta da sub-consignação — «Aluguel, conservação de casas etc.» — da verba numero dous do Ministerio da Viação e Obras Publicas, da lei de despesa numero dous mil setecentos e trinta e oito, de quatro de janeiro de mil novecentos e treze, e nos exercicios futuros pela verba «Correios».

Undecima — O selo de tres mil trezentos réis (3\$300), devido pela importancia total deste contracto, é cobrado de accordo com o artigo quarto, paragrapho primeiro, do decreto numero tres mil quinhentos e sessenta e quatro, de vinte e dous de janeiro de mil novecentos, da tabella A.

Duodecima — O presente contracto só produzirá effecto depois de registrado pelo Tribunal de Contas.

Assim redigido, justo o contractado, foi dito pela outorgada arrendataria, perante as mesmas testemunhas que, de facto, contracta receber do arrendamento o predio acima referido, sob as condições previstas, pelo que aceita e assigna este contracto como está lavrado. — Nictheroy, cinco de julho de mil novecentos e treze. — Ignacio da Moura. — Por procuração, Afranio da Albuquerque. — Como testemunhas — Nicio Pinto Bandeira. — Florencio Dias da Carvalho. (Estavam collados e devidamente inutilizadas tres estampilhas federaes no valor de tres mil e trezentos réis.)

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, em Nictheroy, 5 de julho de 1913. — Confere com o original. — Rodolpho Rothschild Nogueira, praticante de 2ª classe. — Conforme — Hilitor de Almeida Lopes, praticante de 2ª classe. — Visto. — Alvaro de Freitas Balduino, 3º official.

CONTRACTO PARA O SERVIÇO DE CONDUÇÃO DE MALAS

O administrador dos Correios do Minas Geraes e João Cattoni ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. João Cattoni, residente em Montes Claros, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correo, por estafetas a cavallo, de tres em tres dias, na linha postal entre Vargem da Palma e Montes Claros, passando por Joazeiro, sob as seguintes condições.

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas nos dias e horas que forem marcados numa tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelo contractante, devem apresentar os seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever e servir sob as responsabilidades do contractante, apresentando este na repartição competente, logo que comeco o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra — mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas de damnilicação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expeditas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correo, sem que tenha sido previa e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da

linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino, dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinataras.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios do destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer lugar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirão, e mais, particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Fiada cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá, por este serviço a quantia de 5:000\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 415\$666, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto fór criada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada fór alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas, ou inutilizadas;

3.ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja o serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe fór marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.ª, de 10\$, por cada hora que houver de atrazo na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora fór de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10.ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 1.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.ª, 2.ª e 3.ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que fór multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevisitos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Art. 24. A prova do caso de força maior será produzida perante o Administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento de mensalidade, com recurso, *ex-officio*, para o director geral dos Correios.

Art. 25. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 26. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Dívida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 27. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devendo-se com isso, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos de 90 dias.

Art. 28. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda a alçada desta administração e a do Tribunal de Contas.

Art. 29. O presente contracto não poderá ser transferido a outro, sem permissoo multilateral de todos os effeitos.

Art. 30. Fim o prazo do presente contracto, o contractante obrigasse a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das indemnizações a perceber e da indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 31. A fidejussão feita com este contracto correrá pela verba 2.ª do art. 170 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1900.

Art. 32. O contractante se obriga, mediante termo de responsabilidade assinado por dois fiduciosos idôneos, de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 5 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 33. O solo proporcional devido pela importância desta contracto, foi cobrado de accordo com a lei n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900, em esm. lhas federaes, na importância de 6\$100.

A este contracto precebu concurrencia publica, em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1900.

O edital da concurrencia publica que precedeu ao presente contracto, tem a data de 6 de setembro de 1912, e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, de 13 dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

Administração dos Correios do Minas Geraes em 26 de junho de 1913. — O Administrador *Francisco José de Almeida Brant*. — Pelo contractante, *Nesio Tavares*. — Teste-munhas: *Francisco José Soares Moreira*. — *Francisco Borges de Andrade*.

Está conforme o original — *Waldemar Lessa*, praticante de 1.ª classe.

O administrador dos Correios do Minas Geraes e Pedro de Araujo Abreu ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. Pedro de Araujo Abreu, residente em Inconfidencia, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de tres em tres dias na linha postal entre Jiquitahy e S. Francisco, passando por Inconfidencia e Villa Brasilia, sob as seguintes condições.

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados numa tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este na repartição competente, logo que co-

mece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residência dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra — mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas da daniificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expellidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em tais guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino, dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatárias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas da demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se nos logares de seu itinerario o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraorlinaria, que lhes for entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer lugar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe de serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição da origem (ponto) inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 3:700\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 308\$333, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto fór criada alguma agência ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a manter transportar as malas destinadas ás novas provenientes, ou dallas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada fór alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª, de 500\$, si embarçar ou retardar proposadamente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, ostragadas, ou inutilizadas;

3.ª, de 200\$, pela violação ou extravio de mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe fór marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.ª, de 20\$, pelo desaparecimento de mala guias, além da responsabilidade por parte do contractante, pela demora que houver na entrega das malas;

9.ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10.ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constantes das regras 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.ª, 2.ª e 3.ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que fór multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, movendo o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Parapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o fóro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodécima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigiar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913 sujeito á approvação do director Geral dos Correios ou do Ministro da Vição e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta Administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Parapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obrigase a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas art. 17», da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiança mediante termo de responsabilidade assignado por dois fidejutores ilustres de accordo com o art. 76, da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 6 do livro respectivo, para assignatura deste contracto.

Art. 31. O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes, na importancia de 4\$400.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

Administração dos Correios de Minas Geraes, em 26 de junho de 1913. — O Administrador, Francisco José de Almeida Brant.

Pelo contractante, Nécio José Tavares.

Testemunhas: Francisco José Soares Moreira. — Francisco Borges de Andrade.

Cópia fiel do original.— Waldemar Lessa, praticante de 1ª classe.

O edital da concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 296, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal, de n. 214, de 13 de dezembro de 1912.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e José Marques de Oliveira ajustam o seguinte contracto :

Art. 1º. O Sr. José Marques de Oliveira, residente em Terra Branca, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de tres em tres dias, na linha postal entre Diamantina e Grão Mogol, passando por Desembargador Ottoni, Felício dos Santos, Terra Branca, Itacambira e Extrema, sob as seguintes condições :

Art. 2º. As malas serão recebidas pelas estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3º. Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4º. A palavra — Mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado do papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5º. As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas da damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6º. Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7º. Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8º. Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9º. As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se nos logares do seu itinerario o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes das Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 6:250\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações-mensaes de 20833, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dollas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accôrdo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accôrdo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1ª, de 500\$, si embarçar ou retardar propositadamente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas, ou inutilizadas;

3ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, dará logar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1ª, 2ª e 3ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a caso de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Parapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se pagamento da mensalidade, com recurso ex-officio para o Director Geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos desse contracto, demandado executivamente nesta capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913 sujeito á aprovação do Director Geral dos Correios ou do Ministro da Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda

d a mala desta Administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Parapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17, da lei n. 2.221 de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termos de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 9 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O selo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes, na importancia de 7\$700.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

A este contracto os Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.

— O administrador, Francisco José de Almeida Brant.

Pelo contractante, Raymundo de Paula Dias.

Testemunhas: Zecitor Ferreira Lopes. — Carlos Ferreira Nunes

Junior.

Cópia fiel do original. — Waldemar de Oliveira Lessa, praticante de 1ª classe.

O edital da concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal, de n. 294, de 13 dezembro de 1912. A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O Administrador dos Correios de Minas Geraes e Augusto Maia ajustam o seguinte contracto:

Art. 1º. O Sr. Augusto Maia, residente em S. Antonio dos Campos se obriga a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de 2 em 2 dias na linha postal entre Espirito Santo do Itapecerica e S. Antonio do Monte passando por S. Antonio dos Campos e Diamante, sob as seguintes condições:

Art. 2º. As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3º. Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4º. A palavra — Mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panho, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fochado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5º. As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas de damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6º. Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas no outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7º. Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8º. Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9º. As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de

malas que fultarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a qui servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem, serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 2:390\$, a qual será paga annualmente em prestações mensaes de 199\$166, depois de vencidas.

Art. 17. Si o durante o prazo de duração do presente contracto for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusar-lo-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1ª.—de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas, ou inutilizadas;

3ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala.

4ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na Repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado de estafeta para com as malas, a correspondencia chogar toda ou em parte inutilizada;

7ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira Repartição Postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constanie das regras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1ª, 2ª e 3ª, motivará a rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o

contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effectos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da divida publica federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913 sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outro, sob pena de nulidade para todos os effectos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.^a «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas artigo 17», da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos de accordo com o artigo 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 10 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrada de accordo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900 em estampilhas federaes, na importancia de 3\$300.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a e g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.—O administrador, (assignado) *Francisco José de Almeida Brant*.—Pelo contractante, (assignado) *Raymundo de Paula Dias*.—Testemunhas, (assignadas) *Zevictor Ferreira Lopes* e *Carlos Ferreira Nunes Junior*.

Está conforme o original.—*Waldemar Lessa*, praticante de 1.^a classe.

O edital de concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, orção official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As differenças propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Alfredo Arantes ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.^o O Sr. Alfredo Arantes, residente em Bambui se obriga a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo de dous em dous dias na linha postal entre Formiga e Piumhy passando por Paim e Pimenta sob as seguintes condições;

Art. 2.^o As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem vistos nesta repartição.

Art. 3.^o Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residência dos ditos estafetas.

Art. 4.^o A palavra—Mala—significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.^o As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar

as correspondencias nellas contidas preservadas de damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.^o Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.^o Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franquizadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.^o Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.^o As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só podera demorar-se nos logares do seu itinerario o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes fór entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado isto succeder, será o percurso, para os effectos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem, serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim do que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 2.000\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 166\$666, depois de vencidas.

Art. 17. Si, durante o prazo da duração do presente contracto, for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 20.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:
1.^a, de 500\$ si embarcar ou retardar propositalmente por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.^a, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem recebidas, partidas, extraviadas, estragadas, ou inutilizadas;

3.^a, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e inutilizações a que o contractante fica sujeito pelos valores e inutilizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.^a, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de cartas fechadas ou objecto cerrado como carta sem que esteja regularmente franquizada;

5.^a, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer dentro do tempo que lhe for marcado na repartição onde tiver de receber as

malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6ª, de 50%, quando, por qualquer causa ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7ª, de 50% a 100%, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8ª, de 20% pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9ª, de 10%, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10ª, de 10%, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, dará lugar à imposição das multas em dobro, e, nas das regras 1ª, 2ª e 3ª, motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que fôr multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas committidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital, perante o juizo federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da divida publica federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo porém essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913 sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fl. 8 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrada de accordo com a lei n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900 em estampilhas federaes na importancia de 28\$200.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas *a* a *g* da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1913.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913. — O administrador, *Francisco José de Almeida Brant*. — Pelo contractante, *Francisco Octaviano Gomes*. — Testemunhas: *Zevictor Ferreira Lopes*. — *Carlos Ferreira Nunes Junior*.

Conforme o original. — *Augusto Teixeira*.

O edital de concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Alfredo Arantes ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. Alfredo Arantes, residente em Bambuihy, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas a cavallo, de seis em seis dias, na linha postal entre Piumhy e S. João do Gloria, passando por S. Sebastião dos Franciscos e S. José da Barra, sob as seguintes condições.

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra — mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaisquer objectos postaes com enlargo a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficarem as correspondencias nellas contidas preservadas da daniificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminharrem com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas se mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios do destino das malas, fuzão os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades, e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares do seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes fôr entregue pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer lugar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem rodando aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias de sua linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou de outro motivo, se perder, será o percurso, para os effeitos do presente contracto, considerada mala viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a qui servirem e misporão em pratica o chefe do serviço na repartição de partida, devendo obediencia a todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mettendo rubrico, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 1:290\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações de 107\$500, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto fôr creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a manter transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada fôr alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a

esse accôrdo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1ª — de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nallas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2ª — de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas extraviadas, estragadas ou inutilizadas;

3ª — de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indenizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4ª — de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5ª — de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe fôr marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6ª — de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7ª — de 50\$ 100\$, pela infracção do qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8ª — de 20\$, pelo desaparelhamento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9ª — de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora fôr de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10ª — de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras, 1ª, 2ª e 3ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que fôr multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada,

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevisos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulas da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração, e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade, assignado por dous fiadores idoneos, de accôrdo com

art. 17 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 8 do livro respectivo da garantia deste contracto.

Art. 31. O bollo proporcional devido pela importancia total deste contracto, fôrdeada de accôrdo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1910, e em pilhas fôrdes, na importancia de 2\$200.

Art. 32. Este contracto precedeu e concorrencia publica em que foram observadas as disposições do art. 51, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administrador dos Correios de Minas Geraes, em 26 de junho de 1913. — Administrador, Francisco José de Almeida Brant.

Contractante, Francisco Octaviano Gomes.

Testemunhas: Zviector Ferreira Lopes. — Carlos Ferreira Tunes Junior.

O Edital da concorrencia publica que precedem ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes* orão official do Estado, de 13 do referido mez. As diferentes propostas foram em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 291, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata, conforme ao original. — Lincoln Brandão Kulitschek.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e João Machado de Miranda ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. João Machado de Miranda residente em Patrocínio obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de dous em dous dias na linha postal entre Sacramento e Apaxá, sob as seguintes condições:

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando esta, na repartição competente, logo que começa o serviço, uma relação assignaça, contendo a declaração do nome, estado e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra—Mala—significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaisquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nallas contidas preservadas da damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixa los para recebimento das malas, serão ellas expeditas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionará-se, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de demora que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer lugar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toques em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos che-

fes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devedo observar todas as suas ordens com relação às malas e ao seu transporte.

Art. 15. Fimda cada viagem serão as guias entregues á repartição da origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de título para o recebimento de m nulidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 3:142\$ a qual lhe será paga anualmente em prestações mensaes de 286\$833, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto fór creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço da condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada fór alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a isso accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.^a, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o giro das malas, para que as correspondências nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.^a, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas, ou inutilizadas;

3.^a, de 200\$, pela violação ou extravio de carta mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.^a, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularizada franquada;

5.^a, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe fór marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.^a, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondência chegar toda ou em parte inutilizada;

7.^a, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.^a, de 20\$, pelo desaparelhamento de carta mala, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.^a, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora fór de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada do respectivo horario;

10.^a, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondências franquadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.^a, 2.^a e 3.^a motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que fór multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizar a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effectos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o juizo federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima

parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia; pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913 sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nulidade para to los os effectos.

Art. 28. Fimdo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das multitudes a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.^a «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas, artigo 17» da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se affugou mediante termo de responsabilidade, assignado por fiadores idoneos de accordo com o artigo 76 da lei n. 2.738, de 1913, conforme consta da fls. 11 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sallo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.551, de 22 de janeiro de 1903, em esta repilla federada, na importancia de 4\$100.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 51, alinea a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

O edital da concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 210 de 13 do referido miz.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 204, de 13 de dezembro de 1912.

A Administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

A administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913. — O administrador, Francisco José de Almeida Brant. — Pelo contractante, Ruy Nuno de Paula Dias. — Testemunhas: Zevictor Ferreira Lopes. — Carlos Ferreira Tunes Junior.

Está conforme o original. — Waldemar Lessa, praticante da classe.

O administrador dos Correios de Minas Geraes o João Machado de Miranda ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.^o O Sr. João Machado de Miranda, residente em Patrocínio, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de dois em dois dias, na linha postal entre Araxá e Patrocínio, sob as seguintes condições:

Art. 2.^o As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados numa tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.^o Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que compece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residência dos ditos estafetas.

Art. 4.^o A palavra — Mala — significa nesta contracto qualquer sacco de couro ou pano, maça ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quizesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.^o As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondências nellas contidas preservadas da damniscação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro modo que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.^o Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expellidas por outro, compreendendo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.^o Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha si lo previa e devidamente taxado. As correspondências franquadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.^o Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha

a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatárias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os correios intermediários de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediários, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 2:742\$, a qual será paga annualmente em prestações mensaes de 228\$500, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto fór creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar ás malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada fór alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª De 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas;

3.ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal, de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem quo esteja regularmente franqueada;

5.ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada do respectivo horario;

10.ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição

postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.ª, 2.ª e 3.ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paraphrasis unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso ex-officio para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o fóro do seu domicilio afim de que pos-a s.r. para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juiz Federal competente.

Art. 25. Com garantia da fidelidade do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divisa Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do Ministro da Industria, Viagem e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paraphrasis unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nulidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiança mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos, de accordo com o art. 76, da lei n. 2.738, de 1913, conforme consta de fls. 12 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sillo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em estampillas federaes, na importancia de 3\$300.

A este contracto precedem concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913. —O administrador, Francisco José de Almeida Brant. —Pelo contractante, Raymundo de Paula Dias.

Testemunhas: Zevictor Forreira Lopes e Carlos Ferreira Tunes Junior.

Cópia fiel do original. — Waldemar Lessa, praticante de 1.ª classe.

O edital da concorrência publica que procedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no Minas Geraes, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez. As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, de 13 de dezembro de 1912. A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Balduino Alves Felipe ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. Balduino Alves Felipe, residente em Carmo do Paranahyba, obriga-se a fazer por si ou a mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas a cavallo, 12 vezes por mez, na linha postal entre S. Francisco das Chagas e Patos, passando por Carmo do Paranahyba e Lagô Formosa, sob as seguintes condições:

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados numa tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que

comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residência dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra—Mala—significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas da damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutilizze no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, assim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes for entregue pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem, serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, assim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 2:100\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 175\$, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da affixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, ostragadas, ou inutilizadas;

3.ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Cor-

reio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10.ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.ª, 2.ª e 3.ª motivará a rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relovadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados do peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio assim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital, perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da divida publica federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sem lo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração, e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1913.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade assignado por dois fiadores fiaveis, de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta do fls. 14 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O selo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes, na importancia de 3\$300.

A este contracto precelem concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.—O administrador, Francisco José de Almeida Brandt.—O contractante, João Luiz de Oliveira.—Testemunhas, Zénilor Ferreira Lopes.—Carlos Ferreira Nunes Junior. Conforme ao original.—Lincoln Brandão Kubitschek.

O edital da concorrência publica que procedeu ao presente con-

tracto tem a data de 6 de setembro de 1912, e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal, de n. 291, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desses contractantes por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Pedro Antunes de Mesquita ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. Pedro Antunes de Mesquita, residente em Fructal obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de dois em dois dias, na linha postal entre Fructal e Barretos, sob as seguintes condições:

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra — Mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou paño, maco ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas da dâmnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague e inutiliza no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios do destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10.º O estafeta só poderá demorar-se, nos logares de seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11.º Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes for entregue pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12.º Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13.º Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14.º Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15.º Finda cada viagem, serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16.º O contractante receberá por este serviço a quantia de 2:700\$, a qual lhe será paga annualmente, em prestações mensaes de 225\$, depois de vencidas.

Art. 17.º Si durante o prazo de duração do presente contracto for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas desti-

nadas ás novas agencias ou dellas provenientes sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18.º O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19.º Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accôrdo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e, recusando-se a esse accôrdo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20.º O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estranhas ou inutilizadas;

3.ª, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra outra localidade, e intras quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto corrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.ª, de 50\$, cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de empenho do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.ª, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10.ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21.º A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, e o incumprimento das regras 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, darão por inoposição das multas em dobro, e nas regras 1.ª, 2.ª e 3.ª, mitterão rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22.º No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23.º As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24.º O contractante renuncia o fêro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital, perante o Juizo Federal competente.

Art. 25.º Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodécima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26.º O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27.º O presente contracto começará a vigorar no dia 1.º de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Vição e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração, e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28.º Findo o prazo do presente contracto, o contractante

obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e da indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba—2ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas» art. 17, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos, de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 4 do livro respectivo, para garantia deste.

Art. 31. O selo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes, na importancia de \$3300.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.—O administrador, **Francisco José de Almeida Brant**.—Pelo contractante, **José B. de P. Aroeira**.—Testemunhas, **Zevictor Ferreira Lopes**.—**Carlos Ferreira Nunes Junior**.

Cópia fiel do original.—**Waldemar Lessa**, praticante de 1ª classe.

O edital de concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, orção official do Estado, de n. 216, de 13 do referido miz.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Antonio José Carlos Peixoto ajustam o seguinte contracto :

Art. 1.º O Sr. Antonio José Carlos Peixoto, residente em Monte Alegre, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas a cavallo, de cinco em cinco dias, na linha postal entre Monte Alegre e Santa Rita do Paranahyba, sob as seguintes condições :

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração, com sciencia do contractante.

Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comeco o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residência dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra — mala — significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaisquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas de damificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague ou inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para o recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha si lo prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem um caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passaram, afim de as encaminharem com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionará-se-ha, por extenso, a quantidade das malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e da partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas da demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se nos logares de seu itinerario o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, um parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer das intermediarias, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effeitos de pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe de serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 2.400\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 200\$, depois do vencido.

Art. 17. Si durante o prazo de duração do presente contracto for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo, será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1ª, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes ;

2ª, de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que foram roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas ;

3ª, de 200\$, pela violação ou extraviio de mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extraviio da mala ;

4ª, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal do carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada ;

5ª, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas ;

6ª, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada ;

7ª, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada ;

8ª, de 20\$, pelo desapparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas ;

9ª, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario ;

10ª, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª e 10ª, dará lugar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1ª, 2ª e 3ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Nio o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commetidas foram devidas a casos de

força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova do caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar se pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effectos deste contracto, demandado executivamente nesta capital perante o juizo federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sem lo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á aprovação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effectos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituído por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2ª—Correios—, consignação—Pessoal—, sub-consignação «Condução de malas», art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou, mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos, de accordo com o art. 76, da lei n. 2.458, de 1913, conforme consta de fls. 7 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sollo proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrado de accordo com a lei n. 3.554, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes na importancia de 3\$300.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.—O administrador, *Francisco José de Almeida Bravão*.—Os contractantes, *Antonio José Castro Peixoto e Sebastião Xavier*.—Testemunhas: *Zéviator Ferreira Lopes e Carlos Ferreira Nunes Junior*.

De accordo com o original.—*Y. Flecha*.

O edital da concorrência publica que precedeu ao presente contracto, foi publicado no *Minas Geraes*, digo, o edital de concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 204, de 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta deste contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios de Minas Geraes e Antonio José Carlos Peixoto ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. Antonio José Carlos Peixoto, residente em Monte Alegre, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de seis em seis dias, na linha postal entre Monte Alegre e Villa Platina, sob as seguintes condições.

Art. 2.º As malas serão recebidas pelos estafetas nos dias e horas que forem marcados numa tabella organizada nesta administração com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante apresentado este, na repartição competente, logo que comace o serviço, uma relação assignal-la, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.º A palavra —mala— significa neste contracto qualquer sacco de couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas da damnificação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qual-

quer outro meio que as estrague e inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fora da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxa-lo. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição Postal por onde passarem, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na Repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as Repartições postaes da linha a percorrer.

Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedencia, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições destinatarias.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios do destino das malas, fazendo os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero de malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas de demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares do seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes for entregue pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer lugar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem redonda aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou do encarregado, isto succeder, será o percurso, para os effectos da paragem, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo lo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finalizada cada viagem, serão as guias entregues á repartição da origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 1:800\$, a qual será paga annualmente em prestações mensaes de 150\$, depois de vencidas.

Art. 17. Si, durante o prazo de duração do presente contracto, for creada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelos estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra retribuição além da fixada ao artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a esse accordo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 24.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.ª—de 500\$, si embarcar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.ª—de 200\$, si o estafeta deixar em abandono malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas;

3.ª—de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal em que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia da violação ou extravio da mala;

4.ª—de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entra as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.ª—de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber

as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despesa feita com a condução das referidas malas;

6.º—de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondência chegar tola ou em parte inutilizada;

7.º—de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras cláusulas deste contracto, sem multa especifica;

8.º—de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.º—de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario;

10.º—de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A coincidência nas faltas de que trata o artigo antecedente, constante das regras 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª, 9.ª e 10.ª, dará lugar à imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.ª, 2.ª e 3.ª motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizar-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas cometidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o Juizo Federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração, e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Est.º contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nullidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e de indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despesa a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.ª «Correios», consignação «Pessoal», sub-consignação «Condução de malas», art. 17 da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de responsabilidade assignado por dous fiadores idoneos, de accordo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 7 do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O sello proporcional devido pela importancia total deste contracto foi cobrada de accordo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1900, em estampilhas federaes, na importancia de 2\$200.

Administração dos Correios do Minas Geraes, em 26 de junho de 1913.—O administrador, Francisco José de Almeida Brant.

Pelo contractante, Sebastião Xavier.

Testemunhas: Francisco Borges de Andrade.— Homero Monteiro de Carvalho.

Conforme o original.— Augusto Teixeira.

O edital da concorrência publica que procedeu ao presente contracto tem a data de 6 de setembro de 1912 e foi publicado no Minas Geraes, órgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido mez.

As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal de n. 294, do 13 de dezembro de 1912.

A administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.

O administrador dos Correios do Minas Geraes e José Ricardo Roquette Franco ajustam o seguinte contracto:

Art. 1.º O Sr. José Ricardo, Roquette Franco residente em Paracatu, obriga-se a fazer por si ou mandar fazer o serviço de condução de malas do Correio por estafetas, a cavallo, de tres ou tres dias na linha postal entre Estrela do Sul e Paracatu, passando por Monte Carmello, Abbadia dos Dourados e Guarda Mor, sob as seguintes condições:

Art. 2.º As malas serão recebidas pelas estafetas, nos dias e horas que forem marcados em uma tabella organizada nesta administração, com sciencia do contractante. Os estafetas, embora escolhidos e nomeados pelos contractantes, devem apresentar seus titulos de nomeação para serem visados nesta repartição.

Art. 3.º Os estafetas devem ser maiores de 18 e menores de 40 annos, saber ler e escrever, e servirão sob a responsabilidade do contractante, apresentando este, na repartição competente, logo que comece o serviço, uma relação assignada, contendo a declaração do nome, idade e residencia dos ditos estafetas.

Art. 4.ª A palavra—Mala—significa neste contracto qualquer sacco couro ou panno, maço ou amarrado de papel, lacrado ou fechado, contendo quaesquer objectos postaes com endereço a uma repartição postal.

Art. 5.º As malas deverão ser acondicionadas de modo a ficar as correspondencias nellas contidas preservadas do damnilicação por meio da agua, do fogo, de liquidos e materias corrosivas e de qualquer outro meio que as estrague ou inutilize no todo ou em parte.

Art. 6.º Si por qualquer motivo o estafeta não se apresentar nesta repartição ou em qualquer das agencias do seu percurso, no dia e hora fixados para recebimento das malas, serão ellas expedidas por outro, correndo as despesas extraordinarias por conta do contractante.

Art. 7.º Os estafetas não poderão levar, por conta particular, fóra da mala, objecto algum que deva ser transportado pelo Correio, sem que tenha sido prévia e devidamente taxado. As correspondencias franqueadas que receberem em caminho devem ser entregues na primeira repartição postal por onde passarão, afim de as encaminhar com a maior celeridade ao seu destino.

Art. 8.º Em cada viagem o estafeta receberá, na repartição postal inicial, tantas guias quantas forem as repartições postaes da linha a percorrer. Em taes guias mencionar-se-ha, por extenso, a quantidade de malas, suas especies, numeração, procedência, destino e dia e hora da partida do estafeta, devendo, porém, as malas ser mencionadas na ordem natural das repartições de estafetas.

Art. 9.º As guias acima mencionadas serão apresentadas em todos os Correios intermediarios de destino das malas, ficando os agentes, nas alludidas guias, a declaração das malas recebidas e entregues, da hora da chegada e partida do estafeta, do numero das malas que faltarem, dos accidentes, irregularidades e causas da demora.

Art. 10. O estafeta só poderá demorar-se, nos logares do seu itinerario, o tempo indispensavel para entregar e receber as malas respectivas.

Art. 11. Os estafetas não poderão recusar-se a receber qualquer mala, mesmo extraordinaria, que lhes forem entregues pelas repartições postaes a cujo serviço estiverem.

Art. 12. Os estafetas não poderão afastar-se do itinerario que lhes estiver marcado, nem parar em qualquer logar, sinão por absoluta e comprovada necessidade.

Art. 13. Não será considerada viagem reclinada aquella em que o estafeta partir do ponto terminal da linha ou de qualquer dos intermediarios, embora toque em todas as agencias da mesma linha. Quando, por ignorancia do estafeta ou de encarecimento, isto succeder, será o percurso, para os effeitos do pagamento, considerado meia viagem. Não serão pagas as fracções de viagem.

Art. 14. Os estafetas em exercicio ficarão subordinados aos chefes dos Correios a que servirem, e mais particularmente ao chefe do serviço na repartição de partida, devendo observar todas as suas ordens com relação ás malas e ao seu transporte.

Art. 15. Finda cada viagem serão as guias entregues á repartição de origem (ponto inicial da linha), mediante recibo, afim de que, reunidas e processadas opportunamente, sirvam de titulo para o recebimento da mensalidade correspondente.

Art. 16. O contractante receberá por este serviço a quantia de 7:900\$, a qual lhe será paga annualmente em prestações mensaes de 658\$323, depois de vencidas.

Art. 17. Si durante o prazo da duração do presente contracto for criada alguma agencia ou agencias na linha percorrida pelo estafetas, o contractante se obriga a mandar transportar as malas destinadas ás novas agencias, ou dellas provenientes, sem outra distribuição além da fixada no artigo anterior.

Art. 18. O contractante que abandonar o serviço de condução de malas a seu cargo perderá a quantia depositada como caução, sendo rescindido o contracto.

Art. 19. Si a linha contractada for alterada, obriga-se o contractante a entrar em accordo com a administração sobre o preço da nova linha, sem direito a indemnização alguma, e recusando-se a

esse accôrdo será o presente contracto rescindido no prazo estipulado no art. 26.

Art. 20. O contractante sujeita-se ás seguintes multas:

1.^a, de 500\$, si embarçar ou retardar propositalmente, por meio directo ou não, o gyro das malas, para que as correspondencias nellas contidas não cheguem em tempo ao seu destino, ou si o estafeta recusar, sob qualquer pretexto, receber uma ou mais malas que lhe forem apresentadas pelos agentes;

2.^a, de 200\$, si o estafeta deixar em abando malas do Correio, depois de as haver recebido para transportar, além da responsabilidade pelos valores contidos nas malas que forem roubadas, furtadas, perdidas, extraviadas, estragadas ou inutilizadas;

3.^a, de 200\$, pela violação ou extravio de cada mala, além da pena criminal que incorrer o estafeta e da indemnização a que o contractante fica sujeito pelos valores e indemnizações que o Correio houver de pagar em consequencia do violação ou extravio da mala;

4.^a, de 100\$ a 200\$, pelo transporte que o estafeta fizer de uma para outra localidade, entre as quaes haja serviço postal de carta fechada ou objecto cerrado como carta, sem que esteja regularmente franqueada;

5.^a, de 50\$, de cada vez que o estafeta não comparecer, dentro do tempo que lhe for marcado, na repartição onde tiver de receber as malas, ficando ainda o contractante obrigado a indemnizar a despeza feita com condução das referidas malas;

6.^a, de 50\$, quando, por qualquer causa, ou falta de cuidado do estafeta para com as malas, a correspondencia chegar toda ou em parte inutilizada;

7.^a, de 50\$ a 100\$, pela infracção de qualquer das outras clausulas deste contracto, sem multa especificada;

8.^a, de 20\$, pelo desaparecimento de cada guia, além da responsabilidade por parte do contractante pela demora que houver na entrega das malas;

9.^a, de 10\$, por cada hora que houver de atraso na chegada do estafeta a qualquer das agencias, quando a demora for de mais de tres horas, a contar do prazo marcado para a chegada no respectivo horario.

10.^a, de 10\$, ao estafeta que não entregar na primeira repartição postal, por onde passar, as correspondencias franqueadas que tiver recebido em viagem.

Art. 21. A reincidencia nas faltas de que trata o artigo antecedente, constantes das regras 4.^a, 5.^a, 6.^a, 7.^a, 8.^a, 9.^a e 10.^a, dará logar á imposição das multas em dobro, e nas das regras 1.^a, 2.^a e 3.^a motivará rescisão do presente contracto, perdendo o contractante a caução depositada.

Art. 22. No caso do contractante não entrar com a quantia em que for multado, será esta descontada da caução, sendo o contractante obrigado a integralizal-a no prazo de 30 dias. Não o fazendo, será o contracto rescindido, perdendo o contractante a quantia depositada.

Art. 23. As multas poderão ser relevadas, provando o contractante que a falta ou faltas commettidas foram devidas a casos de força maior e imprevistos, originados de peste, guerra ou qualquer calamidade publica.

Paragrapho unico. A prova de caso de força maior será produzida perante o administrador dos Correios, antes de effectuar-se o pagamento da mensalidade, com recurso *ex-officio* para o director geral dos Correios.

Art. 24. O contractante renuncia o foro do seu domicilio afim de que possa ser, para os effeitos deste contracto, demandado executivamente nesta Capital perante o juiz federal competente.

Art. 25. Como garantia da fiel execução do presente contracto, o contractante prestará uma caução, em moeda corrente no paiz, ou em titulos da Divida Publica Federal, correspondente á duodecima parte do preço total, não podendo, porém, essa caução ser inferior a 500\$000.

Art. 26. O presente contracto poderá ser rescindido por motivos justos, devidamente comprovados, sendo ambas as partes notificadas com antecedencia, pelo menos, de 90 dias.

Art. 27. O presente contracto começará a vigorar no dia 1 de julho de 1913 e terminará em 31 de dezembro de 1913, sujeito á approvação do director geral dos Correios ou do ministro da Industria, Viação e Obras Publicas, desde que sua importancia total exceda da alçada desta administração e ao registro do Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Este contracto não poderá ser transferido a outrem, sob pena de nulidade para todos os effeitos.

Art. 28. Findo o prazo do presente contracto, o contractante obriga-se a continuar a fazer o serviço de condução de malas nas condições estipuladas, até que seja substituido por novo contractante, sob pena de perda das mensalidades a perceber e da indemnização das despesas que forem feitas com o transporte das malas.

Art. 29. A despeza a fazer-se com este contracto correrá pela verba 2.^a—Correios, consignação — Pessoal, sub-consignação — Condução de malas, art. 17, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1907.

Art. 30. O contractante se afiançou mediante termo de respon-

sabilidade, assignado por dons fiadores idoneos de accôrdo com o art. 76 da lei n. 2.758, de 1913, conforme consta de fls. 13, do livro respectivo, para garantia deste contracto.

Art. 31. O selo proporcional devido pela importancia total deste contracto, foi cobrada de accôrdo com a lei n. 3.564, de 22 de janeiro de 1906, em esmopilhas federaes na importancia de 8\$800.

A este contracto precedeu concorrência publica em que foram observadas as disposições do art. 54, alíneas a a g, da lei n. 2.221, de 30 de dezembro de 1909.

Administração dos Correios de Minas Geraes, 26 de junho de 1913.

O edital da concorrência publica que precedeu ao presente contracto tem a data do 6 de setembro de 1912 e foi publicado no *Minas Geraes*, orgão official do Estado, de n. 216, de 13 do referido m. z. As diferentes propostas tomadas em consideração foram igualmente publicadas no citado jornal, de n. 294, de 13 de dezembro de 1912.

A Administração escolheu a proposta desse contractante por ser a mais barata.—O administrador, *Francisco José de Almeida Brant*.—O contratante, *Francisco Octaviano Gomes*.—Testemunhas, *Germano de Oliveira Barbalho* e *João Bueno da C. Macedo*.

Conforme o original.—*Lincoln Brandão Kubitschek*.

Acta da concorrência publica realizada na Administração dos Correios de Minas Geraes, em nove de dezembro de 1912 (mil novecentos e doze), para o serviço de condução de malas no exercicio de mil novecentos e treze (1913). Aos nove dias do mez de dezembro de mil novecentos e doze, no edificio da Administração dos Correios de Minas Geraes, á uma hora da tarde, presentes o Administrador dos Correios, Sr. Dr. Francisco José de Almeida Brant, o contador Sr. João Baptista de Souza Continho, o segundo official, Sr. José Augusto Campos da Amaral, o praticante de primeira classe Sr. João Cabral Flecha e o praticante de segunda classe Waldemar de Oliveira Lessa, servindo de secretario, procedeu-se conforme foi annuciado na imprensa local de seto do corrente á abertura dos documentos de idoneidade e ao seu julgamento offerecidos pelos proponentes de accôrdo com o edital publicado no *Minas Geraes*, orgão official do Estado, numero duzentos e setenta e quatro, de vinte de novembro de mil novecentos e doze e nas condições exigidas pelo artigo cincoenta e quatro, da lei numero dois mil duzentos e vinte e um, de trinta de dezembro de mil novecentos e nove, sendo julgado idoneo o proponente Antonio José Carlos Peixoto. Comprovada a idoneidade des-o proponente, foram as partes interessadas convidadas a entrar no recinto da apuração, onde foi aberta e lida em sua presença a proposta offerecida de accôrdo com o edital e o artigo da lei já citados, para o serviço de condução de malas no exercicio de mil novecentos e treze, para a linha numero quinhentos e sete, que não obtava concorrente anteriormente. Finda a leitura cada proponente pors u procurador rubricou essa proposta, sendo apurado o resultado seguinte: Linha numero quinhentos e sete: Antonio José Carlos Peixoto, um conto e oitocentos mil réis. E, para constar, lavrou-se a presente acta que vae assignada pelo administrador dos Correios, Sr. Dr. Francisco José de Almeida Brant, pelo contador, Sr. João Baptista de Souza Continho, pelo segundo official Sr. José Augusto Campos da Amaral, pelo praticante de primeira classe Sr. João Cabral Flecha, pelas demais pessoas, proponentes e procuradores presentes ao acto, e por mim, Waldemar de Oliveira Lessa, praticante de segunda classe, servindo de secretario, que a escrevi e subscreevi. Administração dos Correios de Minas Geraes, em Bello Horizonte, nove de dezembro de mil novecentos e doze (1912). *Francisco José de Almeida Brant*. — *João Baptista de Souza Continho*, contador. — *José Augusto Campos da Amaral*. — *João Cabral Flecha*. — *Alberto Gomes Vianna*. — *Francisco Borges de Andrade*. — *Waldemar de Oliveira Lessa*. Conforme o original. — *Alarico Barroso*. Confiro. — *Lincoln Kubitschek*.

Acta da concorrência publica realizada na Administração dos Correios de Minas Geraes, em onze de novembro de mil novecentos e doze, para o serviço de condução de malas no exercicio de mil e novecentos e treze. Aos onze dias do mez do novembro de mil novecentos e doze no edificio da Administração dos Correios de Minas Geraes, á uma hora da tarde, presentes o administrador dos Correios, senhor Doutor Francisco José de Almeida Brant; o chefe da 6.^a secção, servindo de contador, senhor Antonio Alves Antunes; o 3.^o official senhor Gladstone William da Moraes Navarro; o praticante de 1.^a classe senhor João Cabral Flecha e o praticante de 2.^a classe Waldemar de Oliveira Lessa, servindo de secretario, procedeu-se, conforme foi annuciado na imprensa local de dez do corrente, á abertura dos documentos de idoneidade e ao seu julgamento offerecidos pelos proponentes de accôrdo com o edital publico no *Minas Geraes*, orgão official do Estado, numero duzentos e dezesseis, de treze de setembro de mil e novecentos e doze, e nas condições exigidas pelo artigo cincoenta e quatro, da lei numero dois mil duzentos e vinte e um, de trinta de dezembro de mil novecentos e nove, sendo julgados idoneos os pro-

ponentes Firmino Dionysio Cardoso, João Candido do Carvalho, João Cattoni, Ulyses de Pinho Tavares, Francisco da Paula Reis, Pedro de Araujo Abreu, Symphonio José da Macedo, José Marques de Oliveira, Sebastião José da Costa, Augusto Maia, Alfredo Arantes, João Pereira Lima, João Machado de Miranda, Balduino Alves Felipe, Pedro Antonio Alves de Mesquita, Antonio José Carlos Peixoto e José Ricardo Roquette Franco. Comprovada a idoneidade desses proponentes, foram os mesmos convidados a entrar no recinto da apuração, onde foram abertas e lidas em sua presença as propostas offerecidas de accordo com o edital e o artigo da lei já citados, para o serviço de condução de malas no exercicio de mil novecentos e treze. Finda a leitura cada proponente por seu procurador, rubricou as propostas dos demais. O resultado da apuração foi o seguinte: Linha numero um: Firmino Dionysio Cardoso, tres contos e trezentos mil réis. Linha numero cincoenta e cinco: João Candido do Carvalho, dous contos de réis. Linha numero sessenta e sete: João Cattoni, cinco contos de réis. Linha numero setenta e cinco: Ulyses de Pinho Tavares, cinco contos novecentos e cincoenta mil réis. Linha numero noventa e oito: Francisco da Paula Reis, quatro contos novecentos e cincoenta e seis mil réis. Linha numero cento e oito: Pedro de Araujo Abreu, tres contos e setecentos mil réis. Symphonio José de Macedo, tres contos e setecentos e cincoenta mil réis. Linha numero cento e trinta: José Marques de Oliveira, seis contos duzentos e cincoenta mil réis. Linha numero duzentos e oitenta e cinco: Sebastião José da Costa, seis contos novecentos e oitenta mil réis. Linha numero trezentos e trinta e tres: Augusto Maia, dois contos trezentos e noventa mil réis. Linha numero trezentos e quarenta e oito: Alfredo Arantes, dois contos de réis. Linha numero trezentos e cincoenta e quatro: Alfredo Arantes, um conto duzentos e noventa mil réis. Linha numero quatrocentos e setenta e quatro: João Pereira Lima, cinco contos e seiscentos mil réis. Linha numero quatrocentos e oitenta e seis: João Machado de Miranda, tres contos quatrocentos e quarenta e dois mil réis. Linha numero quatrocentos e noventa e um: João Machado de Miranda, dois contos setecentos e quarenta e dois mil réis. Linha numero quatrocentos e noventa e sete: Balduino Alves Felipe, dois contos e noventa mil réis. Linha numero quinhentos e dois: Pedro Antonio Alves de Mesquita, dois contos e setecentos mil réis. Linha numero quinhentos e seis: Antonio José Carlos Peixoto, dois contos e quatrocentos mil réis. Linha numero quinhentos e sete: Antonio José Carlos Peixoto, dois contos de réis. Linha numero quinhentos e dezanove: José Ricardo Roquette Franco, sete contos e novecentos mil réis. Deixaram de ser aceitas as propostas apresentadas pelos proponentes João Candido do Carvalho e Antonio José Carlos Peixoto para as linhas numero cincoenta e cinco e quinhentos e sete, respectivamente, visto excederem ao preço do orçamento. E, para constar, lavrou-se a presente acta que vai assignada pelo Administrador dos Correios, senhor doutor Francisco José de Almeida Brant; pelo chefe da 6ª secção, servindo de contador, senhor Antonio Alves Antunes; pelo 3º official, senhor Gladstone William de Moraes Navarro; pelo praticante de 1ª classe senhor João Cabral Flecha, pelas demais pessoas, proponentes e procuradores presentes ao acto, e por mim, Waldemar de Oliveira Lessa, praticante de 2ª classe, servindo de secretario, que a escrevi e subscreevo. Administração dos Correios do Estado de Minas Geraes, em Belo Horizonte, onze de novembro de mil novecentos e doze. — Francisco José de Almeida Brant. — Servindo de contador e chefe da secção. Antonio Antunes. — Gladstone William Moraes Navarro, 3º official. — João Cabral Flecha. — Raymundo de Paula Dias. — Sebastião Xavier. — Francisco Octaviano Gomes. — José B. de P. Aroeira. — Waldemar de Oliveira Lessa. — Conforme o original, Alarico Barroso. — Confere, Lincoln Kubitshek.

Contracto celebrado entre a Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e os Srs. R. Rebacchi e Companhia, para a construcção de onze armazens externos, com dous pavimentos, de vinte metros por cincoenta metros, para os serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro.

Aos cinco dias do mez de julho de mil novecentos e treze, presentes na sede desta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, a Avenida Rio Branco numero cincoenta e dous, o senhor doutor Adolpho José Del-Vecchio inspector federal, por parte do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil, e os senhores R. Rebacchi e companhia, declarou o senhor inspector federal que tendo sido preenchidas as formalidades legais na concorrência realizada nesta inspectoria a quatorze de junho de mil novecentos e treze, em virtude do edital de concorrência de dezto de abril de mil novecentos e treze, publicado no *Diario Official* numero noventa e um de vinte do mesmo mez e anno, ficava contractada com os mesmos senhores R. Rebacchi e Companhia, cuja proposta foi escolhida por ser a mais barata das que foram tomadas em consideração e saliram publicadas no *Diario Official*, numero cento e quarenta e dous de vinte e um de junho do corrente anno e foram reproduzidas no de numero cento e quarenta e tres de vinte e dous do mesmo mez e anno, visto terem sahido naquella com incorrecções, o que neste contracto serão cha-

mados os «contractantes», a construcção de onze armazens externos, com dous pavimentos, de vinte metros por cincoenta metros, para serviços do Cães do Porto do Rio de Janeiro, de accordo com os unitarios da proposta pelos mesmos apresentadas e transcriptas clausula decima, observadas as seguintes clausulas:

Primeira — Os armazens serão construidos de inteiro accordo com os planos organizados no escriptorio tecnico desta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes e respectivas especificações. Contractantes será entregue uma cópia das plantas devidamente thautica e que será rubricada pelo inspector e por elles e ctantes.

Segunda — A Inspectoria entregará aos contractantes, livre, de embarcação e convenientemente locada na faixa do Cães do Porto, a área precisa para a execução das obras previstas neste contracto, com as fundações promptas para receberem a construcção.

Tercera — A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro, com a qual os contractantes deverão entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução.

A administração dos trabalhos da construcção caberá aos contractantes, que terão a liberdade de empregar osapparelhos e processos que mais lhes convierem, respeitand, porém, os planos approvados, as especificações e demais condições deste contracto.

Quarta — Este contracto só se tornará effectivo depois de approvado definitivamente pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas e consequentemente depois de registrado pelo Tribunal do Contas.

Quinta — O prazo para conclusão de todas as obras será de doze mezes, a contar da data do registro do contracto pelo Tribunal do Contas, sendo incluído neste periodo o prazo necessario para os contractantes apparelharem-se e installarem o serviço.

Sexta — Fica entendido que, si na data do registro do contracto pelo Tribunal do Contas, a área precisa para a construcção de todos os armazens ainda não tiver sido entregue aos contractantes, livre, desmbarçada e locada, como determina a clausula segunda, o prazo de doze só será contado depois de preenchido o estipulado naquella clausula segunda. O prazo ficará também interrompido por motivos de força maior devidamente comprovados, a juizo desta Inspectoria.

Sétima — Si na ocasião da chegada da armação metallica os contractantes não puderem iniciar o serviço por falta de fundações, a fiscalização do porto do Rio de Janeiro pagará o fornecimento da mesma, sem a montagem.

Oitava — Fica reservada a esta Inspectoria o direito de introduzir nos planos approvados as modificações que entender necessarias, devendo, porém, fazel-o com a precisa antecedencia. Si das modificações resultar prejuizo para os contractantes, serão estes indemnizados da respectiva importância e, na falta de accordo, as partes recorrerão á arbitramento.

Nona — Correrão por conta dos contractantes todas as despesas com o material até o local da obra, exceptuando-se os direitos aduaneiros do material importado, que correrão por conta desta Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, devendo os mesmos materiais virom consignados á fiscalização do porto do Rio de Janeiro.

Decima — Os pagamentos serão effectuados por medições provisórias feitas mensalmente nas obras executadas e aceitas pela fiscalização do porto do Rio de Janeiro, de accordo com os preços da unidade da proposta dos contractantes, os quaes são os seguintes: 1º, pilamento de terra no interior dos armazens, metro cubico, novecentos réis; 2º, asphalimento do solo sobre uma camada de quinze centímetros de concreto e vinte e cinco millímetros de asphalto, metro quadrado, doze mil e setecentos e cincoenta réis; 3º, paredes do concreto armado com dez centímetros de espessura revestidas, incluindo a ossatura metallica de accordo com as especificações, metro quadrado, doze mil setecentos e cincoenta réis; 4º, ornamentação das fachadas, incluindo cimbalhas, etc., metro quadrado, cinco mil novecentos réis; 5º, soalho do concreto, armado com revestimento dos dous lados, incluindo metal *deployé*, metro quadrado, onze mil setecentos e cincoenta réis;

6º, armação de aço montado, kilo, duzentos e quarenta réis; 7º, telhado de vidro fosco, com cinco millímetros de espessura, incluindo chumbo em lençol, metro quadrado, sete mil réis; 8º, venezianas de ferro galvanizado com regoas de tres millímetros de espessura, kilo, trezentos e setenta e cinco réis; 9º, telhado de telha franceza, metro quadrado, dous mil e novecentos réis;

10, escadas de cantaria lavrada, uma, cento e vinte e tres mil réis;

11, escadas de ferro fundido, uma, um conto e trezentos e sessenta mil réis;

12, esquadria:

a) madeira de lei, com veneziana, vidro e postigo, metro quadrado, trinta e sete mil réis;

b) portas de ferro corrugado, metro quadrado, vinte mil réis;

c) portas de ferro do segundo pavimento, metro quadrado, vinte e oito mil e quinhentos réis;

d) mazzaninos, bandeiras, gradis de ferro forjado, metro quadrado, vinte e sete mil e quinhentos réis.

13. Caixilhos de ferro e vidro fosco no pavimento terreo, metro quadrado, vinte e dois mil réis;

14. soleiras para portas, uma, cento e vinte e cinco mil réis.

15. Calhas grandes, de ferro galvanizado, metro, sete mil e quatrocentos réis.

16. Algerozes chatos de ferro fundido, metro, dez mil e oitocentos réis.

17. Pintura a oleo em tres mãos, metro quadrado, novecentos e quarenta réis.

18. Murallia de alvenaria orlinaria rejuntada com capcamento de cantaria, metro, quarenta e quatro mil réis.

19. Sôlo da plataforma, revestido de concreto, metro quadrado, sete mil réis.

20. Cobertura de cupolas com eternito, incluindo o gradil de guarrição, metro quadrado, vinte mil réis.

21. Linha Decauville com trilhos de dez kilos o metro corrente, cantoeiras para contratrilha, talas, grampos e parafusos, kilo, cento e sessenta e cinco réis.

22. Assentamento da linha acima, incluindo dormentes de madeira, metro, quatro mil réis.

23. Gyraadores para as linhas acima, um, cem mil réis.

24. Guindastes para uma e meia toneladas, um, tres contos novecentos e cinquenta mil réis.

25. Guindastes para uma tonelada, um, um conto e oitocentos mil réis.

26. Trilhos para os guindastes acima com vinte e dois kilos e quinhentas grammas por metro corrente, kilo, duzentos e noventa réis.

Decima primeira—O deposito constante da clausula decima primeira do edital de concorrência, isto é, quarenta contos de réis (40:000\$), será reforçado com o desconto de cinco por cento (5 %) da importancia de cada uma das contas mensaes até atingir a somma de cem contos de réis (100:000\$), que não vencerá juros, para garantia e fiel observancia de toda e qualquer das clausulas do presente contracto. No caso de caducidade do contracto, os contractantes perderão esta caução em favor da Caixa Especial de Portos.

Decima segunda—Toda a obra feita em desacôrdo com as especificações fica sujeita á pena de demolição e reconstrução a expensas dos contratantes.

Decima terceira—Os contratantes pagarão a multa de cem mil réis por dia que exceder do prazo estipulado para a conclusão das obras, até oito semanas de excesso de prazo, sendo essas quantias descontadas da importancia da caução de cem contos de réis á qual se refere a clausula decima primeira do presente contracto. Caso as obras não fiquem concluidas antes da terminação da nona semana excedente do dito prazo, o contracto será rescindido de pleno direito, perdendo os contractantes o saldo que restar da sua caução de cem contos de réis, deduzida a importancia das multas anteriores. A importancia das multas será levada a credito da Caixa Especial de Portos.

Decima quarta—As duvidas ou questões que se suscitarem entre os contractantes e o Governo sobre a intelligencia de alguma ou algumas das disposições das presentes clausulas serão resolvidas por arbitramento. As partes interessadas louvar-se-hão no mesmo arbitrio ou cada uma escolherá o seu, os quaes, antes de tudo, deverão designar um terceiro que será desimpartial, si porventura os dous não chegarem a accôrdo acerca do assumpto submettido ao seu julgamento. Si os dous arbitros escolhidos pelas partes interessadas discordarem sobre a designação do terceiro arbitro, daverá cada um apresentar o nome de um outro e a sorte designará entre elles o terceiro arbitro. Fica entendido que este não será obrigado a decidir-se por um dos luidos, mas, si a questão versar sobre valores, não poderá ultrapassar os limites fixados pelos arbitros.

Decima quinta—A Fiscalização do Porto, do Rio de Janeiro fornecerá dentro do prazo maximo de cinco dias, contados da data em que forem requisitados, os esclarecimentos necessarios ao prompto andamento do serviço, afim de serem evitadas reclamações quanto á demora que porventura haja na conclusão das obras.

Decima sexta—Todas as despesas deste contracto correrão por conta dos fundos destinados ás Obras do Porto do Rio de Janeiro.

Decima setima—O presente contracto, estando sujeito ao selo proporcional, não se podendo prefixar o seu valor exacto sobre o qual deve assentar a delução do respectivo imposto, será elle cobrado por occasião do pagamento das contas apresentadas pelos contractantes.

Decima oitava—Na construcção dos armazens serão observadas as especificações, a que se refere a clausula primeira, que vão em seguida transcriptas: os armazens em numero de onze compôr-se-hão de onze corpos de duas coxias de cinquenta metros por dez metros (50^m0 × 10^m0) cada uma, em dous pavimentos, tendo no primeiro o pé direito de oito metros (8^m00) e no segundo de seis metros e quarenta centimetros (6^m40), com a situação indicada na planta forneci-

da pela Inspectoria. Uma das fachadas dará para as linhas ferroviarias e terá uma plataforma corrida de tres metros e cinquenta centimetros (3^m50) de largura pela extensão total dos armazens. Cada corpo do armazem, que fica a oitenta centimetros (0,80) sobre o nível da rua, mede mil metros quadrados (1.000^m200) tanto no primeiro como no segundo pavimento. O accesso da rua ao primeiro pavimento será dado por intermedio de escadas de cantaria lavrada e do segundo ao segundo por escadas de ferro fundido, uma de cada lado de cada uma das armazens, como indica o desenho. Serão construidos do primeiro armazem a outro, sendo empregada sómente madeira em parte da cantaria. A iluminação e ventilação serão feitas nos dous pavimentos por meio de luminarias, janellas e caixilhos de vidro como indicam os desenhos. Os diversos trabalhos necessarios a essa construcção se discriminam pelos seguintes titulos:

I—Colunas—As columnas do primeiro pavimento serão de duplo T, tipo especial, lequinhentos millimetros por trescentos millimetros (300×300), de aço laminado, peso duzentos e cinco kilos e quinhentas grammas (255,5 kilos) por metro corrente. As do segundo pavimento da mesma forma e qualidade serão do tipo especial de duzentos millimetros por duzentos millimetros (200×200) com cincocentos e cinco kilos e quarentas grammas (55,4 kilos) por metro corrente.

Serão assentes as segundas sobre as primeiras, em mesas formadas por cantoeiras, sendo essas ultimas columnas firmadas no sólo por meio de sapatas formadas de cantoeiras, como indica o desenho.

II—Telhado—Será da telha franceza, com lanternim coberto de vidro fosco e venezianas de ferro galvanizado de tres millimetros (0,003) de espessura. Os vidros foscos da espessura de cinco millimetros (0,005) serão assentes em caixilhos metallicos e as venezianas de ferro galvanizado reponsarão em uma guarrição de ferro que será apoiada nas tesouras. As telhas descansarão em ripas de aço espaçadas de trinta centimetros (0,30) que, por seu turno, se apoiarão nas azas das tesouras. Essas tesouras serão de aço, tipo indicado no desenho e serão espaçadas de dous metros e cinquenta centimetros (2,50) de eixo a eixo. Todos os detalhes constam dos desenhos que serão fornecidos. No senti longitudinal as tesouras serão contraventadas por meio de tirantes de ferro como indica o desenho. O preço para a cobertura de vidro não deverá comprehendêr o do caixilho metallico.

III—Vigas—As vigas que sustentam as tesouras serão engastadas ás columnas e serão do tipo e dimensões indicados na planta. No senti transversal serão as columnas do segundo pavimento ligadas por meio de vigas do tipo indicado com o fim de sustentar a viga longitudinal central onde trabalhará o guindaste electrico e reforçadas por meio de mãos francezas como indica o desenho. O vigamento que sustenta o soalho do segundo pavimento será constituído de vigas duplas T, leficadas na planta e distanciadas de sessenta centimetros (0^m,60) de eixo a eixo. Este vigamento repousará sobre vigas madres cujo tipo será indicado no desenho, tenlo para reforço mãos francezas de ferro T, do tipo indicado no projecto. As vigas madres se apoiarão sobre consolos de ferro prezos dos dous lados das columnas.

IV—Soalho do segundo pavimento—Será formado de um estrado de concreto formado com a espessura indicada no desenho. O concreto a empregar-se-á do traço 1×2×4, composto de uma parte de cimento, duas de areia deca e quatro de pedra britada que passe em um tamal de tres centimetros (0^m,03) de diametro. O metal *deployé* será de numero dez com a disposição indicada no desenho. A parte inferior e superior será revestida de argamassa de cimento de primeira qualidade do traço de um por dous (1×2). No preço do soalho não deverá ser incluído o vigamento que o sustentará.

V—Sôlo do primeiro pavimento—Será constituído de terra fornecida e pilada pelo contractor em tres camadas de vinte centimetros (0,20), servindo de lastro a uma chapa de concreto de um por tres por seis, (1×3×6), de quinze centimetros (0,15) de espessura sobre o qual assentará o lençol de asphalto de vinte e cinco millimetros (0,025) de espessura, que formará o soalho do armazem.

VI—Paredes—As paredes serão de concreto armado, formando paineis, constituídas de metal *deployé* numero quinze, amarrados a vigas T, espaçadas de um metro e sessenta centimetros (1,60) no senti vertical e dous metros e dez centimetros (2,10) no sentido horizontal. O concreto será do traço de um por dous por quatro, (1×2×4) como o soalho. A espessura das paredes será de dez centimetros (0,10), sem o revestimento, devenlo ser emboçadas interna e externamente com argamassa de um por dous, (1×2) de cimento de primeira qualidade. O preço das paredes comprehende o metal *deployé*, vigas T, de sessenta millimetros por trinta millimetros (60×30) de tres kilos e sessenta e vinte grammas (3,62 kilos) por metro, acima descriptas e as cantoeiras de quarenta e cinco millimetros por trinta millimetros (45×30) de dous kilos e setecentas e setenta grammas (2,77 kilos) por metro, como indica o desenho.

VII—Fachadas—As fachadas serão ornamentadas com argamassa de cimento de um por dous, (1×2), de cimento de primeira qualidade, de modo que apresentem a decoração estabelecida nos desenhos. Essa ornamentação assentará sobre revestimento.

VIII—Soleiras e escadas—As soleiras serão de cantaria lavrada com as dimensões de tres metros e vinte centimetros por oitenta e

cinco centímetros (3^m,20 x 0^m,85). As escadas de cantaria lavrada constarão de tres degrãos de tres metros e vinte centímetros por trinta centímetros por vinte centímetros (3^m,20 x 0^m,3 x 0^m,2). As de ferro fundido serão de um metro (1,0) de largura com corrimão e gradil, em dous lances, tendo o desenvolvimento indicado na planta.

IX—Esguadrias — As portas serão de ferro corrugado, enrolando-se sobre os tambores metallicos e terão as competentes fechaduras e demais ferragens. Para cada armazem deverá haver em uma porta, um pequeno postigo de entrada. As janellas do primeiro pavimento serão de caixilhos de ferro e vidro fosco e as do segundo pavimento, de madeira com venezianas, vidro e postigo. Terão as ferragens necessarias taes como: cramonas, fechaduras e dobradiças, que serão da melhor qualidade. As bandeiras e mezzaunimos serão de ferro forjado.

X—Pintura — Será lisa, a tres mãos, extendendo-se a toda a armazem metallica e esguadrias, devendo a primeira das ferragens ser de zarcão.

XI—Plataforma — Terá a largura de tres metros e cincoenta centímetros (3^m,50) e será o seu sólo revestido d'uma camada de concreto de um por tres por seis (1 x 3 x 6) com o revestimento de dous centímetros (0^m,02) de espessura de argamassa. A muralha de arrimo, será de alvenaria ordinaria de pedra com argamassa de um por tres (1 x 3). O capocamento será de cantaria lavrada na altura de quinze centímetros (0^m,15) e largura de cincoenta centímetros (0^m,50).

XII—Calhas e algerozes.—As calhas dos armazens serão de ferro galvanizado e os algerozes chatos de ferro fundido, devendo as calhas ter a espessura de dous millímetros (0^m,002) e os algerozes um centimetro (0^m,01).

XIII—Apparelhamento.—Os guindastes para o primeiro pavimento de uma e meia toneladas (1 1/2 ton.) deverão ter tres motores correspondendo aos movimentos longitudinal, ao longo dos armazens, transversal e ao de elevação e descida da carga. A bitola da linha sobre a qual deve correr será a indicada na planta. A natureza da corrente electrica que tem de accional-os é alternativa, triphasica, de cincoenta periodos e duzentos volts. A altura da elevação da carga é de seis metros e trinta centímetros. As velocidades deverão ser quando carregados de nove metros por minuto para a elevação; trinta metros para o movimento transversal e sessenta metros para o longitudinal, também por minuto. Deverão ter plataforma com corrimão, dando livre acesso aos diferentes machinismos. Nelle serão installados os tres controllers e o interruptor geral da corrente. Deverão ter no motor de elevação um freio electro-magnetico para regular a marcha da descida das cargas. Deverão ser pintados e montados. As engrenagens e cabos deverão ser de aço de superior qualidade. Os do segundo pavimento para uma tonelada terão dous motores, correspondendo aos movimentos longitudinal, ao longo dos armazens e ao de elevação e descida da carga. A natureza da corrente é a mesma já descrita para o caso anterior. A altura maxima de elevação da carga é de doze metros e as velocidades para os dous movimentos deverão ser as mesmas já fixadas para os do primeiro pavimento. Serão dirigidos de baixo e deverão também ter no motor de elevação um freio para regular a descida da carga. Todas as engrenagens, cabos, correntes, etc., serão de primeira qualidade. No primeiro pavimento serão assentes linhas De-cauville para o movimento dos vagonetes no sentido longitudinal do armazem e na plataforma no sentido transversal. Será dotado de contratrilhos de cantocira e os trilhos serão de dez kilos (10 kilos) por metro corrente. Correspondendo a cada coxia será montado um gy-rador do tipo indicado no desenho de detalhes.

XIV—Generalidades.—O material a ser empregado será de primeira qualidade, a juizo da Fiscalização do Porto do Rio de Janeiro. O terreno para as edificações será entregue livre e desembaraçado. Estando as partes de accordo, mandou o senhor inspector federal lavar o presente contracto que, depois de lido e achado conforme, assigna com o Sr. Dr. Raphael Rebecchi, socios dos contractantes, conforme publica forma do contracto social que exhibiu e que fica archivada nesta secretaria, com as testemunhas senhores Atilla do Carvalho e Henrique Watson e commigo, João Antonio dos Santos, terceiro escripturario da secretaria, que o lavrei. Rio de Janeiro, 5 de julho de 1913.—*Adolpho José Del-Vecchio*. — *R. Rebecchi & Comp.* — *João Antonio dos Santos* Como testemunhas: *Atilla do Carvalho*. — *Henrique Watson*. Estavam collocadas e devidamente inutilisadas quatro estampilhas federacs no valor total de sessenta mil e quarenta réis (60\$040). — Confro. *Th. Canedo de Magalhães*, 3º escripturario. — Visto. *Luiz de Castro*, secretario.

Acta da reunião da comissão de concorrências publicas, realizada para o julgamento da idoneidade dos concorrentes á construcção de onze armazens externos de 20^m,00 x 50^m,00, com dous pavimentos, para as obras do porto do Rio de Janeiro.

No dia quatorze de julho de mil novecentos e treze, ás duas horas da tarde, na sala do archivo da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, á Avenida Rio Branco numero cincoenta e dous, reuniu-se a comissão de concorrências publicas, designada pelo senhor inspector, para julgar a idoneidade dos concorrentes á construcção

de onze armazens externos de que trata o edital de concorrência de deznoventa e abril do mil novecentos e treze publicado no *Diario Official* numero noventa do mesmo dia, mez e anno. Examinados os documentos foram julgados idoneos os quatro concorrentes que se apresentaram e que são: Heitor da Mello, Jerman & Comp., R. Rebecchi & Comp., A. Buchmuller e Milton Cruz & Comp. E nada mais havendo a tratar-se, eu, Emmanuel de Carvalho Cardoso, segundo escripturario da Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, lavrei a presente acta que, depois de lida e achada conforme, vai assignada pela comissão de concorrências publicas, e por mim na qualidade de secretario da mesma. Sala do archivo, quatorze de julho de mil novecentos e treze. A comissão: *Manoel da Silva Couto*. — *João Felix Peixoto de Azevedo*. — *Olympio de Assis*. — *Emmanuel de Carvalho Cardoso*. Confro. — *Th. Canedo de Magalhães*, 3º escripturario. Visto. — *Luiz de Castro*, secretario.

EDITAES E AVISOS

Camara dos Deputados

Concurso para provimento de quatro vagas de tachygraphos

De ordem do Sr. 1º secretario levo ao conhecimento dos interessados que no dia 13 do corrente, ao meio dia, deverão comparecer ao edificio da Camara, para a realização da segunda prova de dictado tachygraphico, na forma dos ns. XXV a XXVIII das Instruções Complementares (Stenographia) da resolução de 26 de dezembro de 1911, os candidatos que se submeteram á primeira e foram julgados habilitados, Srs. Cesar Luiz Leitão, Armando de Oliveira Carvalho e José Mariano Carneiro Leão.

Camara dos Deputados, 9 de julho de 1913.—O director da secretaria, *Rodolpho Custodio Ferreira*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Instituto Benjamin Constant

De ordem do Sr. presidente da comissão examinadora no concurso para o provimento da cadeira de portuguez, faz publico que, de accordo com o art. 183 do regulamento approved pelo decreto n. 9.116, de 16 de novembro de 1911, no dia 15 do corrente a 1 hora da tarde, neste instituto, se realizará a prova oral, sendo publica esta prova.

Instituto Benjamin Constant, 10 de julho de 1913.—O secretario da comissão, *Trajano Adolpho Lopes*.

Ministerio da Fazenda

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, fica marcado o prazo de 15 dias á José Barros Pires para recolher aos cofres desta repartição a quantia de 500\$ (quinhentos mil réis), da multa que lhe foi imposta por infracção do regulamento dos impostos de consumo.

Segunda Sub-directoria do Districto Federal, 9 de julho de 1913.—O sub-director interino, *Francisco de Paula Osorio*.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, fica intimada a Empresa de Navegação Rio de Janeiro a vir, dentro do prazo de 15 dias, recolher aos cofres desta repartição a importância de tres contos de réis (3:000\$000), da multa que, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, foi imposta pela Mesa de Rendas em Caravellas, no Estado da Bahia, ao commandante do vapor *Mugny*, Paulino A. de Jesus, vapor pertencente á mencionada empresa.

Segunda Sub-directoria, 9 de julho de 1913.—O sub-director interino, *Francisco de Paula Osorio*.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director da Recebedoria do Districto Federal, fica intimado Antonio de Oliveira, á praia da Sandalo n. 170, a vir, dentro do prazo de 15 dias, recolher aos cofres desta repar-

tição a quantia de 200\$, importancia da multa que lhe foi imposta por infracção do Regulamento dos Impostos de Consumo.

Segunda Sub-directoria, 9 de julho de 1913. — O sub-director interino, *Francisco de Paula Osorio*.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría se intima a João Joaquim Ribeiro o teor da decisão que adiante se segue, proferida no processo de contrabando contra o mesmo insaurado, relativo a quatro malas, marca JJR, ns 1 a 4, apprehendidas a bordo do vapor francez *La Gascogne*, em 19 de maio ultimo, pelo ajudante de guarda-mór Godofredo Coelho Furtado e o sargento dos guardas Luiz Gonzaga de Brito.

Decisão

«Visto e examinado o presente processo, verifica-se do auto de fls. 7 que no dia 19 de março ultimo o ajudante de guarda-mór Godofredo Coelho Furtado e o sargento Luiz Gonzaga de Brito apprehenderam quatro malas novas com mercadorias, a bordo do paquete francez *La Gascogne*, entrado nesse dia, com procedencia de Bordéus, estando os volumes proximos á escada de ré, em risco de desembarque clandestino, e considerando que o facto encerra todos os caracteristicos da tentativa de sonegar ao pagamento dos direitos devidos as mercadorias nelles contidas; que, para a realização desse intento, fôra viciado o documento de fls. 5, com a rasura da addição em que o interessado mencionava os quatro volumes; que finalmente, deixando o interessado de attender a intimação constante do edital de fls. 12, tornou-se revel, julgo procedente a apprehensão constante do citado auto, capitulado no n. 5 do § 5º do art. 630, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas para os fins devidos.

Faça-se a necessaria intimação por edital

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de junho de 1913. — *C. B. Carvalho*.

Gabinete da inspectoría, 26 de junho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

Edital de citação, com o prazo de 15 dias

Pela inspectoría, intimo o dono, consignatario, ou quem suas vezes fizer, de oito pacotes, contendo lenços e *écharpes* de seda, e cintos elasticos, vindos no vapor nacional *Goyaz*, entrado de Buenos Aires, em 10 do corrente, e apprehendidos no mesmo vapor, nessa mesma data, ás 8 horas da manhã, pelo ajudante do guarda-mór Carlos de Brito Bayma Belchior, a vir dentro do prazo improrogavel de quinze dias, produzir sua defesa, testemunhas e documentos, na fórmula da legislação vigente, sob pena de correr á revelia o respectivo processo.

Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de junho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

Contrabando

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría intima-se a quem interessar o teor da decisão que abaixo se segue, proferida no processo de contrabando relativo a quatro pacotes sem marca e sem numero, apprehendidos a bordo do vapor nacional *Tocantins*, em 19 de maio ultimo pelo ajudante de guarda-mór Godofredo Coelho Furtado, coadjuvado pelo guarda Luiz Gonzaga de Brito.

Decisão

A's fls. 4 do presente processo consta a apprehensão de quatro pacotes com mercadorias de commercio, effectuada em acto de busca a bordo do vapor *Tocantins*, ás 11 horas da manhã do dia 19 de maio ultimo.

Resa o mencionado que realizaram a diligencia o ajudante de guarda-mór Godofredo Coelho Furtado e seu auxiliar o guarda Luiz Gonzaga de Brito.

Em face das provas material e testemunhal, a apprehensão, capitulada no n. 5 do § 3º do art. 630 da Nova Consolidação pelos factos de não se acharem os volumes manifestados, le não constar destes a marca ou nome do consignatario e de estarem as mercadorias acondicionadas de modo duvidoso. Occorreu ainda a circumstancia de acharem-se a bordo sem sciencia dos officiaes, circumstancia aliás, que não resalva o commandante da responsabilidade que lhe acarretou o facto.

Pelas razões expostas, porque o processo correu á revelia dos interessados, julgo procedente a apprehensão para todos os effectos e para sujeitar o commandante do navio á multa da metade do valor da mercaderia, de accordo com o art. 641 da legislação já citada. De-se sciencia, de accordo com as disposições legais. — Alfandega do Rio de Janeiro, 28 de junho de 1913. — *C. B. Carvalho*, Gabinete da inspectoría, 5 de julho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario...

Alfandega do Rio de Janeiro

CONTRABANDO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría intima-se a quem interessar o teor da decisão que abaixo se segue, proferida no processo de contrabando relativo a quatro malas, marca AN, n. 104, apprehendidas a bordo do vapor inglez *Oropesa*, em 20 de maio ultimo, pelo ajudante do guarda-mór Carlos de Brito Bayma Belchior.

Decisão

Visto e examinado o presente processo, verifica-se do auto de fls. 4 que no dia 20 de maio ultimo o ajudante do guarda-mór Carlos de Brito Bayma Belchior, em acto de inspecção a bordo do vapor inglez *Oropesa*, entrado de Liverpool no referido mez, apprehendera quatro malas de camarote com a marca AN, ns. 1 a 4, destinadas a este porto e que estavam no convés de proa occultas entre lonas e encerados, e considerando que os quatro volumes se achavam em lugar improprio ás 8 horas da noute, hora em que havia cessado o movimento de bordo, e se retirado todos os passageiros; que contendo mercadorias de commercio (fls. 13 v.) vieram fóra do manifesto e do rol a que se refere o art. 351 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas e até se achavam aguardando oportunidade para sahirem clandestinamente; que recebidas a ultima hora em La Palice pelo commissario, conforme declaração do mesmo e de outros officiaes de bordo ás folhas 5, 6 e 8 não foi observada pelo commandante a disposição do art. 352 da já citada legislação; que, finalmente, publicado o edital de intimação de fls. 11, conforma prescreve o § 6º do art. 635, não compareceram os interessados, por si ou por seus representantes, para allegarem o que fosse a bem de seus interesses, julgo procedente, á revelia, a apprehensão, capitulada no n. 5 do § 3º do art. 630 da predita legislação, para os fins devidos e para sujeitar o proprietario das malas e ao commandante do vapor á multa correspondente á metade do valor da mercaderia, de accordo com o art. 641 da Nova Consolidação. Façam-se as intimações por meio de editaes.

Alfandega do Rio de Janeiro, 24 de junho de 1913. — *C. B. Carvalho*.

Gabinete da inspectoría, 30 de junho de 1913. — *Antonio dos Reis Carvalho*, 2º escripturario.

Alfandega do Rio de Janeiro

CAES DO PORTO

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta Alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de ser arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirar-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo V, capitulo VI, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effectos desta venda.

ARMAZEM N. 1 (INTERNO)

Manifesto n. 310 — Marca J. F. C.: Dois volumes sem numeros, vindos do Havre pelo vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignados a José Fernandez & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Fernandes Mourão & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignados a Fernandes Mourão & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Figueiredo Marinho & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913 consignado a F. Marinho & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Marques Velloso: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignado a Marques Velloso & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Thomé & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignado a Thomé & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Fernandes Sampaio & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913 consignado a Fernandes Sampaio & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca Nobrega Santos: Oito volumes sem numeros, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignados a Nobrega Santos & Comp.

Manifesto n. 310 — Marca M. R. P. S.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignado a Manoel Rodrigues Pinho.

Manifesto n. 310 — Marca M. P. C.: Cem volumes sem numeros, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 28 de fevereiro de 1913; consignados a Marinho Pinto & Comp.

ARMAZEM N. 1 (EXTERNO)

Manifesto n. 331 — Marca N. Z. C.: Cincoenta e cinco volumes sem numeros, vindos de Genova no vapor italiano *Livella*, a 25 de março de 1913; consignados a Nicola Zagari & Comp.

ARMAZEM N. 3 (EXTERNO)

Manifesto — Marca C. F. C.: Duzentos e vinte e quatro volumes sem numeros, vindos de Hamburgo no vapor francez *Amiral Fourichon*, a 8 de março de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 432 — Marca quadrante C. W. C., contra-marca H.: Tres mil duzentos e sessenta volumes sem numeros, vindos de Helirose no vapor inglez *Advance*, a 19 de março de 1913; consignados á ordem.

Manifesto n. 432 — Marca quadrante C. W. C., contra-marca H.: Tres mil duzentos e sessenta volumes sem numeros, vindo de Helirose no vapor inglez *Advance*, a 19 de março de 1913; consignados á ordem.

Manifesto — Marca P. C.: Cincoenta volumes sem numeros, vindos de Bremen no vapor allemão *Olicant*, a 10 de março de 1913; consignados a Prista & Comp.

Manifesto — Marca SAC: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Bremen, no vapor allemão *Olivant*, a 10 de março de 1913, consignado a Soares Azevedo & Comp.

Manifesto — Marca CTC: Um volume sem numero, vindo de Marseille, no vapor francez *Mont Agel*, a 6 de março de 1913, consignado a Carlos Tavares & Comp.

Manifesto n. 322 — Marca Almeida Chaves: Dois volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignado a Almeida Chaves.

Manifesto n. 322 — Marca AHB: Dez volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a A. Hortencio Bastos.

Manifesto n. 322 — Marca AE: Tres volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março, consignados a A. Enaudt.

Manifesto n. 322 — Marca CTC: Trezentos e setenta e cinco volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a C. Taveira & Comp.

Manifesto n. 322 — Marca CS: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a C. Sottomaior.

Manifesto n. 322 — Marca CJSC: Sete volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados á ordem.

Manifesto n. 322 — Marca GPC: Setenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a Gonçalves Paes & Comp.

Manifesto n. 322 — Marca quadrante NT: Cem volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a Novaes Teixeira.

Manifesto n. 322 — Marca RGC: Dois volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a Rebello Guimarães & Comp.

Manifesto n. 322 — Marca S. Boavista: Sessenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignados a Silva Boavista.

Manifesto n. 322 — Marca Tavares & Comp.: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 322 — Marca Teixeira Borges & Comp.: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Pernambuco*, a 3 de março de 1913, consignado a Teixeira Borges & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca quadrante ASC: Quarenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Ayres de Souza & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca quadrante CMG: Setenta e cinco volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Coelho Martins.

Manifesto n. 422 — Marca triangulo Cardoso: Cincoenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a J. Cardoso & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca CTC: Duzentos e sessenta e tres volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Carlos Taveira & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca CP: Dez volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, não consta do manifesto.

Manifesto n. 422 — Marca MPC: Cem volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Marinho Pinto & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca travessão DC: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignado a Delphim Coelho.

Manifesto n. 422 Marca FPS: Tres volumes sem numero, vindos no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a F. Pinto Soares.

Manifesto n. 422 — Marca FBM: Doze volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a F. Borges Mallos.

Manifesto n. 422 — Marca GC: Cinco volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Granado & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca JFFEC: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignado a J. C. Pinho Filho & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca JMG: Quinze volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913; não constam do manifesto.

Manifesto n. 422 — Marca JR: Dezenove volumes sem numero, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913; não constam do manifesto.

Manifesto n. 422 — Marca JCC: Sessenta volumes sem numero, vindos de Hamburgo, no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 19 de março de 1913, consignados a Julio Coulo & Comp.

Manifesto n. 422 — Marca VMC: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 13 de março de 1913; não consta do manifesto.

ARMAZEM N. 5

Manifesto n. 128 — Marca Monrão & Comp.: Duzentos e trinta volumes sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Amstelland*, a 27 de janeiro de 1913, consignados a Mourão & Comp.

Manifesto n. 128 — Marca Peixoto Serra: Duzentos volumes sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Amstelland*, a 27 de janeiro de 1913, consignados a Peixoto Serra & Comp.

Manifesto n. 128—Marca SO: Cem volumes sem numero, vindos de Amsterdam, no vapor hollandez *Amstelland*, a 27 de janeiro de 1913, consignados a Salanca & Oliveira.

Manifesto n. 128—Marca VMC: Dez volumes sem numero, vindos de Amsterdam no vapor hollandez *Amstelland*, a 27 de janeiro de 1913, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

ARMAZEM N. 6

Manifesto n. 111—Marca ABC: Cincoenta volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a A. Belchior & Comp.

Manifesto n. 111—Marca AFC: Dous volumes sem numero, vindos no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a A. Torres & Comp.

Manifesto n. 111—Marca Dias Almeida & Comp.: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignado a Dias Almeida.

Manifesto n. 111—Marca F. Marinho: Oito volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a F. Marinho & Comp.

Manifesto n. 111—Marca Fernandes Mourão, Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignado a Fernandes Mourão.

Manifesto n. 111—Marca F. Cabral: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignado a F. Cabral & Comp.

Manifesto n. 111—Marca MRPS: Quinze volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a M. R. Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 111—Marca M. Velloso: Dous volumes sem numero vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a Marques Velloso.

Manifesto n. 111—Marca N. Santos: Um volume sem numero, vindo do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignado a Nobrega Santos.

Manifesto n. 111—Marca S. Neves: Sete volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a Silva Neves.

Manifesto n. 111 — Marca VMC: Tres volumes sem numero, vindos do Havre no vapor inglez *Winal*, a 24 de janeiro de 1913, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

Manifesto n. 46 — Marca ACC: Um volume sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913, consignado a Azevedo Andrade & Comp.

Manifesto n. 46—Marca CC: Trinta e cinco volumes sem numero, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913, consignados a Corrizo & Comp.

Manifesto n. 46 — Marca CSC: Onze volumes sem numero, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 46 — Marca MRPS: Um volume sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913, consignado a Manoel R. Pinheiro Sobrinho.

Manifesto n. 46 — Marca PDI: Um volume sem numero, vindo de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913; não consta do manifesto.

Manifesto n. 46 — Marca VMC: Dous volumes sem numero, vindos de Antuerpia no vapor inglez *Santa Helena*, a 10 de janeiro de 1913, consignados a Vieira Monteiro & Comp.

ARMAZEM N. 10

Manifesto n. 278 — Marca Camillo Mourão & Comp.: Oito volumes sem numero, vindos de Bremen no vapor allemão *Giessen*, a 20 de fevereiro de 1913, consignados a Camillo Mourão & Comp.

ARMAZEM N. 16 A

Manifesto n. 199 — Marca Herminios: Um volume n. 26.557, vindo de Bordeaux no vapor francez *Valdivia*, a 13 de fevereiro de 1913, consignado a Nunes & Gonçalves.

Manifesto n. 41 — Marca NC: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos de Bordeaux no vapor inglez *Queen Mary*, a 15 de março de 1913, consignados a Nicklaus & Comp.

Manifesto n. 41 — Marca TCC: Vinte e cinco volumes sem numero, vindos de Bordeaux no vapor inglez *Queen Mary*, a 15 de março de 1913, consignados a Teixeira Costa & Comp.

ARMAZEM N. 18 A

Manifesto — Marca Azevedo Torres: Dez volumes sem numero, vindos de Bordeaux no vapor francez *Samara*, a 3 de fevereiro de 1913, consignados a Azevedo Torres & Comp.

Manifesto — Marca JCE: Oito volumes sem numero, vindos de Bordeaux no vapor francez *Samara*, a 3 de fevereiro de 1913, consignados a J. C. Echebarne.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913. — O ajudante do inspector, Antonio Dias S. do Lago.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de intimação, com o prazo de 30 dias, a quem quer que possa interessar, como abaixo se declara:

Pela 3ª secção desta Alfandega intima-se a quem quer que possa interessar, sob as penas da lei, que fica marcado o prazo de 30 dias a ser apresentada justificação de direito, sobre a importância de 3:344\$700, excedente da arrematação de mercadorias, submettidas a despacho por Manoel Levi, conforme o despacho do Ilm. Sr. inspector, de 7 do corrente que, em seguida se transcreve:

«Em virtude da petição junta e da revisão que fiz no processo, reconheço que a acção do proprietario dos vinte e tres volumes da marca —E— ns. 195 a 217, despachados pela nota n. 4.152, de agosto de 1911, foi dolosa e criminosa, por envolver a tentativa de retirar da Alfandega perfumarias, como chlorhydrato de ammonia. Para esse fim conseguiu que o manifesto viesse com falsa declaração do conteúdo, que a mercadoria fosse considerada no rol dos inflammaveis e despachada sob firma não existente nesta praça. A representação de fls. , dirigida pelo peticionario, embaraçando o ardil empregado, e fazendo abortar a fraude do commerciante apocrypho, afastou o autor pelo temor do resultado do processo fraudulento. Como se verifica das notas de arrematação ns. 9.653 e 9.654, de 17 de junho do anno passado, o producto da arrematação elevou-se a quatorze contos (14:000\$000.). Deduzida a importância dos direitos, ficou de saldo a quantia de tres contos trescentos e quarenta e quatro mil e setecentos réis (3:344\$700.). Si tivesse sido effectuada a conferencia, o respectivo proprietario teria incorrido na multa de 6:720\$8 (seis contos setecentos e vinte mil réis (direitos em dobro). Ora, o interessado, não podendo apparecer a descoberto, abandonou a mercadoria, acarretando o prejuizo da perda da mesma. Vingaram portanto, os interesses publicos, devido á iniciativa do peticionario. Mas a doutrina da legislação vigente é recompensar o funcionario que evita o desvio de suas rendas, adjudicando-lhe setenta por cento do producto das apprehensões ou as multas de direito em dobro. O criterio do julgador do processo foi o de não considerar caso de apprehensão, e por isso mandou archivar o mesmo, sem completar o julgamento. Para preencher essa lacuna, em revisão de processo, resolvo impôr a multa de direitos em dobro, afim de mandar reconhecer o direito do fiel do armazem, Gabriel Alves de Paiva, á adjudicação do saldo escripturado em deposito. E, como este acto só pôde passar em julgado depois de decorrido o prazo da lei, dê-se sciencia a quem interessar, por meio de editaes, conforme prescreve o art. 654 § 1º da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas. Alfandega do Rio de Janeiro, 7 de julho de 1913. — C. B. Carvalho.»

E por que tal firma de Manoel Levi, segundo ficou verificado é apocrypha, e foi o fiel do armazem, Gabriel Alves de Paiva, quem denunciou e solicito evitou os desvios dos direitos da Fazenda Nacional, resolvendo o mesmo despacho que tal importância equivalente á multa dos direitos da mercadoria que aquella firma tentou desviar, seja adjudicada ao referido fiel, fica assim publicada esta resolução a ser cumprida e satisfeita, como nella se contém.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 9 de julho de 1913. — O chefe, M. Antonino de Carvalho Aranha.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoría desta alfandega publico, que, se achando as mercadorias confidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retirál-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do título 5º, capítulo 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desta venda.

ARMAZEM N. 5

Manifesto n. 1.409 — Marca ARS: Dous volumes, sem numeros, vindos de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.409 — Marca BM: Um volume n. 7.644, vindo de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca triangulo DFC: Um volume n. 12.407, vindo de Southampton, no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.409 — Marca HB: Tres volumes ns. 1/3, vindos de Southampton, no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca M. R. Gomes Serrão: Um volume, sem numero, vindo de Southampton, no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.409 — Marca MN: Um volume n. 8.691, vindo de Southampton, no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca G. C.: Um volume n. 991, vindo de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca H B: Um volume n. 4, vindo de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca quadrante Spares: Dous volumes ns. 2 e 4, vindos de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912; consignado a L. Hermany.

Manifesto n. 1.409 — Marca triangulo 61: Dous volumes ns. 167/8, vindos de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.409 — Marca triangulo 123: Dous volumes ns. 128/9, vindos de Southampton no vapor inglez *Araguaya*, a 1 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.424 — Marca Han O. W. Well: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Kaiser Frederick August*, a 2 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.424 — Marca V. M. Estevão: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Kaiser Frederick August*, a 2 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.461 — Marca Cooperativa Mineira: Um volume sem numero, vindo de Bremen, no vapor allemão *Anchernarden*, a 14 de outubro de 1912; consignado á Cooperativa Mineira.

Manifesto n. 1.461 — Marca A. B.: Um volume n. 512, vindo de Bremen no vapor allemão *Anchernarden*, a 18 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.461 — Marca C. M.: Um volume n. 6.810, vindo de Bremen no vapor allemão *Anchernarden*, a 19 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.461 — Marca C, contra-marca J: Um volume n. 1.927, vindo de Bremen no vapor allemão *Anchernarden*, a 22 de outubro de 1912; consignado a J. C. Soares & Comp.

Manifesto n. 1.491 — Marca ACC: Um volume n. 10, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto n. 1.491 — Marca A. de Moura: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, consignado a Theodor Wille & Comp.

Manifesto n. 1.491 — Marca DMC: Um volume n. 7.597, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.491 — Marca GRG: Um volume n. 11, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.491 — Marca José C. Praia: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.491 — Marca Manoel Caruso: Tres volumes ns. 11/3, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 16 de outubro de 1912, consignados a Manoel Caruso.

Manifesto n. 1.491 — Marca VCC: Um volume n. 7.121, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 21 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.491 — Marca JPC: Quatro volumes ns. 8.898/901, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 22 de outubro de 1912, não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.491 — Marca triangulo C, contramarca SCM: Um volume n. 69, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 23 de outubro de 1912, consignado a Santos Costa & Comp.

Manifesto n. 1.491 — Marca cruzeta JRCC: Um volume n. 42, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 23 de outubro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto n. 1.491 — Marca V. C. C.: Um volume n. 7.120, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 24 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.220 — Marca A. S. C.: Um volume sem numero, vindo de Santos no vapor francez *Amiral Ponty*, a 6 de novembro de 1912; consignado a G. Catalene.

Manifesto n. 1.663 — Marca G. V.: Um volume n. 16, vindo de Liverpool no vapor inglez *Gibraltarr*, a 18 de novembro de 1912; consignado a Gonçalves Vianna & Comp.

Manifesto n. 1.663 — Sem marca: Dous volumes sem

numeros, vindo de Liverpool no vapor inglez *Gibraltarr*, a 28 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.697 — Marca triangulo A, contra-marca C. C.: Dez volumes ns. 4/10, vindos de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, a 28 de novembro de 1912; consignados á ordem.

Manifesto n. 1.697 — Sem marca: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Cap Verde*, a 28 de novembro de 1912; não consta do manifesto.

ARMAZEM N. 12

Manifesto n. 1.438 — Marca C. S. J.: Quatro volumes ns. 9.805/8, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 11 de outubro de 1912; consignados á ordem.

Manifesto n. 1.438 — Marca C. M.: Dez volumes sem numeros, vindos do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 11 de outubro de 1912; consignados a Camillo Mourão & Comp.

Manifesto n. 1.438 — Marca E. M.: Um volume n. 798, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 11 de outubro de 1912; consignado á ordem.

Manifesto n. 1.438 — Marca S. I. E. M., contra-marca B.: Um volume n. 850, vindo do Havre no vapor francez *Amiral Ponty*, a 11 de outubro de 1912; consignado a C. H. Rossi.

Manifesto n. 1.438 — Marca WCC: Tres volumes numeros 8.670/2, vindos do Havre no vapor francez *A. Ponty*, a 8 de outubro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.438 — Marca HVB: Um volume n. 9.566, vindo do Havre no vapor francez *A. Ponty*, a 9 de outubro de 1912, consignado á ordem.

Manifesto—Marca triangulo Z: Dous volumes ns. 2.770/1, vindos do Havre no vapor francez *A. Ponty*, a 9 de outubro de 1912, consignados a M. Machado & Comp.

Manifesto — Marca C. Angela: Um volume n. 68, vindo de Buenos Aires no vapor austriaco *Oceania*, a 3 de outubro de 1912.

Manifesto — Sem marca: Um volume sem numero, vindo de Paysandú no vapor nacional *S. Paulo*, a 3 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca Milher: Um volume sem numero, vindo de Bordéas no vapor francez *Atlantique*, a 3 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca Osnezin: Um volume sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor inglez *Amazon*, a 10 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca S. Petrony: Um volume sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor inglez *Amazon*, a 10 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca R. Weieis: Um volume sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Danube*, a 7 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca Manoel Lopes: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 13 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca J. Rodrigues: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 13 de outubro de 1912.

Manifesto—Marca Carvalho Manoel: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 13 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca Alevano: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Hohenstaufen*, a 13 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca F. A. Freitas: Um volume sem numero, vindo de Hamburgo no vapor allemão *Wurzburg*, a 13 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca MW: Um volume sem numero, vindo de Amsterdam no vapor hollandez *Hollandia*, a 15 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca triangulo AKH: Um volume sem numero, vindo de Southampton no vapor *Asturias*, a 15 de outubro de 1912.

Manifesto — Marca M. Plein: Um volume sem numero, vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 15 de outubro de 1912.

Manifesto n. 1.471 — Marca GJC: Um volume sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor inglez *Amazon*, a 9 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.511 — Marca A. M. Royal: Dous volumes sem numeros, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 17 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.511 — Marca KB: Dous volumes ns. 3.684 e 3.643, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 17 de outubro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.511 — Marca cruzeta MFC: Um volume n. 1.980, vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 17 de outubro de 1912, consignado a M. A. Ferreira & Comp.

Manifesto n. 1.511 — Marca PC: Seis volumes ns. 116, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 18 de outubro de 1912, consignados á ordem.

Manifesto n. 1.511 — Marca quadrante SAC: Um volume n. 1.977, vindo de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 18 de outubro de 1912, consignado a Sampaio Avelino & Comp.

Manifesto n. 1.511 — Marca GAC: Dous volumes ns. 21 e 31, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 19 de outubro de 1912, consignados a Gonçalves Alexandre & Comp.

Manifesto n. 1.511 — Marca RMSP: Dous volumes ns. 1 e 2, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 17 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.511 — Marca triangulo Z, José Valle: Dous volumes ns. 131 e 135, vindos de Southampton no vapor inglez *Asturias*, a 17 de outubro de 1912, consignados a M. Machado & Comp.

Manifesto n. 1.595 — Marca Moreno: Um volume sem numero, vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Asturias*, a 19 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.595 — Marca BBLAL: Um volume n. 1, vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Asturias*, a 31 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.595 — Marca CBC: Um volume n. 15, vindo do Rio da Prata no vapor inglez *Asturias*, a 31 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.595 — Marca FCS: Um volume sem numero, vindo de Buenos Aires no vapor italiano *P. Mafalda*, a 2 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Manifesto n. 1.595 — Sem marca: Um volume sem numero vindo de Buenos Aires no vapor allemão *K. F. Augusto*, a 2 de outubro de 1912; não consta do manifesto.

Alfandega do Rio de Janeiro, 3ª secção, 10 de julho de 1913. — O ajudante do inspector, *Antonio Dias S. do Lago*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE PRAÇA N. 25

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro, se faz publico que, ás portas da guarda-moria e do armazem n. 14, serão vendidos em hasta publica, livres de direitos e no estado em que se acharem, a quem melhor lance offerecer, em 1ª praça no dia 15, em 2ª no dia 17 e em 3ª no dia 19 do corrente, ás 12 horas de cada um dos citados dias, as mercadorias e volumes adeante mencionados:

GUARDA-MORIA

Lote n. 1

Cabin 128: Uma mala n. 1, contendo meias não especificadas de algodão, compridas, de mais de 20 centímetros no pé, em numero de cinco duzias de pares; chales de filó de seda, pesando liquido trinta e quatro kilos, vindos pelo vapor *Arlanza*, apprehendidas pelo ajudante do guarda-mór Carlos de Brito B. Belchior.

Lote n. 2

Cabin 128: Uma mala n. 2, contendo chales de filó de seda, pesando liquido trinta e quatro kilos e duzentas grammas, vinda pelo vapor *Arlanza* e apprehendida pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito B. Belchior.

Lote n. 3

Cabin 128: Uma mala n. 3, contendo objectos de moda de riló de seda, pesando liquido quatro kilos e quatrocentas grammas; chales de filó, de seda, pesando liquido dezeseis kilos e quatrocentas grammas; lenços de tecido, não especificado, de seda, pesando liquido dez kilos e oitocentas grammas; meias não especificadas de algodão, compridas de mais de 20 centímetros no pé, em numero de sete duzias de pares, vinda pelo vapor *Arlanza*, apprehendida pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito B. Belchior.

Lote n. 4

Sem marca: Um embrulho sem numero, contendo sete kilos, peso liquido, de lenços de seda, apprehendidos pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito B. Belchior.

Lote n. 5

Sem marca: Trinta e cinco caixas sem numero, com fructas em conservas, pesando nas latas cincoenta e dous e meio kilos apprehendidas pelo ajudante de guarda-mór Carlos de Brito B. Belchior.

ARMAZEM N. 14

Lote n. 6

H. B.: Um volume n. 1, contendo: Uma duzia de camisas de algodão ponto de meia. Roupa feita de algodão ponto de meia, peso liquido, um kilo e quatrocentas grammas. Roupa feita de panno de lã dobrado, peso liquido, cinco kilos. Roupa feita de setineta de algodão simples, peso liquido, um kilo e trezentas grammas. Obras de lã, ponto de malha, peso liquido, um kilo e setecentas grammas. Mantos de lã entrancados, peso liquido, meio kilo. Panno de lã dobrado, peso liquido, tres kilos e duzentas grammas. Cobertores de algodão ordinario, peso liquido, cinco kilos. Dous duzias de camisas de algodão não especificadas lisas. Lenções de tecido de algodão branco, base de 10X10 fios, de mais de 49 grammas por metro quadrado, peso liquido, dez kilos. Toalhas de algodão adamascadas, peso liquido quatro e meio kilos. Roupa feita de brim de algodão, lisa, peso liquido, tres kilos. Uma duzia de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas até 20 centímetros. Uma duzia de pares de ditas, ditas curtas, até 20 centímetros; seis duzias de pares de ditas, ditas curtas de mais de 20 centímetros. Filó de algodão ponto de *crochet*, peso liquido, um kilo e cem grammas. Diversas miudezas, no valor de vinte mil réis. No fundo falso: panno de lã dobrado, peso liquido, cinco kilos, apprehendido de um immigrante, vindo pelo vapor *Frisia*.

Lote n. 7

HB: N. 2. Tecido de algodão branco lavrado de mais de 100 grammas por metro quadrado, peso liquido trinta e um kilos. Lenções de algodão não especificados, peso liquido oito e meio kilos. Toalhas de algodão adamascado, peso liquido oito kilos. Dous duzias de camisas de algodão não especificadas, lisas. Roupa feita de brim de algodão, lisa, peso liquido seis kilos. Uma duzia de camisas de algodão ponto de meia. Roupa feita não especificada, de alpaca de lã, peso liquido novecentas grammas. Cobertores de algodão não especificados, peso liquido seis kilos. Tres duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, de mais de 20 centímetros. Tres duzias de pares de ditas ditas, curtas, até 20 centímetros. Roupa feita não especificada, de panno de lã, dobrado, peso liquido quatro kilos. Sete pares de luvas de pellica. Quatro duzias de pares de meias de algodão não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros. Diversas miudezas no valor de cincoenta mil réis. No fundo falso: suspensorios de algodão e borracha, peso bruto dezeseis kilos. Côrtes de blusas de lã bordadas, peso liquido um kilo.

Lote n. 8

HB: N. 3. Oleado de algodão, peso liquido seis kilos e oitocentas grammas. Tecido de algodão adamascado, branco, de mais de 100 grammas por metro quadrado, peso liquido cinco kilos. Cobertores de lã grossa, peso liquido seis kilos. Roupa feita, não especificada, de panno de lã dobrado, peso liquido quatro kilos. Cinco camisas de algodão, ponto de meia. Roupa feita de algodão, ponto de meia, peso liquido dous kilos. Tapetes de algodão, peso liquido seis kilos. Roupa feita de brim de algodão simples, peso liquido sete kilos. Uma duzia de camisas de algodão, não especificadas, simples. Quatro duzias de pares de meias de algodão não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Roupa feita não especificada de tecido de algodão branco, base de 10 X 10 fios até 49 grammas por metro quadrado, peso liquido quatorze kilos. No fundo falso: bijouteria de cobre, peso bruto quatro kilos e oitocentas grammas. Cintos de algodão e borracha, peso bruto um kilo e oitocentas grammas. Cintos de seda e borracha, peso bruto doze kilos e oitocentas grammas. Alcatifas de algodão, peso liquido um kilo e cem grammas. Tecido de algodão adamascado branco de mais de 100 grammas por metro quadrado, peso liquido dous kilos.

Lote n. 9

HB: N. 4. Cobertores de lã finos, peso liquido, quinze kilos. Chales de lã entrancados, peso liquido, vinte e tres kilos. Tapetes de algodão, peso liquido, oito kilos. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido, sete kilos. Roupa feita não especificada de panno de lã dobrado, peso liquido, cinco kilos. Roupa feitas de morim branco enfeitado, peso liquido, dez kilos. Uma e meia duzias de camisas de algodão, ponto de meia. Roupa feita de algodão, ponto de meia, peso liquido, um kilo e duzentas grammas. Oleado de algodão, peso liquido, cinco kilos e oitocentas grammas. Uma e meia duzias de camisas de algodão, não especificadas, lisas. Uma e meia duzias de pares de meia de algodão, não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Diversas miudezas, no valor de quarenta mil réis. No fundo falso: Seis duzias de collarinhos de algodão.

Nové duzias de pares de punhos de algodão. Gravatas de seda, peso liquido, dous kilos e cem grammas. Filó de algodão, ponto de crochet, peso liquido, nove kilos. Oito duzias de pares de luvas de algodão, não especificadas. Bijouleria de cobre, peso bruto, um kilo e novecentas grammas. Diversas miudezas no valor de vinte mil réis.

Lote n. 10

HB: N. 5. Lenções de tecido de algodão branco, base 10X10 fios, de mais de 49 grammas por metro quadrado, peso liquido, onze vilos. Seis duzias de camisas de algodão, não especificadas. Obras de lã, ponto de malha, peso liquido, um kilo e trezentas grammas. Mantos de lã, entrançados, peso liquido, dous kilos. Roupa feita, não especificada de brim de algodão, peso liquido, dezesseis kilos. Roupa feita de algodão, ponto de meia, peso liquido, um kilo e oitocentas grammas. Filó de algodão, ponto de crochet, peso liquido, um kilo e setecentas grammas. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido, seis kilos. Oito camisas de algodão, ponto de meia. Toalhas de algodão adamascadas, peso liquido, dous kilos e oitocentas grammas. Roupa feita, não especificada, de panno de lã dobrado, peso liquido, tres kilos. Quatorze duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, curtas, de mais de 20 centímetros. Tres e meia duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas até 20 centímetros. Diversas miudezas no valor de vinte mil réis.

Lote n. 11

HB: N. 6. Quatro duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Roupa feita de brim, de algodão, lisa, peso liquido trinta e nove kilos. Tecido de algodão branco lavrado, de mais de 100 grammas por metro quadrado, peso liquido onze kilos. Roupa feita de setineta de algodão, peso liquido nove kilos. Uma e meia duzia de camisas de algodão, lisas. Nove camisas de algodão, ponto de meia. Roupa feita, não especificada, de panno de lã dobrado, peso liquido seis kilos. Roupa feita de lã, lisa, peso liquido um kilo e duzentas grammas. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido dous kilos. Cobertores de lã, ordinarios, peso liquido dous kilos. Diversas miudezas, no valor de vinte mil réis. No fundo falso: estojos de couro com preparos ordinarios, peso liquido tres kilos e quatrocentas grammas. Bolões de massa, peso bruto tres kilos e novecentas grammas. Córtes de blusas de lã, lisa, peso liquido nove kilos. Córtes de blusas de algodão, peso liquido seis e meio kilos.

Lote n. 12

HB: N. 7. Duas e meia duzias de ceroulas de algodão, ponto de meia. Cinco e meia duzias de camisas de algodão, não especificadas. Renda de filó de algodão bordado, peso bruto cem grammas. Roupa feita de brim de algodão liso, peso liquido cinco kilos. Roupa feita, não especificada, de panno de lã dobrado, peso liquido cinco kilos. Nove pares de meias de algodão, não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros. Duas duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido onze kilos. Tapetes de algodão, peso liquido nove kilos. Roupa feita de lã, lisa, peso liquido um kilo. Doze chapéus de feltro de lã, lisos. Renda de filó de algodão bordado, peso bruto um kilo. Renda de algodão, não especificada, peso bruto oitocentas grammas. Diversas miudezas no valor de vinte e cinco mil réis. No fundo falso: filó de algodão, ponto de crochet, peso liquido vinte kilos.

Lote n. 13

HB: N. 8. Seis duzias de pares de meia de algodão, não especificado, compridas de mais de 20 centímetros. Roupa feita de brim de algodão, lisa, peso liquido, vinte e oito kilos. Roupa feita, não especificada, de setineta de algodão, peso liquido, quatro kilos. Nove ceroulas de algodão, ponto de meia. Sete camisas de algodão, ponto de meia. Tapetes de algodão, peso liquido sete kilos. Duas e meia duzias de camisas de algodão, não especificadas. Roupa feita, não especificada, de panno de lã, dobrados, peso liquido tres e meio kilos. Roupa feita de lã, lisa, peso liquido um kilo e trezentas grammas. Diversas miudezas, no valor de trinta mil réis. Meia duzia de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros. Uma duzia de pares de meia de algodão, não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido tres kilos. Chales de lã, entrançados, peso liquido dous kilos. No fundo falso: Filó de algodão, ponto de crochet, peso liquido vinte kilos. Cintos de algodão, peso bruto dous

kilos e setecenta grammas. Fitas de seda, peso bruto um kilo. Tecido de algodão, lino, base 10 X 10 fios, de mais de 60 grammas por metro quadrado, peso liquido cinco kilos e novecentas grammas.

Lote n. 14

HB: N. 9. Colletes de lã, grossos, ponto de meia, tres duzias. Meia duzia de ceroulas de algodão, ponto de meia. Meia duzia de camisas de meia de algodão, não especificadas. Tres duzias de camisas de algodão, não especificadas. Duas duzias de pares de meia de algodão, não especificados, curtas até 20 centímetros. Duas duzias de pares de meias de algodão, não especificadas, curtas de mais de 20 centímetros. Tapetes de algodão, peso liquido cinco kilos. Chales de lã, entrançados, peso liquido vinte e dous kilos. Meia duzia de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros. Roupa feita de brim de algodão, lisa, peso liquido sete kilos. Oleado de algodão, peso liquido cinco e meio kilos. Cobertores de algodão, não especificados, peso liquido cinco kilos. Roupa feita de panno de lã, dobrado, peso liquido cinco kilos. Filó de algodão, ponto de *crochet*, peso liquido um kilo e trezentas grammas. Toalhas de algodão, felpudas, peso liquido tres kilos. Diversas miudezas no valor de trinta mil réis. No fundo falso: Roupa feita de setineta de algodão, peso liquido dous e meio kilos. Bolsas de mão, de couro, simples, peso bruto oito kilos e setecentas grammas. Uma duzia de camisas de algodão, não especificadas. Nove duzias de collarinhos de algodão. Fitas de seda, peso bruto meio kilo. Meia duzia de pares de meias de algodão, não especificadas, compridas de mais de 20 centímetros. Obras de lã, ponto de malha, peso liquido seiscentas grammas. Gravatas de seda, peso liquido cincoenta grammas. Diversas miudezas no valor de dez mil réis, apprehendidas de um immigrante, vindo no vapor *Frisia*, pelo escripturario Sr. Victor Paulino.

AVISO

No dia do leilão as mercadorias que tiverem de ser arrematadas ou suas amostras estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 % em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.—O ajudante do inspector, Antonio Dias S. do Lago.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, COM O PRAZO DE OITO DIAS

De ordem do Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro, notifico ao Sr. Victor Cordeiro, ser o seguinte o teor do despacho exarado em sua petição de 28 do mez findo, solicitando uma certidão para fins judiciais:

«Nego a certidão pedida, visto como o vicio de principio, não satisfazendo, annulla o feito.

«E, para que possa ser passada a certidão requerida, deve o petionario satisfazer a exigencia, provando que a autorização existente na 1ª via da nota tem valor juridico, isto é, que procede de individualidade que tenha, em direito, responsabilidade definida.

«Sem esta prova, o acto é nullo, é como si não existisse, e não outorga ao petionario acção alguma.

«De-se sciencia, devolvendo-se ao gabinete o processo.»

Alfandega do Rio de Janeiro, 5 de julho de 1913.—C. B. Carvalho.— Raul Darcachy, secretario da inspectororia.

Caixa de Amortização

Faço publico que, tendo-se extraviado a apolice da divida publica fundada, do valor nominal de 1:000\$, n. 262.873, emitida em 1877, juro de 5%, papel, antigo, 6%, averbada nesta caixa, com a cláusula de usufructo em nome de D. D. Francisca de Bulhões, vao ser expedido novo titulo si, dentro do prazo de 15 dias, não houver reclamação em contrario.

Caixa de Amortização, 11 de julho de 1913.—O inspector, M. C. de Leão.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE ARTIGOS DO GRUPO 4 — MACHINAS, INSTRUMENTOS E UTENSILIOS AGRICOLAS — AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS A ESTE MINISTERIO, QUE SE ABASTECEREM NAS CIDADES DO RIO DE JANEIRO E S. PAULO, DURANTE O ANNO DE 1913.

De ordem do Sr. ministro, faço publico que no dia 30 de julho proximo futuro, á uma hora da tarde, serão recebidas na Directoria Geral, propostas para o fornecimento de artigos do Grupo 4 — Machinas, instrumentos e utensilios agricolas, cuja relação vae adiante publicada (*).

CONDIÇÕES DE CONCURRENCIA

I—As pessoas que desejarem concorrer farão previamente no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro, no Estado de S. Paulo, um deposito de um conto de réis (1:000\$) em moeda corrente ou apolices da divida publica, ao portador, para garantia de cada proposta. Para os depositos no Thesouro Nacional esta Directoria fornecerá guias até as 4 horas da tarde da vespéra da concorrência; os depositos na Delegacia do Thesouro no Estado de S. Paulo, serão feitos mediante requerimento ao respectivo delegado fiscal até a ante-vespera da concorrência.

II—As propostas, em duplicata, devidamente sellada a primeira via, feitas sem emendas, rasuras ou entrelinhas, conterão, exclusivamente, o numero de ordem que o artigo tiver na relação que adiante vae publicada, expresso em algarismos, e o preço em algarismos e por extenso, sendo fechados em envoltorios lacrados, com a assignatura do proponente e indicação da séde da casa commercial.

Em outro envoltorio serão fechados os documentos de quitação de impostos federaes ou estaduais e municipaes, relativos ao ramo de negocio a que pertencerem os artigos e o conhecimento de deposito de que trata a clausula I.

III—A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes da abertura das propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos não serão abertas.

IV—As propostas serão recebidas, abertas e lidas deante de todos os concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade.

Cada um rubricará a de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra.

V—As propostas terão o seguinte cabecalho:

«Proposta que faz..... negociante estabelecido á rua..... na cidade de..... para o fornecimento ás repartições subordinadas ao Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio que se abastecerem na cidade de..... durante o anno de 1913, de artigos do Grupo 4 — Machinas, instrumentos e utensilios agricolas — de accordo com as especificações e unidades constantes da relação publicada no *Diário Official* de 29 de junho de 1913, declarando que se submete a todas as condições do edital publicado no *Diário Official* do mesmo dia.»

VI—O contractante é obrigado a ter em deposito no Rio de Janeiro ou em S. Paulo todos os artigos do seu contracto; daquellas, porém, cujo preço seja superior a 1:000\$, não é obrigado a ter em deposito mais de um exemplar; adquirido este para qualquer repartição do Ministerio, haverá o prazo de 60 dias para que o contractante seja obrigado a substituí-lo no seu deposito, e assim successivamente.

Igual prazo será concedido tambem para que o contractante tenha em deposito o primeiro exemplar, contando-se da data da assignatura do contracto.

VII—Os concorrentes que offerecerem machinas ouapparelhos equivalentes aos descriptos, ficam obrigados a apresentar, em separado, o nome dos fabricantes, especificações e desenhos ou prospectos com gravuras de taes artigos. Esses documentos ficarão pertencendo ao Ministerio se forem aceites os artigos a que se refirirem.

VIII—O artigo cuja equivalencia com o da relação seja posta em duvida por qualquer concorrente ou por technicos do Ministerio, sendo a duvida aceita pela comissão julgadora da concorrência (da qual farão parte tres technicos de-

signados pelo Ministro) fica sujeito a experiencia, ficando a concorrência suspensa na parte relativa ao mesmo artigo até que seja resolvida a duvida pela dita comissão. As despesas com a experiencia de cada machina correrão por conta do respectivo proponente.

IX—Os detalhes de construção que se encontram na relação, com o fim de identificar o artigo ali descripto com a machina a que se refere, serão desprezados na comparação que os fornecedores terão que fazer para dizer sobre a equivalencia, ficando esta restricta aos pontos essenciaes relativos á capacidade de produção, resistencia á pressão, economia de combustível, qualidade do material e mão de obra empregados na construção e apparelhos de segurança.

X—As propostas que contiverem preços superiores aos correntes no mercado não serão tomadas em consideração na parte relativa a esses preços. Serão desprezadas quaesquer offerlas de vantagens não previstas neste edital.

XI—A preferencia para o fornecimento de cada objecto cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

XII—No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, será preferida a do concorrente que offerecer maior porcentagem de abatimento nos respectivos preços. Essas offerlas serão feitas em documento sellado, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas de accordo com a condição 4ª, no terceiro dia a contar da publicação das propostas. Em caso de novo empate, a sorte decidirá.

XIII—O proponente preferido para qualquer fornecimento que não vier assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias uteis, a contar da data da publicação do edital de chamada, feito por esta Directoria, perderá o direito á caução.

XIV—O deposito a que se refere a condição I será elevado a 5:000\$, para garantia da execução do contracto.

XV—Os depositos dos concorrentes que não tiverem sido preferidos serão restituídos, depois da assignatura dos contractos, e a caução dos contractantes depois de finda a execução do contracto.

CLAUSULAS DO CONTRACTO

1ª—Todos os artigos serão de primeira qualidade, de conformidade com as especificações da relação, sendo rejeitados os que não estiverem nestas condições.

2ª—Os artigos serão entregues nas proprias casas fornecedoras, cabendo-lhes, todavia, a obrigação de acondicioná-los convenientemente e transportá-los por sua propria conta até as estações em que tiverem de ser despachados.

3ª—Os pedidos feitos pelas repartições serão satisfeitos dentro do prazo das 24 horas que se seguirem ao seu recebimento pelo contractante e das prorrogações feitas pelos Directores ou chefes das repartições conforme as circumstancias aconselharem, e sendo recurso para o ministro quando os fornecedores julgarem insufficientes os prazos concedidos.

4ª—Quando os fornecimentos não se realizarem nos prazos marcados na clausula 3ª, será o fornecedor multado pelos chefes das repartições em 20 % sobre o valor dos pedidos, reincluindo-se a multa a cada prazo igual decorrido, assistindo-lhe o direito de recurso para o ministro.

5ª—A falta de entrega, pela demora ou falta de fornecimento de artigos em casos em que seja urgente a sua aquisição, a rejeição tiver que comprar os a outro fornecedor, o contractante pagará, além da multa de 20 %, a differença que houver entre o preço do contracto e aquelle por que tiverem esses artigos sido comprados, e mais as despesas de acondicionamento e transporte dos referidos artigos.

6ª—A differença de preços a que se refere a clausula 5ª e as multas impostas pelos chefes de repartições serão immediatamente remettidas á Directoria Geral de Contabilidade e deduzidas da primeira conta do contractante que haja de ser processada, ou da caução do contracto, não havendo conta do contractante a processar; devendo neste caso, ser completa a caução, no prazo de 48 horas.

7ª—Para o fornecimento de artigos que não constem da proposta, mas referentes ao mesmo ramo de negocio, será preferido o contractante desde que os forneça pelos menores preços por que esses artigos forem encontrados no mercado.

8ª—Para garantia do disposto na clausula 7ª, as repartições que adquirirem objectos não comprehendidos nos contractos ficam obrigadas a fazer acompanhar as respectivas contas das propostas de preços que tiverem obtido.

9ª—As contas, devidamente selladas e documentadas, serão processadas nas repartições dentro de 15 dias da sua

(*) A relação foi publicada no *Diário Official* de 29 de junho.

apresentação, o que deverá ter logar até o quinto dia útil de cada mez.

10°— O contractante será preferido, sob as condições do presente contracto, para o fornecimento no futuro exercicio enquanto não for escolhido o concorrente para esse periodo, ao qual caberá então a preferencia, de accordo com a sua proposta.

11°— Será rescindido o contracto, com perda da caução, em favor da Fazenda Nacional, sem direito algum a qualquer indemnização seja qual for o motivo:

- a) a pedido do contractante;
- b) quando se recusar formalmente, por tres vezes, a fornecer os artigos pedidos;
- c) quando deixar de integralizar a caução dentro do prazo determinado;
- d) quando houver reincidido, por mais de tres vezes, em fallas que tiverem dado logar a imposições de multa;

12°— Quando posteriormente ao inicio da execução do contracto, subir no mercado o preço de um dos artigos, o ministro, a requerimento do contractante, rescindir o contracto quanto ao fornecimento desse artigo, sem perda da caução e mandará abrir nova concorrência, á qual não será admittido o contractante.

Directoria Geral de Contabilidade, 26 de junho de 1913.
— O director geral, *Mario B. Carneiro*.

Superintendencia da Defesa da Borracha

CONCURRENCIA PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA HOSPEDARIA DE IMMIGRANTES NA CIDADE DE MANAOS

De ordem do Sr. ministro faço publico que no dia 3 de setembro proximo futuro, no escriptorio desta Superintendencia, no Rio de Janeiro, á rua da Alfandega 32, e no dia 12 de agosto, tambem proximo futuro, no escriptorio do Districto da Fiscalização damesma superintendencia no Estado do Amazonas, em Manaos, serão recebidas propostas para a construção de uma Hospedaria de Immigrantes na costa de Marapatá (entrada do porto de Manaos) de accordo com o disposto nos arts. 26 a 32, Cap. I do regulamento anexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912. A realização e o processo de julgamento desta concorrência ficam submettidos ás prescrições estabelecidas nas clausulas seguintes:

I

A concorrência tem por objecto a execução das obras descritas na parte I (especificações técnicas) do caderno de encargos abaixo transcripto, comprehendidas no projecto rubricado pelo superintendente da Defesa da Borracha e aprovado pelo ministro da Agricultura, Industria e Commercio, as quaes estão orçadas em 2.065:683\$813 (dous mil e sessenta e cinco contos seiscentos e oitenta e tres mil oitocentos e treze réis) e deverão ficar concluidas e ser entregues ao Governo dentro do prazo de doze mezes, a contar da data do inicio das obras, fixado conformo o disposto na clausula XVIII desta edital.

As plantas e desenhos ficam, em cópias authenticas, á disposição dos proponentes, que os poderão examinar e estudar nos escriptorios da Superintendencia, no Rio de Janeiro e em Manaos, todos os dias uteis, durante ás horas do expediente.

II

A concorrência versará sobre:

- a) idoneidade do proponente;
- b) preço da construção, indicado por uma percentagem de abatemento sobre o orçamento official.

III

Para o estudo dos orçamentos apresentados pelos proponentes o julgamento da respectiva idoneidade e das propostas, será opportunamente nomeada pelo ministro uma comissão de cinco membros.

IV

Os proponentes deverão comparecer no escriptorio desta superintendencia no Rio de Janeiro até 11 horas a. m. do dia 2 de setembro proximo futuro, e no escriptorio do districto da Fiscalização, em Manaos, até 11 horas a. m. do dia 11 de agosto, afim de receberem guia para o deposito prévio da quantia de 20:000\$ que, em moeda corrente ou em apolices da divida publica federal, deverá ser feita no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do mesmo thesouro no Estado do Amazonas, para garantia da assignatura do contracto.

V

Para ser admittido á adjudicação deverá cada proponente, além da garantia pecuniaria acima mencionada, provar que possui a precisa idoneidade para a boa execução das obras, apresentando certificados e referencias que comprovem a sua competência tecnica e exação moral para com a administração publica, terceiros ou operarios.

VI

Os proponentes deverão entregar nos dias, horas e logares acima determinados, envolveros fechados e lacrados, tendo escripto, com clareza em uma das faces externas: o nome do proponente, indicação precisa do logar em que é estabelecido e o assumpto da proposta. Um dos envolveros, em cuja parte externa estará escripto: «proposta», encerrará em duplicata a proposta, que deverá conter a percentagem de abatimento offerrecida para a execução das obras constantes dos projectos e especificações que servem de base a esta concorrência, a indicação, para o fim dos pagamentos parciaes, dos preços de cada um dos pavilhões que constituem a hospedaria e uma formula de completa submissão a todas as condições deste edital e ás especificações annexas. Esta envolvero nenhum outro papel poderá conter além dos da proposta.

O outro envolvero, em cuja face externa estará escripto «documentos», tambem fechado e lacrado e com os demais dizeres iguaes aos do primeiro, conterá os documentos de idoneidade e o certificado do deposito previo, feito no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do Estado do Amazonas, a que se refere a clausula IV, e os documentos de quitação dos impostos federaes, estaes e municipaes e quaisquer outros documentos que sirvam para comprovar os requisitos exigidos na clausula V.

Tanto a proposta como todos esses documentos deverão ser selados.

VII

De accordo com a clausula anterior as propostas poderão ser redigidas do seguinte modo:

F..... submettendo-se em todos os seus termos ás clausulas do respectivo edital de concorrência, data do dia 3 de junho de 1913 e ás prescrições técnicas constantes do projecto e caderno de encargos, approvados pelo Sr. ministro da Agricultura, existentes na Superintendencia da Defesa da Borracha e de que tem perfeito conhecimento, por leitura e exame que fez, propõe-se a construir as obras da Hospedaria de Immigrantes de Manaos, Estado do Amazonas, que são objecto da presente e em anexo, pelo preço do orçamento official com o abatimento de (em algarismo e por extenso) e a entral-a completamente termina-la no dia 30 de setembro de mil novecentos e quatorze.

Data.....
Assignatura.....

VIII

A escolha das propostas será feita no escriptorio da Superintendencia, no Rio de Janeiro, e obedecerá ao criterio seguinte: Antes do tomar conhecimento das propostas a comissão julgadora examinará a questão da idoneidade dos concorrentes. Para isso serão abertos, em reunião da comissão já formada, todos os envolveros contendo documentos de idoneidade, quitação e deposito.

Dentro de dous dias, a contar da abertura das envolveros, serão por edital, declarados os nomes dos concorrentes julgados idoneos e no terceiro dia útil após a publicação do mesmo edital, ás horas nelle fixadas, serão abertas e lidas as propostas de ante dos concorrentes que se apresentarem para assistir a essa formalidade, rubricando cada um as propostas de todos os outros, o que será feito tambem pelos membros da comissão.

Não serão abertos e ficarão á disposição do seu signatario os envolveros contendo as propostas daquelles que não foram julgados idoneos.

IX

Os proponentes que não foram julgados idoneos poderão recorrer ao ministro, até á vespera da abertura das propostas, e si obtiverem decisão favoravel, serão tambem admittidos á concorrência nas mesmas condições acima mencionadas.

X

Si nenhuma duvida houver sobre a idoneidade dos proponentes, as propostas poderão ser abertas e lidas no mesmo dia do julgamento da idoneidade, observadas as formalidades já mencionadas.

XI

Antes de qualquer decisão sobre a escolha das propostas recebidas, serão ellas publicadas na integra no *Diario Official*.

VII

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas não previstas neste edital.

Serão excluidas as propostas:

- a) que contiverem uma redução sobre a proposta mais barata;
- b) que em vez de dar um abatimento, em porcentagem, sobre o orçamento official referente a todo o serviço, se refiram a um serviço especial com exclusão dos demais.

XIII

A preferencia caberá ao proponente que apresentar preço mais barato, por minima que seja a differença.

No caso de absoluta igualdade de preço entre as propostas, será preferida a do concorrente que offerecer, a juizo da commissão, melhores provas e garantias de idoneidade.

XIV

Logo que seja escolhida a proposta, será dada immediata communicação escripta ao concorrente preferido e publicado o resultado no *Diario Official*. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data desta publicação, deverá o concorrente preferido vir assignar o contracto respectivo na Directoria Gral de Contabilidade do Ministerio, sob pena de perda de sua caução em favor dos cofres publicos.

XV

Si o proponente accetto deixar de assignar o contracto, o Governo reserva-se o direito de chamar o immediato em preço ou mandar construir a hospedaria por administração, de accôrdo com o disposto no paragrapho unico do art. 29 do citado regulamento.

XVI

Para garantir a execução do contracto e pagamento de multas, o proponente escolhido deverá, antes de assignar o contracto, elevar o caucionamento que fez para entrar na concorrência á importancia correspondente a 5 % (cinco por cento) da importancia total do valor do contracto, devendo ainda, para reforço dessa caução, ser feita a dedução de 5 % sobre cada uma das prestações que lhe forem pagas. Esses depositos ficarão retidos nos cofres da União até a recepção definitiva das obras, nos termos da clausula XXIX.

XVII

Uma vez desfalcada a caução por motivo de multa ou por outra qualquer circumstancia, o contractante será obrigado a integral-a dentro do prazo de (30) trinta dias da data em que receber notificação para o fazer.

XVIII

Dentro do prazo de (20) vinte dias, a partir da notificação de haver sido o contracto registrado pelo Tribunal de Contas, o contractante comparecerá no local das obras juntamente com um engenheiro designado por esta Superintendencia, para tomar conhecimento da locação dos edificios, devendo dar inicio ás obras dentro dos primeiros cinco dias que se seguirem, ficando sujeito á multa de quinhentos mil réis (500\$), por dia de excesso, que se attingir a dez (10) dias acarretará immediata rescisão do contracto, perdendo o contractante a caução correspondente a este.

XIX

O contractante fica obrigado a executar as obras observando fielmente as plantas, desenhos e prescrições do caderno de encargos, nenhuma alteração podendo ser feita sem autorização do superintendente, com approvação prévia do ministro.

XX

No dia da assignatura do contracto a Superintendencia entregará ao contractante cópias authenticas dessas plantas, desenhos e especificações técnicas e mais documentos essenciaes á execução das obras e que servirão de base á concorrência.

XXI

A Superintendencia por seu representante fiscal junto ás obras intimará, por escripto, o contractante para este demolir, reconstruir, reparar ou modificar a obra ou parte della em desaccôrdo com o contracto.

A falta de cumprimento desta intimação dentro do prazo de (3) tres dias acarretará, para o contractante, além da multa que poderá variar de quinhentos mil réis (500\$000) a cinco contos de réis (5:000\$000) a juizo da Superintendencia, o pagamento das despesas occasionadas pela execução do trabalho em questão, o qual poderá ser mandado executar pelo representante fiscal da Superintendencia, independentemente do contractante, mediante desconto nas importancias que este tiver de receber.

XXII

As duvidas ou divergencias entre o contractante e o representante fiscal por parte da Superintendencia, serão submettidas á decisão do superintendente, havendo recurso do que este resolver, para o ministro.

Caso o contractante não se conforme com a decisão do ministro, poderá ainda recorrer ao arbitramento de uma commissão composta de um arbitro designado por cada parte e de um desempatador escolhido á sorte dentre quatro nomes, dos quaes dois serão indicados por cada parte. Os recursos devem ser interpostos dentro de tres dias e as decisões dadas dentro de prazo não excedente de um mez, salvo accôrdo a respeito entre as partes litigantes. A falta de notificação da escolha do arbitro dentro do prazo acima estipulado, por parte de um dos contractantes, importa em decisão a favor do outro.

XXIII

Faltando ao cumprimento de qualquer das clausulas do contracto para o qual não esteja comminada outra pena, o contractante incorrerá em multa de 200\$ a 2:000\$, a juizo do superintendente, com recurso para o ministro. No caso de reincidencia será rescindido o contracto.

O governo poderá rescindir o contracto de pleno direito, independente de acção ou interpellação judicial, em cada um dos seguintes casos:

- 1º, si o contractante não começar ou concluir as obras dentro dos prazos marcados, independentemente das multas em que incorrer;
- 2º, si o contractante suspender os trabalhos de construção por mais de quinze dias sem permissão do superintendente da Defesa da Borracha;
- 3º, si o contractante empregar operarios em numero tão insufficiente que demonstre da sua parte desidia ou proposito de fugir á execução do contracto, salvo os casos extraordinarios e independentes da sua vontade, reconhecidos como taes pelo Governo;
- 4º, si houver vicios e defeitos de construção provenientes da inobservancia das indicações técnicas, esgotados os recursos acima indicados;
- 5º, si fallir o contractante.

Fica entendido que a grêve dos trabalhadores por falta de pagamento não será tomada em consideração para justificar a paralysação dos trabalhos.

Verificada a rescisão do contracto, nos termos das condições precedentes, nenhuma indemnização será devida ao contractante, além da que corresponder ás importancias das obras perfeitas, realizadas nas condições do contracto, e que serão avaliadas de accôrdo com os preços do orçamento official approved pelo Governo para a abertura da concorrência.

No caso de rescisão do contracto, reverterá em favor da União a caução feita na ocasião de ser assignado o contracto.

O contractante fica responsavel por si, seus teres e haveres, por todas as obrigações que lhe impõe o contracto.

Todas as questões judiciais que porventura surjam entre o Governo e o contractante, seja este réo ou autor, serão resolvidas pelos tribunales brasileiros, renunciando o contractante que fôr estrangeiro ao direito de recorrer ao Governo da sua nação.

XXV

O contractante fica responsavel, para com a Superintendencia e para com os particulares, pelos prejuizos que lhes causar por si, seus prepostos ou operarios, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente da execução de ordens de serviço expedidas pelos representantes da Superintendencia.

XXVI

O contractante não terá direito a indemnização de qualquer natureza por prejuizo, avarias ou danos provenientes de tempo desfavoravel, chuvas torrencias, difficuldades de transporte e muito menos pelos resultados da negligencia, falta de recursos, erros e má administração do mesmo contractante ou do seu pessoal.

Não são comprehendidos na disposição precedente os casos de força maior devidamente provados, a juizo da Superintendencia, devendo, nesse caso, ser dada participação escripta.

XXVII

As obras não previstas no contracto e que a Superintendencia, porventura, resolva mandar executar, poderão ser feitas pelo contractante, mediante ajuste prévio com a Superintendencia, devidamente approved pelo ministro.

Estas obras extraordinarias poderão ser contractadas em globo ou por unidade de obras, não devendo os preços exceder dos preços correntes do local. Fica claro que a Superintendencia poderá confiar essas obras extraordinarias a quem melhor entender, sem que por isso caiba ao contractante direito a reclamação ou indemnização alguma.

Caso convenha á Superintendencia fazer algum trabalho por administração, poderá requisitar do contractante pessoal, ferramenta e aparelhos. Pelo fornecimento de ferramentas o aparelho o contractante terá direito a uma indemnização correspondente a 5 % do salario do pessoal, salario que será pago directamente pela Superintendencia. Fica entendido que o fornecimento do pessoal e ferramentas que fizer o contractante em caso algum será invocado por elle como motivo ou causa para não concluir os trabalhos de sua

empreitada dentro do prazo do contracto ou para levantar qualquer reclamação a respeito.

XXVIII

Os direitos aduaneiros do material importado correrão por conta do contractante.

XXIX

As obras serão aceitas provisoriamente, depois de examinadas pelo representante da Superintendencia, dentro de dez (10) dias a contar da comunicação do contractante de estarem concluidas.

Depois de recebidas as obras provisoriamente, ficará o contractante obrigado a conservar-as em perfeito estado durante o prazo de seis meses, findo o qual serão ellas recebidas definitivamente, sendo lavrado um termo assignado pelo representante da Superintendencia e pelo contractante.

Até findar o prazo de responsabilidade do contractante pela solidez e conservação das obras, os danos que estas soffrerem provenientes de defeitos de mão de obra ou má qualidade de materiaes serão reparados immediatamente pelo mesmo contractante.

XXX

Reclamação alguma do contractante será aceita, em qualquer tempo e muito menos attendida, quando baseada em ordem verbal do engenheiro fiscal.

XXXI

As responsabilidades oriundas deste contracto só cessarão para o contractante depois do recebimento definitivo das obras.

XXXII

O pagamento será feito em prestações relativas a cada um dos pavilhões, quando estiverem concluidos os seguintes trabalhos :

- 1ª prestação, fundações, embasamentos e aterro interno 10 %;
- 2ª prestação, alvenaria das paredes externas, camada impermeavel, cobertura, 15 %;
- 3ª prestação, alvenarias acabadas, pavimento e forros, 20 %;
- 4ª prestação, esquadrias e aliares assontes, 20 %;
- 5ª prestação, concluidos todos os trabalhos de accordo com o contracto e especificações annexas, 35 %.

De todas as prestações serão retidas as partes indicadas na clausula XVI.

XXXIII

Os pagamentos a que se refere a clausula anterior serão feitos na Delegacia Fiscal do Thesouro no Estado do Amazonas, observadas as exigencias legais, e correrão pelas verbas que á mesma forem para tal fim distribuidas por conta dos creditos votados para o serviço da Defesa da Borracha no corrente exercicio e pelos que ain la forem votados pelo Congresso Nacional ou abertos pelo Governo para o mesmo fim, no futuro exercicio de 1914.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1913 — *Raymundo Pereira da Silva*, superintendente.

Caderno de Encargos

I

ESPECIFICAÇÕES TECHNICAS

As presentes especificações referem-se ás obras a executar no terreno «Marapatá», á margem do Rio Negro, na entrada do porto do Manáos, para a instalação de uma hospedaria de imigrantes, de accordo com o disposto nos arts. 26 a 32 do regulamento anexo ao decreto n. 9.521, de 17 de abril de 1912.

As obras a executar constarão de :

a) roçado, destocamento e limpeza do terreno, no local dos edificios e nas passagens e vias de comunicação entre elles e a ponte de desembarque;

b) construção dos seguintes pavilhões :

- N. 1. Pavilhão de entrada comprehendendo dous edificios.
- N. 2. Pavilhão de administração.
- N. 3. Dormitorio e refeitório (tres pavilhões iguaes).
- N. 4. Instalação sanitaria (quatro pavilhões iguaes).
- N. 5. Lavanderia.
- N. 6. Pavilhão para cosinha.
- N. 7. Pavilhão de enfermaria e pharmacia.
- N. 8. Casa para habitação do director.

Estas obras deverão ser executadas conforme os desenhos e plantas rubricados pelo superintendente da Defesa da Borracha e approvados pelo Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, os quaes se acham na sede da superintendencia, no Rio de Janeiro, e no escriptorio do districto de fiscalização da mesma superintendencia na cidade de Manáos.

Ficam excluidos do presente contracto e constituirão objecto de ultteriores providencias :

- a) construção da ponte de desembarque;
- b) instalação de usina electrica e canalizações externas dos edificios;
- c) instalação das rêdes de adducção da agua, poços, bombas elevatorias e accessorios, bem como as de esgoto do materias fecaes e aguas servidas, na parte externa dos pavilhões;
- d) construção de dous pavilhões para dormitorio e refeitório (n. 3), de dous pavilhões sanitarios (n. 4) e de um pavilhão para lavanderia (n. 5);
- e) instalação da estufa e machina do desinfectorio;

f) mobiliario e utensilios para os diversos pavilhões;

g)apparelhos de illuminação.

Os pavilhões ficarão locados, approximadamente, segundo o desenho schematico que acompanha estas especificações, podendo, porém, as respectivas posições ser alteradas pela fiscalização sem modificação da orientação geral.

As obras deverão ser feitas com materiaes novos, de primeira qualidade, de accordo com as especificações que se seguem e executadas do modo o mais perfeito e segundo os preceitos da arte de construir.

Os materiaes a empregar serão submettidos a examo prévio por parte da Superintendencia.

A aprovação dada pela Superintendencia a qualquer material a empregar nas obras não exclue o contractante da responsabilidade pela sua boa qualidade e perfeito emprego, até a recepção definitiva das obras após sua conclusão.

II

MATERIAES

Todos os materiaes deverão ser de primeira qualidade, de accordo com as seguintes especificações:

Cimento

Composição chimica

O cimento não deverá conter mais de 1,5 % de anhydro sulfurico, 5 % de magnesia, 10 % de alumina e 4 % de oxydo do ferro nem sulfuretos em proporção dosavel.

A perda ao fogo não deverá exceder de 3 %.

Grão de pulverização

O cimento deverá deixar, no maximo, 30 % do seu peso na peneira de 4.900 malhas, e 10 % na de 900.

Péga

A péga do cimento não deverá começar antes de 30 m. e deverá terminar entre 2 e 12 horas após o amassamento.

Resistencia da pasta normal do cimento

A carga de ruptura por distensão deverá ser de 30 kilos no minimo, ao fim do sete dias, e 35 kilos no fim de 28 dias.

Esta carga deverá augmentar de tres kilos, no minimo, de 7 ao 28º dia.

Deformação a quente

O augmento do afastamento das agulhas do apparelio proprio para este ensaio, não deverá passar de 10 m/m depois de mantida a temperatura da agua, ou de 5 acha a barra de prova a 100 grãos durante 3 horas consecutivas.

Nota—Todas as exigencias devem obedecer ás regras da comissão Francesa dos Methodos de Ensaio de Materiaes.

Cal

Toda a cal a empregar deverá ser de pedra, completamente extinta no local das obras e de tal modo que seja empregada antes de sua carbonatação.

Será recusada a cal mal extinta ou a que se achar carbonatada.

Areia

A areia deverá ser expurgada de materias extranhas e apresentar uma constituição granulometrica que a torne propria para a construção, a juizo do fiscal das obras, sendo, sempre, a for julgado conveniente, peneirada e lavada.

Não deve conter saes deliquescentes e os seus grãos devem ser angulosos.

Pedra

A pedra para alvenarias não deverá apresentar-se em estado de decomposição; deverá ter a resistencia necessaria, não apresentando defeitos como: lizins, pellos, abelheiros, etc.

Agua

A agua a empregar deverá ser doce e perfeitamente limpa.

Tijolos

Os tijolos deverão ser bem moldados e uniformemente queimados, apresentando superficies planas e arestas rectas e vivas.

As suas dimensões medias serão: 28 cm. x 15 cm. x 15 cm. tipo commum na cidade de Manáos.

Os tijolos serão perfurados.

Quando percutidos com o martello deverão apresentar um som cheio e claro e pela fractura, devem apresentar uma estrutura homogenea.

Estas pedras artificiaes não devem absorver por immersão em agua, durante 24 horas, mais de 1/10 do seu peso e devem apresentar uma resistencia, ao esmagamento por compressão, nunca inferior a 30 kilos por cm² para os tijolos perfurados e a 60 kilos para os compactos.

Madeiras

As madeiras a empregar devem ser desprovidas de branco, nós, fendas, ventos, furos de buracos e outras quaesquer defeitos que pre-

judiquem a sua resistencia e apparencia e devem ser empregadas depois de estarem convenientemente seccas.

Pedra britada

A pedra britada para concreto deverá poder passar em um anel de 5 cm. de diametro e apresentar a resistencia necessaria e superficies asperas.

A pedra britada para cimento armado obedecendo as outras experiencias deverá poder passar em anneis de 3cm. de diametro.

Ferro

Todas as vigas empregadas serão de ferro laminado I apresentando uma carga de ruptura por distensão nunca inferior a 40 kilos por m^2 e o alongamento de 20 %.

Estas peças serão revestidas com tinta de zarcão com 2 demãos.

Os vergalhões para cimento armado deverão offerecer uma resistencia superior a 35 kilos por m^2 e um alongamento de 12 % em uma barra de perfil proporcional obedecendo á regra de Barba.

III

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Demolições

O contractante fica obrigado a demolir todas as antigas construções existentes no perimetro que será occupado pela hospedaria.

Trabalhos preparatorios e andaimes

O contractante fará a limpeza e preparo do terreno não só nos locais occupados pelas construções, como nas passagens e vias de comunicação entre os pavilhões e entre estes e a ponte de embarque.

Fará as precisas installações para desembarque, transporte e abrigo dos materiaes.

Antes de ser feita a locação das fundações dos edificios o contractante fará roçar e limpar o local em que elles devem ficar, bem como fazer o destocamento, arrancando, removendo e queimando os tocos.

Até a conclusão das obras isso deverá estar feito em toda a zona a que se refere o começo desta especificação.

O contractante deverá ter andaimes e apparelhos necessarios á rapida e perfeita execução das obras, attendendo ás condições de segurança do pessoal operario e permitindo facil e franca fiscalização das obras em andamento

Argamassas

As argamassas serão preparadas sob coberta enxuta e em caboleiros de madeira.

A dosagem das argamassas será feita em volume sendo adoptada para o cimento a densidade apparente de 1,4.

A mistura do cimento ou cal com a areia será feita a seco e de modo o mais perfeito, sendo a quantidade d'agua a extrictamente necessaria para que a argamassa fique com a consistencia pastosa e firme.

A agua será adicionada, pouco a pouco, de modo áquella consistencia ser obtida pelo amassamento e não pelo encharcamento dos componentes da argamassa.

Serão preparadas em quantidade, de accôrdo com as necessidades diarias e de modo a evitar que haja começo de endurecimento antes de ser empregada.

Será rejeitada e inutilizada immediatamente toda a argamassa que apresentar signaes de ter começado a endurecer sendo, vedado reamassal-a, após humedecimento.

Nas occasiões em que a temperatura fôr muito elevada ou houver fortes ventos, as argamassas devem ser constantemente molhadas.

A argamassa que, tenha sido retirada ou cahida de alvenaria em execução, não poderá ser de novo empregada.

CONCRETO

As pedras a empregar na confecção dos concretos deverão ser expurgadas de todos os detritos, materias terrosas ou outros corpos extranhos, sendo para isso previamente lavadas.

A medição dos componentes do concreto será feita em volumes, adoptando-se para o cimento a densidade apparente de 1,4.

O concreto será perfeitamente misturado e revolvido, de modo as pedras ficarem completamente envolvidas em argamassa.

Os concretos deverão ser confeccionados a machina.

O madeiramento de cobertura será feito com peças serradas de madeira de lei e com as dimensões necessarias de accôrdo com os vãos, não podendo as tesouras terem espaçamento maior de 4,5 ms. nem as terças distarem, entre eixos, mais de 2,5 ms.

Os caibros terão o espaçamento maximo de 0^m,50.

Só poderá haver pregação simples nos caibros e ripas, devendo as demais peças ter as necessarias emendas e sanblagens.

As tesourasterão apoios nunca menores de 25 centimetros de extensão.

As tesouras terão os competentes estribos e braçadeiras de ferro.

Nos cantos dos frechaes serão collocados esquadros de ferro para travamento.

AGUAS PLUVIAES

As aguas pluvias terão escoamento:

- a) as das coberturas por meio de calhas e conductores;
- b) as dos passeios e vias de passagens entre os edificios por meio de sargetas e collectores.

As calhas das coberturas de telha serão de chapá reforçada de cobre de 16x16 e 16x14.

As juntas das calhas deverão ser bem cravadas e soldadas, com uma pollegada de extensão, no minimo.

As calhas deverão ficar assentes em cambotas de madeiras de lei, dispostas de modo a não haver curvatura da calha, e a estas darem rapido escoamento ás aguas.

Nos terraços o escoamento será feito por meio de rebaixos feitos no pavimento respectivo, com declividade nunca inferior a 2 %.

Os conductores serão de ferro fundido de secção circular de 10 cents. de diametro interno (minimo) ou de secção quadrada ou rectangular equivalente áquella, havendo um para 40 metros quadrados de cobertura.

Os conductores passarão pelas faces externas das paredes e terão as precisas escapulas, caixas de recepção na parte superior, com grelha para impedir a passagem de folhas ou pequenos objectos que possam occasionar entupimentos.

Na parte inferior esses conductores darão sahida ás aguas por baixo dos passeios até as sargetas que marginam estes.

O escoamento das aguas pluvias, que cahem nos passeios e vias de comunicação será feito por meio de calhas ou sargetas feitas com tijolos ou paralelepídeos, revestidos com cimento, com 0,30 de largura ao longo dos passeios e dispostas com o declive conveniente para o rapido escoamento para o rio.

Onde fôr conveniente estas aguas poderão ser collectadas com conductores de manilhas de grés ou feitas com cimento armado, dando sahida para o rio, sendo nesta hypothese fornecido desenho de detalhe á approvação do fiscal.

PAVIMENTOS

O interior das construções será aterrado com terras isentas de materias organicas, de accôrdo com os projectos dos diversos pavilhões, sendo o aterro collocado em camadas de vinte centimetros (0^m,20) no maximo, que, depois de humedecidas, serão apiloadas separadamente.

Sobre estes aterros internos, em cada edificio, haverá uma camada de concreto, de dez (10) centimetros de espessura (traço 1:3:5) cimento, areia e pedra britada na qual ficarão mergulhadas as travessas em que serão pregadas as taboas de soalho.

Estas travessas deverão apresentar uma secção transversal tal que sua largura, na parte inferior, seja maior que a da parte superior, afim de ficarem perfeitamente engastadas no concreto.

No pavilhão n. 1 sobre o solo, no nivel do respaldo das fundações, será posta uma camada impermeavel, sob toda a superficie coberta pelas construções feita de concreto (traço 1:3:5) cimento, areia e pedra britada e de dez (10) centimetros de espessura.

Os pisos dos compartimentos desses pavilhões serão constituidos por lages de cimento armado com metal Hy Rib ou Deployé, com a espessura de dez (10) centimetros, calculada para receber uma sobrecarga de 1.500 kilos por m^2 no pavilhão da direita (destinado a bagagens) e de 700 kilos por m^2 no do pavilhão da esquerda.

Essas lages se apoiarão em vigas de 16 centimetros de alto (P.N.) espaçadas de um (1) metro entre eixos no pavilhão da direita e de um metro e cincoenta (1^m,50) no da esquerda.

Esses pisos serão ladrilhados conforme abaixo se especifica.

Os soalhos serão de frisos de 3"x1 1/2", de macho a fêmea, de acapú e amarello, com uma ordem de taboas em geral e com duas ordens nas salas de visitas, gabinetes, secretaria e compartimentos principaes

Os frisos dos soalhos deverão estar perfeitamente apparelhados, principalmente nas juntas, sendo evitado o emprego de calços ou palmetas e serão assentes com pregação escondida.

Estes soalhos poderão ser substituidos pelos do systema Betim ou semelhante, si com isso concordar o constructor.

Todos os rodapés serão de ladrilho apropriado, a juizo do fiscal.

Os pavimentos ladrilhados o serão com ladrilhos ceramicos de accôrdo com as especificações acima referentes a esta especie de material.

Os ladrilhos serão assentes com argamassa de cimento (1:3) sobre a camada impermeavel de (10) dez centimetros de espessura (traço 1:3:5) posta sobre o aterro.

A parte central do 2º pavimento do pavilhão n. 2, onde se acham as installações sanitarias, terá o piso constituido por um revestimento de ladrilhos sobre uma lage de (5) cinco centimetros de espessura de cimento armado, repouando sobre vigas I de 20 centimetros de altura, espaçadas de (1^m,25) um metro e vinte e cinco.

As soleiras das portas de alvenaria serão de pedra granitica ou pedra lioz de Lisboa e terão comprimento excedendo de (10) dez centimetros, para cada lado, o vão respectivo.

As soleiras de portas, entre soalhos de madeira, sel-o-hão também de madeira, sendo vedados os soalhos communs a mais de um commodo.

As soleiras junto a pavimentos ladrilhados serão de ladrilhos.

Os pisos das varandas dos pavilhões ns. 3, 4 e 7 serão formados de uma camada uniforme e bem recalçada a soquete de concreto (1:3:5, cimento, areia e pedra britada) com 0,12 de espessura, revestida, superiormente, de uma camada de uma parte de cimento e duas de areia fina de rio com tres centímetros de espessura, tendo, na face, sulcos ou traços formando desenhos geometricos simples.

Estes pisos terão o declive de 2 % para o lado externo.

Em torno dos pavilhões haverá passeios feitos como acima ficou especificado para os pisos das varandas ou com uma calçada de pedra de 0,20 de espessura, bem socada, sobre a qual será posta uma camada de (3) tres centímetros de espessura, pelo menos, feita de uma parte de cimento e duas partes de areia, em cuja face haverá sulcos ou traços formando desenhos geometricos simples.

Marginando estes passeios serão feitas sargetas de pedra ou de concreto também cobertas com a mesma capa de cimento.

A declividade da calçada para a sargeta será de 2 % e a destas sargetas será a precisa para que se faça rapidamente o escoamento das aguas pluvias.

Como já ficou especificado, os conductores, de aguas pluvias das coberturas passarão por baixo dos passeios, indo ter ás sargetas para o que estas devem ter profundidade e secção precisas.

Escadas

A escada, de madeira do pavilhão n. 2 será de peroba branca ou de pão amarello do Pará, envernizada nas faces apparentes.

Terá corrimão e balaustrada, sendo o tipo das columnas e balaustres submettidos á approvação do fiscal.

Os degraus serão de taboas com tres centímetros de espessura minima e terão bocel de quina arredondada.

Os dormientes terão approximadamente 8 x 25 centímetros de secção.

As escadas externas serão de cantaria, podendo ser empregada pedra granitica ou pedra lioz de Lisboa, perfeitamente lavrada, sem falhas, fendas ou esmirradas.

Ferros

Os ferros serão de madeira e de cimento armado.

Os de madeira serão feitos com frisos de marupá ou madeira semelhante a juízo do fiscal, e com abas e cimbalhas.

As taboas não poderão ter menos de um centimetro e meio de (0,045) espessura e ficarão pregadas em caibros de madeira de lei, espaçados de 0,50, approximadamente, e de secção conveniente para não apresentarem inflexão sensivel.

Os ferros sob o terraço, no pavilhão n. 2, e os inclinados do pavilhão da enfermaria serão de cimento armado com metal Kahn; metal «deploy», ou outro semelhante, supportados, onde fôr preciso, por vigas I ou L, de modo a não haver a minima inflexão.

A face visivel ficará perfeitamente lisa, sem manchas e fendas, havendo uma sanca curva com molduras, concordando a superficie do ferro com as das paredes.

Revestimento impermeavel das paredes

Os compartimentos ladrilhados terão as paredes até um metro e meio de alto (1,5), de ceramica vitrificada (azulejo) de cor branca, de primeira qualidade (1ª escolha), semelhante aos de Bock Frères ou England.

Estes azulejos serão assentes com forte argamassa, ficando as faces visiveis perfeitamente desempenadas, com juntas de um millimetro (1 m/m), no maximo, e deverão, previamente ficar immersos durante 24 horas em agua.

Na parte superior dos revestimentos de azulejos ficarão cordões simples, também do mesmo material.

A concordancia das paredes de azulejos, entre si e com os pavimentos, será feita por meio do azulejos curvos.

Fachadas

Nas fachadas, além das regras já estabelocidas para os revestimentos em geral, os emboços serão de um de cimento por quatro de areia, e o rebouco de uma parte de cimento branco Lafarge e duas de areia.

A areia será lavada e queimada após peneiramento em tela de 1 m/m.

Para firmeza das armaduras do ferro, durante a confecção das obras de cimento armado, ellas poderão ser amarradas com arame, devendo occupar as suas posições respectivas, sem que possam ser deslocadas com o apiloamento.

O apiloamento ou soque deve ser feito com o preciso cuidado para não tirar os ferros de suas respectivas posições, nem separar-os da argamassa ou concreto que os deve envolver.

O apiloamento deve ser mais forte nas zonas ou partes traba-

lhando á compressão e mais fraco e cuidadoso nas que trabalham á extensão, onde a mistura (concreto e argamassa) deverá ser mais humida.

As emendas ou ligações de obras de cimento armado, feitas em dias diferentes, ou quando já tiver havido comço de endurecimento, serão feitas collocando uma camada de cimento puro ou misturado com parte igual de areia, sobre a superficie que estiver feita, a qual deverá antes ser bem varrida e embebida em agua.

Deve haver sempre uma camada não inferior a um (1) centimetro para proteger as armaduras.

As divisões de cimento armado podem ser feitas com o metal americano Kahn, com o «metal deploy» ou com outro systema de armadura, desde que seja aceito pelo fiscal das obras.

Fundações

As fundações irão até o terrono firme, a juízo do fiscal das obras, por parte da superintendencia, devendo ter altura nunc inferior a um (1) metro contada do nivel em que devo ficar o terreno.

A locação das fundações será feita do accôrdo com um desenho em escala de 1:1000 para o conjunto das construcções e de 1/50 para cada edificio que será fornecido ao constructor pela fiscalização.

Serão constituídas por uma camada de concreto (de traço 1:3:5) de 0,20 (vinte centímetros) de altura, collocada no fun da cava e por alvenaria de pedra, com argamassa de cimento e areia (traço 1:3), até o respaldo para receber o ombasamento.

No pavilhão n. 1 as fundações serão de concreto.

Sómente após o exame feito pelo fiscal e com ordem escripta deste poderá o contractante iniciar o enchimento das cavas das fundações.

Nos locais indicados pelo fiscal das obras deverão ficar aberturas dispostas convenientemente para passagem das canalisações.

Paredes

O ombasamento será de alvenaria de pedra com argamassa de cimento e areia (traço 1:3), excepto no pavilhão n. 1, onde será de concreto, em pilares e arcos como indica o projecto.

As paredes acima do ombasamento de 0,48, 0,31, 0,18 e 0,11 serão de 1 1/2, 1 1/2 e 1/4 de tijolo com argamassa de cimento e areia, (traço 1:4), as aberturas ficarão bonecas de oito (8) centímetros de espessura para a collocação dos marcos das esquadrias.

Os vãos das portas e janellas serão cobertos com arcos de tijolo, em duas vezes para as paredes de 1 1/2 e 1 vez e com 1 1/2 vez para as paredes de 0,18 e 0,11, ou com vergas de cimento armado confeccionadas de accôrdo com os detalhes apresentados pelo constructor e approvados pelo fiscal.

As paredes divisorias de menos de (0,10) dez centímetros serão feitas de cimento armado, conforme já ficou especificado.

Revestimento das paredes

Todos os emboços serão feitos com argamassa de cimento (1:4).

Os emboços e reboucos deverão ter a minima espessura possivel, só excedendo, no conjunto a de 2 cent. quando o fiscal permitir.

As superficies a rebocar deverão ser previamente lavadas e preparadas de fôrma a ficarem sufficientemente asperas, apicoando-se as paredes de paramento que não se acharem nestas condições.

Os reboucos ficarão perfeitamente desempenadas, sem fendas, manchas de humidade ou outras, e serão de 1 de cal para 2 de areia. No interior, onde o fiscal determinar, os reboucos poderão ficar asperos.

As saliencias de mais de dous (2) centímetros, que tiverem de ficar nas fachadas, quer principaes quer não, deverão ser feitas nas alvenarias de accôrdo com os perfis finaes da decoraçao das ditas fachadas.

As cimbalhas ou quaesquer saliencias de grande balanço poderão também ser feitas com blocos ôcos de concreto ou a cimento armado, devendo isso ser submettido á approvação do fiscal e claramente indicado nos desenhos e detalho que a este devem ser submettidos.

Todas as paredes indicadas no projecto como devendo receber revestimento impermeavel, serão revestidas de azulejos, de accôrdo com as especificações.

Coberturas

A cobertura será de telhas francezas planas e devidamente amarradas com arame appropriado sempre que o fiscal entender.

As cumieiras e spigões serão cobertos de telhas proprias da mesma fabricaçao.

Serão collocadas telhas ventilladores na relação de 1 por 10^{m²}.

Os concretos serão empregados logo após sua preparação, sendo inutilizado todo o que não fôr empregado no mesmo dia de seu preparo.

Será assente por camadas horizontaes de 20 cent., mais ou menos, apiloadas fortemente enquanto estiverem frescas.

Cada camada será assente sempre em condições de fazer ligação com a anterior, para o que, se esta estiver solidificada, será picada, varrida e humedecida e coberta de uma camada de argamassa para então receber a nova camada de concreto.

As alvenarias que tiverem apoio sobre concreto só podem ser feitas quando este estiver solidificado, devendo a superfície de contacto ser previamente picada, varrida e bem humedecida.

ALVENARIAS

Alvenarias ordinarias:

As alvenarias ordinarias serão feitas com pedras com os leitos desganhados ou cortados a martello e assentes, depois de bem molhadas com o leite em argamassa bastante para que comprimidas, esta reflua pelos lados, e calçadas com lascas de pedra dura, de formas e dimensões adequadas.

As pedras serão assentes por camadas respaldadas horizontalmente, havendo o necessario travamento ou amarração entre as pedras de cada fiada por meio de pedras «figão» de comprimento, sempre que for possível igual à espessura das paredes.

As pedras deverão ficar completamente envolvidas por argamassa, ficando as alvenarias massigas, sem vazio ou interstício algum.

Nos cantos ou angulos de paredes de alvenaria serão collocados «disgotes» ou ferros de amarração.

Não serão permittidas pedras de volume inferior a 30 decímetros cúbicos ($0,03000$) nem pedras redondas, nem excesso de pedras miúdas denominadas de «criação», ou «cangicas».

Deve haver todo o cuidado em trazer as alvenarias perfeitamente humedecidas e limpas, durante a sua confecção, sendo retiradas as argamassas em que tenham cahido terras, lodo ou qualquer materia extranha.

Em cada metro cubico empregar-se-hão (32) trinta e dois centímetros de argamassa.

Alvenaria de tijolo

Os tijolos, na occasião do seu emprego, deverão ser bem molhados em tempo nunca menor de cinco minutos nem maior de 2 horas.

As caixas de gordura poderão ser de ferro do tipo usado pela Companhia City do Rio de Janeiro ou constituídas por alvenaria com revestimento estanque e dotadas de um diaphragma mergulhado de modo a ficar constituído um fecho hydraulico nunca inferior a $0^m,10$.

Estas caixas deverão ter volumes proporcionaes ao das aguas que para ellas converjem, a juizo do fiscal das obras.

Os mictorios serão do tipo Beetz — mictorios a oleo — sendo de bacia com descarga vertical para as installações de um só aparelho e angulares de ardósia com a abertura de 70° , para os grupos de aparelhos.

Os banheiros serão para os pavilhões ns. 1, 2, 7 e 8 de ferro esmaltado de cinco pés e seis pollegadas ($5'6''$) sendo o tubo de descarga de diametro nunca inferior a $1\frac{1}{2}''$.

Os banheiros dos pavilhões ns. 2, 7 e 8, serão alimentados com agua fria e quente e terão a valvula de descarga accionada por botão exterior, os demais terão agua fria sómente e poderão ter a valvula ligada á corrente.

Os tubos de descarga das pias serão de $1\frac{1}{2}''$, no minimo, salvo para as grandes pias do pavilhão n. 6, em que serão de $2''$.

Os tubos de descarga dos lavatorios serão de $1''$.

Os lavatorios em geral serão de louça e sustentados por consolos de ferro simples pintados.

Nos pavilhões ns. 2, 7 e 8 estes aparelhos repousarão sobre consolos nikelados e as valvulas serão manobradas por um botão exterior.

Os encanamentos de esgoto passarão o mais possível afastados dos de agua, a uma distancia minima de um metro.

Todas as canalizações do esgoto serão submettidas a prova de estanqueidade pelo fiscal antes do ser definitivamente entregue á construção.

Haverá tres caixas de agua de ferro galvanizado de chapas reforçadas de 3 m/m de espessura, no pavilhão n. 2. Uma de agua quente de 600 litros e ligada a uma serpentina existente no fogão, e duas de agua fria, a primeira de 1.500 litros na dispensa, no primeiro pavimento, e a segunda de 1.000, situada na parte central aos fundos, no segundo pavimento.

Da caixa de agua quente sahirão as canalizações fornecedoras de agua quente, de ferro galvanizado para a cozinha, copa e banheiro do segundo pavimento.

Das outras duas caixas alimentadas pelo reservatorio central da Hospedaria sahirão as canalizações de agua fria para cozinha, copa e installações sanitarias do primeiro pavimento e para as installações sanitarias do segundo.

As caixas de agua dos pavilhões n. 4 serão de cimento armado, serão alimentadas pelo reservatorio central e alimentarão as diversas installações sanitarias.

As caixas de agua do pavilhão n. 5 serão de cimento armado e alimentarão os tanques de lavagem, que serão munidos de torneiras, alavanca e de valvulas para a sua descarga.

No pavilhão de cozinha haverá uma grande caixa de 1.500 litros, para agua quente, de onde sahirão as canalizações, todas ellas de ferro galvanizado, de tres quartos de pollegada ($3/4''$) para alimentação das pias.

Todas as caixas de agua serão dotadas de tampas, torneiras, boias de pressão e de ladrões.

No pavilhão n. 6 da cozinha central, haverá oito grandes pias para lavagem de louça e utensilios, dispostas de accôrdo com as indicações do fiscal.

Estas pias serão de louça e de typo escolhido pelo representante da superintendencia.

No pavilhão n. 7 serão collocados os encanamentos necessarios ligados as torneiras dos banheiros, afim de serem posteriormente installados aquecedores para agua.

No projecto dos demais pavilhões está indicada a collocação destes aparelhos bem como dos banheiros, lavatorios, mictorios e latrinas.

Iluminação electrica

Para a installação de iluminação electrica interior serão adoptadas as seguintes regras geraes:

1.º Todos os pavilhões terão um quadro «Trumbull» com tempo metallico com as chaves convenientes, de onde partirão os diversos circuitos internos, devendo haver tantos circuitos quantos forem necessarios, afim de que não haja mais de 16 lampadas ou tomadas de corrente para cada um.

2.º Os quadros serão collocados no interior das paredes e em logar indicado pelo fiscal.

3.º Toda a canalização electrica deverá ser feita no interior das paredes, passando os fios em tubos de aço flexivel de diametro conveniente.

4.º Os fios serão de n. 12 para as linhas principaes e de n. 14 para as derivações e protegidos por camada isoladora.

5.º O isolamento nos logares seccos será de 600 megohms e de 1.000 megohms nos logares humidos onde os fios serão protegidos por tubos de chumbo.

O isolamento de borracha para os conductores de iluminação será de dimensões do tipo n. 14 B & S.

Em alguns pavilhões, onde o projecto indicar, devem ser collocadas bandeiras moveis destinadas á sahida do ar viciado.

No primeiro pavimento do pavilhão n. 8, nas janellas em que não houver grades, haverá portas de segurança de tres folhas.

As portas principaes: 2 no pavilhão n. 1, 1 no pavilhão n. 2, 1 no pavilhão n. 7 e 2 no pavilhão n. 8, serão de peroba ou madeira semelhante em qualidade, com cinco (5) cent. de espessura e dotadas de grades de ferro batido.

As portas internas serão de duas folhas com almofadas e com bandeiras.

Ferragens

Serão de primeira qualidade.

Cada folha da porta ou janellas terá, pelo menos, tres dobradiças communs ou palmellas, dous fechos e trincos para prendel-as aos alizares.

Nas esquadrias externas da casa de administração, moradia do director e enfermaria poderão ser collocados cremones reforçados.

Próviamente o constructor deverá submeter á approvação da fiscalização os typos das ferragens a empregar.

Em todas as portas haverá trincos com chave e maçaneta de metal amarello systema «Yale».

Nas portas principaes haverá fechadura apropriada do typo «Yale».

Canalizações, installações sanitarias, etc.

No interior das construcções serão empregados tubos de ferro fundido coalterizados para constituir a rede de esgoto dos W. C. e mictorios.

Para as canalizações de esgoto de banheiros, pias, lavatorios, serão empregados encanamentos de chumbo.

As canalizações horizontaes apresentarão uma declividade tanto quanto possível uniforme, nunca inferior a 2,5 %.

Os tubos de queda e as canalizações para esgoto dos W. C. e mictorios serão de $4''$ de diametro.

O tubo collector dos banheiros no pavilhão n. 1, ala direita, será de ferro fundido coalterizado e terá $4''$ de diametro com a declividade acima citada.

Todos os aparelhos sanitarios, mictorios, banheiros, lavatorios e pias serão providos de siphões ventilados ou auto-ventilados.

Os tubos de queda dos diversos grupos de aparelhos sanitarios serão prolongados até 1^m acima da cumieira do edificio em que se acharem.

Será adaptado ao colo alto dos siphões dos W. C. um tubo de ventilação de diametro minimo de $2\frac{1}{2}''$ que será ligado ao ventilador do ramal quando este passar a menos de dous metros do siphão e no caso contrario será ligado a um ventilador de ferro galvanizado

de 2" do diametro, que tambem poderá receber o tubo de ventilação de outro aparelho sanitario sendo prolongado até acima do telhado, como já foi exigido para o ventilador do ramal ou ligado a este ultimo a 1^m,50 acima da inserção do aparelho sanitario mais elevado.

Quando houver tres ou mais aparelhos ligados a um ventilador especial este será de 3".

No pavilhão de installações sanitarias, a ventilação dos siphões será feita por grupos de quatro apoarelhos e com tubo de tres (3") de diametro.

Os pequenos siphões de ligação (até 2 1/2") das canalizações com os aparelhos sanitarios, devem ter um orificio de limpeza no colo do siphão e outro na corôa.

Os siphões de diametro superior a 2 1/2", inclusive os de latrinas, dispensam o orificio de inspecção do colo, mas terão obrigatoriamente o orificio de ventilação na corôa com 2" de diametro adaptadas a collocação de um tubo de chumbo com fechamento hermetico e sem perigo de facilmente se desligar.

O fecho hydraulico dos siphões até 2 1/2" de diametro será de 7 cent. ou superior nos siphões de 3" a 4" (exclusive os das latrinas) será superior a seis cent. (6 cent.) nos siphões das latrinas o limite minimo é de 5 cent.

Os vasos das latrinas serão do typo cujo desenho se acha anexo a estas especificações e de material resistente impermeavel de cor branca, com as superficies internas e externas perfeitamente lisas e polidas, sendo lavados pelo jacto de agua em toda a sua superficie interna.

As caixas do lavagom dos aparelhos sanitarios serão do ferro fundido do typo simples o robusto de funcionamento garantido tendo o volume minimo de 13 litros.

Estas caixas deverão ficar de 2 a 2^m,50 acima do vaso do aparelho sanitario e deverão ser ligadas a este por um tubo de diametro nunca inferior a 1 1/2".

As canalizações serão collocadas de tal forma que haja separação das aguas feacas das provenientes dos banheiros, pias e lavatorios, podendo as duas redes serem ligadas por um ralo dotado de fecho hydraulico.

Todas as aguas das pias passarão por caixas de gordura antes de alcançarem as canalizações externas.

As juntas, que não terão mais de (1) um centimetro de espessura, devem ser bem alinhadas e niveladas no sentido horizontal, havendo o necessario cruzamento e amarração entre os tijolos.

No assentamento de cada fiada de tijolos, estes serão em «meios fios» e «tições».

Em duas fiadas consecutivas os tijolos deverão ficar alternadamente, do modo as juntas verticaes ficarem regularmente collocadas, porém, em linhas verticaes discontinuas.

Os tijolos serão assentos em leito de argamassa, de fórma que esta reflua em todos os sentidos quando os tijolos forem levemente batidos.

Os arcos de alvenaria de tijolo serão formados por aneis concentricos, ficando as juntas em desencontro na direcção normal ao intradorso do arco.

Em cada metro cubico de alvenaria empregar-se-ha (20) vinte centesimos de argamassa.

Nas occasiões de grande calor ou fortes ventos, as alvenarias, quer do tijolo, quer da pedra, que estiverem sendo confeccionadas, serão frequente e ligeiramente regadas para obstar o rapido desseccamento da argamassa.

Nessas occasiões, e nas de chuva, as superficies das alvenarias novas serão abrigadas com pannos, taboas, esteirões, etc.

Quando sobre alvenaria já secca se tiver de applicar alvenaria nova, as superficies da antiga que tiverem de ficar em contacto com esta, serão cuidadosamente asseadas, regadas e mesmos levadas, caso seja necessario.

Em todas as especies de obras e paramento, quando acabado, deverá ficar limpo de plastras e nodos da argamassa, assim como de poeiras e outros corpos estranhos.

Concreto e cimento armado

O cimento armado empregado nas paredes e demais obras será feito com uma parte de cimento, (densidade apparente 1,4), duas partes de areia (lavada) e quatro partes de pedra britada (menos de tres centimetros).

Quando a espessura for diminuta poderá ser excluida a pedra britada.

A mistura será feita a secco sendo a agua adicionada aos poucos, o deverá ser empregada dentro de (1) uma hora depois de feita.

Os trabalhos feitos nas horas de calor, quer o concreto quer o metal, devem ser bem humedecidos.

O metal deve ser limpo da ferrugem que não estiver adherente bem como da terras ou quaesquer substancias estranhas.

Os pannos serão «penteiados» e marginados por pequenas faixas de cimento liso.

As faces superiores das cimalthas e platibandas serão cobertas com ladrilho de Marselha, assentes em argamassa forte (1:2) de cimento ou, onde isso for difficil, com folhas de cobre n. 14, bem soldadas e cravadas nas emendas.

As faces inferiores de todas as molduras ou saliencias de grande balanço serão ligeiramente inclinadas ou terão pequenos sulcos proximo as arçtas externas (pingadeiras) para evitar escorrimento de aguas pelas fachadas.

Caso o fiscal julgue conveniente, as fachadas serão queimadas com uma solução (1:50) de acido chlorydrico para haver perfeita uniformidade de cor.

Todos os detalhes para moldes de cimaltha, quadro de portas e janellas e demais molduras e os necessarios aos trabalhos de estuque, serão submettidos pelo empreiteiro á approvação do fiscal, e não deverão se afastar das linhas geraes dos projectos.

Esquadrias

As esquadrias serão de cedro ou acapú.

A minima espessura do couçoiras ou pinazios será de 0m,035.

As almofadas serão sempre de madeira de lei e inteiriças.

As reguas das venezianas deverão ficar com as quinas arredondadas.

Os marcos de todas as esquadrias dos vãos externos serão de cedro ou acapú com a espessura minima de quatro (4) cent., contada na parte do roboixo.

Quer as portas e janellas, quer os marcos serão feitos segundo detalhes apresentados pelo empreiteiro á approvação do fiscal.

Todos os angulos salientes serão protegidos por alisares do acapú, de 7x2, 5 cent.

Os marcos e alisares serão pregados em tacos collocados nas paredes, os quaes serão confeccionados com madeira de lei de primeira qualidade, apresentando superficie aspera, tendo espessura nunca inferior a tres centimetros (0^m,03), perfeitamente aleatrados ou ombebidos previamente em solução de aczol o espaçados de oitenta (80) centimetros.

As esquadrias externas, em geral serão constituídas por caixilhos com venezianas e vidros, dotados de bandeiras, em duas folhas sendo os vãos de janellas dos compartimentos destinados a: depositos de bagagens, conferencia e desinfecção, almoxarifado, dispensas e cosinhas e W. C. do pavilhão n. 8, protegidos por grades de ferro mais ou menos reforçadas a juizo do fiscal das obras.

6.º As emendas serão feitas com todo o cuidado de modo a aproo sentarem um isolamento igual ao acima indicado, sendo o soldado.

7.º As derivações serão feitas em caixas de ferro.

8.º Os cruzamentos serão protegidos em peças de porcellana.

9.º Serão empregados interruptores e tomadas de corrente «Diamond» collocados uns e outros como for indicado pelo fiscal.

10. Para a illuminação serão deixadas roseias nos tectos ou nas paredes, conforme se trate de lustres ou arandellas, promptas para receberem os aparelhos de illuminação.

11. A illuminação deve ser calculada de modo a haver meia vella por m³, não podendo ser previsto mais de um aparelho por cada 40 m³.

12. Toda a canalização deverá ser examinada antes de recebida.

Pinturas

A pintura será feita com tres demãos e com materiaes de primeira qualidade sendo as cores escolhidas pela fiscalização.

Os tectos, forros, beiradas e esquadrias serão pintados com cores lisas, a oleo.

As paredes serão pintadas com tintas de agua Olsina ou semelhante, submettida previamente á approvação do fiscal.

Os ferros quer aparentes quer não, levarão uma demão sufficientemente espessa e continua, de zarcão ou qualquer outro protector approvado pelo fiscal, sendo as demais a oleo.

As paredes das salas do pavilhão de moradia do director, todas as do pavilhão de enfermaria e o segundo pavimento do pavilhão de administração, bem como a sala da refeição do mesmo pavilhão serão pintadas a oleo.

Nas paredes haverá decoração simples feita á «chapa», acompanhando os rodapés e tectos.

Os forros de cimento armado serão pintados a tres demãos de gesso com colla de pollica e decoração simples feitas á chapa, nas sancas.

Vidros

Os vidros serão de duas grossuras, sendo apenas permittido o emprego dos de uma grossura, nas bandeiras das portas internas.

Tudo que for intuitivo e que, porém, não estiver previsto nestas especificações será considerado como fazendo parte das mesmas.

Raymundo Pereira da Silva, superintendente.

Escola de Minas de Ouro Preto**EDITAL N. 229**

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, faço publico que, de accordo com o disposto no art. 53 do Código dos Institutos Officiaes do Ensino Superior e Secundario, que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, continúa aberta nos dias 16, 17 e 18 de setembro futuro, até as 2 horas da tarde deste ultimo dia, a inscripção para os candidatos ao concurso que terá lugar afim de se prover a vaga do substituto da segunda secção da mesma escola.

Em 5 de julho de 1913.—O secretario interino, *Jayne Gesteira*.

Escola de Agricultura**ANEXA AO POSTO ZOOTECHNICO FEDERAL**

Faço publico, para conhecimento dos interessados, que tendo vagado os cargos de preparador-repetidor da 3ª cadeira (Botânica e Zoologia) e o de professor da Topographia e Desenho desta escola, fica aberta, por espaço de 60 dias, a inscripção para o concurso ao provimento effectivo daquelles cargos.

O concurso constará de provas praticas (eliminatórias), escripta e oral, na ordem da enumeração, sendo os pontos que lhes são referidos fornecidos aos candidatos com 24 horas de anticipação.

O candidato, em requerimento feito a esta directoria, deverá juntar:

Os titulos, attestados ou certificados scientificos que tiver;
Documentos que prove se achar em pleno gozo de seus direitos civis e politicos;

Folha corrida tirada no lugar da residencia e relativa a seis mezes anteriores ao requerimento de inscripção.

A falta de titulos scientificos no original, poderá ser apresentada publica-forma.

Ao requerimento de inscripção poderão ser annexados os trabalhos do candidato sobre a materia sobre que versa o concurso, assim como quaesquer outros de reconhecida utilidade.

Directoria da Escola de Agricultura annexa ao Posto Zootechnico Federal, 5 de junho de 1913.—*N. Athanassoff*, director.

Ministerio da Viação e Obras Publicas**Repartição de Aguas e Obras Publicas**

De ordem do Sr. Dr. director geral, ficam intimados a collocarem hydrometros os proprietarios dos predios ns. 17 e 41 da rua Barão do Bom Retiro, 13 da rua da Constituição, 15 da rua Coronel Borja Reis, 36 da praça 15 de Novembro, 14 da rua Luiz Gama, 325 da rua do Hospicio, 38 da rua Zizi, 36 da rua Magalhães Couto, 7 da rua Ceará, 377 da rua da Alfandega, 1.928 da estrada de Santa Cruz, 81 e 177 da rua Visconde da Itaipua, 25 da rua S. Luiz Gonzaga, 11, antigo, da rua Barão de Igatemy e 42 da rua Senador Euzébio, sendo que o 10º e 11º já se acham multados em 100\$ e os 12º ao 17º em 200\$ cada um.

Secretaria da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 10 de julho de 1913.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

De ordem do Sr. director geral, convido os proprietarios dos predios ns. 353 da rua do General Camara e 73 e 75 da rua Senador Euzébio a comparecerem na thesouraria desta repartição, á rua do Riachuelo n. 287, para effectuarem os pagamentos das multas que lhes foram impostas, por haverem infringido o regulamento desta repartição.

Secretaria da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 10 de julho de 1913.—*J. F. da Fonseca Braga*.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

Ficam convidados, de ordem do Sr. Dr. director geral, os proprietarios dos predios situados nas ruas Berquó, Anna Quintão, Violante, Luiz Vargas e na travessa D. Rosa, area do 1º districto desta repartição, as quaes já se acham servidas por encanamentos publicos de distribuição d'agua, a requerer, dentro do prazo maximo de 30 dias, penas d'agua para abastecimento de suas propriedades.

Secretaria da Repartição de Aguas e Obras Publicas.—Rio de Janeiro, 9 de julho de 1913.—*F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Comissão Federal de Saneamento da Baixada Fluminense**EDITAL DE CONCURRENCIA**

De ordem do Sr. engenheiro chefe, recebem-se propostas para o fornecimento, durante o segundo semestre do corrente anno, para os artigos abaixo enumerados, de accordo com as seguintes clausulas:

I

As propostas deverão ser entregues no dia 10 de julho, ás 2 horas da tarde, na sede da comissão, dentro de envoltorio fechado e lacrado, em duas vias, ambas sem emendas nem rasuras. As duas vias, das quaes a primeira deverá ser sellada na forma da lei, terão a rubrica e assignatura do concorrente, devem vir acompanhadas de um conhecimento de deposito de 500\$ (quinhentos mil réis), em moeda corrente, feito no Thesouro Nacional. Este deposito servirá como caução para garantia da proposta e contracto.

II

Cada concorrente reunirá em envoltorio distincto os documentos de idoneidade, assim como provas de ter pago os impostos de industria e profissão.

III

Uma vez julgada a idoneidade dos proponentes, serão abertas as propostas dos concorrentes idoneos, cabendo o fornecimento ao que apresentar preço mais barato, por artigo, por minima que seja a differença. Fica aos concorrentes o direito de apresentar preço para todos os artigos ou para uma parte.

IV

Os concorrentes obrigam-se a fornecer os artigos pedidos dentro de 24 horas, contadas da data do pedido, ficando sujeito á multa de 1% sobre o valor do artigo a fornecer, por cada 24 horas que exceder. Si decorrerem mais de 10 dias, fica rescindido o contracto e a caução reverterá em beneficio da União.

V

Todos os artigos serão de primeira qualidade, a juizo da fiscalização, e entregues na sede da comissão, ou nos depositos, conforme a sua natureza, mediante pedido escripto assignado pelo chefe da secção respectiva e com o «forneca-se» do engenheiro chefe.

VI

As propostas não podem conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, e os preços que os concorrentes offercem. Não são tomadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem offertas de redução sobre a proposta mais barata.

VII

O Governo reserva-se o direito de annullar a presente concorrência, sem direito a reclamação por parte dos Srs. concorrentes.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 1913.—*J. B. de Moraes Rego*, chefe de secção.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. administrador, convido os Srs. remittentes ou destinatarios das cartas abaixo mencionadas a virem retirá-las no prazo de um anno, a contar desta data.

As referidas correspondencias estão á disposição de quem devidamente as reclamar na terceira secção (thesouraria) desta administração, das 11 ás 2 horas da tarde, nos dias uteis, durante um anno.

As correspondencias registradas e ordinarias, verificado conterem valor, pagarão a multa de 25 % sobre o valor encontrado.

REGISTRADOS SEM VALOR

Numero do registrado — Data do registro — Procedencia
— Destinatario — Destino

Carta n. 110—24 de março de 1910 — Quatis da Barra Mansa — Athanagildo Ferraz—Lorena—S. Paulo.

REGISTRADOS COM VALOR DECLARADO

Numero do registrado—Data do registro—Procedencia—Valor declarado—Destinatario—Destino

Carta n. 279 — 2 de maio de 1910—Campos Elyseos de Rezende—5\$—Vicente de Britto—Quiririm—S. Paulo.

CORRESPONDENCIA ORDINARIA

Natureza—Data em que foi postada—Procedencia—Destinatarios—Destino

Carta—14 de maio de 1911—Estrada Nova—Antonio O. Rodrigues—S. Paulo.

Carta—12 de abril de 1911—Cachoeira do Funil—José Ennosys—Rio de Janeiro.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro. Niteroy, 15 de outubro de 1912.—O contador, Godofredo de Paiva.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Portos e Costas

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, superintendente interino de Portos e Costas, convido o Sr. Francisco de Paula Achilles, secretario interino da Capitania do Porto do Estado do Ceará, em gozo de licença nesta Capital, a comparecer nesta superintendencia, com urgencia, a objecto de serviço.

Terceira secção da Superintendencia de Portos e Costas, 11 de julho de 1913. — A. Fernandes da Costa, ajudante chefe da 3ª secção.

Commissão de Compras da Marinha

De ordem do Sr. presidente da Commissão de Compras da Marinha, faço publico que esta commissão precisa de preços para os artigos abaixo mencionados, devendo as propostas serem entregues neste gabinete ás 11 1/2 horas do dia 15 do corrente mez, para o 2º semestre do corrente anno.

As propostas devem ser em duas vias, uma das quaes sellada não sendo tomadas em consideração emendas ou rasuras.

De accordo com a resolução do Sr. ministro da Marinha em aviso n. 172, de julho de 1912, fica estabelecida a multa de 1 % sobre o valor do artigo a fornecer, por 24 horas que excederem do prazo estipulado.

Peles para caixa de guerra, uma.
Pesos de metal para balança de concha, até 20 kilos, jogo.
Idem idem, até 15 kilos, jogo.
Petroleo com 0,7 de densidade, caixa.
Pegadeiras de latão, uma.
Pedra de afiar navalha, uma.
Pedra de amolar, rectangular, uma.
Pedra Mourisco de amolar, uma.
Pedra para filtro «Fiel», uma.
Pedra de esmeril movida a pé com caixa de 25 c/m de diametro, uma.
Pedra para rebolo, de 29 c/m de diametro e 5 c/m de largura, uma.
Pedra para rebolo de 60×100, uma.
Pedra marmore polida, branca, de 2,78×0,30, uma.
Pedra de esmeril de 304 m/m de diametro por 62 de espessura com caixa, uma.
Pias de ferro esmaltada, uma.
Pharol de porto com bomba de azeit, um.
Pharol de proa, um.
Pharol de tope, um.
Pharol de navegação a carbureto, um.
Placas de crystal, uma.
Placas de zinco, kilo.
Placas de zinco laminado para caldeira, kilo.
Pharol para lancha a vapor, um.
Plaina americana, uma.
Plataforma grande com 1,20 de diametro, tendo trilhos na bitola de 8,50, uma.
Placa universal c/ castanha para torno, diametro e placa de 250 m/m, uma.
Pó dourado, kilo.
Pó para sapato jaspeina, kilo.
Pó de asbesto, kilo.
Polidores de arame de ferro, um.
Polidores de arame de metal, um.

Poltronas de peroba com assento e encosto de palhinha, uma.
Polvilho de sacco.
Polias de ferro em duas secções de 376×225×87 m/m, metro.
Item idem em duas partes, ligadas por dous parafusos c/ diametro 152, central 50 m/m, metro.
Item de aço comprimido de 520×75 a 100 m/m, metro.
Item de aço comprimido de 209×75 m/m, metro.
Item de aço comprimido de 400×75 m/m, metro.
Item de aço comprimido de 220×75 m/m, metro.
Item de aço comprimido de 380×75 m/m, metro.
Pomada esmeril em lata de 250 grammas, lata.
Porta toalhas de peroba com cavalete, um.
Porcas de latão 0º,0037 de diametro interno e rosca facida Whitworth, kilo.
Poste conico de ferro batido de 8 m/m, kilo.
Prata fina para soldar, em laminas, grammas.
Prata pura, grammas.
Pregos para trilhos, kilo.
Pregos de ferro zincado ou galvanizado, kilo.
Prensa de ferro para banco, uma.
Pregos de bronze para forro, kilo.
Pua catraca com ferros diversos, uma.
Punhos de borracha para roupa de escaphandro, par.
Pulseira para escaphandro, par.
Puxadores de concha, um.
Parafusos de ferro com porcas ss, kilo.
Parafusos de ferro com porcas torneadas, sortidos, kilo.
Parafusos de aço com porcas torneadas, sortidos, kilo.
Parafusos de bronze com porcas torneadas, sortidos, kilo.
Parafusos de cobre com porcas torneadas, sortidos, kilo.
Parafusos de ferro com fenda para madeira, qualquer cabeça, diversas dimensões, kilo.
Parafusos de latão com fenda, para madeira, qualquer cabeça, diversas dimensões, kilo.
Parafusos de latão, qualquer cabeça, com rosca para ferro, qualquer grossura e comprimento, kilo.
Parafusos de ferro, qualquer cabeça, com rosca para ferro, qualquer grossura e comprimento, kilo.
Ralador de coco, um.
Ralador de queijo, um.
Rolo para mangote de 101 m/m, um.
Rolo para bomba de incendio de 60 m/m interno, um.
Raspadeira de aço para lustrar, uma.
Raspadeira de ferro com cabo de 2,00, para costado, uma.
Raspadeira de aço com diametro de duas metades, sendo o diametro 38 e 85 com hasta de 400 m/m de comprimento e rosca de 150 m/m, uma.
Raspadeira para animacs, um.
Ratoeira grande, com fundo de madeira, uma.
Ratoeira pequena, uma.
Ratoeira comprida com mola n. 2, uma.
Rebite de ferro, Lowner, kilo.
Rebite de cobre, kilo.
Rebite de ferro zincado, kilo.
Rebite de aço ss, kilo.
Rebite de ferro doce, kilo.
Rebite de ferro, para caldeira, kilo.
Rebite de metal para sola com arruela, kilo.
Rebote para carpinteiro, um.
Rebolo com caixa de ferro e polia de 76 × 15 m/m, um.
Redução de metal de 32 × 16 m/m, uma.
Redomas de sola para arreios, uma.
Redomas de vidro branco de 165 × 110, uma.
Redomas de vidro de 165 × 110, uma.
Registro de metal de pressão de 13 m/m, um.
Registro de metal de pressão de 19 m/m, um.
Registro de metal de pressão de 25 m/m, um.
Registro de passagem de 0,0317 interno, um.
Regador de zinco para 25 litros, um.
Regador de folha dobrada, um.
Reguas de aço de 50 c/m, uma.
Reguas de aço de 1,00, uma.
Regador de folha singela, um.
Relogio de S. Thomaz com caixa de metal, um.
Relogio americano para parede, um.
Relogio de parede superior qualidade, um.
Relogio americano, tamanho médio, com corda para 15 dias, um.
Repoteiro sem distico, um.
Repuxo americano completo, um.
Repuxo americano, um.
Repuxo de aço, um.
Repuxo americano para costura, um.
Remos de faia, pé.
Reservatorio duplo para carbureto, um.
Rodo de madeira para massa, um.
Rodo da borracha, um.

Rolhas de borracha ss, kilo.
 Rolhas picadas, kilo.
 Rolhas de borracha, kilo.
 Rolhas de cortiça, milheiro.
 Rouge em bola, kilo.
 Rouge rectangular, kilo.
 Rouge circular, kilo.
 Roupa para escaphandro, uma.
 Roupa de abrigo de panno impermeavel composta de blusa, calça e chapen, uma.
 Roupão de linho, um.
 Roupão de algodão cretone, um.
 Tijolos refractarios de $0,24 \times 0,11 \times 0,08$, um.
 Sala da Secretaria da Comissão de Compras da Marinha, 10 de julho de 1913.—O capitão-tenente commissario, *Elpidio Cesar Borges*, secretario.

Superintendencia do Material

DEPOSITO NAVAL

SECÇÃO DE FARDAMENTO

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra, director, previnem-se as Sras. costureiras matriculadas na terceira categoria, de ns. 37 ao fim, de que no dia 12 do vigente mez, de meio dia às 4 horas da tarde, se distribuirão costuras para manufacturar, recebendo-se as matriculas até á 1 hora e 30 minutos.

Secção de fardamento do Deposito Naval do Rio de Janeiro, 10 de julho de 1913. — O encarregado, *Antonio Cabral de Lacerda*, 1º tenente commissario.

Superintendencia de Portos e Costas

SEGUNDA SECÇÃO

AVISO AOS NAVIGANTES N. 102

Inauguração do pharolete da Lage dos Moleques, no canal de S. Sebastião, Estado de S. Paulo

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra superintendente interino de Portos e Costas, aviso aos navegantes que foi inaugurado hoje o pharolete da Lage dos Moleques, no canal de S. Sebastião, Estado de S. Paulo.

As suas características são as seguintes:

Latitude $23^{\circ}50'30''$ Sul (Carta do Almirantado Inglez ns. 3.304
 Longitude $45^{\circ}23'30''$ WGrw (e 1.463.

Altura do fóco (acima do solo $6^m,67$.
 (acima do preamar $8^m,20$.

Posições e situações relativas (em cima da lage e proximo á entrada SW do canal de São Sebastião.

Caracter de luz—lampejos brancos de $1^{\circ},5$ e eclipses de 8° .

Ordem e natureza do aparelho—dioptrico, 6° ordem.

Natureza e forma—torre do ferro, pintada de branco.

Observação—luz alimentada pelo gaz acetyleno.

Segunda secção da Superintendencia de Portos e Costas, 9 de julho de 1913. — *Rogério Augusto de Siqueira*, capitão de corveta, chefe da secção.

Ministerio da Guerra

Hospital Central do Exercito

CONCURSO PARA UMA VAGA DE 4º OFFICIAL DA RESPECTIVA SECRETARIA

De ordem do Sr. coronel Dr. director deste hospital, segundo determinou o Sr. general ministro da Guerra e de accôrdo com o que preceitua o actual regulamento, faço publico que nesta data fica aberta a inscripção para o concurso de uma vaga de 4º official da secretaria do mesmo estabelecimento, a qual será encerrada no dia 24 de julho vindouro, ás duas horas da tarde.

Os candidatos apresentarão, em requerimento escripto e assignado de proprio punho e dirigido ao Sr. general ministro da Guerra, certidão de idade provando ter mais de 18 e menos de 26 annos, attestado de vaccina ou revaccinação e de bom procedimento moral e civil.

O bom procedimento moral será comprovado pela carteira de identificação nos termos do decreto n. 6.440, de 1907, e o civil por

documento firmado por duas pessoas de notoria consideração social que affirmem de modo positivo tal declaração, sendo as firmas reconhecidas por notario publico desta Capital.

Todos os documentos apresentados ficam pertencendo ao archivo do hospital.

O concurso versará sobre as seguintes disciplinas: portuguez, francez, inglez e arithmetica completas, algebra até equações de 2º grão (inclusive), geographia geral, historia do Brazil e escripturação mercantil.

As provas do concurso, o julgamento e a classificação serão regulados pelas disposições dos arts. 33 a 35 e paragraphos do regulamento approved pelo decreto n. 7.460, de 15 de julho de 1909 (ordem do dia 185 do mesmo anno).

Nesta secretaria, das 9 ás 3 horas da tarde, dar-se-hão quaesquer informações de que careçam os interessados.

Secretaria do Hospital Central do Exercito, 24 de junho de 1913.—O secretario, *Guilherme Midosi Pereira do Nascimento*, major hono. rario.

SOCIEDADES ANONYMAS

Banque Brésilienno Italo-Belge

(Sociedade Anonyma)

Capital: 20.000.000 francos

Caixa Matriz, Antuerpia — Caixa Central, São Paulo, Rua Quinze de Novembro n. 19

BALANCETE EM 30 DE JUNHO DE 1913

Inclusive a Succursal de Santos e a Agencia de Campinas

Activo

Accionistas:		
Entradas a realizar.....	7.056:000\$000	
Ditas por antecipação.....	868:417\$200	6.187:582\$800
Caixa.....		4.463:311\$159
Carteira:		
Letras descontadas.....	9.473:358\$486	
Letras caucionadas.....	4.243:330\$703	
Letras a receber.....	3.472:549\$991	
Contas correntes garantidas.....	7.540:132\$740	
Correspondentes e contas correntes no Brazil..	3.533:612\$609	
Succursaes e agencias.....	4.614:230\$628	
Correspondentes no estrangeiro.....	1.991:150\$386	
Valores depositados em custodia e em caução..	11.955:242\$200	
Diversas contas.....	1.390:815\$823	
		58.865:317\$525

Passivo

Capital:		
40.000 acções a frs. 500, a 588 réis por franco..	11.760:000\$000	
Depositos e contas correntes com e sem juros...	4.811:642\$975	
Depositos a prazo e com aviso prévio.....	2.463:359\$360	
Cheques a pagar.....	324:265\$150	
Succursaes e agencias.....	4.432:110\$891	
Correspondentes no estrangeiro e Caixa Matriz...	12.480:993\$575	
Credores por letras em caução e em cobrança...	8.662:396\$363	
Depositos em custodia e em caução.....	11.955:242\$200	
Diversas contas.....	1.975:307\$011	
		58.865:317\$525

Banque Brésilienno Italo-Belge, S. Paulo 8 de julho de 1913.
 — *L. Peduto*, contador. — *Eugène Terroir*.

SOCIEDADES CIVIS

Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro

Resumo dos estatutos

CAPITULO I

DA FUNDAÇÃO, SÉDE E FINS DA SOCIEDADE

Art. 1.º Fundada na cidade do Rio de Janeiro em 25 de fevereiro de 1883 e installada a 16 de setembro do mesmo anno, a Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro tem por fim o estudo, discussão, investigações e explorações scientificas de geographia nos seus differen-

tes ramos, princípios, relações, descobertas, progressos e applicações; e, com especialidade, o estudo e conhecimento dos factos e documentos concernentes á Geographia do Brazil

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE

Art. 3.º A sociedade se comporá de numero illimitado de socios e funcionará por meio de uma directoria e de uma assembléa geral.

Art. 4.º Os socios serão de quatro categorias: effectivos, correspondentes, bemfeitores e honorarios.

Art. 6.º Haverá seis comissões, composta de tres socios cada uma, e se denominarão: de geographia physica, de geographia politica, de geographia mathematica, de americanistas, de meteorologia e magnetismo terrestre e de redacção.

CAPITULO III

DA DIRECTORIA

Art. 7.º A directoria se comporá de um presidente, 1º, 2º e 3º vice-presidentes, 1º, 2º, 3º e 4º secretarios, thesoureiro e redactor da revista da Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro; por cujos actos não são responsaveis os demais socios.

CAPITULO IV

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS

Art. 21. No regulamento de medalhas, a sociedade creará um distinctivo para os socios e, logo que os seus recursos permittirem, uma medalha de merito scientifico, como premio por trabalhos importantes que tenham offerecido á sociedade, relativos aos assumptos de que ella se occupa.

A medalha de benemerencia será entregue com o respectivo diploma, declarando o serviço prestado, e o distinctivo selo-a-ha ao socio effectivo com o seu titulo de admissão, mediante uma quantia determinada approvada pela sociedade. A medalha de merito será acompanhada de um diploma especial, assignado pelo presidente, secretario e thesoureiro da sociedade, e será em sessão solenne. A medalha de merito será periodica, nunca porém mais de uma por anno.

CAPITULO V

DAS ELEIÇÕES

Art. 24. Os cargos da directoria e comissões permanentes serão conferidos, por eleição, aos socios effectivos e honorarios por escrutinio secreto, no qual tomarão parte os socios presentes das diferentes classes.

Art. 25. Admittir-se-ha a reeleição para qualquer dos cargos da sociedade.

Art. 26. Não se podem accumular os cargos do presidente, 1º secretario e thesoureiro com o de membro de qualquer commissão.

CAPITULO VI

DAS SESSÕES E CONFERENCIAS

Art. 30. As sessões ordinarias terão lugar uma vez por mez e em dia e hora designados pelo presidente.

Art. 31. Os trabalhos annuaes começarão no mez de abril e terminarão no de dezembro.

Art. 32. A directoria, quando julgar necessario, poderá convocar a sociedade para sessões extraordinarias.

Art. 33. As conferencias serão publicas, se assim for concedido pela sociedade.

Art. 34. Quem desejar assistir ás sessões na qualidade de espectador tem de ser apresentado previamente á directoria por algum socio, afim de obter della o necessario consentimento.

Art. 35. Para haver sessão é preciso que estejam presentes pelo menos sete socios.

CAPITULO VII

DA ASSEMBLÉA GERAL

Art. 37. A assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de abril e dezembro, e extraordinariamente quando o julgar conveniente a directoria aos interesses da sociedade, quando 10 socios a requererem, obrigando-se ao seu comparecimento e justificação da respectiva moção na reunião requerida.

Art. 38. A assembléa geral só poderá funcionar estando presente a maioria absoluta dos socios, e na falta della, depois, ou de nova convocação com intervallo de cinco ou dez dias, com o numero que comparecer, não sendo inferior ao exigido nas sessões ordinarias.

ANNUNCIOS

LOTERIAS

DA

CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionais do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaborahy n.º 45.

HOJE HOJE

A'S 3 HORAS DA TARDE

NOVO PLANO

294 — 1ª

50:000\$000

Por 94, em quintos e decimos

Só jogam 20.000 bilhetes

Sabbado, 26 do corrente

Grande e extraordinaria loteria

A'S 3 HORAS DA TARDE

NOVO PLANO

303 — 1ª

200:000\$000

Por 15\$400, em inteiros e vigesimos a 500 réis

No preço dos bilhetes já está incluído o sello exigido por lei.
N.B. Os premios superiores a 200\$ estão sujeitos ao desconto de 5 %.
Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados de mais 500 réis para o porte do correio e dirigidos aos agentes gerais NAZARETH & C., rua do Ouvidor n.º 94. Caixa n.º 817. Endereço telegraphico, Lusvel.

Lloyd Brasileiro

SOCIEDADE ANONYMA

Vapores a sahir:

Pará Linha do norte. Sahirá hoje, 12 do corrente, ao meio dia, para os portos do norte até Manaus.

Bahia Linha do norte. Sahirá no dia 18 do corrente, ao meio dia, para os portos do norte até Manaus.

Jupiter Linha do sul. Sahirá no dia 17 do corrente, ao meio dia, para os portos do sul até Montevidéo.

Saturno Linha do sul. Sahirá no dia 24 do corrente, ao meio dia, para os portos do sul até Montevidéo.

LLOYD BRASILEIRO — AVENIDA RIO BRANCO, 2, 4 E 6

Sociedade Anonyma «A Propriedade»**Assembleia Geral Ordinaria**

São convocados os Srs. accionistas para se reunirem em assembleia geral ordinaria no dia 31 do corrente, á 1 hora da tarde, na sede da sociedade, no Baccio das Cancellas n. 10, 1º andar, afim de tomarem conhecimento do relatório e contas da administração, e de procederem á eleição da directoria, dos membros do conselho fiscal e seus suplentes, na forma dos estatutos.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 1913. — A directoria. (.)

Banco Constructor do Brazil**CAUTELAS EXTRAVIADAS**

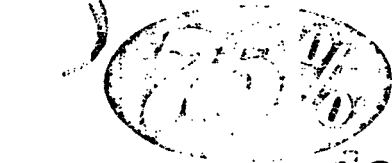
Tendo-se extraviado as cautelas ns. 70 e 23 de 20 accções integradas e 53/100 de accção do Banco Constructor do Brazil, nova sociedade anonyma, averbadas em nome do Theófilo Rodrigues & Comp., si, dentro do prazo da lei (30 dias a contar desta data), não houver reclamação em contrario, lhes serão conferidas novas cautelas.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 1913. — Pelo Banco Constructor do Brazil, nova sociedade anonyma, José Ferreira Sampaio, presidente. (.)

Monte de Soccorro do Rio de Janeiro

Tendo de se proceder á venda em leilão no dia 23 do corrente mez, dos penhores correspondentes ás cautelas de ns. 20 a 18.530 extrahidas em 1911 e de ns. 30.836 a 34.926, emitidas em março, abril e maio de 1912, previne-se aos Srs. mutuários que devem resgatar os respectivos penhores ou renovar seus contractos até ás 2 horas do dia anterior ao fixado para o leilão.

Rio de Janeiro, 8 de julho de 1913. — O gerente, J.A. de Magalhães Castro Sobrinho.

V. Sas. economizam**de corrente**

empregando em lugar das
lampadas com fios de carvão

**Lampadas
GEOSIRAM**

com o **filamento estirado**

A igual consumo de corrente

V. Sas. vão obter

mais 300%
de luz.

THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED

Tarifa por palavra para o serviço exterior, a partir de qualquer estação brasileira com excepção da do Recife

EUROPA:	Frs.	Réis
Açores	3.25	1\$350
Allemanha	2.25	1\$350
Austria-Hungria	3.00	2.100
Bélgica	3.25	1\$350
Dinamarca	3.62	1\$170
Francia	3.25	1.950
Grã-Bretanha	3.25	1\$350
Grécia	3.62	2\$200
Hispanha	3.00	2\$100
Hollanda	3.25	1.950
Italia	3.53	2\$130
Noruega	3.72	2\$230
Portugal	3.70	2\$200
Russia da Europa	3.95	2\$300
Suecia	3.72	2\$200
Suissa	3.50	2\$100
Turquia da Europa	3.77	2.000
AFRICA E ILHAS:	Frs.	Réis
Colónia do Cabo	5.75	3\$450
Senegal	3.75	2.250
S. Vicente (Ilha)	2.00-5	1.500
Madeira (Ilha)	2.40	2\$040
Canarias	3.40	2\$600
AMERICA DO NORTE:	Frs.	Réis
Canadá:		
Montreal	4.45	2\$670
Quebec		
Toronto		
Cuba (Havana)	4.60	2\$700
Mexico (Cidade)	5.00	3\$000
Estados UNIDOS:		
Alaska	5.05	3\$572
Luisiania	4.25	2\$550
Texas		
Outros Estados	4.45	2\$670



AMERICA DO SUL (*)	Frs.	Réis
Uruguay	1.25	\$750
Argentina	1.75	1\$500
Paraguay	2.05	1\$330
Chile:		
Valparaiso	2.55	1\$530
Santiago		
Pern (Lima)	2.55	1\$530
Bolivia	3.80	2\$380
Ecuador	4.55	2.730
Colombia	5.55	3\$330

(*) Para telegrammas apresentados ás estações brasileiras na Bahia e ao norte deste Estado deve-se adicionar um franco por palavra.

Tarifa por palavra para o serviço interior entre Capital Federal e

Pará	1\$500
Maranhão	1\$500
Piauí	\$800
Ceará	\$800
Rio Grande do Norte	\$800
Paraná	\$600
Pernambuco	\$600
Alagoas	\$600
Sergipe	\$400
Bahia	\$400
Esperito Santo	\$400
Minas Geraes	4.000
S. Paulo	2\$000
Goyaz	\$400
Matto Grosso	\$400
Paraná	\$400
Santa Catharina	\$500
Rio Grande do Sul	\$600

Nos telegrammas apresentados ás Estações que não sejam desta Companhia a indicação «Via Wertern» deve ser escripta pelo proprio punho do expedidor

O equivalente do franco para o serviço exterior é de 600 réis no corrente trimestre.

O serviço interior tem mais a taxa fixa de 500 réis por telegramma.

As taxas para os pontos não indicados nas tarifas acima podem ser obtidas nas estações da Companhia — Rio de Janeiro — AVENIDA RIO BRANCO N. 117. Pará — Caixa 121. Maranhão — Caixa 28. Ceará — Caixa 20. Pernambuco — Caixa 117. Bahia — Caixa 100. Santos — Caixa 56. Desterro — Caixa 14. Rio Grande.

IMPrensa NACIONAL

OBRAS QUE SE ACHAM A' VENDA

A

Alfandegas (Relatorio apresentado ao Ministerio da Fazenda, sobre fiscalização das), por Leopoldo L. de Alencar... \$5000

Astronomie (Traité d'), de E. Liais..... \$5000

Alistamento de eleitores na Republica (Instrucções para o). Decr. n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500

Agricultura (Crêa o Ministerio da). Decr. n. 1.606, de 29 de dezembro de 1906..... \$500

Ação Penal (Amplia a). Lei n. 628, de 28 de outubro e Decr. n. 3.475, de 4 de novembro de 1899..... \$300

Agua (Regulamento para a arrecadação das taxas de consumo d'). Decr. n. 5.111, de 27 de fevereiro de 1901..... \$300

Automoveis (Tabellas para os preços dos)..... \$200

B

Boletim de Concessões e Privilegios. (M)..... \$3000

Banco Central Agricola. Decr. n. 1.782, de 20 de novembro de 1907..... \$500

Bolsa de Corretores (Mercadorias e navios). Decr. n. 8.249, de 22 de setembro de 1910 (Crêa a), Decr. n. 9.264, de 23 de dezembro de 1911 (Dá novo regulamento) e Regimento interno.... \$5000

C

Codigo Civil:

Projecto (Trabalho da Comissão da Camara dos Deputados — 8 volumes) (M). 20\$000

Projecto do Dr. Antonio Coelho Rodrigues..... 3\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 1º volume (M)..... 6\$000

Projecto (Comissão Especial do Senado), 3º volume (M)..... 2\$000

Replica do Senador Ruy Barbosa sobre as defesas da redacção do projecto da Camara dos Deputados (M)..... 7\$000

Codigo Penal da Republica dos Estados Unidos do Brazil, por um magistrado mineiro.. 3\$000

Codigo das Relações Exteriores (M)..... 8\$000

Codigo do Processo Criminal do Districto Federal, brochado..... 3\$000

Codigo do Processo Criminal do Districto Federal, cartonado..... 4\$000

Chorographia da Provincia do Ceará..... 1\$000

Contrabando e seu processo, por A. P. de Araujo Corrêa..... 2\$000

Casamento Civil (Lei do). Recapitulação em ordem alphabetica, por M. André da Rocha..... 2\$000

Co re de Orphãos (Regulamento para a escripturação do). Decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897..... 1\$000

Carta Geral da Republica, pelo Dr. Crockatt de Sá (M)..... 10\$000

Conselho de Estado (Consultas do). Secção de Fazenda — 2º volume.. 2\$000

Codigo do Processo Civil e Commercial do Districto Federal..... 4\$000

Codigo Criminal Brasileiro. Ante-projecto..... 3\$000

Caixa de Amortização (Regulamento da). Decr. n. 6.711, de 7 de novembro de 1907..... 1\$000

Consolidação das leis sobre organização municipal do Districto Federal..... \$500

Consumo (Regulamento para arrecadação e fiscalização dos impostos de). Decr. n. 5.890, de 10 de fevereiro de 1906..... 1\$000

Corretores. Decr. n. 1.359, de 20 de abril de 1893, approvando o regulamento de Fundos Publicos..... \$500

Corretores. Decr. n. 2.475, de 13 de março de 1897..... \$500

Cheques (Regulamento sobre emissão de). Decr. n. 2.591, de 7 de agosto de 1912..... \$500

Colonia Correccional de Dois Rios (Regulamento da). Decr. n. 6.991, de 19 de junho de 1908..... 1\$000

Casa de Correção (Regulamento da). Decr. n. 3.647, de 23 de abril de 1900..... 1\$500

Carros (Tabellas para os preços dos)..... \$200

Collectorias Federaes (Instrucções para o serviço das). Decr. n. 9.285, de 30 de dezembro de 1911..... \$500

D

Diccionario Bibliographico Brasileiro, pelo Dr. Augusto V. A. S. Blake — 7 volumes..... 15\$000

Diccionario Geographico das Minas do Brazil, pelo Dr. Francisco Ignacio Ferreira..... 6\$000

Diccionario Geographico do Brazil (Apontamentos para o), pelo Dr. Alfredo Moreira Pinto — 3 volumes..... 20\$000

Diccionario dos verbos irregulares da lingua portugueza, por C. R..... 2\$000

Docas, portos maritimos, etc. (Repertorio da legislação sobre), por Caetano Junior (M)..... 12\$000

Decretos do Governo Provisorio:

de novembro a dezembro d 1899.....	3\$00
de fevereiro de 1890.....	1\$00
de março de 1890.....	2\$000
de abril de 1890.....	2\$00
de maio de 1890.....	4\$00
de julho de 1890.....	2\$00
de agosto de 1890.....	3\$00
de setembro de 1890.....	2\$000
de novembro de 1890.....	4\$00
de dezembro de 1890.....	3\$00
de janeiro de 1891.....	2\$00
de fevereiro de 1891.....	2\$00

Decisões do Governo Provisorio:

1º e 2 fasciculos.....	2\$000
3º e ultimo.....	2\$000
Additamento.....	1\$500

Decisões do Governo (Collecções de):

de 1832.....	3\$000
de 1833.....	3\$000

Decisões do Governo (Collecções de) — (C continuação):

de 1850.....	3\$000
de 1891.....	4\$500
de 1892.....	4\$000
de 1893.....	2\$500
de 1894.....	4\$000
de 1895.....	3\$000
de 1896.....	2\$000
de 1897.....	3\$000
de 1898.....	2\$000
de 1899.....	3\$500
de 1900.....	3\$000
de 1901.....	3\$000
de 1902.....	3\$000
de 1903.....	4\$000
de 1904.....	4\$500
de 1905.....	4\$500
de 1906.....	4\$500
de 1907.....	5\$000

Delegacias Fiscaes (Creda o logar de contador nas). Decr. n. 1.178, de 16 de janeiro de 1901..... 1\$000

Desapropriações por necessidade ou utilidade publica da União e do Districto Federal (Lei e Regulamento). Decrs. ns. 1.021 e 4.956, de 26 de agosto e 9 de setembro de 1903..... 5\$00

E

Exames parcellados (Instrucções para os). Decr. n. 4.227, de 23 de novembro de 1901..... 1\$000

Eleições Federaes (Instrucções para as). Decr. n. 5.453, de 6 de fevereiro de 1905..... 5\$00

Eleições Federaes. Lei n. 35, de 1 de agosto de 1892..... 5\$00

F

Febre amarella (Instrucções para o serviço de prophylaxia especifica da) 1\$000

Fallencias:

(Lei sobre). Lei n. 859, de 16 de agosto de 1902..... 1\$000

Lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908..... 1\$000

Facturas Consulares. Regulamento aprovado pelo Decr. n. 1.103, de 21 de novembro de 1903..... 1\$000

G

Guarda Nocturna (Instrucções regulamentares para o serviço da).. 1\$000

Gymnasio Nacional (Condições de admissão no). Decr. n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901..... 5\$00

H

Historia dos tres grandes capitães da antiguidade (Annibal Cesar e Alexandre), pelo Dr. Cesar Zama..... 3\$000

Historia Financeira e Orçamentaria do Imperio do Brazil, pelo Dr. Liberato de Castro Carreira..... 5\$000

Hugonianas — Poesias de Victor Hugo, traduzidas por poetas brasileiros... 2\$000

Hydrographie du Haut San Francisco por Emm. Liais..... 15\$000

I

Institutos Militares de Ensino (Regulamentos para os). Decreto n. 5.698, de 2 de outubro de 1905... 2\$000

Industria siderurgica (Relatorio do General Souza Aguiar)..... 6\$000

Informações e fragmentos historicos, do Padre José de Anchieta..... 1\$000

J

Jocelyn (Poema), de Aff. Lamar-tine..... 3\$000

Justiça Federal (Regula a parte civil do Decr. n. 1.030, de 14 de novembro de 1890 sobre a). Decr. n. 1.334, de 28 de março de 1893..... 3\$00

Justiça Federal (Completa a). Lei n. 221, de 20 de novembro de 1891 5\$00

Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal (Collecções dos accordãos):

do anno de 1895.....	2\$500
" " " 1896.....	4\$000
" " " 1897.....	6\$000
" " " 1898.....	8\$000
" " " 1899.....	10\$000
" " " 1900.....	12\$000
" " " 1901.....	14\$000

Justiça do Districto Federal (Reorganização da). Decr. n. 9.263, de 28 de dezembro de 1911..... 1\$800

Justiça Sanitaria (Regulamento processual da). Decr. n. 5.224, de 30 de maio de 1904..... 5\$00

Junta Commercial (Regulamento da). Decr. n. 5.122, de 26 de fevereiro de 1904..... 1\$000

L

Legislação eleitoral. Lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904..... 5\$00

Lições de Physica, por Francisco Xavier de Oliveira Menezes..... 1\$000

Lista de eleitores do Districto Federal:

Do 1º districto.....	3\$000
Do 2º districto.....	1\$000

Leis (Collecções de):

de 1808 a 1809.....	2\$500
de 1810 a 1811.....	2\$500
de 1812 a 1815.....	2\$000
de 1816 a 1817.....	2\$000
de 1818 a 1819.....	2\$000
de 1820.....	2\$000
de 1821.....	2\$000
de 1822.....	2\$000
de 1823.....	2\$000
de 1824.....	2\$000
de 1825.....	2\$000
de 1826.....	1\$500
de 1827.....	2\$000
de 1829.....	3\$000
de 1830.....	2\$200
de 1831 — 2 volumes.....	3\$200
de 1832.....	4\$000
de 1833.....	4\$000
de 1834.....	3\$200
de 1835 — 2 volumes.....	4\$000
de 1836.....	3\$600
de 1837.....	3\$000
de 1838.....	2\$300
de 1839.....	1\$100
de 1840.....	2\$000
de 1841.....	1\$900

de 1812.....	3\$500
de 1813.....	2\$500
de 1814.....	2\$800
de 1815.....	2\$300
de 1816.....	2\$000
de 1817.....	2\$600
de 1818.....	1\$800
de 1819.....	3\$100
de 1820.....	7\$000
de 1822 — 2 volumes.....	5\$20
de 1823 — 2 volumes.....	4\$600
de 1825.....	6\$600
de 1826.....	5\$300
de 1827 — 2 volumes.....	5\$600
de 1828 — 2 volumes.....	6\$600
de 1829 — 2 volumes.....	5\$500
de 1860 — 3 volumes.....	10\$000
de 1861 — 2 volumes.....	5\$500
de 1862 — 2 volumes.....	5\$500
de 1863 — 2 volumes.....	5\$600
de 1864 — 2 volumes.....	5\$500
de 1864 — additamento.....	5\$00
de 1865 — 2 volumes.....	7\$500
de 1866 — 2 volumes.....	7\$600
de 1867 — 2 volumes.....	6\$000
de 1868 — 2 volumes.....	6\$000
de 1873 — 4 volumes.....	9\$500
de 1874 — 3 volumes.....	9\$000
de 1875 — 3 volumes.....	9\$300
de 1876 — 3 volumes.....	10\$000
de 1877 — 3 volumes.....	7\$500
de 1878 — 2 volumes.....	8\$000
de 1879 — 2 volumes.....	6\$000
de 1880 — 2 volumes.....	7\$000
de 1881 — 3 volumes.....	10\$000
de 1882 — 3 volumes.....	12\$000
de 1883 — 3 volumes.....	10\$000
de 1884 — 2 volumes.....	6\$000
de 1885 — 2 volumes.....	6\$000
de 1886 — 2 volumes.....	6\$000
de 1887 — 2 volumes.....	6\$000
de 1888 — 3 volumes.....	9\$000
de 1889 — 3 volumes.....	8\$000
de 1892.....	12\$000
de 1894 — 2 volumes.....	12\$000
de 1895.....	8\$000
de 1896.....	8\$300
de 1898 — 2 volumes.....	16\$000
de 1899 — 2 volumes.....	14\$000
de 1900 — 2 volumes.....	12\$000
de 1901 — 2 volumes.....	11\$000
de 1902 — 2 volumes.....	12\$000
de 1903 — 2 volumes.....	10\$000
de 1904 — 2 volumes.....	13\$600
de 1905 — 2 volumes.....	15\$200
de 1906 — 2 volumes.....	15\$200
de 1908 — 2 volumes.....	19\$200

Leis de orçamento:

de 1889.....	5\$00
de 1892.....	5\$00
de 1893.....	5\$00
de 1895.....	5\$00
de 1897.....	1\$000
de 1898.....	1\$200
de 1899.....	1\$000
de 1901.....	1\$500
de 1902.....	1\$000
de 1903.....	1\$000
de 1905.....	1\$000
de 1906.....	1\$000
de 1907.....	1\$500
de 1908.....	1\$000
de 1910.....	4\$000
de 1912.....	1\$200

Legislação Penal Comparada (O Brazil na)..... 3\$000

Leis Usuaes da Republica do E. U. do Brazil pelos Drs. Tarquinio de Souza e Caetano Montenegro... 10\$000

Lições de Cousas, de N. A. Calkins, versão e adaptação pelo Dr. Ruy Barbosa..... 4\$000